

VOLUME III

AUTUAÇÃO: 12 / 06 / 2019 **PROCESSO N°** PAR 025/2019 **PORTARIA N°** 1.238/2019

NOME: Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV

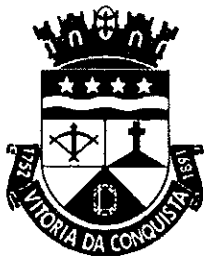
END.: CNPJ: 19.449.077/0001-71

NOME: Micael Batista Silveira - Coordenação de Transporte Público - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

[illegible][illegible]

001	002	003	004	005	006	007	008	009	010	011	012	013	014	015	016	017	018	019	020
021	022	023	024	025	026	027	028	029	030	031	032	033	034	035	036	037	038	039	040
041	042	043	044	045	046	047	048	049	050	051	052	053	054	055	056	057	058	059	060
061	062	063	064	065	066	067	068	069	070	071	072	073	074	075	076	077	078	079	080
081	082	083	084	085	086	087	088	089	090	091	092	093	094	095	096	097	098	099	100
101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120
121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140
141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160
161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180
181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200

O PREENCHIMENTO DESTA CAPA É EXCLUSIVO DA PREFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br

Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA
MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

TERMO DE ABERTURA VOLUME III

Aos 09(nove) dias do mês de setembro de 2019, lavrei o presente termo de abertura deste volume III do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019, que tem como primeira folha a de nº 397. Do que, para constar, lavrei, na condição de Presidente da Comissão, o presente termo.

Lara Betânia Lélis Oliveira
Presidente



Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



PARECER Nº 136/2019 – PGM/PAD

CÓPIA

Consulta: Análise Jurídica quanto à arguição de preliminar na defesa apresentada pela ATUV em Procedimento Administrativo.

Consulente: Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019.

Ref.: Protocolo - 40069/2019

PMVC - SEMAD - PAD
PROTOCOLO
Recebido em 04 / 09 / 2019
Quantidade de laudas: (20)
Ass: Newton Rocha - 16:40HS

Trata-se de consulta acerca da arguição de preliminar na defesa apresentada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV no Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019.

À vista dos documentos encaminhados a esta Procuradoria, verifica-se que o presente Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado para apuração de denúncia de infração cometida, em tese, pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ATUV, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, em virtude de ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido à existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º124/2019, oriunda da Coordenação de





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos.

Desta forma, após Parecer nº 076/2019 onde esta Procuradoria opinou pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em face da ATUV, a Presidente da Comissão de Inquérito notificou a mesma, via Carta Registrada, para, querendo, apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Assim, no dia 18 de julho de 2019 a supramencionada Associação apresentou sua defesa onde alega, em suma:

- Que houve grave vício na execução do ato de intervenção, pela inobservância do disposto no art. 33 da Lei 8.987/95, por não ter sido aberto, em trinta dias, "procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa", ou seja, procedimento administrativo especificamente relacionado com as causas determinantes da intervenção, previstas no Decreto nº 19.479/19, e que não coincidem ou equivalem à notícia ou denúncia acerca do alegado desmonte de servidor ou divergência de dados da Bilhetagem.
- Que a Associação, ora defendente, não recebeu, até a presente data, qualquer Notificação Instauradora do Procedimento Administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme o Art. 33 da Lei nº 8.987/1995, diretamente vinculadas ao Decreto nº 19.479 de 09 de maio de 2019.
- Que o Art. 33 estabelece obrigação que não guarda relação com o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 e art. 7º, V, do Decreto Municipal nº 18.484/18, mas ao procedimento e ao *modus operandi* de intervenção.
- Que o expediente do multicitado Art. 33 não é processo comum de apuração de infrações administrativas à Lei nº 8.666/93, sendo especial, razão pela qual a disciplina no art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 18.484/18 não corrige o vício procedimental.
- Que referido dispositivo é claro ao permitir, quando possível, a apuração conjunta e não a indevida fusão ou mistura de expedientes e procedimentos,





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



daí ser incogitável salvação do viciado processo de intervenção (ausência de abertura do procedimento no trintídio) com fundamento no art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 18.484/18.

- Que a CI Nº124/2019 – CTP, encaminhada à sua Excelência, o Sr. Jackson Apolinário Yoshiura, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana da PMVC, datada de 10 de Junho de 2019, da lavra do Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte público SEMOB/PMVC e Interventor na forma do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, não promove qualquer indicação de autoria e da materialidade do fato denunciado. E que, portanto, tal situação se enquadraria eficazmente na hipótese legal e regulamentar de instauração de Sindicância (investigação preliminar na forma do Decreto Municipal nº 18.484/2018).
- Que como a conduta apurada consiste na prática subjetiva do ato de dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, o presente feito adquire natureza disciplinar contra pessoa, física ou jurídica, determinada. Assim, como a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de associação civil portadora do C.N.P.J.: 19.449.077/0001-71, é dirigida por uma diretoria composta de dois Diretores e um Gestor, além de um corpo administrativo próprio de empregados, necessariamente, haveria que se apurar a participação de cada um dos respectivos prepostos, no apontado ilícito administrativo.
- Que os fatos apurados no Processo Administrativo de Responsabilização Nº025/2019 não se compaginam com aqueles que seriam apuráveis através de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), na forma do art. 7º do citado Decreto Municipal.
- Que no contexto dos fatos e informações do processo administrativo, a real impressão é que a Administração desejava abrir o procedimento a que alude o art. 33 da Lei 8.987/95 e não o fez, confundindo o processo de responsabilização com o mesmo.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



- Que no citado Parecer esta Procuradoria não se atentou para a completa falta de determinação da autoria e da materialidade do fato denunciado, porque, apesar do Parecer de fls. 301/306 mencionar e transcrever o rol de procedimentos investigatórios do Decreto Municipal nº 18.484/18, precipita-se em afirmar que no "caso em tela, entende essa Procuradoria que caberá a instauração do PAR – Processo Administrativo de Responsabilização".
- Que não consta do processo administrativo informação que exponha maneira ou medida pela qual os fatos narrados implicaram em concreta imposição de dificuldade em atividade de fiscalização de órgão ou agente público, ou intervenção nas respectivas atuações, já que os dados da bilhetagem sempre estiveram disponíveis ao Município de Vitória da Conquista, independentemente do local de instalação ou localização do servidor e banco de dados, tanto o é que puderam ser auditados, conforme consta da própria motivação do processo de responsabilização.
- Que de acordo com os esclarecimentos trazidos pela Prodata Mobility Brasil (Anexo Doc. 03), em resumo, não há que se falar em inconsistência de dados, não só pelas incoerências e insuficiências metodológicas do Relatório de Auditoria apresentado pelo Município de Vitória da Conquista, datado de 15/05/2019, elaborado por ThLink Informática, assim também, porque efetivamente o próprio sistema não é compatível com "marteladas" (linguagem da Tecnologia da Informação) e, ainda, porque "o relato da auditoria, para cada um dos "problemas", paira de certo modo inespecífico em relação a uma análise concreta e específica da Bilhetagem de Vitória da Conquista, justamente diante da ausência de anexos e documentos que indiquem a fonte de informações, e também diante da afirmação que embasa a listagem de problemas, dando conotação de que se faz simples comentários de problemas."

Por fim, considerando a ausência de especificação objetiva e particularizada das razões pelas quais a Administração entende que os fatos genericamente expostos pelo denunciante se enquadram no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º, V, do Decreto Municipal nº 18.484/18, posto não haver indicação de prejuízo a fiscalização, e, pelo contrário, do parecer da auditoria se extrai a ausência de influência negativa da localização do





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



servidor nos trabalhos técnicos, e considerando ainda a ausência de pormenorização e especificação das alegadas divergências de dados que, por igual, embasam o presente Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019, solicita sejam apreciadas e acatadas as preliminares retorquidas, e, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a imputação, recomendando-se o seu imediato arquivamento, sob as penas da lei.

Ante o exposto, a Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019 solicita parecer a fim de que se avalie as matérias arguidas.

É o relatório.

Inicialmente, é necessário destacar que neste momento processual, não incumbe a esta Procuradoria se manifestar acerca das preliminares que se confundem com o mérito do processo, uma vez que estas só serão apreciadas no decorrer do Processo Administrativo de Responsabilização.

O Artigo 50 do Decreto Municipal n.º 18.484/2018 é claro quando diz:

Art. 50 O procedimento investigatório, após a expedição do relatório da comissão, será remetido para pronunciamento da Procuradoria Geral do Município ou órgão jurídico de assessoria, que se manifestará acerca da regularidade do procedimento.

Fica claro, portanto, que esta Procuradoria deve se ater a manifestação acerca dos aspectos relacionados à legalidade do procedimento investigatório na fase de conhecimento do processo.

Desta forma, trataremos abaixo das preliminares que não se confundem com o mérito:

1. DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Na defesa apresentada, por diversas vezes a manifestante alega que a Administração Pública Municipal se equivocou ao eleger o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR como procedimento para investigar as denúncias apresentadas.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Assim, passemos a análise:

No artigo 12 do Decreto Municipal n.º 18.484/2018 são previstos três tipos de procedimentos possíveis para investigar denúncias de fornecedores ou prestadores de serviços, para o Município de Vitória da Conquista, bem como de concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais: Investigação Preliminar (IP), Processo Administrativo de Inadimplência e Processo Administrativo de Responsabilização:

Art. 12 Ciente da representação, o Secretário Municipal de Administração a encaminhará à Procuradoria Geral do Município e, posteriormente ao recebimento do parecer jurídico, em sede de juízo de admissibilidade, determinará a abertura de:

I – Investigação Preliminar (IP) – quando a representação não dispor de elementos de autoria e materialidade do fato denunciado;

II - Processo Administrativo de Inadimplência (PAI) – quando o fato denunciado configurar apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais;

III – Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) – nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013.

§1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do Processo Administrativo de Responsabilização.

§2º Será determinado o arquivamento da representação, quando o fato narrado não evidenciar infração administrativa ou penal, ou a denúncia não contiver as informações mínimas que propiciem abertura de um procedimento investigatório ou for verificada de plano a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Municipal.

A Investigação Preliminar está prevista no Art. 13 do Decreto Municipal n.º 18.484/2018 e tem as seguintes características:

Seção II

Da Investigação Preliminar (IP)

Art. 13 A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso e não punitivo, que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002, 12.462/2011, 12.846/2013 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Pública, inclusive no âmbito da legislação municipal, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do processo administrativo de inadimplência e processo administrativo de responsabilização.

Art. 33 A instrução do processo administrativo de inadimplência e do processo administrativo de responsabilização observará o princípio do contraditório, assegurando-se ao fornecedor ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. A investigação preliminar por se tratar de procedimento não punitivo, não estará sujeita à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Como podemos extrair dos textos acima, a Investigação Preliminar se trata de procedimento mais simples, onde não se faz necessário obedecer ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, conforme o exposto no inciso I do Artigo 12 do Decreto supra, o procedimento deve ser escolhido quando a representação não dispor de elementos de autoria e materialidade do fato denunciado. No caso em tela, verifica-se claramente que a denúncia já continha indícios suficientes, quanto à autoria e materialidade, para a abertura de processo administrativo, uma vez que a C.I Nº124/2019 – CTP, encaminhada ao Sr. Jackson Apolinário Yoshiura, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana da PMVC, datada de 10 Junho de 2019, da lavra do Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte público SEMOB/PMVC e Interventor na forma do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019 já trazia em seu corpo a autoria, atribuída à Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, bem como a materialidade, quando informa que a Associação dificultou ou inviabilizou a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido a existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria.

Sobre a questão, segue importante abordagem dada por Vinícius de Carvalho Madeira:

“É importante destacar, por fim, que a investigação preliminar pode ser ordenada pela autoridade competente para a instauração da sindicância





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



independentemente de haver ato normativo específico do órgão prevendo esta possibilidade, pois a investigação preliminar não precisa sequer ter um nome, o importante é que algo seja feito pela Administração para demonstrar, por escrito, que alguma apuração foi feita para justificar o arquivamento ou a abertura de um processo mais elaborado. Ademais, não se poderá alegar ilegalidade neste procedimento porque dele não resultará prejuízo a ninguém pois da investigação preliminar não pode decorrer nenhuma punição e a Administração ainda cumpriu seu dever de apuração, atendendo ao princípio da eficiência."

Por sua vez, o Processo Administrativo de Inadimplência – PAI é abordado da seguinte forma no Decreto Municipal n.º 18.484/2018:

Art. 12 Ciente da representação, o Secretário Municipal de Administração a encaminhará à Procuradoria Geral do Município e, posteriormente ao recebimento do parecer jurídico, em sede de juízo de admissibilidade, determinará a abertura de:

(...)

II - Processo Administrativo de Inadimplência (PAI) – quando o fato denunciado configurar apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais;

Art. 16 O processo administrativo de inadimplência será instaurado por ato administrativo de autoridade competente, que deverá conter:

I – identificação do denunciante;

II - identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor, com o relato resumido da irregularidade denunciada;

III - menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;

IV - designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;

V - prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Depreende-se de tais artigos que o requisito para a adoção do PAI é que o fato enunciado configure apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais. Todavia, conforme Parecer n.º 076/2019 – PGM/PAD, a ATUV, em tese, também praticou condutas ilícitas previstas em outras legislações, tais como o art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013, abaixo citado:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."

Desta forma, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do PAI, uma vez que o rol presente no inciso II do Art. 12 do Decreto supra é taxativo.

Por fim, temos a terceira possibilidade, o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Sobre este, o Decreto Municipal n.º 18.484/2018 traz as seguintes regras:

Art. 12 Ciente da representação, o Secretário Municipal de Administração a encaminhará à Procuradoria Geral do Município e, posteriormente ao recebimento do parecer jurídico, em sede de juízo de admissibilidade, determinará a abertura de:

(...)

III – Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) – nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 7º Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados por fornecedores, que atentem contra o patrimônio público municipal, contra princípios e compromissos da Administração Pública, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

Art. 19 O processo administrativo de responsabilização será instaurado por ato administrativo de autoridade competente, que deverá conter:





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



I – identificação do denunciante;

II – quando for possível, a identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pela pessoa jurídica, gerando atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013;

III - menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;

IV - designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;

V - prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Com base nos artigos trazidos à baila, fica claro que a decisão da Administração Pública Municipal em optar pela abertura de PAR foi acertada uma vez que, conforme o inciso III do Art. 12, este tipo de procedimento deve ser utilizado nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013. Assim, verificamos que a denúncia preenche os requisitos uma vez que a representação versa sobre o inciso V do Art. 7º do Decreto Municipal nº 18.484/2018.

Além disso, podemos observar também que, em tese, a denunciada violou o art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, que diz o seguinte:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”

Desta forma, é evidente que a escolha do PAR se deu em estrita observância ao disposto no art. 12, inciso III, e art. 19 do Decreto Municipal nº 18.484/2018, especialmente por haver indício na denúncia de que houve o cometimento de ato lesivo à Administração





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Pública Municipal, conforme disposto no art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484/2018 e art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013.

Também é importante destacar que não há que se falar em nulidade por inadequação da via eleita, especialmente pelo fato alegado não estar inserido no rol de nulidades previsto no art. 93 do Decreto Municipal n.º 18.484/2018:

Das Nulidades

Art. 93 É causa de nulidade do processo administrativo de inadimplência e processo administrativo de responsabilização:

I - incompetência da autoridade que o instaurou ou julgou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação ou intimação, na forma deste Decreto;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências, imprescindíveis à apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

§1º Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

§2º A decisão proferida fora do prazo legal, sem que tenha havido prejuízo ao exercício pelo fornecedor do contraditório e da ampla defesa, não implica nulidade do processo administrativo

Portanto, no caso em tela não há que se falar em nulidade por inadequação da via eleita, pois, além das diversas razões já expostas, a denunciada não indicou ou comprovou qualquer prejuízo quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa em decorrência de a mesma estar sendo investigada sobre o rito do PAR. Inclusive, a escolha pelo PAR foi mais benéfica à denunciada, afinal, é o procedimento investigatório que oportuniza maior prazo para apresentação de defesa (30 dias), conforme podemos observar a seguir:

Da Instrução

Art. 33 A instrução do processo administrativo de inadimplência e do processo administrativo de responsabilização observará o princípio do contraditório, assegurando-se ao fornecedor ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. A investigação preliminar por se tratar de procedimento não punitivo, não estará sujeita à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Art. 34 No Processo Administrativo de Inadimplência (PAI), o fornecedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da citação, apresentar defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 35 No Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) o fornecedor será citado para apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da citação.

Faz-se imprescindível destacar também que, como observaremos a seguir, a Lei nº 8.987/95, Lei de Concessão de Serviço Público, não disciplina o rito processual para o tramite de processo administrativo que vise a apuração dos fatos determinantes da intervenção. Além disso, o prazo de duração do PAR (180 dias), o que se assemelha ao prazo indicado na lei de concessão de serviço público, conforme abaixo citado:

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão. (grifo nosso)

Decreto Municipal n.º 18.484/2018:

Art. 21 Os trabalhos da comissão no processo administrativo de responsabilização deverão ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias,





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



contados a partir da data de publicação do ato de instauração, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais. (grifo nosso)

Ademais, o dever de a Administração anular os atos administrativos ilegais é amplo e deriva do poder de autotutela. No curso do processo administrativo, é possível que sejam detectados alguns defeitos passíveis ou não de sanção.

No tocante à nulidade, Marçal Justen Filho assinala que:

“A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano)”

De acordo com o postulado, apenas será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais (liberdades individuais), em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Ainda sobre o tema, é pacífico, tanto no STF quanto no STJ, o entendimento de que não pode ser aceita a anulação desvinculada da necessidade de satisfação do interesse público, conforme os entendimentos que a seguir:

STF

Trata-se recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APECIAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICCIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO DO





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



*WRIT. EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES. 1. Não se pode apreciar, nesta instância, documentos não submetidos à análise da Corte de origem, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. No que tange à arguição de prescrição da ação disciplinar, não prospera a invocação à Lei Complementar Estadual n.º 922/02, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), cuja redação original, vigente à época da ocorrência dos fatos que ocasionaram a abertura do processo administrativo disciplinar, é que deve incidir sobre a espécie. Ademais, ainda que aplicada à hipótese a nova redação do diploma em comento, a tese de prescrição igualmente não subsistiria, tendo em vista as interrupções havidas no curso do processo administrativo disciplinar a que se submeteu o Recorrente. 3. O processo administrativo em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo prejuízo à defesa do Recorrente. Eventual nulidade no processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que, in casu, não ocorreu, sendo, pois, aplicável à hipótese, o princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Em se tratando dos limites da atuação do poder judiciário no âmbito do processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, firmou orientação de que a pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado. 5. Em hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do poder judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Na verdade, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados. 6. É sabido e consabido que o parecer da comissão processante não tem caráter vinculante. Contudo, não é menos certo ser exigível a adequada fundamentação da Autoridade coatora nas hipóteses em que a pena de demissão imposta contrariar a conclusão da comissão processante. 7. No caso em tela, as faltas administrativas imputadas ao Recorrente, na condição de Escrivão de Polícia, e que resultaram em sua demissão desse cargo, consistem em (a) lavratura de um Boletim de Ocorrência com informação prestada pela parte interessada, informação essa considerada falsa, e (b) inserção de dados incorretos em mensagem enviada via telex, sendo responsável pelo cancelamento do registro de furto de veículo nos terminais da Polícia Civil e entrega desse automóvel ao informante, que não era o verdadeiro proprietário. Os pareceres nos quais se embasou o decreto que demitiu o Recorrente ressaltaram que ficaram comprovados os fatos delituosos a ele atribuídos e, para tanto, fazem alusão ao Boletim de Ocorrência e ao telex. 8. Contudo, registre-se que a Comissão Processante Permanente, com base nos relatos, documentos e provas trazidos aos autos do processo administrativo disciplinar, assentou, ao final dos trabalhos, não ter encontrado suporte fático para a acusação, propondo a absolvição do ora Recorrente, decisão essa seguida pelo Conselho da Polícia Civil do Estado de São Paulo e pelo Delegado Geral de Polícia Civil. De fato, a simples leitura do conjunto probatório condensado nos autos do processo disciplinar revela o acerto da conclusão a que chegaram os órgãos*





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



processantes, pois não há provas, sequer testemunhal, que demonstrem, de modo amplo e indubitável, como exige a jurisprudência desta Corte, a prática dos ilícitos administrativos irrogados ao Recorrente, não subsistindo, portanto, a pena de demissão que lhe foi imposta. 9. Conforme recente orientação da eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, tem o servidor público direito de receber os vencimentos que deixou de auferir enquanto esteve afastado do cargo em razão da aplicação de penalidade posteriormente invalidada, retroagindo os efeitos patrimoniais à data da prática do ato impugnado. Inaplicabilidade dos enunciados n.ºs 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 10. Recurso ordinário provido. Segurança concedida para anular a pena de demissão imposta ao Recorrente e garantir-lhe a reintegração ao cargo, devendo os efeitos da concessão do writ retroagirem à data da publicação do ato demissório" (fl. 442-444). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LXIX, da mesma Carta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça reexaminou, em de mandado de segurança, as provas produzidas no processo administrativo disciplinar. A pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, esclareça-se que a alegação de que o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, não prevalece. Os acórdãos colacionados no recurso extraordinário tratam de impetração de mandado de segurança no âmbito desta Casa, não se prestando para o fim pretendido pelo recorrente. Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos – o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF – e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta. Incabível, portanto, o extraordinário. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 782.959-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 746372, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/05/2014, publicado em DJe-086 DIVULG 07/05/2014 PUBLIC 08/05/2014) (grifo nosso)

STJ

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: VALER-SE DE CARGO PÚBLICO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA (ARTS. 116, II E III, 117, IX C/C ART. 132, IV DA LEI 8.112/1990), EM RAZÃO DE TER ADQUIRIDO, IRREGULARMENTE, ARMA QUE HAVIA SIDO ENTREGUE NA CAMPANHA DO DESARMAMENTO. PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



*MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O impetrante pretende obter a anulação da Portaria que formalizou sua demissão do serviço público, sob acusação de ter adquirido irregularmente arma que seria entregue na Campanha do Desarmamento, tendo sido, ainda, acusado pelo vendedor de o ter enganado, pois o valor da indenização a ser paga pelo Poder Público era de R\$ 300,00, enquanto o Servidor teria informado que pagaria a indenização de R\$ 150,00, valor, segundo este, equivalente ao pago pela Campanha do Desarmamento. 2. Na impetração, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa no Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela prática da infração, qual seja, ter adquirido irregularmente arma que havia sido entregue na Campanha do Desarmamento. 3. No caso, não foi demonstrado o cerceamento de defesa, pois a simples alegação de que a defesa não obteve vista dos autos após a conclusão do inquérito pela comissão processante não se confirma como violadora dos da cláusula do devido processo legal, na qual se inserem a ampla defesa e o contraditório. Assim, não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do Servidor, aplicando-se à hipótese o princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus. 5. A leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de cerceamento de defesa e ausência de dolo na conduta do impetrante, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita. 6. Também não merece acolhimento a tese de falta de fundamentação para agravamento da pena sugerida pela comissão processante, uma vez que, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a conduta do Agente de Vigilância foi devidamente enquadrado nas ilicitudes previstas nos arts. 116, II e III, 117, IX, e 132, IV da Lei 8.112/1990, sendo certo que o julgamento do feito é de responsabilidade da autoridade competente, que poderá discordar da conclusão da comissão quando esta contrariar as provas dos autos - como ocorreu no caso - conforme disposto no art. 168 da Lei 8.112/1990. 7. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada (demissão), sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. Ressalte-se, por oportuno, que a própria lei 8.112/1990 prevê a penalidade de demissão como reprimenda para a infração prevista no art. 117, IX da Lei 8.112/1990. 8. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias. (MS 22.299/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019). (grifo nosso)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE PROCURADOR DA





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



REPÚBLICA. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF). 2. O Código de Processo Civil dispõe que não se pronuncia nulidade alguma se não resultar em prejuízo à parte. É o princípio pas de nullité sans grief. Se, apesar de imperfeito, o ato atingiu seu fim, sem acarretar prejuízo, não se cuida de nulidade (REsp 1.766.097/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1433311/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 26/08/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. 2. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por funcionário público contra o Município de Sítio Novo/MA para a imediata reintegração ao cargo público, com o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração. 3. A sentença concedeu a segurança para "declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 002/2015-CPAD, determinando o imediato retorno do impetrante ao exercício do cargo de Cirurgião Dentista, com o pagamento dos seus vencimentos devidos desde o ajuizamento do presente writ". O Tribunal de origem negou provimento à Apelação do Município. 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 489 do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. 6. Constam no acórdão recorrido as razões pelas quais o juízo declarou a nulidade do processo administrativo disciplinar, o qual possibilitou o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 7. Ademais, não há falar em nulidade por não estar a decisão monocrática do relator no Tribunal de origem integrada nas hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC/2015, haja vista que o posterior julgamento do Agravo Interno pelo Colegiado saneia eventual irregularidade processual. 8. O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, na hipótese, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1777961/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019). (grifo nosso)





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Diante disto, tendo em vista que em momento algum a ATUV demonstrou a existência de efetivo prejuízo causado pela escolha do procedimento adotado pela Administração Pública Municipal e com base no princípio *pas de nullité sans grief*, não há que se falar em nulidade processual. Além disso, não prospera a alegação feita pela denunciada de que a Administração Pública Municipal teria que abrir o Procedimento previsto no Art. 33 da Lei nº 8.987/95, ao invés de optar pelo PAR, uma vez que, o Art. 33 não faz menção a nenhum Procedimento específico e que no PAR é um procedimento estabelecido no âmbito da Legislação Municipal.

Ainda em sua Defesa, a ATUV alega que houve grave vício na execução do ato de intervenção, pela inobservância do disposto no art. 33 da Lei 8.987/95, por não ter sido aberto, em trinta dias, "procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa", ou seja, procedimento administrativo especificamente relacionado com as causas determinantes da intervenção, previstas no Decreto nº 19.479/19, e que não coincidem ou equivalem a notícia ou denúncia acerca do alegado desmonte de servidor ou divergência de dados da bilhetagem.

Todavia, na Portaria Conjunta nº 1.238, de 10 de Junho de 2019 onde foi Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização em face da ATUV, temos o seguinte trecho:

CONSIDERANDO que, conforme o art. 33 da Lei nº 8.987/1995, "declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa";

Assim, resta evidente que foi observado na Portaria de abertura do Procedimento Administrativo a necessidade de instauração de procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa, não logrando êxito, assim, a alegação de que tal medida não foi observada e que tal procedimento não foi aberto no prazo de trinta dias.

2. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



É importante considerar que, ao verificar os demais pontos de legalidade do procedimento, observamos que a Comissão, ao dar cumprimento ao disposto no Art. 46, inciso I, do Decreto Municipal nº 18.484/2018, quando ocorreu a intimação da denunciante para pugnar a defesa, a mesma foi equivocadamente endereçada ao Secretário de Mobilidade Urbana, quando, na verdade e em respeito ao Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, deveria ser direcionada ao Interventor, Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte público da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Sobre o tema, ante a falta de normas que regulamentem este tipo de situação no Processo Administrativo, temos que recorrer ao Código de Processo Civil que em seu Art. 15 diz:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ou seja, na ausência de legislação específica em processos administrativos, devemos aplicar o CPC de forma subsidiária. Nesta vertente, o Art. 280 nos informa que:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Assim, considerando que a intimação do Secretário de Mobilidade Urbana foi equivocada e com base no artigo supracitado, entendemos que a mesma se torna nula. Como forma de solucionar a situação do caso em tela, o CPC assim nos direciona:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Deste modo, recomendamos que o feito seja chamado à ordem e que a Comissão analise a possibilidade de declarar nula a intimação do Secretário de Mobilidade e o Termo de Preclusão, e ato contínuo, expeça nova intimação, desta feita ao Interventor, Micael Batista Silveira, para que ele tome conhecimento da defesa e apresente sua manifestação, visto que o mesmo é quem figura como denunciante e Interventor.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



3. CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se consoante artigos supracitados, após exame da documentação encaminhada à PGM e de acordo com os entendimentos já mencionados, esta Procuradoria opina no sentido de **manter o Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019**, que investiga denúncia de infração cometida, em tese, pela **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ATUV**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, para que o mesmo siga seu curso normal, bem como, recomendamos que a Comissão analise a possibilidade de declarar nula a intimação do Secretário de Mobilidade e o Termo de Preclusão, e ato contínuo, expeça nova intimação, desta feita ao Interventor, Micael Batista Silveira, para que ele impugne a defesa, visto que o mesmo é quem figura como denunciante.

Em face do exposto, consubstanciando-se no presente raciocínio, esta Procuradoria opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO da preliminar de inadequação da via eleita**, com a manutenção da Portaria Conjunta nº 1.238, de 10 de Junho de 2019 em todos seus termos.

Por oportuno, encaminha-se este Parecer para a Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019. para as providências cabíveis.

É o parecer.

Vitória da Conquista-BA, 04 de Setembro de 2019.

Christiano Lemos Ferreira

Procurador Municipal

OAB/BA nº: 16.976

Filipe Rodrigues Lima

Estagiário de Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br

Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 09h50 horas, na sala de reuniões das Comissões de Processos Administrativos, situada na Rua João Norberto, nº 46, CEP. 45.005-040, Alto Maron, nesta, aí presentes *Lara Betânia Lélis Oliveira, Andréia Santos Azevêdo Damaceno e Antônio Gabriel Oliveira Araújo*, respectivamente presidente e vogais da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, designada pelo Secretário Municipal de Administração Interino – Sr. Kairan Rocha Figueiredo, por meio da Portaria nº 1.238/2019, de 10 de junho de 2019, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e no Diário Oficial do Município no dia 10 de junho de 2019, DELIBERARAM por:

- 1) Em conformidade à manifestação da Procuradoria Geral do Município, não acolher a “preliminar de nulidade pela suposta ausência de enquadramento dos fatos narrados na CI Nº 124/2019 – CTP com aqueles tipificados para abertura do PAR Nº 025/2019”, haja vista que não há na legislação de concessões (Lei Federal nº 8.987/95) uma normatização de ritos em sede de procedimento administração específico, apenas determinando, no §2º do seu Art. 33, que “o procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção”, prazo este que se adequa aos moldes do Processo Administrativo de Responsabilização, não acarretando nenhum prejuízo à defesa, pelo contrário, conferindo o PAR o maior prazo dentre os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 18.484/2018 para apresentação da defesa escrita, qual seja, 30 (trinta) dias úteis;
- 2) Apreciar as demais preliminares arguidas na defesa no relatório final desta Comissão, haja vista que estas se confundem com o mérito;
- 3) Declarar nula a intimação de fl. 373 direcionada ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, em virtude da ocorrência de erro material do encaminhamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br

da correspondência, que deveria ter sido expedida em nome do denunciante e não do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, que não só é autoridade instauradora, como a julgadora do presente PAR nº 025/2019, o que acarretaria em confusão processual ao requerer que a autoridade responsável pelo julgamento, que deve ser revestida de isenção, manifeste-se sobre a defesa juntada pela denunciada. A figura do denunciante é assim disposta na Portaria Conjunta nº 1.238/2019: "consoante informações contidas na Comunicação Interna nº 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos";

- 4) Realizar nova intimação, desta vez direcionada nominalmente ao denunciante, a fim de que este se manifeste sobre a defesa juntada pela denunciada.

Nada mais havendo a tratar, eu, Lara Betânia Lélis Oliveira, na condição de Presidente da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão.

Lara Betânia Lélis Oliveira

Lara Betânia Lélis Oliveira

Presidente

Antônio Gabriel Oliveira Araújo

Antônio Gabriel Oliveira Araújo

Membro

Andréia Santos Azevêdo Damaceno

Andréia Santos Azevêdo Damaceno

Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 09h50 horas, na sala de reuniões das Comissões de Processos Administrativos, situada na Rua João Norberto, nº 46, CEP. 45.005-040, Alto Maron, nesta, aí presentes *Lara Betânia Lélis Oliveira, Andréia Santos Azevêdo Damaceno e Antônio Gabriel Oliveira Araújo*, respectivamente presidente e vogais da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, designada pelo Secretário Municipal de Administração Interino – Sr. Kairan Rocha Figueiredo, por meio da Portaria nº 1.238/2019, de 10 de junho de 2019, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e no Diário Oficial do Município no dia 10 de junho de 2019, DELIBERARAM por:

- 1) Em conformidade à manifestação da Procuradoria Geral do Município, não acolher a "preliminar de nulidade pela suposta ausência de enquadramento dos fatos narrados na CI Nº 124/2019 – CTP com aqueles tipificados para abertura do PAR Nº 025/2019", haja vista que não há na legislação de concessões (Lei Federal nº 8.987/95) uma normatização de ritos em sede de procedimento administração específico, apenas determinando, no §2º do seu Art. 33, que "o procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção", prazo este que se adequa aos moldes do Processo Administrativo de Responsabilização, não acarretando nenhum prejuízo à defesa, pelo contrário, conferindo o PAR o maior prazo dentre os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 18.484/2018 para apresentação da defesa escrita, qual seja, 30 (trinta) dias úteis;
- 2) Apreciar as demais preliminares arguidas na defesa no relatório final desta Comissão, haja vista que estas se confundem com o mérito;
- 3) Declarar nula a intimação de fl. 373 direcionada ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, em virtude da ocorrência de erro material do encaminhamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



da correspondência, que deveria ter sido expedida em nome do denunciante e não do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, que não só é autoridade instauradora, como a julgadora do presente PAR nº 025/2019, o que acarretaria em confusão processual ao requerer que a autoridade responsável pelo julgamento, que deve ser revestida de isenção, manifeste-se sobre a defesa juntada pela denunciada. A figura do denunciante é assim disposta na Portaria Conjunta nº 1.238/2019: "consoante informações contidas na Comunicação Interna nº 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos";

- 4) Realizar nova intimação, desta vez direcionada nominalmente ao denunciante, a fim de que este se manifeste sobre a defesa juntada pela denunciada.

Nada mais havendo a tratar, eu, Lara Betânia Lélis Oliveira, na condição de Presidente da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão.

Lara Betânia Lélis Oliveira

Lara Betânia Lélis Oliveira

Presidente

Antônio Gabriel Oliveira Araújo

Antônio Gabriel Oliveira Araújo

Membro

Andréia Santos Azevêdo Damaceno

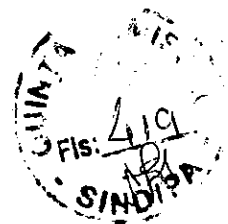
Andréia Santos Azevêdo Damaceno

Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

Vitória da Conquista, 09 de setembro de 2019

Ofício nº 713/2019 – PAD

Ao Ilm.º Sr.

Eng.º Micael Batista Silveira

Travessa 2 de Julho, 10 – Centro

Nesta

Na condição de Presidente da Comissão de Inquérito designada por V. S.ª, por meio da Portaria nº 1.238/2019, de 10 de junho de 2019, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e no Diário Oficial do Município no dia 10 de junho de 2019, objeto do Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, INTIMO V. S.ª para, querendo, se manifestar acerca da defesa apresentada pela denunciada ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil posterior ao recebimento desta comunicação, conforme art. 46, inciso I, e art. 90 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município em 16 de março de 2018, Edição 2.080, Ano 11.

Segue anexo CD, contendo cópia digitalizada dos autos do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, contendo 418 páginas.

Lara Betânia Lélis Oliveira
Presidente

Recebido em 09/09/19 às 15:43

Assinatura por extenso

À Senhora Lara Betânia Lélis Oliveira
Presidente da Comissão – PAR 025/2019

Em resposta ao ofício nº 713/2019 – PAD

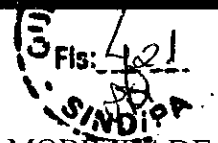
Fls. 420
12/09/2019
PMVC - SENIAD - PAD
PROTOCOLO
Recebido em 12 / 09 / 2019
Quantidade de autos: (79) + 1 CD
Ass: Newton Rocha - 15:50 Hrs.

Considerando que a intervenção na ATUV foi provocada pela Concessionária Cidade Verde que abandonou a operação de 5 (cinco) linhas sem anuência do Poder Concedente (não atendeu ao preceito da continuidade do serviço público contida na cláusula 1.5.2 do Contrato) descontinuando a operação de Serviço Público Essencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 30, V, que reconhece a essencialidade do transporte coletivo e atribui a competência aos Municípios para *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."*, a Concessionária oficiou o Município de paralização da operação de todas as linhas do lote 1, lote que está sob contratação emergencial, fato que fundamentou a necessidade da intervenção face a comercialização das passagens serem realizada pela ATUV administrada exclusivamente pela Concessionária Cidade Verde até a intervenção. Resta ainda salientar que o art. 25 da Lei Federal 8.987/95 exprime quanto aos prejuízos que eventualmente a Concessionária der causa, *verbis*: "Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade" (Grifou-se).

Considerando que a intervenção (Cláusula 7.11 e Capítulo 16 do Contrato), foi necessária também para garantir transporte coletivo de passageiros aos Cidadão Conquistenses mantendo a integração tarifária e ao direito de transporte através das passagens adquiridas com créditos eletrônicos que são usados por cerca de 83% dos usuários.

Considerando a cláusula 4.1 do contrato de concessão do serviço público N. 02/2013, a concessionária adquire o direito à percepção da receita pela efetiva prestação do serviço acompanhada do pagamento em moeda corrente pelo usuário no ato do embarque ou "pela efetiva recepção de comprovante de pagamento antecipado da mesma tarifa", ou seja, pela efetiva validação do crédito tarifário contido no bilhete eletrônico, nas suas diversas modalidades.

Considerando que operação do serviço concedido está sujeita à fiscalização permanente da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, nos termos da Lei e demais normas vigentes, (Cláusula 5.4 do Contrato).



Considerando que a SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA tem a obrigação de regulamentar a operação do serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação, ainda, modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares do serviço para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Cláusulas 7.2 e 7.3 do Contrato);

Considerando que é dever SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte público, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação do serviço, estudos de custos para a orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação e aplicação das tarifas por ele determinadas (Cláusula 7.4 do Contrato);

Considerando que a SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA tem o dever de fiscalizar a comercialização do vale transporte e demais títulos de viagem (Cláusula 7.16 do Contrato);

Considerando os objetivos da intervenção dispostos no decreto 19.479 de 9 de maio de 2019, de garantir a continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo na transição para inclusão de um novo operador no sistema ou execução direta do serviço, inclusive colhendo informações fidedignas sobre os créditos tarifários vendidos antecipadamente.

Então assim, cumprindo os objetivos da intervenção, diligenciou-se a fim de verificar a escrituração contábil e os registros internos de tesouraria para constatar se tal cláusula contratual foi observada no período antecedente à intervenção, bem como colher todas as informações necessárias para transição de operação ao município via execução direta ou novo operador.

Tais diligências são imprescindíveis ao sucesso dos objetivos da intervenção decretada em 09 de maio de 2019 através do decreto de n. 19.479, uma vez que as motivações do ato consideram a necessidade de proteger os usuários do serviço de transporte que realizaram compra de créditos tarifários, os quais tiveram os recursos financeiros originados da venda antecipada, a partir de 01 de Agosto de 2018 integralmente repassados à concessionária Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA, que, portanto recebeu antecipadamente por um serviço não prestado, violando a regra contratual supra citada. Pode haver eventual prejuízo ao operador que receba o serviço após transição e não encontre recursos financeiros na ATUV, uma vez que repassados às concessionárias ou outro prestador integrante do sistema sem a efetiva prestação do serviço.

Conforme relatórios emitidos através do sistema de bilhetagem eletrônica, infere-se que um número significativo de créditos tarifários adquiridos antecipadamente não é efetivamente utilizado ou o são em um lapso temporal maior que um período de 30 dias, podendo se acumular por anos.

13 Fls. 422
19/NOV/19

OF. Nº 031/2019 ADM

Verificando o livro diário e as demonstrações contábeis da ATUV, não foi possível obter a informação acerca dos valores de créditos tarifários gerados e comercializados. Observando ainda a regra contratual já citada, esperava-se que a contabilidade registrasse uma conta específica no ativo circulante que demonstrasse os adiantamentos feitos às concessionárias do serviço, controlando as baixas nesta conta pela efetiva validação do bilhete eletrônico em veículo da respectiva concessionária, momento em que nasce para o operador o direito à percepção da receita tarifária.

Além da falta dessas contas na escrituração contábil, constatou-se que a prática observada se limitava à retenção dos custos operacionais da ATUV e repasse integral do saldo de caixa às concessionárias conforme as participações no sistema, sem qualquer controle nos registros contábeis encontrados e disponíveis ao interventor quanto à efetiva prestação do serviço.

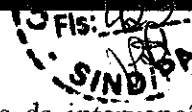
Essa prática apresenta graves distorções e prejuízos aos usuários e ao Poder Concedente. Em síntese:

1. No período anterior à intervenção, as concessionárias se apropriam de recursos financeiros a serviços que possivelmente nunca serão efetivamente prestados, em prejuízos para os usuários;
2. Uma das operadoras pode ter se apropriado de receitas tarifárias pertencentes à outra que efetivamente prestou o serviço, uma vez que o repasse da receita de comercialização deu-se de forma definitiva, sem observância do quanto efetivamente prestado.

Diante destas conclusões, a intervenção decidiu alterar, em estrito cumprimento das cláusulas contratuais e lastreado em um parecer da Procuradoria Geral do Município, a forma de repasses dos recursos financeiros da venda antecipada de créditos tarifários, passando a fazê-lo à medida que comprovada a efetiva prestação do serviço, contudo resta um saldo ainda desconhecido e que necessita ser apurado acerca das antecipações de recursos financeiros que não correspondem a serviços prestados.

Esta alteração na forma de repasse, aliada ao fato que nem todos os créditos tarifários corresponderão a serviço efetivamente prestado, tem gerado uma sobra de caixa à ATUV, a qual tem servido para a manutenção das suas atividades sem, contudo, atribuírem-se tais custos aos operadores.

Além dessas questões levantadas, a análise da escrituração contábil como foi encontrada demonstrou que os recursos financeiros decorrentes da venda antecipada de créditos tarifários têm sido contabilizados como receita da associação e que os repasses são contabilizados como custos, demonstrando lucros apurados, o que contraria diretamente o seu estatuto, seus objetivos não lucrativos e prejudica a fiscalização do Poder Concedente, corroborando as causas determinantes da intervenção.



A fim de solucionar tais questões e cumprir os objetivos da intervenção, o interventor requer que seja solicitado no âmbito do processo, e em cumprimento ao disposto na Cláusula 8.17 do Contrato que exprime ser dever do Concessionário “fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da Concessão, permitindo inclusive a realização de auditorias”, ainda, a Lei Federal n. 8.987/95 em seu art. 30 leciona: No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária”, desta forma que obtenha junto à diretoria da ATUV e a Empresa Concessionária do Lote 2 que administrava a ATUV e a mantém a Concessão do lote 2, ora afastada da administração da ATUV, no âmbito da intervenção, esclarecimentos sobre as práticas contábeis adotadas, bem como que determine às mesmas pessoas a exibição dos relatórios de controle que disponha para verificar as seguintes informações:

1. Totais de créditos gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica e disponibilizados para comercialização;
2. Totais de créditos comercializados;
3. Totais de créditos tarifários atribuídos à cartões de usuários e ainda não utilizados;
4. Totais de créditos tarifários validados nos veículos de cada operadora;
5. Confronto entre os repasses e os créditos efetivamente validados;
6. Existência de saldo devedor ou credor para as respectivas operadoras em relação às antecipações e aos serviços efetivamente prestados;
7. Balanços Anuais Exclusivamente da Concessão conforme previsto na legislação federal de Concessões, vigente, o que consiste em descumprimento

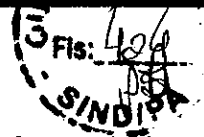
E que seja determinado aos diretores da ATUV que apresente as informações requeridas acompanhadas das provas documentais respectivas, para efeito de validação.

Após o recebimento das informações solicitadas, o interventor entende que é necessário a elaboração de uma nova escrituração contábil, que contemple todas as necessidades de informação do Poder Concedente, dos usuários dos serviços e dos prestadores.

Em tempo, características específicas da dinâmica de recebimentos e repasses tem permitido a existência de um saldo de caixa com o qual as despesas têm sido arcadas, mas esse saldo pode não persistir levando a ATUV a déficits, razão pela qual, é extremamente necessário que esta intervenção atribua urgentemente aos operadores, inclusive ao município, os custos posteriores à 12 de junho de 2019, data referente à mudança no formato de repasses encontrado pela intervenção.

Dessa forma, o interventor necessita de orientação jurídica acerca de como o município deverá ressarcir os custos da associação, uma vez que, como operador direto do sistema se beneficiou dos serviços prestados relativos ao gerenciamento do sistema de bilhetagem eletrônica. Será necessário também apurar o rateio do custo ainda não arcado pela Cidade Verde Transportes Rodoviário LTDA e cobrar-lhe a respectiva contribuição.





O presente ofício serve como relatório preliminar dos esforços do interventor na gestão da ATUV e apresenta irregularidades contábeis cuja gravidade prejudica a efetiva fiscalização dos serviços, razão pela qual deverá instruir o processo Administrativo N. 025/2019 uma vez que documenta as causas determinantes da intervenção.

Requer-se, portanto, que seja dado conhecimento as partes sobre o presente ofício, intimados os diretores ora afastados para apresentação de todas as informações e documentos requeridos; e que seja solicitado parecer jurídico dos órgãos competentes acerca da forma como o município indenizará a ATUV.

Considerando a relação de cordialidade que sempre existiu entre as partes, espera-se que as informações sejam de pronto prestadas, no prazo máximo de até cinco dias, para que não se comprometa o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão da intervenção.

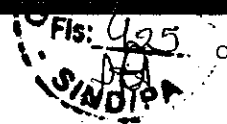
Para instrução dos presentes requerimentos e do processo administrativo N. 025/2019, anexam-se cópias do balanço patrimonial e balanço de resultado econômico analítico relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Ainda em relação ao Processo PAR 025-2019, observa-se que alguns documentos encontram - se prejudicados como por exemplo correspondências enviadas ao Gerente da Concessionária Cidade Verde e respondidas pelo Tesoureiro da ATUV que tem vínculo com a Concessionária e no âmbito do Decreto de Intervenção, o Interventor Sr Micael Batista Silveira é que assina pela ATUV ou delega a emissão de documentos estando assim o processo prejudicado, necessitando de revisão.

Cabe mais uma vez registrar que foram tomadas as providências necessárias para o cumprimento ao decreto de n. 19.479, de 09 de maio de 2019 e instaurou-se uma auditoria para apuração da fidelidade dos dados apresentados em relatórios disponíveis nos sistemas da ATUV. Essa auditoria encontrou divergência de informações entre acesso direto ao banco de dados e àquelas obtidas através de um relatório no software disponível para a associação, como já foi apresentado.

Em que pese a PRODATA Mobilty Brasil ter se negado a entregar a documentação do banco de dados (uma espécie de “mapa” que aponta onde cada informação está abrigada) solicitado no período da realização da auditoria, dificultando assim o cumprimento dos objetivos da intervenção e, por consequência, da auditoria ao banco de dados, o auditor esteve em contato com um experiente consultor ligado à ATUV e mapeou todo o banco antes mesmo de iniciar sua pesquisa. Esse processo está elencado no seu relatório nas primeiras folhas que estão nos autos do processo.

Então, o levantamento dessas informações seguiu critérios rigorosos, o que fica claro quando se observa as informações referentes à categoria gratuidades. As informações são as mesmas no relatório e na consulta realizada pelo auditor.



Além disso, no tocante à auditoria, o auditor conclui que a troca de local do servidor por isso só não remete a qualquer irregularidade, mas, da forma como foi feita, deixando o município sem acesso a informações por mais de quinze dias seguidos, o que fica comprovado pelas reiteradas solicitações de informações através dos ofícios de número nº 024/2019, 025/2019, 038/2019, 050/2019, 056/2019, 061/2019, 086/2019 que seguem anexos, gerou prejuízos ao andamento dos estudos tarifários e também aos estudos para elaboração da licitação do lote 01.

Sobre a falta de critério na condução dos trabalhos da auditoria apontada pela PRODATA e sobre a falta de comprovação da origem das informações, fica manifestada a discordância. A linha de pensamento que concluiu que existem divergências foi linear e racional, ao mesmo tempo que contemplava a possibilidade que uma interpretação incompleta poderia macular as conclusões. Vários foram os contatos com a empresa PRODATA para solicitar colaboração com o processo de consulta aos dados registrados sem que nenhum obtivesse êxito.

O posicionamento da empresa é evasivo aos questionamentos trazidos, concentrando suas sustentações apenas no que diz respeito a método da consulta, sem em nenhum momento apontar o motivo da divergência dos dados. Teria sido muito mais simples e conclusivo se a empresa tivesse apresentado qual foi o erro do método que gerou as divergências de informações na consulta.

Portanto, solicita-se que seja acionada a empresa para prestar colaboração e o município para enviar um representante, juntamente com o auditor até a sede da empresa em São Paulo para que todas as consultas ao banco sejam novamente realizadas, utilizando os mesmos critérios, desta vez com o acompanhamento de especialista da empresa para que eles apontem quais foram os erros no método de consulta, uma vez que não foram capazes de apresentar na manifestação apresentada nos autos do processo e assim chegue ao esclarecimento dessa divergência dos dados consultados. Junta-se a esse ofício, em arquivo de mídia digital, todos os arquivos de anexo citados no relatório de auditoria.

Concluindo, este Interventor faz alusão ao que diz respeito ao princípio da eficiência, o mais sedutor de todos os princípios que regem o andar da Administração Pública e que exige presteza na busca pelo melhor resultado, temos que é um dever do Administrador a sua aplicação, sob pena de responsabilidade do agente político e público. Segundo Di Pietro o princípio da eficiência *"pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr melhores resultados, e em relação ao modo de organizar estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar melhores resultados na prestação de serviço público."* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83).



OF. Nº 031/2019 ADM

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.




Micael Batista Silveira
Interventor

DECRETO N.º 19.479, 09/05/2019

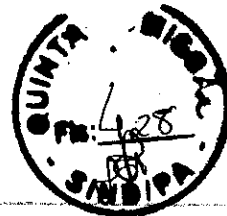


Coordenador
de Transporte - Michael
Assunto: PRR-085/2019
Anexo: Auditoria Sistemática
de Bilhetagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana
Coordenação de Transporte Público
www.pmvc.ba.gov.br



OFÍCIO Nº. 024/2019

Em 14 de março de 2019.

**ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV.**

At.: Sr. Zari de Oliveira Moreira

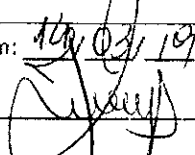
Nesta

Senhor,

Vimos, por meio deste, solicitar no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, o envio de banco de dados completo sem retrabalho, incluindo número de cartões dos períodos de 08 a 13 de outubro de 2018 e 11 a 13 de março de 2019.

Atenciosamente,


Tatiane A. Lima Aparecida
Gerente de Estudos Tarifários

Recebido em:	14/03/19
Ass.	

16:38



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana
Coordenação de Transporte Público
www.pmvc.ba.gov.br



OFÍCIO Nº. 025/2019

Em 14 de março de 2019.

CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

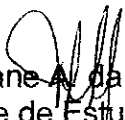
At.: Sr. Sérgio Hubner

Nesta

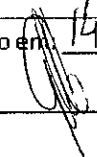
Senhor,

Solicitamos, por gentileza, em até 48 (quarenta e oito) horas, o envio de arquivo GPS, contendo localização e indicação da linha de operação de cada veículo.

Atenciosamente,


Tatiane A. da Silva Lima
Gerente de Estudos Tarifários

Recebido em 14/03/19.

Ass. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana

www.pmvc.ba.gov.br



Ofício nº. 050/2019 - CTP

Vitória da Conquista, 17 de março de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

Sérgio Florentino Hubner da Silva

Diretor da Cidade Verde Transporte Rodoviários Ltda.

Vitória da Conquista – Ba.

Assunto: REQUISIÇÃO

Recebido
17/04/19
15:58

Senhor Diretor,

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal vem através da sua **SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, **REQUISITAR**, os dados abaixo indicados com fulcro nas Cláusulas 1.3.7, 2.1.5 e 8.10 do Contrato Administrativo nº 002/2013. Insta mencionar que trata-se de solicitação referente à chave de acesso, no intento de que haja segurança de inviolabilidade e de confiabilidade nos dados fornecidos pelo sistema GPS, dando prazo de 08 dias para cumprimento da presente Requisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana

www.pmvc.ba.gov.br



Requisita:

1) Os dados de monitoramento dos veículos (GPS), com as coordenadas de latitude e longitude, conforme exemplo abaixo:

MODELO MONITORAMENTO

Data	Horário	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude	Longitude
21/02/2019	09:30:01	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145	-38.958357
21/02/2019	09:30:04	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670	-38.958477
21/02/2019	09:30:15	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355	-38.958609

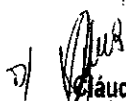
2) Os dados de bilhetagem eletrônica, conforme exemplo abaixo:

MODELO BILHETAGEM

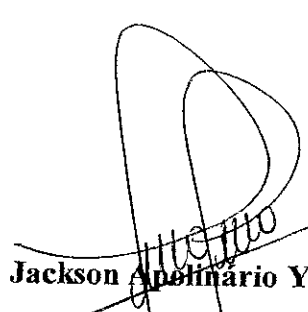
ID Cartão	Tipo Cartão	Data	Horário	Tipo Tarifa	Tarifa Paga	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude	Longitude
5104647	Estudante	21/02/2019	09:30:01	Estudante	R\$ 1,80	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145	-38.958357
5200966	Idoso	21/02/2019	09:30:04	Isenção	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670	-38.958477
5988561	Via Feira	21/02/2019	09:30:15	Integração	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355	-38.958609

Sem mais, é a presente requisição.

Atenciosamente,


Claudio da Silva Paranaguá
Micael B. da Silva
Mat.: 24246-5

Coordenador de Transporte Público


Jackson Apolinário Yoshiura

Secretário de Mobilidade Urbana

Rua Carlécio Santos Sande, 109-B – Petrópolis
Fone: (77) 3429-7366
CEP 45040-390 – Vitória da Conquista – Bahia
mobilidadeurbana@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

PREFEITURA
**VITÓRIA DA
CONQUISTA**
MAIS PERTO DE VOCÊ



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana

www.pmvc.ba.gov.br



Ofício nº. 038/2019 - CTP

Vitória da Conquista, 29 de março de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Sérgio Florentino Hubner da Silva
Cidade Verde Transporte Rodoviários Ltda
Vitória da Conquista – Ba.

Assunto: REQUISIÇÃO

Prezado

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal vem através da sua SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, REQUISITAR, os dados abaixo indicados com fulcro nas Cláusulas 1.3.7, 2.1.5 e 8.10 do Contrato Administrativo nº 002/2013. Insta mencionar que se trata de solicitação referente à chave de acesso, no intento de que haja segurança de inviolabilidade e de confiabilidade nos dados fornecidos pelo sistema GPS, dando prazo de 4 dias para cumprimento da presente Requisição.

29/03/2019
[Handwritten signature]

Rua Carlécio Santos Sande, 109-B – Petrópolis
Fone: (77) 3429-7366
CEP 45040-390 – Vitória da Conquista – Bahia
mobilidadeurbana@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana

www.pmvc.ba.gov.br



Requisita:

- 1) Os dados de monitoramento dos veículos (GPS), com as coordenadas de latitude e longitude, conforme exemplo abaixo:

MODELO MONITORAMENTO

Data	Horário	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude	Longitude
21/02/2019	09:30:01	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145	-38.958357
21/02/2019	09:30:04	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670	-38.958477
21/02/2019	09:30:15	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355	-38.958609

- 2) Os dados de bilhetagem eletrônica, conforme exemplo abaixo:

MODELO BILHETAGEM

ID Cartão	Tipo Cartão	Data	Horário	Tipo Tarifa	Tarifa Paga	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude	Longitude
5104647	Estudante	21/02/2019	09:30:01	Estudante	R\$ 1,80	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145	-38.958357
5200966	Idoso	21/02/2019	09:30:04	Isenção	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670	-38.958477
5988561	Via Feira	21/02/2019	09:30:15	Integração	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355	-38.958609

Sem mais,

É a presente requisição.

Micael Batista Silveira

Coordenador de Transporte Público

Jackson Apolinário Yoshiura

Secretário de Mobilidade Urbana





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana
www.pmvc.ba.gov.br



Ofício nº. 056/2019 - CTP

Vitória da Conquista, 24 de abril de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Sérgio Florentino Hubner da Silva
Diretor da Cidade Verde Transporte Rodoviários Ltda.
Vitória da Conquista – Ba.

Assunto: REQUISIÇÃO

Senhor Diretor,

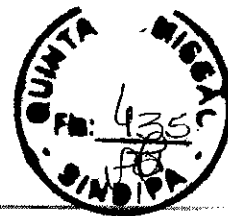
A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal vem através da sua SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, REQUISITAR, os dados abaixo indicados com fulcro nas Cláusulas 1.3.7, 2.1.5 e 8.10 do Contrato Administrativo nº 002/2013. Insta mencionar que trata-se de solicitação referente à chave de acesso, no intento de que haja segurança de inviolabilidade e de confiabilidade nos dados fornecidos pelo sistema GPS, dando prazo de 04 (quatro) dias para cumprimento da presente Requisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana

www.pmvc.ba.gov.br



Requisita:

1) Os dados de monitoramento dos veículos (GPS), com as coordenadas de latitude e longitude, conforme exemplo abaixo:

MODELO MONITORAMENTO

Data	Horário	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude	Longitude
21/02/2019	09:30:01	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145	-38.958357
21/02/2019	09:30:04	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670	-38.958477
21/02/2019	09:30:15	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355	-38.958609

2) Os dados de bilhetagem eletrônica, conforme exemplo abaixo:

MODELO BILHETAGEM

ID Cartão	Tipo Cartão	Data	Horário	Tipo Tarifa	Tarifa Paga	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude	Longitude
5104647	Estudante	21/02/2019	09:30:01	Estudante	R\$ 1,80	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145	-38.958357
5200966	Idoso	21/02/2019	09:30:04	Isenção	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670	-38.958477
5988561	Via Feira	21/02/2019	09:30:15	Integração	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355	-38.958609

Sem mais, é a presente requisição.

Atenciosamente,


Micael Batista Silveira
Coordenador de Transporte Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana

www.pmvc.ba.gov.br



Ofício nº. 061/2019 - CTP

Vitória da Conquista, 26 de abril de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

Sérgio Florentino Hubner da Silva

Diretor da Cidade Verde Transporte Rodoviários Ltda.

Vitória da Conquista – Ba.

Assunto: Reativação do GPS

Senhor Diretor,

Vimos por meio deste, solicitar que seja imediatamente reativado o acesso ao Sistema de GPS desta Empresa aos servidores da Coordenação de Transporte Público.

Desde de já, agradecemos a compreensão da empresa, já que esta ferramenta é de suma importância para operação do sistema.

Atenciosamente,


Micael Batista Silveira
Coordenador de Transporte Público

RECEBIDO
27/04/2019
Rogério Dantas
AS 15:15 HS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana
www.pmvc.ba.gov.br



Ofício nº. 086/2019 - CTP

Vitória da Conquista, 02 de Maio de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Sérgio Florentino Hubner da Silva
Diretor da Cidade Verde Transporte Rodoviários Ltda.
Vitória da Conquista – Ba.

Assunto: REQUISIÇÃO

Senhor Diretor,

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal vem através da sua SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, REQUISITAR, os dados abaixo indicados com fulcro nas Cláusulas 1.3.7, 2.1.5 e 8.10 do Contrato Administrativo nº 002/2013. Insta mencionar que trata-se de solicitação referente à chave de acesso, no intento de que haja segurança de inviolabilidade e de confiabilidade nos dados fornecidos pelo sistema GPS, dando prazo de VINTE E QUATRO HORAS para cumprimento da presente Requisição, já solicitado anteriormente por meio do OF. Nº 050/2019 e do OF. Nº 056/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana

www.pmvc.ba.gov.br



Requisita:

1) Os dados de monitoramento dos veículos (GPS), com as coordenadas de latitude e longitude, conforme exemplo abaixo:

MODELO MONITORAMENTO						
Data	Horário	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude	Longitude
21/02/2019	09:30:01	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145	-38.958357
21/02/2019	09:30:04	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670	-38.958477
21/02/2019	09:30:15	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355	-38.958609

2) Os dados de bilhetagem eletrônica, conforme exemplo abaixo:

MODELO BILHETAGEM									
ID Cartão	Tipo Cartão	Data	Horário	Tipo Tarifa	Tarifa Paga	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude Longitude
5104647	Estudante	21/02/2019	09:30:01	Estudante	R\$ 1,80	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145 -38.958357
5200966	Idoso	21/02/2019	09:30:04	Isenção	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670 -38.958477
5988561	Via Feira	21/02/2019	09:30:15	Integração	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355 -38.958609

Sem mais, é a presente requisição.

Atenciosamente,

Micael Batista Silveira
Coordenador de Transporte Público



Descrição	Classificação	Exercício Atual
Ativo (5)		
Circulante (10)		
Disponível (15)		
Numerários em caixa (20)		
Caixa (25)	1-1-01-01-01	23.842,19D
=Numerários em caixa		*****23.842,19D
Banco conta movimento (30)		
SICOOB (2957)	1-1-01-02-05	289,52C
=Banco conta movimento		*****289,52C
=Disponível		*****23.552,67D
=Total - Circulante		*****23.552,67D
Ativo Não Circulante (370)		
Imobilizado (435)		
Informática (475)		
Equipamentos de Processamento - Hardware (480)	1-2-03-04-01	12.030,00D
=Informática		*****12.030,00D
Móveis e utensílios (485)		
Móveis e Utensílios (490)	1-2-03-05-01	84.459,59D
=Móveis e utensílios		*****84.459,59D
Imobilizações em curso (505)		
Equipamentos, Máquinas e Aparelhos (520)	1-2-03-07-03	144.885,87D
=Imobilizações em curso		****144.885,87D
=Imobilizado		*****241.375,46D
Depreciação Acumulada (545)		
Depreciação Acumulada Imobilizado (550)		
(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (565)	1-2-04-01-03	48.377,89C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575)	1-2-04-01-05	26.791,54C
=Depreciação Acumulada Imobilizado		*****75.169,43C
=Depreciação Acumulada		*****75.169,43C
=Total - Ativo Não Circulante		****166.206,03D
=Total - Ativo		****189.758,70D

Descrição	Classificação	
Passivo (680)		
Circulante (685)		
Fornecedores (765)		
Pessoa Física e Pessoa Juridica (770)		
Evolution Smart Card Ind. e Com. Ltda - EPP (2935)	2-1-03-01-007	10.750,00C
Alexsandra Silva Almeida 83341340530 (3131)	2-1-03-01-033	1.500,00C
Miriam Rodrigues Santana (2376)	2-1-03-01-072	2.062,50C
Impresscard Com de Impres e Cartões p Identificaç (3041)	2-1-03-01-141	1.144,02C
JALLI. Cards - Cartões e Serviços Ltda (3083)	2-1-03-01-146	1.816,68C
=Pessoa Física e Pessoa Juridica		*****17.273,20C
=Fornecedores		*****17.273,20C
Tributos e Contribuições (790)		
Tributos e Contribuições (795)		
Contribuições Previdenciárias (820)	2-1-05-01-05	9.626,03C
FGTS a Recolher (825)	2-1-05-01-06	2.947,42C
=Tributos e Contribuições		*****12.573,45C
Retenções de Imposto e Contribuições (840)		
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Funcionários (845)	2-1-05-02-01	1.661,27C
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Terceiros (850)	2-1-05-02-02	1.974,38C
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL (860)	2-1-05-02-04	389,53C
=Retenções de Imposto e Contribuições		*****4.025,18C
=Tributos e Contribuições		*****16.598,63C
Obrigações com Pessoal (930)		
Salários (935)		
Salários a Pagar (940)	2-1-06-01-01	16.544,86C
Bolsa Auxílio CIEE a Pagar (2879)	2-1-06-01-02	4.006,77C
=Salários		*****20.551,63C
Décimo Terceiro Salário (1005)		
Décimo Terceiro Salário a Pagar (1010)	2-1-06-06-01	16.500,66C
=Décimo Terceiro Salário		*****16.500,66C
=Obrigações com Pessoal		*****37.052,29C
Total - Circulante		*****70.924,12C
Patrimônio Líquido (1170)		



Descrição

Diário: 5

Folha: 4

Prejuízos/Défeits Acumulados ou Resultado (1325)

Classificação

Exercicio Atua

Prejuízos/Défeits Acumulados (1330)

Lucros/Superávits Apurados (1335)

Prejuízos/Défeits Apurados (1340)

=Prejuízos/Défeits Acumulados

=Prejuízos/Défeits Acumulados ou Resultado

=Total - Patrimônio líquido

=Total - Passivo

2-3-03-01-01

2-3-03-01-02



6.341.629,87C

6.222.795,29D

****118.834,58C

****118.834,58C

****118.834,58C

****189.758,70C



IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 189.758,70 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Vitória da Conquista, 31 de dezembro de 2018

SERGIO FLORENTINO HUBNER DA SILVA

Diretor



ROBSON BASTOS SOUSA

CONTADOR



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Receita			
Receita Bruta Vendas e Serviços			
Receita sobre Serviços			
Receita de serviços			
Prestação de serviços	3-1-02-01-01	1435	37.166.400,04C
=Receita de serviços			*37.166.400,04C
=Receita sobre Serviços			*37.166.400,04C
=Total - Receita Bruta Vendas e Serviços			*37.166.400,04C
Receita Operacional / Financeira / Patrimoniais			
Receita Financeira			
Receitas Financeiras Diversas			
Descontos Financeiros Obtidos	3-3-02-05-04	2572	3.349,65C
Receitas Financeiras Diversas			*****3.349,65C
=Receita Financeira			*****3.349,65C
=Total - Receita Operacional / Financeira / Patrimoniais			*****3.349,65C
=Total - Receita			*37.169.749,69C



Classificação

Conta



Descrição

Despesas

Despesas

Despesas com Pessoal

Despesas com Gestores/Diretoria

Outras Despesas

=Despesas com Gestores/Diretoria

4-3-01-01-08

1875

4.193,46D

*****4.193,46D

Despesas com Empregados

Salários e Ordenados

13º Salário

4-3-01-02-01

1885

329.882,63D

Férias

4-3-01-02-04

1900

32.592,27D

Abono Pecuniário

4-3-01-02-05

1905

29.305,56D

Bolsa Auxílio CIEE

4-3-01-02-07

1915

3.607,63D

4-3-01-02-09

2886

105.202,90D

=Despesas com Empregados

****500.590,99D

Despesas com Indenizações

Aviso Prévio

4-3-01-03-01

1935

10.557,20D

Férias Indenizadas

4-3-01-03-02

1940

11.024,61D

Indenizações Trabalhistas

4-3-01-03-03

1945

9.001,73D

=Despesas com Indenizações

*****30.583,54D

Despesas com Encargos Sociais

Previdência Social

4-3-01-04-01

1960

100.653,13D

FGTS

4-3-01-04-02

1965

34.120,95D

Multa Rescisória FGTS

4-3-01-04-03

2900

8.952,09D

=Despesas com Encargos Sociais

****143.726,17D

Outras Despesas com Pessoal

Despesas com Alimentação

4-3-01-08-02

2851

8.737,10D

Outras Despesas com Pessoal

*****8.737,10D

=Despesas com Pessoal

****687.831,26D

Despesas com Serviços de Terceiros

Remuneração por Serviços de Terceiros

Honorários Advocatícios

4-3-02-01-01

2030

6.000,00D

Honorários de Serviços Técnicos

4-3-02-01-04

2045

1.209,34D

Frete e Carretos

4-3-02-01-05

2050

4.232,88D

Honorários de Serviços Técnicos - Prodata Mobility

4-3-02-01-07

2907

89.446,03D

Serviços de Transportes de Valores

4-3-02-01-08

2998

4.115,07D

Honorários Contábeis

4-3-02-01-09

2159

13.356,00D

Cidade Verde Transportes Rodoviário Ltda

4-3-02-01-10

2383

30.268.110,98D

Viação Vitória Ltda

4-3-02-01-11

2397

5.582.753,60D

Taxas CIEE

4-3-02-01-12

2432

14.640,00D

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
=Remuneração por Serviços de Terceiros			*36.200.245,54D
=Despesas com Serviços de Terceiros			*36.200.245,54D
Despesas com Localização e Funcionamento			
Despesas com Localização e Manutenção			
Aluguel - Centro	4-3-03-01-01	2080	135.480,00D
Água	4-3-03-01-04	2095	11.599,06D
Higiene e Limpeza	4-3-03-01-05	2100	2.390,03D
Consertos	4-3-03-01-06	2105	1.581,69D
Serviços de Segurança e Monitoramento	4-3-03-01-08	2865	91.311,06D
Energia	4-3-03-01-09	3243	23.301,49D
Gás	4-3-03-01-10	3250	70,00D
Aluguel - B. Brasil	4-3-03-01-11	2152	7.416,00D
Despesas com Localização e Manutenção			****273.149,33D
Despesas com Expediente			
Material de Expediente	4-3-03-02-01	2120	93.730,23D
Despesas Bancárias	4-3-03-02-03	2130	630,00D
Outras Despesas	4-3-03-02-04	2135	3,30D
Material Uso/Consumo	4-3-03-02-05	2474	17.538,14D
=Despesas com Expediente			****111.901,67D
Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			
Manutenção e Consertos	4-3-03-03-03	2155	9.935,80D
Combustível	4-3-03-03-04	2160	5.571,32D
Estacionamento	4-3-03-03-06	2586	2.668,00D
Despesa com Veículos	4-3-03-03-07	2971	719,12D
=Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			*****18.894,24D
Despesas com Comunicação			
Telefone e Telegramas	4-3-03-04-02	2180	16.879,36D
=Despesas com Comunicação			*****16.879,36D
Despesas com Locação			
Viagens	4-3-03-05-01	2195	5.422,15D
=Despesas com Locação			*****5.422,15D
Despesas com Seguros			
Seguros - Veículos	4-3-03-06-02	2220	819,00D
=Despesas com Seguros			*****819,00D
Despesas com Bens de Uso Próprio			
Depreciações	4-3-03-07-01	2245	19.259,05D



Balanco de Resultado Econômico Analitica de 01/01/2018 até 31/12 2018

Diário .5 Folha: 9

Exercício Atual

****446.324,80D

Descrição

Classificação

Conta

=Despesas com Localização e Funcionamento

Despesas com Vendas

Publicidade e Propaganda

Publicidade e Propaganda

=Publicidade e Propaganda

4-3-04-01-04

3194

74.457,00D

*****74.457,00D

=Despesas com Vendas

*****74.457,00D

=Total - Despesas

*37.408.858,60D

Despesas com Tributos

Tributos

Impostos

IPU

taxa de Funcionamento - TLL

4-4-01-01-02

2380

2.792,86D

4-4-01-01-03

2921

210,69D

=Impostos

*****3.003,55D

=Tributos

*****3.003,55D

=Total - Despesas com Tributos

*****3.003,55D

Despesas Financeiras

Outras Despesas Financeiras

Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos

Despesas Financeiras Caixa Econômica

4-5-04-01-04

2844

2.594,00D

Despesas Financeiras SICOOB

4-5-04-01-05

2964

3.302,00D

=Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos

*****5.896,00D

Despesas por Pagamentos em Atraso

Multa

Juros

4-5-04-03-02

2551

5,58D

4-5-04-03-03

2558

3,11D

=Despesas por Pagamentos em Atraso

*****8,69D

=Outras Despesas Financeiras

*****5.904,69D

=Total - Despesas Financeiras

*****5.904,69D

DESPESAS PATRIMONIAIS

Despesas com Imóveis Destinados à Renda ou Venda

Despesas com Serviços de Terceiros

Impostos, Taxas e Seguros

4-6-01-01-02

2630

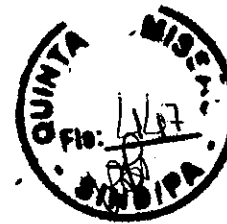
2.126,75D

=Despesas com Serviços de Terceiros

*****2.126,75D



Descrição	Classificação	Conta
Contas de Destinação / Apuração de Resultado		
Impostos e Contribuições Sobre o Lucro		
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	4-6-02-01-02	2730
=Impostos e Contribuições Sobre o Lucro		



1.532,39D

*****1.532,39D

*****1.532,39D

*****3.659,14D

*37.421.425,98D

=Contas de Destinação / Apuração de Resultado

=Total - DESPESAS PATRIMONIAIS

=Total - Despesas

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 37.169.749,69C

DESPESAS + CUSTO-----> 37.421.425,98D

PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: *****251.676,29



IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADO COM PREJUÍZO DE 251.676,29 (DUZENTOS E
CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS
Reais E VINTE E NOVE CENTAVOS) DE ACORDO COM A
DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 31 DE DEZEMBRO DE
2018



Robson Bastos Sousa





TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTEM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 12 (DOZE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 12 (DOZE), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 50 CINCO) DA EMPRESA ASS DAS EMP DO SIST DE TRANSP COLET URB DE VIT CON, FIRMA ESTABELECID A TV DOIS DE JULHO, 10 CENTRO, NESTA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA CEP: 45000-265, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. POR DESPACHO DE 0 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 19449077000171, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM., E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENTA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018 E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ENCERRAMENTO.

CONFORME DETERMINA O ARTIGO 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11 DE 05/12/2013 DO D.R.E.I., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, O SR. ROBSON BASTOS SOUSA REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 042677/O-0, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 970.612.715-15.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

[Redacted signature area]

[Handwritten signature]

ROBSON BASTOS SOUSA

[Redacted signature area]



T E R M O D E A B E R T U R A

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 12 (DOZE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 12 (DOZE), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 5 (CINCO) DA EMPRESA ASS DAS EMP DO SIST DE TRANSP COLET URB DE VIT CON, FIRMA ESTABELECIDÀ À TV DOIS DE JULHO, 10 CENTRO, NESTA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA CEP: 45000-265, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. POR DESPACHO DE 0 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J. 19449077000171), E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. , E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENTO.

CONFORME DETERMINA O ART. 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11 DE 05/12/2013 DO D.R.E.I., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, O SR. ROBSON BASTOS SOUSA REGISTRADO NO C.P.C. SOB O NUM. 04287740-0, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 970.612.715-15.

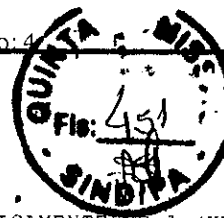
VITÓRIA DA CONQUISTA, 01 DE JANEIRO DE 2018.

DIRETOR ADMINISTRATIVO - SERGIO FLORENTINO HUBNER DA SILVA

C.P.F. - 71072047772







T E R M O D E A B E R T U R A

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 12 (DOZE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 12 (DOZE), E SERVIRÁ DE LIVRO RAZÃO NUM. 4 (QUATRO) DA EMPRESA ASS DAS EMP DO SIST DE TRANSP COLET URB DE VIT CON, FIRMA ESTABELECIDÀ À TV DOIS DE JULHO, 10 CENTRO, NESTA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA CEP: 45000-265, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. POR DESPACHO DE 0 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 19449077000171, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. , E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENTO.

CONFORME DETERMINA O ART. 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11 DE 08/12/2013 DO D.R.E.I, DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, O SR. ROBSON BASTOS SOUSA REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 042677/0-0, REGISTRADO(A) NO C.P.E. SOB O NUM. 970.612.715-15.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 01 DE JANEIRO DE 2017.

DIRETOR ADMINISTRATIVO - SERGIO FLORENTINO HUBNER DA SILVA

C.P.E. - 71072047772



Descrição

Classificação

Exercício Atual

Ativo (5)

Circulante (10)

Disponível (15)

Numerários em caixa (20)

Caixa (25)

1-1-01-01-01

7.828,79D

=Numerários em caixa

*****7.828,79D

Banco conta movimento (30)

Caixa Econômica Federal (2837)

1-1-01-02-04

3.428,25D

SICOOB (2957)

1-1-01-02-05

255.682,99D

=Banco conta movimento

****259.111,24D

=Disponível

****266.940,03D

=Total - Circulante

****266.940,03D

Ativo Não Circulante (370)

Imobilizada (435)

Informática (475)

Equipamentos de Processamento - Hardware (480)

1-2-03-04-01

12.030,00D

=Informática

*****12.030,00D

Móveis e utensílios (485)

Móveis e Utensílios (490)

1-2-03-05-01

83.679,59D

=Móveis e utensílios

*****83.679,59D

Imobilizações em curso (505)

Equipamentos, Máquinas e Aparelhos (520)

1-2-03-07-03

144.885,87D

=Imobilizações em curso

****144.885,87D

=Imobilizado

****240.595,46D

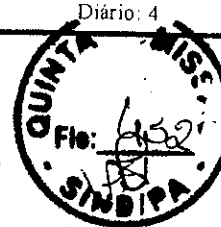
Depreciação Acumulada (545)

Depreciação Acumulada Imobilizado (550)

(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (565)

1-2-04-01-03

35.844,89C



Descrição

Classificação

Exercício Atual

(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575)

1-2-04-01-05

20.065,49C

=Depreciação Acumulada Imobilizado

*****55.910,38C

=Depreciação Acumulada

*****55.910,38C

=Total - Ativo Não Circulante

****184.685,08D

=Total - Ativo

****451.625,11D



Descrição

Classificação

Exercício Atual

Passivo (680)**Circulante (685)****Fornecedores (765)****Pessoa Física e Pessoa Jurídica (770)**

Andre A. Quadros Silva e Cia Ltda (2928)

2-1-03-01-006

1.230,00C

Prodata Mobility Brasil Ltda (2956)

2-1-03-01-010

4.983,42C

Prosegur Brasil S/A Transp. Val. Segurança (2991)

2-1-03-01-014

1.187,17C

Sic Persianas Serviço Industria e Comercio Ltda (3124)

2-1-03-01-032

315,50C

Lucas Prado Novais (2194)

2-1-03-01-051

878,50C

Video Tape Informatica Ltda - ME (2208)

2-1-03-01-053

8.732,00C

Miriam Rodrigues Santana (2376)

2-1-03-01-072

3.135,00C

Thamille Fernandes Meira Andrade ME (2593)

2-1-03-01-088

279,28C

Intelcas Tecnologia e Cartões S.A. (2684)

2-1-03-01-098

2.676,10C

Tecnoguard Ltda - ME (2872)

2-1-03-01-103

262,81C

Mistura Comunicação Visual LTDA ME (2789)

2-1-03-01-110

1.300,00C

Impressoras de Cartão PVC e Supr. do Brasil EIRELI (2831)

2-1-03-01-115

3.544,85C

RC Máquinas (2859)

2-1-03-01-119

718,67C

Gleidiane Rodrigues Souza 08969351671 (2866)

2-1-03-01-120

2.400,00C

I. L. Oliveira -ME (2873)

2-1-03-01-121

1.836,00C

Vera Lucia dos Santos Chaves 33991308568 (2943)

2-1-03-01-131

2.625,00C

=Pessoa Física e Pessoa Jurídica

*****36.104,30C

=Fornecedores

*****36.104,30C

Tributos e Contribuições (790)**Tributos e Contribuições (795)**

Contribuições Previdenciárias (820)

2-1-05-01-05

10.751,36C

FGTS a Recolher (825)

2-1-05-01-06

3.859,38C

=Tributos e Contribuições

*****14.610,74C



Descrição	Classificação	Exercício Atual
Retenções de Imposto e Contribuições (840)		
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Funcionários (845)	2-1-05-02-01	1.473,70C
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Terceiros (850)	2-1-05-02-02	2.475,96C
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL (860)	2-1-05-02-04	833,57C
=Retenções de Imposto e Contribuições		*****4.783,23C
=Tributos e Contribuições		*****19.393,97C
Obrigações com Pessoal (930)		
Salários (935)		
Salários a Pagar (940)	2-1-06-01-01	20.971,61C
Bolsa Auxílio CIEE a Pagar (2879)	2-1-06-01-02	4.644,36C
=Salários		*****25.615,97C
=Obrigações com Pessoal		*****25.615,97C
=Total - Circulante		*****81.114,24C
Patrimônio líquido (1170)		
Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado (1325)		
Prejuízos/Déficits Acumulados (1330)		
Lucros/Superávits Apurados (1335)	2-3-03-01-01	6.341.629,87C
Prejuízos/Déficits Apurados (1340)	2-3-03-01-02	5.971.119,00D
=Prejuízos/Déficits Acumulados		****370.510,87C
=Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado		****370.510,87C
=Total - Patrimônio líquido		****370.510,87C
=Total - Passivo		****451.625,11C



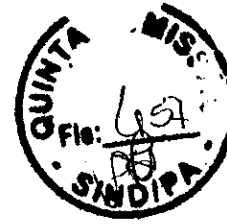


IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL, SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 451.625,11 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Vitória da Conquista, 31 de dezembro de 2017



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Receita			
Receita Bruta Vendas e Serviços			
Receita sobre Serviços			
Receita de serviços			
Prestação de serviços	3-1-02-01-01	1435	37.368.511,12C
=Receita de serviços			*37.368.511,12C
=Receita sobre Serviços			*37.368.511,12C
=Total - Receita Bruta Vendas e Serviços			*37.368.511,12C
Receita Operacional / Financeira / Patrimoniais			
Receita Financeira			
Receitas Financeiras Diversas			
Dívidas Financeiras Obtidas	3-3-02-05-04	2572	5.640,63C
=Receitas Financeiras Diversas			*****5.640,63C
=Receita Financeira			*****5.640,63C
=Total - Receita Operacional / Financeira / Patrimoniais			*****5.640,63C
=Total - Receita			*37.374.151,75C



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Despesas			
Despesas			
Despesas com Pessoal			
Despesas com Empregados			
Salários e Ordenados	4-3-01-02-01	1885	359.942,70D
13º Salário	4-3-01-02-04	1900	27.267,65D
Férias	4-3-01-02-05	1905	33.792,54D
Abono Pecuniário	4-3-01-02-07	1915	5.190,19D
Bolsa Auxílio CIEE	4-3-01-02-09	2886	78.003,36D
=Despesas com Empregados			****504.196,44D
Despesas com Encargos Sociais			
Previdência Social	4-3-01-04-01	1960	110.778,51D
FGTS	4-3-01-04-02	1965	33.341,46D
Multa Rescisória FGTS	4-3-01-04-03	2900	15.312,10D
=Despesas com Encargos Sociais			****159.432,07D
Outras Despesas com Pessoal			
Despesas com Alimentação	4-3-01-08-02	2851	8.048,25D
=Outras Despesas com Pessoal			*****8.048,25D
=Despesas com Pessoal			****671.676,76D
Despesas com Serviços de Terceiros			
Remuneração por Serviços de Terceiros			
Honorários de Consultoria	4-3-02-01-03	2040	10.000,00D
Honorários de Serviços Técnicos	4-3-02-01-04	2045	20.494,36D
Frete e Carretos	4-3-02-01-05	2050	2.362,43D
Honorários de Serviços Técnicos - Prodata Mobility	4-3-02-01-07	2907	95.907,70D
Serviços de Transportes de Valores	4-3-02-01-08	2998	20.466,40D
Honorários Contábeis	4-3-02-01-09	2159	12.240,00D
Cidade Verde Transportes Rodoviário Ltda	4-3-02-01-10	2383	23.275.705,20D
Viação Vitória Ltda	4-3-02-01-11	2397	12.317.132,95D
Taxas CIEE	4-3-02-01-12	2432	13.037,83D
Serviços de Terceiros	4-3-02-01-13	2453	42.578,90D
=Remuneração por Serviços de Terceiros			*35.809.925,77D
=Despesas com Serviços de Terceiros			*35.809.925,77D
Despesas com Localização e Funcionamento			
Despesas com Localização e Manutenção			
Aluguel - Centro	4-3-03-01-01	2080	124.190,00D
Água	4-3-03-01-04	2095	8.686,13D
Higiene e Limpeza	4-3-03-01-05	2100	7.360,76D



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Energia	4-3-03-01-09	3243	21.906,14D
Gás	4-3-03-01-10	3250	50,00D
Aluguel - B. Brasil	4-3-03-01-11	2152	35.911,70D
=Despesas com Localização e Manutenção			****306.379,34D
Despesas com Expediente			
Material de Expediente	4-3-03-02-01	2120	106.145,50D
Despesas Bancárias	4-3-03-02-03	2130	240,00D
Material Uso/Consumo	4-3-03-02-05	2474	22.183,65D
=Despesas com Expediente			****128.569,15D
Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			
Manutenção e Consertos	4-3-03-03-03	2155	11.674,21D
Combustível	4-3-03-03-04	2160	5.763,44D
Funcionamento	4-3-03-03-06	2586	2.743,00D
=Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			*****20.180,65D
Despesas com Comunicação			
Telefone e Telegramas	4-3-03-04-02	2180	20.624,12D
=Despesas com Comunicação			*****20.624,12D
Despesas com Locação			
Viagens	4-3-03-05-01	2195	1.451,60D
=Despesas com Locação			*****1.451,60D
Despesas com Seguros			
Seguros - Veículos	4-3-03-06-02	2220	1.404,00D
=Despesas com Seguros			*****1.404,00D
Despesas com Bens de Uso Próprio			
Depreciações	4-3-03-07-01	2245	19.259,05D
=Despesas com Bens de Uso Próprio			*****19.259,05D
=Despesas com Localização e Funcionamento			****497.867,91D
Despesas com Vendas			
Publicidade e Propaganda			
Publicidade e Propaganda	4-3-04-01-04	3194	102.259,84D
=Publicidade e Propaganda			****102.259,84D
=Despesas com Vendas			****102.259,84D
=Total - Despesas			*37.081.730,28D



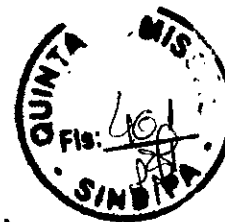
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Impostos			
IPVA	4-4-01-01-01	2375	751,05D
IPTU	4-4-01-01-02	2380	3.306,98D
Taxa de Funcionamento - TLL	4-4-01-01-03	2921	214,91D
=Impostos			*****4.272,94D
=Tributos			*****4.272,94D
=Total - Despesas com Tributos			*****4.272,94D
Despesas Financeiras			
Outras Despesas Financeiras			
Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos			
Despesas Financeiras Caixa Econômica	4-5-04-01-04	2844	19.834,95D
Despesas Financeiras SICOOB	4-5-04-01-05	2964	31.880,86D
=Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos			*****51.715,81D
Despesas por Pagamentos em Atraso			
Multa	4-5-04-03-02	2551	3.035,67D
Juros	4-5-04-03-03	2558	43,03D
=Despesas por Pagamentos em Atraso			*****3.078,70D
=Outras Despesas Financeiras			*****54.794,51D
=Total - Despesas Financeiras			*****54.794,51D
DESPESAS PATRIMONIAIS			
Despesas com Imóveis Destinados à Renda ou Venda			
Despesas com Serviços de Terceiros			
Impostos, Taxas e Seguros	4-6-01-01-02	2630	4.030,33D
=Despesas com Serviços de Terceiros			*****4.030,33D
=Despesas com Imóveis Destinados à Renda ou Venda			*****4.030,33D
=Total - DESPESAS PATRIMONIAIS			*****4.030,33D
=Total - Despesas			*37.144.828,06D

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 37.374.151,75C

DESPESAS + CUSTO-----> 37.144.828,06D

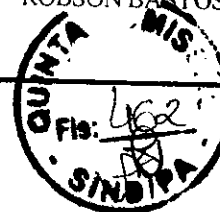
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: *****229.323,69



IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADO COM LUCRO DE 229.323,69 (DUZENTOS E
VINTE E NOVE MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS Reais E
SESSENTA E NOVE CENTAVOS) DE ACORDO COM A
DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

2017 VITÓRIA DA CONQUISTA, 31 DE DEZEMBRO DE

CP



TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 12 (DOZE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 12 (DOZE), E SERVIU DE LIVRO RAZÃO NUM. 4 (QUATRO) DA EMPRESA ASS DAS EMP DO SIST DE TRANSP COLET URB DE VIT CON, FIRMA ESTABELECEIDA À TV DOIS DE JULHO, 10 CENTRO, NESTA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA CEP: 45000-265, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. POR DESPACHO DE 0 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 19449077000171, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. , E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENTO, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017 E SE DESTINO A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ENCERRAMENTO.

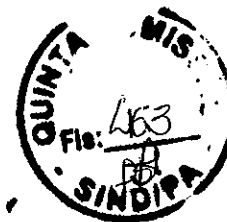
CONFORME DETERMINA O ARTIGO 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11 DE 05/12/2013 DO D.R.E.I., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, O SR. ROBSON BASTOS SOUSA REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 042677/0-0, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 970.612.715-15.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 31 DE DEZEMBRO DE 2017.

DIRETOR ADMINISTRATIVO - SERGIO FLORENTINO HUBNER DA SILVA





IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADO COM LUCRO DE 3.788.561,72 (TRÊS
MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E OITO MIL,
QUINHENTOS E SESSENTA E UM Reais E SETENTA E
DOIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO
QUE NOS FOI APRESENTADA.

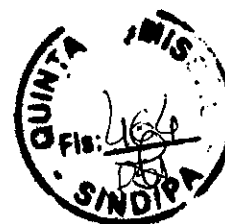
VITÓRIA DA CONQUISTA, 31 DE DEZEMBRO
DE 2015

[Redacted signature]

[Redacted signature]

[Redacted signature]

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Ativo (5)		
Circulante (10)		
Disponível (15)		
Numerários em caixa (20)		
Caixa (25)	1-1-01-01-01	330,00D
=Numerários em caixa		*****330,00D
Banco conta movimento (30)		
Caixa Economica Federal (2837)	1-1-01-02-04	24.456,23D
=Banco conta movimento		*****24.456,23D
=Disponível		*****24.786,23D
=Total - Circulante		*****24.786,23D
Ativo Não Circulante (370)		
Imobilizado (435)		
Informática (475)		
Equipamentos de Processamento - Hardware (480)	1-2-03-04-01	12.030,00D
=Informática		*****12.030,00D
Móveis e utensílios (485)		
Móveis e Utensílios (490)	1-2-03-05-01	71.149,60D
=Móveis e utensílios		*****71.149,60D
Imobilizações em curso (505)		
Equipamentos, Máquinas e Aparelhos (520)	1-2-03-07-03	142.554,37D
=Imobilizações em curso		****142.554,37D
=Imobilizado		*****225.733,97D
Depreciação Acumulada (545)		
Depreciação Acumulada Imobilizado (550)		
(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (565)	1-2-04-01-03	23.311,89C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575)	1-2-04-01-05	13.339,44C
=Depreciação Acumulada Imobilizado		*****36.651,33C
=Depreciação Acumulada		*****36.651,33C
=Total - Ativo Não Circulante		****189.082,64D
=Total - Ativo		****213.868,87D



Descrição	Classificação	Exercício Atual
Passivo (680)		
Circulante (685)		
Fornecedores (765)		
Pessoa Física e Pessoa Jurídica (770)		
Hightech Computer Com. de Maq. e Equip. de Inf. Lt (2942)	2-1-03-01-008	1.870,00C
Prosegur Brasil S/ A Transp. Val. Segurança (2991)	2-1-03-01-014	4.326,83C
Lazaro Jose - EPP (2173)	2-1-03-01-049	2.690,00C
Formaset Industrial Ltda (2201)	2-1-03-01-052	15.178,72C
EDC Informática Ltda - EPP (2334)	2-1-03-01-068	4.479,33C
William de Oliveira Alves (2341)	2-1-03-01-069	330,00C
PLUSCARDS SOL TEC IDENT EIRELI (2488)	2-1-03-01-080	396,00C
WELLINGTON NEDSON CARVALHO SILVA (2502)	2-1-03-01-081	249,60C
Anderson Oliveira Santos 91514983591 (2544)	2-1-03-01-086	2.400,00C
=Pessoa Física e Pessoa Jurídica		*****31.920,48C
=Fornecedores		*****31.920,48C
Tributos e Contribuições (790)		
Tributos e Contribuições (795)		
Contribuições Previdenciárias (820)	2-1-05-01-05	8.852,63C
FGTS a Recolher (825)	2-1-05-01-06	2.421,97C
=Tributos e Contribuições		*****11.274,60C
Retenções de Imposto e Contribuições (840)		
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Funcionários (845)	2-1-05-02-01	698,45C
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Terceiros (850)	2-1-05-02-02	4.820,34C
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL (860)	2-1-05-02-04	951,83C
=Retenções de Imposto e Contribuições		*****6.470,62C
=Tributos e Contribuições		*****17.745,22C
Obrigações com Pessoal (930)		
Salários (935)		
Salários a Pagar (940)	2-1-06-01-01	17.661,59C
Bolsa Auxílio CEE a Pagar (2879)	2-1-06-01-02	5.354,40C
=Salários		*****23.015,99C
=Obrigações com Pessoal		*****23.015,99C
=Total - Circulante		*****72.681,69C



Descrição

Classificação

Exercício Atual

Patrimônio Líquido (1170)**Prejuízos/Défeits Acumulados ou Resultado (1325)****Prejuízos/Défeits Acumulados (1330)****Lucros/Superávits Apurados (1335)****Prejuízos/Défeits Apurados (1340)****=Prejuízos/Défeits Acumulados****=Prejuízos/Défeits Acumulados ou Resultado****=Total - Patrimônio Líquido****=Total - Passivo**

2-3-03-01-01

2-3-03-01-02



6.112.306,18C

5.971.119,00D

****141.187,18C

****141.187,18C

****141.187,18C

****213.868,87C



IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 213.868,87 (DUZENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Vitória da Conquista, 31 de dezembro de 2016



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Receita			
Receita Bruta Vendas e Serviços			
Receita sobre Serviços			
Receita de serviços			
Prestação de serviços	3-1-02-01-01	1435	20.992.157,11C
=Receita de serviços			*20.992.157,11C
=Receita sobre Serviços			*20.992.157,11C
=Total - Receita Bruta Vendas e Serviços			*20.992.157,11C
=Total - Receita			*20.992.157,11C



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Despesas			
Custos diretos da produção			
Outros materiais diretos			
Materiais Diretos			
Embalagens	4-1-02-01-01	1740	11,50D
=Materiais Diretos			*****11,50D
=Outros materiais diretos			*****11,50D
=Total - Custos diretos da produção			*****11,50D
Despesas			
Despesas com Pessoal			
Despesas com Gestores/Diretoria			
Honorários do Conselho de Administração	4-3-01-01-02	1845	30.000,00D
=Despesas com Gestores/Diretoria			****30.000,00D
Despesas com Empregados			
Salários e Ordenados	4-3-01-02-01	1885	307.267,47D
13º Salário	4-3-01-02-04	1900	13.473,22D
Férias	4-3-01-02-05	1905	21.885,41D
Bolsa Auxílio CIEE	4-3-01-02-10	2886	100.080,24D
=Despesas com Empregados			****442.706,34D
Despesas com Indenizações			
Aviso Prévio	4-3-01-03-01	1935	3.044,91D
Férias Indenizadas	4-3-01-03-02	1940	6.261,32D
Indenizações Trabalhistas	4-3-01-03-03	1945	6.594,79D
13º Indenizados	4-3-01-03-05	2893	5.175,12D
=Despesas com Indenizações			****21.076,14D
Despesas com Encargos Sociais			
Providência Social	4-3-01-04-01	1960	91.350,05D
FGTS	4-3-01-04-02	1965	28.064,32D
Multa Rescisória FGTS	4-3-01-04-04	2900	6.211,76D
=Despesas com Encargos Sociais			****125.626,13D
Outras Despesas com Pessoal			
Despesas com Alimentação	4-3-01-08-02	2851	7.464,73D
=Outras Despesas com Pessoal			*****7.464,73D
=Despesas com Pessoal			****626.873,34D
Despesas com Serviços de Terceiros			
Remuneração por Serviços de Terceiros			
Honorários Advocatícios	4-3-02-01-01	2030	46.778,56D



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Honorários de Consultoria	4-3-02-01-03	2040	60.257,50D
Honorários de Serviços Técnicos	4-3-02-01-04	2045	73.257,60D
Frete e Carretos	4-3-02-01-05	2050	1.040,96D
Honorários de Serviços Técnicos - Prodata Mobility	4-3-02-01-07	2907	113.021,96D
Serviços de Transportes de Valores	4-3-02-01-08	2998	60.606,07D
Honorários Contábeis	4-3-02-01-09	2159	21.495,00D
Cidade Verde Transportes Rodoviário Ltda	4-3-02-01-10	2383	17.094.172,20D
Viação Vitória Ltda	4-3-02-01-11	2397	8.322.345,50D
=Remuneração por Serviços de Terceiros			*25.792.975,35D
=Despesas com Serviços de Terceiros			*25.792.975,35D
Despesas com Localização e Funcionamento			
Despesas com Localização e Manutenção			
Aluguel - Centro	4-3-03-01-01	2080	128.660,79D
Água	4-3-03-01-04	2095	4.193,82D
Higiene e Limpeza	4-3-03-01-05	2100	10.811,44D
Consertos e manutenção	4-3-03-01-06	2105	3.863,50D
Serviços de Segurança e Monitoramento	4-3-03-01-08	2865	96.870,63D
Energia	4-3-03-01-09	3243	21.788,82D
Gás	4-3-03-01-10	3250	100,00D
Aluguel - B. Brasil	4-3-03-01-11	2152	33.223,17D
=Despesas com Localização e Manutenção			****299.512,17D
Despesas com Expediente			
Material de Expediente	4-3-03-02-01	2120	114.224,80D
=Despesas com Expediente			****114.224,80D
Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			
Manutenção e Consertos	4-3-03-03-03	2155	2.428,00D
Combustível	4-3-03-03-04	2160	4.904,41D
=Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			*****7.332,41D
Despesas com Comunicação			
Telefone e Telegramas	4-3-03-04-02	2180	26.317,86D
=Despesas com Comunicação			*****26.317,86D
Despesas com Locação			
Viagens	4-3-03-05-01	2195	1.925,05D
Despesas com Locação de Veículos	4-3-03-05-04	3222	1.520,00D
=Despesas com Locação			*****3.445,05D
Despesas com Seguros			
Seguros - Veículos	4-3-03-06-02	2220	1.289,48D
=Despesas com Seguros			*****1.289,48D



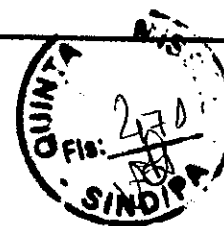
ASS DAS EMP DO SIST DE TRANSP COLET URB DE VIT CON(00099)

CNPJ: 19449077000171

ROBSON BASTOS SOUSA

Balanco de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2016 até 31/12/2016

Diário: 3 Folha: 9



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Despesas com Bens de Uso Próprio			
Depreciações	4-3-03-07-01	2245	19.259,06D
=Despesas com Bens de Uso Próprio			*****19.259,06D
=Despesas com Localização e Funcionamento			****471.380,83D
Despesas com Vendas			
Publicidade e Propaganda			
Publicidade e Propaganda	4-3-04-01-04	3194	45.088,52D
=Publicidade e Propaganda			*****45.088,52D
=Despesas com Vendas			*****45.088,52D
Despesas Administrativas Diversas			
Despesas com Contribuições e Donativos			
Donativos	4-3-05-02-02	2320	1.020,00D
=Despesas com Contribuições e Donativos			*****1.020,00D
Despesas Judiciais			
Despesas Judiciais	4-3-05-03-01	2335	3.293,38D
=Despesas Judiciais			*****3.293,38D
Outras Despesas			
Multas e Acréscimos Moratórios	4-3-05-04-02	2350	406,51D
=Outras Despesas			*****406,51D
=Despesas Administrativas Diversas			*****4.719,89D
=Total - Despesas			*26.941.037,93D
Despesas com Tributos			
Tributos			
Impostos			
IPVA	4-4-01-01-01	2375	843,92D
IPTU	4-4-01-01-02	2380	2.771,48D
Taxa de Funcionamento - TLL	4-4-01-01-03	2921	200,13D
=Impostos			*****3.815,53D
=Tributos			*****3.815,53D
=Total - Despesas com Tributos			*****3.815,53D
Despesas Financeiras			
Outras Despesas Financeiras			
Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos			
Despesas Financeiras Caixa Econômica	4-5-04-01-04	2844	18.009,80D

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
=Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos			*****18.009,80D
=Outras Despesas Financeiras			*****18.009,80D
=Total - Despesas Financeiras			*****18.009,80D
DESPESAS PATRIMONIAIS			
Despesas com Imóveis Destinados à Renda ou Venda			
Despesas com Serviços de Terceiros			
Impostos, Taxas e Seguros	4-6-01-01-02	2630	401,35D
=Despesas com Serviços de Terceiros			*****401,35D
=Despesas com Imóveis Destinados à Renda ou Venda			*****401,35D
=Total - DESPESAS PATRIMONIAIS			*****401,35D
=Total - Despesas			*26.963.276,11D

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECHITAS-----> 20.992.157,11C
 DESPESAS+ CUSTO-----> 26.963.276,11D
 PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: ***5.971.119,00



IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADO COM PREJUÍZO DE 5.971.119,00 (CINCO
MILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA E UM MIL, CENTO E
DEZENOVE Reais) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO
QUE NOS FOI APRESENTADA.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 31 DE DEZEMBRO
DE 2016

[Redacted Signature] A

[Redacted Signature]

[Redacted Signature]

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Ativo (5)		
Circulante (10)		
Disponível (15)		
Numerários em caixa (20)		
Caixa (25)		
=Numerários em caixa	1-1-01-01-01	7.254.760,23D
Banco conta movimento (30)		**7.254.760,23D
Caixa Econômica Federal (2837)		
=Banco conta movimento	1-1-01-02-04	17.683,84D
=Disponível		****17.683,84D
=Total - Circulante		**7.272.444,07D
Ativo Não Circulante (370)		***7.272.444,07D
Imobilizado (435)		
Móveis e utensílios (485)		
Móveis e Utensílios (490)		
=Móveis e utensílios	1-2-03-05-01	63.211,60D
Imobilizações em curso (505)		****63.211,60D
Equipamentos, Máquinas e Aparelhos (520)		
=Imobilizações em curso	1-2-03-07-03	126.910,47D
=Imobilizado		****126.910,47D
Depreciação Acumulada (545)		****190.122,07D
Depreciação Acumulada Imobilizado (550)		
(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (565)	1-2-04-01-03	10.778,88C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575)	1-2-04-01-05	6.613,39C
=Depreciação Acumulada Imobilizado		****17.392,27C
=Depreciação Acumulada		****17.392,27C
=Total - Ativo Não Circulante		****172.729,80D



ASS DAS EMP DO SIST DE TRANSP COLET URB DE VIT CON(00099)

CNPJ: 19449077000171

Balanco Patrimonial de 01/01/2015 até 31/12/2015

ROBSON BASTOS SOUS

Descrição

Diário: 2

Folha: 3

=Total - Ativo

Classificação

Exercício Atual

**7.445.173,87



Descrição	Classificação	Exercício Atual
Passivo (680)		
Circulante (685)		
Fornecedores (765)		
Pessoa Física e Pessoa Jurídica (770)		
Evolution Smart Card Ind. e Com. Ltda - EPP (2935)	2-1-03-01-007	5.000,00C
Tatiana Rocha dos Santos - EPP (3159)	2-1-03-01-037	4.600,00C
Cidade Verde Transportes Rodoviario Ltda (2404)	2-1-03-01-073	1.287.468,00C
=Pessoa Física e Pessoa Jurídica		**1.297.068,00C
=Fornecedores		**1.297.068,00C
Tributos e Contribuições (790)		
Tributos e Contribuições (795)		
Contribuições Previdenciárias (820)	2-1-05-01-05	7.653,31C
FGTS a Recolher (825)	2-1-05-01-06	2.511,06C
Contribuição Sindical (2963)	2-1-05-01-09	183,33C
=Tributos e Contribuições		*****10.347,70C
Retenções de Imposto e Contribuições (840)		
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Funcionários (845)	2-1-05-02-01	130,29C
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Terceiros (850)	2-1-05-02-02	2.782,99C
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL (860)	2-1-05-02-04	1.375,48C
=Retenções de Imposto e Contribuições		*****4.288,76C
=Tributos e Contribuições		*****14.636,46C
Obrigações com Pessoal (930)		
Salários (935)		
Salários a Pagar (940)	2-1-06-01-01	13.947,95C
Bolsa Auxílio CIEE a Pagar (2879)	2-1-06-01-02	7.215,28C
=Salários		*****21.163,23C
=Obrigações com Pessoal		*****21.163,23C



Descrição	Classificação	Diário: 2	Folha: 4	Exercício Atual
Passivo (680)				
Circulante (685)				
Fornecedores (765)				
Pessoa Física e Pessoa Jurídica (770)				
Evolution Smart Card Ind. e Com. Ltda - EPP (2935)	2-1-03-01-007			5.000,00C
Tatiana Rocha dos Santos - EPP (3159)	2-1-03-01-037			4.600,00C
Cidade Verde Transportes Rodoviario Ltda (2404)	2-1-03-01-073			1.287.468,00C
=Pessoa Física e Pessoa Jurídica				**1.297.068,00C
=Fornecedores				**1.297.068,00C
Tributos e Contribuições (790)				
Tributos e Contribuições (795)				
Contribuições Previdenciárias (820)	2-1-05-01-05			7.653,31C
FGTS a Recolher (825)	2-1-05-01-06			2.511,06C
Contribuição Sindical (2963)	2-1-05-01-09			183,33C
=Tributos e Contribuições				*****10.347,70C
Retenções de Imposto e Contribuições (840)				
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Funcionários (845)	2-1-05-02-01			130,29C
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Terceiros (850)	2-1-05-02-02			2.782,99C
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL (860)	2-1-05-02-04			1.375,48C
=Retenções de Imposto e Contribuições				*****4.288,76C
=Tributos e Contribuições				*****14.636,46C
Obrigações com Pessoal (930)				
Salários (935)				
Salários a Pagar (940)	2-1-06-01-01			13.947,95C
Bolsa Auxílio CIEE a Pagar (2879)	2-1-06-01-02			7.215,28C
=Salários				*****21.163,23C
=Obrigações com Pessoal				*****21.163,23C



Balanco Patrimonial de 01/01/2015 até 31/12/2015

Descrição

Diário: 2

Folha: 5

* Classificação

Exercício Atual

=Total - Circulante

Patrimônio líquido (1170)

Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado (1325)

Prejuízos/Déficits Acumulados (1330)

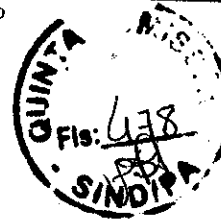
Lucros/Superávits Apurados (1335)

=Prejuízos/Déficits Acumulados

=Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado

=Total - Patrimônio líquido

=Total - Passivo



2-3-03-01-01

**1.332.867,69

6.112.306,18C

**6.112.306,18C

**6.112.306,18C

**6.112.306,18C

**7.445.173,87C



IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 7.445.173,87 (SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Vitória da Conquista, 31 de dezembro de 2015



CPR



Descrição	Classificação	Conta	
Receita			
Receita Bruta Vendas e Serviços			
Receita sobre Serviços			
Receita de serviços			
Prestação de serviços			
=Receita de serviços	3-1-02-01-01	1435	19.350.545,00C
=Receita sobre Serviços			*19.350.545,00C
=Total - Receita Bruta Vendas e Serviços			*19.350.545,00C
=Total - Receita			*19.350.545,00C





Descrição	Classificação	Conta	
Despesas			
Despesas			
Despesas com Pessoal			
Despesas com Gestores/Diretoria			
Honorários do Conselho de Administração			
=Despesas com Gestores/Diretoria	4-3-01-01-02	1845	20.000,00D
			*****20.000,00D
Despesas com Empregados			
Salários e Ordenados			
13º Salário	4-3-01-02-01	1885	239.671,76D
Férias	4-3-01-02-04	1900	17.282,71D
Bolsa Auxílio CIEE	4-3-01-02-05	1905	24.129,10D
=Despesas com Empregados	4-3-01-02-09	2886	106.695,01D
			*****387.778,58D
Despesas com Indenizações			
Aviso Prévio			
Férias Indenizadas	4-3-01-03-01	1935	6.653,17D
Indenizações Trabalhistas	4-3-01-03-02	1940	5.015,54D
13º Indenizados	4-3-01-03-03	1945	2.570,30D
=Despesas com Indenizações	4-3-01-03-05	2893	4.021,52D
			*****18.260,53D
Despesas com Encargos Sociais			
Previdência Social			
FGTS	4-3-01-04-01	1960	74.983,06D
Multa Rescisória FGTS	4-3-01-04-02	1965	22.331,94D
=Despesas com Encargos Sociais	4-3-01-04-03	2900	4.986,48D
			*****102.301,48D
Despesas com Formação Profissional			
Formação Profissional	4-3-01-05-01	1980	930,00D

SERGIO FLORENTINO HUBNER DA SILVA
 Diretor
 CPF: 71072047772

ROBSON BASTOS SOUSA
 Contador
 CPF: 970.612.715-15 CRC: 042677/O-0

CLAUDIO VINICIUS DEANDRADE
 Diretor
 CPF: 91808367634

Descrição

Classificação

Conta

=Despesas com Formação Profissional

Outras Despesas com Pessoal

Outras Despesas

Despesas com Alimentação

4-3-01-08-01

2015

740,00D

4-3-01-08-02

2851

13.434,08D

*****14.174,08D

=Outras Despesas com Pessoal

=Despesas com Pessoal

*****543.444,67D

Despesas com Serviços de Terceiros

Remuneração por Serviços de Terceiros

Honorários Advocatícios

Honorários de Consultoria

Honorários de Serviços Técnicos

Frete e Carretos

Honorários de Serviços Técnicos - Prodata Mobility

Serviços de Transportes de Valores

Honorários Contábeis

Cidade Verde Transportes Rodoviário Ltda

4-3-02-01-01

2030

2.462,50D

4-3-02-01-03

2040

57.157,95D

4-3-02-01-04

2045

91.849,80D

4-3-02-01-05

2050

218,38D

4-3-02-01-07

2907

183.150,05D

4-3-02-01-08

2998

43.144,41D

4-3-02-01-09

2159

3.120,00D

4-3-02-01-10

2383

14.140.417,80D

*14.521.520,89D

=Remuneração por Serviços de Terceiros

=Despesas com Serviços de Terceiros

*14.521.520,89D

Despesas com Localização e Funcionamento

Despesas com Localização e Manutenção

Aluguel - Centro

Água

Higiene e Limpeza

Consertos

4-3-03-01-01

2080

138.384,01D

4-3-03-01-04

2095

3.253,57D

4-3-03-01-05

2100

5.907,08D

4-3-03-01-06

2105

29.861,17D

SERGIO FLORENTINO HUBNER DA SILVA

Diretor

CPF: 71072047772

ROBSON BASTOS SOUSA

Contador

CPF: 970.612.715-15 CRC: 042677/O-0

CLAUDIO VINICIUS DE ANDRADE

Diretor

CPF: 91808367634

Balanco de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2015 até 31/12/2015

Diário: 2 Folha: 10



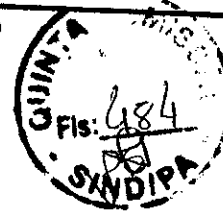
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Serviços de Segurança e Monitoramento	4-3-03-01-08	2865	94.962,05D
Energia	4-3-03-01-09	3243	21.680,84D
Gás	4-3-03-01-10	3250	103,50D
Aluguel - B. Brasil	4-3-03-01-11	2152	28.110,06D
=Despesas com Localização e Manutenção			****322.262,28D
Despesas com Expediente			
Material de Expediente	4-3-03-02-01	2120	58.555,45D
=Despesas com Expediente			*****58.555,45D
Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			
Aluguel	4-3-03-03-01	2145	200,00D
Arrendamento Mercantil	4-3-03-03-02	2150	2.617,00D
Manutenção e Consertos	4-3-03-03-03	2155	541,40D
Combustível	4-3-03-03-04	2160	4.529,90D
=Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			*****7.888,30D
Despesas com Comunicação			
Telefone e Telegramas	4-3-03-04-02	2180	19.359,41D
=Despesas com Comunicação			*****19.359,41D
Despesas com Locação			
Viagens	4-3-03-05-01	2195	17.109,99D
=Despesas com Locação			*****17.109,99D
Despesas com Seguros			
Seguros - Veículos	4-3-03-06-02	2220	702,00D
=Despesas com Seguros			*****702,00D

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Despesas com Bens de Uso Próprio			
Depreciações	4-3-03-07-01	2245	15.149,25D
=Despesas com Bens de Uso Próprio			*****15.149,25D
=Despesas com Localização e Funcionamento			*****441.026,68D
Despesas com Vendas			
Publicidade e Propaganda			
Publicidade e Propaganda	4-3-04-01-04	3194	8.233,00D
=Publicidade e Propaganda			*****8.233,00D
=Despesas com Vendas			*****8.233,00D
Despesas Administrativas Diversas			
Despesas com Contribuições e Donativos			
Donativos	4-3-05-02-02	2320	600,00D
=Despesas com Contribuições e Donativos			*****600,00D
Outras Despesas			
Multas e Acréscimos Moratórios	4-3-05-04-02	2350	3.234,95D
Outras Despesas	4-3-05-04-03	2355	15.000,00D
=Outras Despesas			*****18.234,95D
=Despesas Administrativas Diversas			*****18.834,95D
=Total - Despesas			*15.533.060,19D
Despesas com Tributos			
Tributos			



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Impostos			
IPVA	4-4-01-01-01	2375	524,39D
IPTU	4-4-01-01-02	2380	2.283,64D
Taxa de Funcionamento - TLL	4-4-01-01-03	2921	782,97D
=Impostos			*****3.591,00D
Contribuições			
Contribuição Sindical Patronal	4-4-01-02-02	2395	280,23D
=Contribuições			*****280,23D
=Tributos			*****3.871,23D
=Total - Despesas com Tributos			*****3.871,23D
Despesas Financeiras			
Outras Despesas Financeiras			
Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos			
Despesas Financeiras Caixa Econômica	4-5-04-01-04	2844	22.528,38D
=Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos			*****22.528,38D
=Outras Despesas Financeiras			*****22.528,38D
=Total - Despesas Financeiras			*****22.528,38D
DESPESAS PATRIMONIAIS			
Despesas com Imóveis Destinados à Renda ou Venda			
Despesas com Serviços de Terceiros			
Impostos, Taxas e Seguros	4-6-01-01-02	2630	2.523,48D
=Despesas com Serviços de Terceiros			*****2.523,48D



=Despesas com Imóveis Destinados à Renda ou Venda

=Total - DESPESAS PATRIMONIAIS

=Total - Despesas

*****2.523,48D

*****2.523,48D

*15.561.983,28D



RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 19.350.545,00C

DESPESAS + CUSTO-----> 15.561.983,28D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: ***3.788.561,72



Descrição	Classificação	Exercício Atual
Ativo (5)		
Circulante (10)		
Disponível (15)		
Numerários em caixa (20)		
Caixa (25)	1-1-01-01-01	3.273.145,23D
=Numerários em caixa		**3.273.145,23D
Banco conta movimento (30)		
Caixa Economica Federal (2837)	1-1-01-02-04	75.101,34D
=Banco conta movimento		*****75.101,34D
=Disponível		**3.348.246,57D
=Total - Circulante		**3.348.246,57D
Ativo Não Circulante (370)		
Imobilizado (435)		
Móveis e utensílios (485)		
Móveis e Utensílios (490)	1-2-03-05-01	35.331,00D
=Móveis e utensílios		*****35.331,00D
Imobilizações em curso (505)		
Equipamentos, Máquinas e Aparelhos (520)	1-2-03-07-03	59.758,01D
=Imobilizações em curso		*****59.758,01D
=Imobilizado		*****95.089,01D
Depreciação Acumulada (545)		
Depreciação Acumulada Imobilizado (550)		
(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (565)	1-2-04-01-03	1.582,58C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575)	1-2-04-01-05	660,44C
=Depreciação Acumulada Imobilizado		*****2.243,02C
=Depreciação Acumulada		*****2.243,02C
=Total - Ativo Não Circulante		*****92.845,99D



Descrição

Classificação

Exercício Atual

=Total - Ativo

**3.441.092,56D



Descrição

Diário: 1

Folha: 4

Passivo (680)

Classificação

Exercício Atual

Circulante (685)

Fornecedores (765)

Pessoa Física e Pessoa Jurídica (770)

Elétrica Sol Com. Mater. Elet. Ltda (2858)

Andre A. Quadros Silva e Cia Ltda (2928)

L.L. Ribeiro Informatica Ltda - ME (2949)

Cristal Ind. Com. Cartoes Plasticos e Eletr. Ltda (2970)

Tatiane dos Santos Lima - ME (2977)

Prosegur Brasil S/A Transp. Val. Segurança (2991)

Adeilson da Silva Pereira (3012)

Sidnelson Gubert 02621540562 (3019)

Leucotron Equipamentos Ltda (3047)

Drywaal Decor Com. de Gesso e Serviços Ltda (3082)

Ponto Conquista Tecnologia (3103)

Jandelson Santos Gonçalves (3187)

Cidade Verde Transportes Rodoviário Ltda (2404)

Tecnoguard Ltda - ME (2872)

=Pessoa Física e Pessoa Jurídica

=Fornecedores

Tributos e Contribuições (790)

Tributos e Contribuições (795)

Contribuições Previdenciárias (820)

FGTS a Recolher (825)

=Tributos e Contribuições

Retenções de Imposto e Contribuições (840)

Imposto de Renda Retido na Fonte - de Funcionários (845)



2-1-03-01-004

497,03C

2-1-03-01-006

6.340,00C

2-1-03-01-009

5.240,00C

2-1-03-01-011

17.762,50C

2-1-03-01-012

5.574,08C

2-1-03-01-014

6.068,92C

2-1-03-01-016

821,60C

2-1-03-01-017

9.433,32C

2-1-03-01-021

2.427,99C

2-1-03-01-026

19.960,00C

2-1-03-01-029

4.500,00C

2-1-03-01-041

366,00C

2-1-03-01-073

1.009.453,20C

2-1-03-01-103

124,48C

**1.088.569,12C

**1.088.569,12C

2-1-05-01-05

7.195,36C

2-1-05-01-06

2.126,86C

*****9.322,22C

2-1-05-02-01

112,88C

Descrição	Classificação	Diário: 1	Folha:
Imposto de Renda Retido na Fonte - de Terceiros (850)	2-1-05-02-02		Exercício Atual
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL (860)	2-1-05-02-04		226,25C
=Retenções de Imposto e Contribuições			248,40
=Tributos e Contribuições			*****587,53C
Obrigações com Pessoal (930)			*****9.909,75C
Salários (935)			
Salários a Pagar (940)	2-1-06-01-01		13.576,87C
Bolsa Auxílio CIEE a Pagar (2879)	2-1-06-01-02		5.292,36C
=Salários			*****18.869,23C
=Obrigações com Pessoal			*****18.869,23C
=Total - Circulante			**1.117.348,10C
Patrimônio líquido (1170)			
Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado (1325)			
Prejuízos/Déficits Acumulados (1330)			
Lucros/Superávits Apurados (1335)			
=Prejuízos/Déficits Acumulados	2-3-03-01-01		2.323.744,46C
=Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado			**2.323.744,46C
=Total - Patrimônio líquido			**2.323.744,46C
=Total - Passivo			**3.441.092,56C





IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 3.441.092,56 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM MIL, NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Vitória da Conquista, 31 de dezembro de 2014



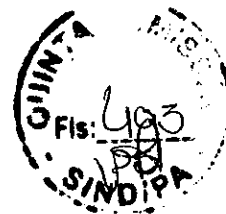
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Receita			
Receita Bruta Vendas e Serviços			
Receita sobre Serviços			
Receita de serviços			
Prestação de serviços	3-1-02-01-01	1435	14.408.893,34C
=Receita de serviços			*14.408.893,34C
=Receita sobre Serviços			*14.408.893,34C
=Total - Receita Bruta Vendas e Serviços			*14.408.893,34C
=Total - Receita			*14.408.893,34C



Balanco de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2014 até 31/12/2014

Diário : I Folha: 8

Exercício Atual



Descrição	Classificação	Conta	
Despesas			
Despesas			
Despesas com Pessoal			
Despesas com Gestores/Diretoria			
Honorários do Conselho de Administração			
=Despesas com Gestores/Diretoria	4-3-01-01-02	1845	40.000,00D *****40.000,00D
Despesas com Empregados			
Salários e Ordenados			
13º Salário	4-3-01-02-01	1885	200.540,90D
Bolsa Auxílio CIEE	4-3-01-02-04	1900	15.600,56D
Outras Despesas	4-3-01-02-09	2886	72.886,34D
=Despesas com Empregados	4-3-01-02-09	1925	35,00D ****289.062,80D
Despesas com Indenizações			
Aviso Prévio	4-3-01-03-01	1935	917,92D
Férias Indenizadas	4-3-01-03-02	1940	4.954,77D
Indenizações Trabalhistas	4-3-01-03-03	1945	5.584,76D
13º Indenizados	4-3-01-03-05	2893	2.224,45D *****13.681,90D
=Despesas com Indenizações			
Despesas com Encargos Sociais			
Previdência Social			
FGTS	4-3-01-04-01	1960	58.966,78D
Multa Rescisória FGTS	4-3-01-04-02	1965	17.219,82D
=Despesas com Encargos Sociais	4-3-01-04-03	2900	1.985,44D *****78.172,04D
Despesas com Formação Profissional			
Formação Profissional	4-3-01-05-01	1980	2.300,00D



Balanco de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2014 até 31/12/2014

Diário :1 Folha: 9

Descrição

Classificação

Conta

Exercício Atual

*****2.300,00D

=Despesas com Formação Profissional

Outras Despesas com Pessoal

Outras Despesas

Despesas com Alimentação

4-3-01-08-01

2015

6.282,87D

4-3-01-08-02

2851

14.647,43D

=Outras Despesas com Pessoal

*****20.930,30D

=Despesas com Pessoal

****444.147,04D

Despesas com Serviços de Terceiros

Remuneração por Serviços de Terceiros

Honorários Advocatícios

4-3-02-01-01

2030

11.264,94D

Honorários de Consultoria

4-3-02-01-03

2040

68.199,45D

Honorários de Serviços Técnicos

4-3-02-01-04

2045

101.043,56D

Frete e Carretos

4-3-02-01-05

2050

4.326,00D

Outras Despesas

4-3-02-01-06

2055

1.043,00D

Honorários de Serviços Técnicos - Prodata Mobility

4-3-02-01-07

2907

141.550,08D

Serviços de Transportes de Valores

4-3-02-01-08

2998

31.250,11D

Honorários Contábeis

4-3-02-01-09

2159

3.891,20D

Cidade Verde Transportes Rodoviário Ltda

4-3-02-01-10

2383

8.184.985,80D

Viação Vitória Ltda

4-3-02-01-11

2397

2.655.660,26D

=Remuneração por Serviços de Terceiros

*11.203.214,40D

=Despesas com Serviços de Terceiros

*11.203.214,40D

Despesas com Localização e Funcionamento

Despesas com Localização e Manutenção

Aluguel - Centro

4-3-03-01-01

2080

83.911,60D

Higiene e Limpeza

4-3-03-01-05

2100

9.226,98D

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Consertos	4-3-03-01-06	2105	50.697,68D
Serviços de Segurança e Monitoramento	4-3-03-01-08	2865	44.505,09D
Energia	4-3-03-01-09	3243	16.434,62D
Aluguel - B. Brasil	4-3-03-01-11	2152	9.900,00D
=Despesas com Localização e Manutenção			****214.675,97D
Despesas com Expediente			
Material de Expediente	4-3-03-02-01	2120	131.940,66D
=Despesas com Expediente			****131.940,66D
Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			
Manutenção e Consertos	4-3-03-03-03	2155	2.441,45D
Combustível	4-3-03-03-04	2160	1.955,07D
Outras Despesas	4-3-03-03-05	2165	9,00D
=Despesas com Utilização de Equipamentos e Veículos			*****4.405,52D
Despesas com Comunicação			
Telefone e Telegramas	4-3-03-04-02	2180	29.843,97D
=Despesas com Comunicação			*****29.843,97D
Despesas com Locação			
Viagens	4-3-03-05-01	2195	14.179,34D
Outras Despesas	4-3-03-05-03	2205	1.012,00D
=Despesas com Locação			*****15.191,34D
Despesas com Bens de Uso Próprio			
Depreciações	4-3-03-07-01	2245	2.243,02D
=Despesas com Bens de Uso Próprio			*****2.243,02D



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
=Despesas com Localização e Funcionamento			****398.300,48D
Despesas com Vendas			
Publicidade e Propaganda			
Brindes	4-3-04-01-01	2270	220,00D
Publicidade e Propaganda	4-3-04-01-04	3194	9.045,00D
=Publicidade e Propaganda			*****9.265,00D
=Despesas com Vendas			*****9.265,00D
Despesas Administrativas Diversas			
Despesas com Contribuições e Donativos			
Donativos	4-3-05-02-02	2320	3.450,00D
=Despesas com Contribuições e Donativos			*****3.450,00D
Outras Despesas			
Multas e Acréscimos Moratórios	4-3-05-04-02	2350	930,58D
=Outras Despesas			*****930,58D
=Despesas Administrativas Diversas			*****4.380,58D
=Total - Despesas			*12.059.307,50D
Despesas com Tributos			
Tributos			
Impostos			
IPTU	4-4-01-01-02	2380	824,55D
Taxa de Funcionamento - TLL	4-4-01-01-03	2921	401,72D
=Impostos			*****1.226,27D



Descrição

Classificação

Conta

Exercício Atual

=Tributos

*****1.226,27D

=Total - Despesas com Tributos

*****1.226,27D

Despesas Financeiras

Outras Despesas Financeiras

Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos

Despesas Financeiras Caixa Econômica

4-5-04-01-04

2844

=Despesas Financeiras De Encargos Sobre Tributos

24.555,71D

*****24.555,71D

=Outras Despesas Financeiras

*****24.555,71D

=Total - Despesas Financeiras

*****24.555,71D

DESPESAS PATRIMONIAIS

Despesas com Imóveis Destinados à Renda ou Venda

Despesas com Serviços de Terceiros

Impostos, Taxas e Seguros

4-6-01-01-02

2630

=Despesas com Serviços de Terceiros

59,40D

*****59,40D

=Despesas com Imóveis Destinados à Renda ou Venda

*****59,40D

=Total - DESPESAS PATRIMONIAIS

*****59,40D

=Total - Despesas

*12.085.148,88D

RESULTADO DO EXERCÍCIO



Descrição

Classificação

Conta

Exercício Atual

RECEITAS-----> 14.408.893,34C

DESPESAS + CUSTO-----> 12.085.148,88D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: ***2.323.744,46





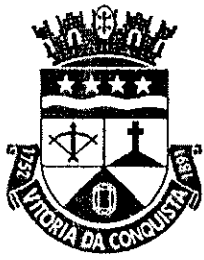
IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADO COM LUCRO DE 2.323.744,46 (DOIS
MILHÕES, TREZENTOS E VINTE E TRÊS MIL,
SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO Reais E
QUARENTA E SEIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A
DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 31 DE DEZEMBRO
DE 2014

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo Inadimplência
www.pmvc.ba.gov.br



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA
MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

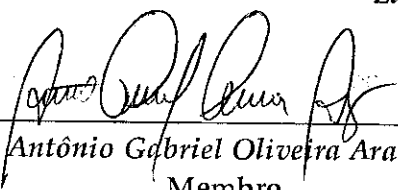
ATA DE DELIBERAÇÃO

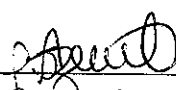
Aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 09h50 horas, na sala de reuniões das Comissões de Processos Administrativos, situada na Rua João Norberto, nº 46, CEP. 45.005-040, Alto Maron, nesta, aí presentes *Lara Betânia Lélis Oliveira, Andréia Santos Azevêdo Damaceno e Antônio Gabriel Oliveira Araújo*, respectivamente presidente e vogais da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, designada pelos Secretários Municipais de Administração e de Mobilidade Urbana, respectivamente os Srs. Kairan Rocha Figueiredo e Jackson Apolinário Yoshiura, por meio da Portaria Conjunta nº 1.238/2019, de 10 de junho de 2019, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e no Diário Oficial do Município no dia 10 de junho de 2019, DELIBERARAM por:

- 1) Juntar ao processo a resposta à defesa apresentada pelo denunciante;
- 2) Em razão da juntada de provas novas indispensáveis à apreciação do mérito do presente Processo Administrativo de Responsabilização, intimar a denunciada a apresentar Alegações Finais, nos termos do §4º do Art. 44 do Decreto Municipal nº 18.484/2018.

Nada mais havendo a tratar, eu, Lara Betânia Lélis Oliveira, na condição de Presidente da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão.


Lara Betânia Lélis Oliveira
Presidente


Antônio Gabriel Oliveira Araújo
Membro


Andréia Santos Azevêdo Damaceno
Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

Vitória da Conquista/BA, 16 de setembro de 2019.

Ofício n.º. 756/2019 - PAD

À Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV

A/C.: Sr. Sérgio Florentino Hubner da Silva
Diretor Administrativo

Av. Juracy Magalhães, nº 1700, Ala A – Bairro Boa Vista

CEP.: 45.026-090

Nesta

Intimo a denunciada para apresentar Alegações Finais, nos termos do §4º do Art. 44 do Decreto Municipal nº 18.484/2018, em razão da juntada de novas provas indispensáveis à apreciação do mérito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, às fls. 420-499, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento deste.

Ademais, informamos que os autos do processo encontram-se na sala de reuniões das Comissões de Processos Administrativos, situada na Rua João Norberto nº 46, Alto Maron, neste Município, que fica aberta de segunda a sexta-feira em horário comercial, à disposição para vistas ou extração de cópias fora da repartição, que só poderão ser concedidos ao representante legal ou procurador da empresa legalmente habilitado nos autos. Impende destacar que a defesa pode ser promovida por representante legal ou advogado legalmente

18.09.19
17:17



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



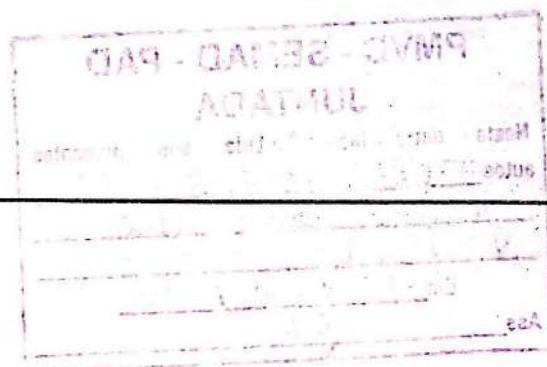
constituído nos autos devendo a mesma ser entregue no local e horário supracitados.

Segue anexo CD, contendo cópia digitalizada dos autos do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, contendo 499 páginas.

Lara

Lara Betânia Lélis Oliveira

Presidente



PMVC - SEMAD - PAD
JUNTADA

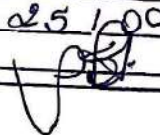
Nesta data, faço juntada aos presentes

autos Ofício nº 756/2019

de manifestação da
Imprensa.

Em 25/09/19

Ass





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ORIUNDA DA PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB Nº1.238/2019.

PMVC - SEMAD - PAD
PROTOCOLO
Recebido em 25 / 09 / 2019
Quantidade de laudas: (51)
Ass: Newton Roche - 16:1043

Ref. Ofício nº nº756/2019-PAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº025/2019

A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, qualificada nos autos, vem, à presença de Vossa Senhoria, em face do Ofício nº756/2019-PAR, apresentar resposta ao ofício em referência, o fazendo nos termos adiante expostos.

DO CONTEÚDO DOS ATOS RELACIONADOS NO OFÍCIO Nº nº756/2019-PAR

O Ofício nº nº756/2019-PAR contém intimação para "apresentação de Alegações Finais, nos termos do §4º do art. 44 do decreto municipal nº18.484/2018, em razão da juntada de novas provas indispensáveis à apreciação do mérito do Processo Administrativo de Responsabilização nº025/2019, às fls. 420-499", no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento do mencionado Ofício.

Os documentos de fls. 420-499 do Processo Administrativo de Responsabilização nº025/2019, estão relacionados, essencialmente, à manifestação extemporânea do Sr. Micael Silveira, na qualidade de Interventor Decreto nº19.479/2019, que, intimado pela Comissão em 09/09/2019, procedeu a juntada de Manifestação de fls. 420/426, juntando documentos de fls. 427/499, ampliando o objeto do processo e fixando novo objeto para o Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019.

Alegou falta de contas contábeis do valor circulante do ativo contábil e que a empresa "recebeu antecipadamente por um serviço

não prestado, violando a regra contratual”, trazendo menção à diligências para “a fim de verificar a escrituração contábil e os registros internos de tesouraria para constatar se tal cláusula contratual foi observada no período antecedente à intervenção, bem como colher todas as informações necessárias para transição de operação ao município via execução direta ou novo operador”. Suscitou a “necessidade de proteger os usuários do serviço de transporte que realizaram compra de créditos tarifário”. Mencionou “um número significativo de créditos tarifários adquiridos antecipadamente não é efetivamente utilizado ou o são em um lapso temporal maior que um período de 30 dias, podendo se acumular por anos”, trazendo ainda as alegações de “falta de contas na escrituração contábil do ativo circulante, que há “distorções e prejuízos aos usuários e ao Poder Concedente”, que houve alteração da “forma de repasses dos recursos financeiros da venda antecipada de créditos tarifários”, que os “créditos tarifários têm sido contabilizados como receita da associação e que os repasses são contabilizados como custos, demonstrando lucros apurados, o que contraria diretamente o seu estatuto, seus objetivos não lucrativos e prejudica a fiscalização do Poder Concedente, corroborando as causas determinantes da intervenção”.

E ainda, o Sr. Micael Silveira, na qualidade de Interventor pelo Decreto nº19.479/2019, apresentou requerimento de solicitação “no âmbito do processo, e em cumprimento ao disposto na Cláusula 8.17 do Contrato que exprime ser dever do Concessionário “fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da Concessão, permitindo inclusive a realização de auditorias”, requerendo solicitação à Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, para que determine à diretoria da ATUV e a Empresa Concessionária do Lote 2 que administrava a ATUV e à empresa que mantém a Concessão do lote 2, ora afastada da administração da ATUV, no âmbito da intervenção, esclarecimentos sobre as práticas contábeis adotadas.

Requeru também que a Comissão determine às mesmas pessoas a exibição dos relatórios de controle que disponha para verificar as seguintes informações: 1. Totais de créditos gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica e disponibilizados para comercialização; 2. Totais de créditos comercializados; 3. Totais de créditos tarifários



atribuídos à cartões de usuários e ainda não utilizados; 4. Totais de créditos tarifários validados nos veículos de cada operadora; 5. Confronto entre os repasses e os créditos efetivamente validados; 6. Existência de saldo devedor ou credor para as respectivas operadoras em relação às antecipações e aos serviços efetivamente prestados; 7. Balanços Anuais Exclusivamente da Concessão conforme previsto na legislação federal de Concessões, vigente, o que consiste em descumprimento.

Ademais, solicitou que a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, determinasse aos *diretores da ATUV que apresentem as informações requeridas acompanhadas das provas documentais respectivas, para efeito de validação e, após, que demonstrasse os adiantamentos feitos às concessionárias do serviço, controlando as baixas nesta conta pela efetiva validação do bilhete eletrônico em veículo da respectiva concessionária, momento em que nasce para o operador o direito à percepção da receita tarifária.*

DA INDEVIDA ANULAÇÃO DO TERMO DE PRECLUSÃO LAVRADO POR ESTA COMISSÃO

O Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, foi provocado pela Denúncia deflagrada em virtude da CI nº 124/2019-CTP, firmada pelo Coordenador de Transportes da SEMOB no dia 10/06/2019, recebida no Serviço de Protocolo da Gerência de Comunicação e Zeladoria da Secretaria de Administração em 10/06/2019, despachada pelo Secretário de Administração, Sr. Kairan Rocha para a PGM em 10/06/2019, encaminhada para a SEMOB pela SEMAD em 10/06/2019, instaurado pela Portaria Conjunta SEMAD/SEMOB nº1.238, datada de 10/06/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista de 10/06/2019.

O objeto do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, se reporta aos seguintes fatos: "1. Desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados por meios físicos e virtuais para a sede do grupo Cidade Verde, em Maringá, sem anuência ou sequer conhecimento do poder concedente; 2. Dados produzidos em



uma auditoria do sistema de bilhetagem divergem dos dados coletados em banco de dados.”

A ATUV, intimada para apresentar defesa, arguiu, inicialmente: preliminar de nulidade pela ausência de indicação de autoria e da materialidade do fato denunciado - processo administrativo de responsabilização nº 025/2019 não precedido de sindicância (investigação preliminar na forma do decreto municipal nº 18.484/2018); preliminar de nulidade pela ausência de enquadramento dos fatos narrados na CI nº 124/2019 – CTP com aqueles tipificados para abertura do processo administrativo de responsabilização nº 025/2019; preliminar de nulidade do processo administrativo de responsabilização nº 025/2019 pela ausência de motivação; preliminar de nulidade do processo administrativo de responsabilização nº 025/2019 em razão da ausência de pertinência das razões do juízo de admissibilidade trazidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista.

No mérito de sua defesa no Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, a ATUV arguiu que a autoridade administrativa instaurou apenas o Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019, sobre o Desmonte do servidor local e divergência de dados de bilhetagem com dados coletados em banco de dados, deixando de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 8.987/1995.

Por força disto, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 lavrou Termo de Preclusão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista (fls. 380), face à ausência de manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista em relação à defesa apresentada anteriormente.

Depois de alertada para a irregularidade procedimental e processual praticada, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, em 28/08/2019, encaminhou o Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 para a Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista, para parecer sobre preliminar (inadequação da via eleita) que não houvera sido arguida pela ATUV.



Por sua vez, a Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista emitiu parecer 136/2019 PGM/PAD em 04/09/2019, sobre preliminar que não houvera sido arguida pela ATUV, além de opinar sobre a suposta nulidade do Termo de Preclusão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista (fls. 380), sob o argumento de que era o Sr. Micael Silveira, na qualidade de Interventor, que deveria se manifestar sobre a defesa apresentada anteriormente pela ATUV.

Neste passo, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, *in continenti* em 09/09/2019, decidiu pela nulidade da Intimação do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista, por ocorrência de erro material, que *“deveria ter sido expedida em nome do denunciante e não do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, que não só é autoridade instauradora, como a julgadora do presente PAR nº 025/2019, o que acarretaria em confusão processual ao requerer que a autoridade responsável pelo julgamento, que deve ser revestida de isenção, manifeste-se sobre a defesa juntada pela denunciada”* (fls. 417).

Ora, o Sr. Micael Silveira, quando expediu a CI nº124/2019 – CTP (Fls. 019), o fez na condição de Coordenador de Transportes, cargo da estrutura da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista, não na condição de Interventor, na forma do Decreto nº19.479/2019, sequer propriamente denunciante, já que a SEMOB assumiu tal condição, conforme documento de fls. 017 – Protocolo GEP nº 32359/2019, servindo a CI nº 124/2019 tão só de sustentáculo da imputação inicialmente vislumbrada, em hipótese, por Coordenador, mas encampada pela Secretaria, que remeteu os fatos à apreciação da Secretaria Municipal de Administração.

O ato deliberativo de fls. 417 da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019 extrapolou os limites da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que aplicam-se os princípios da competência positiva e da hierarquia orgânica na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista (*vínculo que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade, de superior a inferior, de hierarca a subalterno -*



MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 81).

Concernente à reputada nulidade da intimação do denunciante, consta do parecer jurídico (fl. 415):

“É importante considerar que, ao verificar os demais pontos de legalidade do procedimento, observamos que a Comissão, ao dar cumprimento ao disposto no art. 46, inciso I, do Decreto Municipal nº 18.484/2018, quando ocorreu a intimação da denunciante para pugnar a defesa, a mesma foi equivocadamente endereçada ao Secretário de Mobilidade Urbana, quando, na verdade e em respeito ao Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, deveria ser direcionada ao Interventor, Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte público da Secretaria de Mobilidade Urbana”.

Cuida-se de vício inexistente, sendo válido o termo de preclusão, pois a denúncia de fl. 17 foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (Protocolo GEP nº 32359/2019), constando claro no endereçamento:

Da: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana/Coordenação Administrativa
Para: Secretaria Municipal de Administração

O Sr. Micael Batista Silveira figurou na CI nº 124/2019, à fl. 019, tão só como servidor vinculado à Secretaria denunciante, que noticiou fato a superior hierárquico, o Secretário, não sendo, pois, o denunciante, título cabível a SEMOB, que foi devidamente intimada, conforme documentos de fl. 373/374.

Em se o Sr. Micael Batista Silveira pudesse ser considerado denunciante, tem-se, minimamente, na hipótese, que o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista deixou de praticar os seguintes atos administrativos:



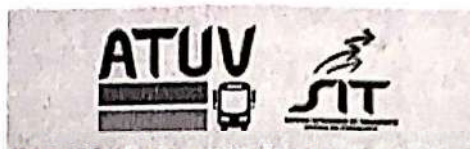
- 1- Encaminhamento administrativo interno do expediente para o denunciante, na qualidade de Coordenador de Transportes, cargo da estrutura da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista;
- 2- Resposta à intimação da Comissão indicando a autoridade correta a ser intimada para praticar o ato administrativo processual correlato.

Tais circunstâncias implicam na indevida anulação do termo de preclusão lavrado por esta comissão, pelo que requer seja promovida a reconsideração da decisão que reconheceu a nulidade da Intimação do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista, sob pena de ficar caracterizada mais uma irregularidade processual praticada no Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019.

DA TENTATIVA DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO N.25/2019 - NULIDADE ABSOLUTA

Nitidamente, a iniciativa de permitir a extemporânea participação do Sr. Micael Batista Silveira, na qualidade de Interventor do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, revelou a intenção de promover a ampliação do objeto do processo, trazendo fatos novos para o Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019.

Isto porque, repita-se, o Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, se reporta aos seguintes fatos: "1. Desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados por meios físicos e virtuais para a sede do grupo Cidade Verde, em Maringá, sem anuência ou sequer conhecimento do poder concedente; 2. Dados produzidos em uma auditoria do sistema de bilhetagem divergem dos dados coletados em banco de dados", de acordo com o Sr. Micael Silveira, na qualidade de Coordenador de Transportes da SEMOB, quando expediu a CI nº124/2019 – CTP (Fls. 019), 30(trinta) dias após a decretação da intervenção.



Enquanto que a Manifestação de fls. 420/426 trouxe a questão da falta de contas contábeis do valor circulante no ativo contábil.

Nem aparentemente, *divergência dos dados coletados em banco de dados* se confunde com *falta de contas contábeis do valor circulante no ativo contábil*.

Divergência dos dados coletados em banco de dados representa a comparação dos dados produzidos pela auditoria de fls. 20/66, não se confunde com *falta de contas contábeis do valor circulante no ativo contábil* trazida com a Manifestação de fls. 420/426.

Advirta-se que a auditoria de fls. 20/66 aponta para os seguintes problemas:

- Alta incidência de problema de recarga de VT (recarga a bordo)
- Alta incidência de cartões com 'memória queimada' (*)
- Problemas de integração (cobrador não fechou a viagem)
- Hotlist inteligente (iniciativa do sistema - demanda correção)
- Demora na obtenção dos relatórios

Foi a partir da auditoria de fls. 20/66, que foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, provocado pela Denúncia do Coordenador de Transportes da SEMOB no dia 10/06/2019.

Esta seria a “peça acusatória” do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019 (a denúncia propriamente dita)!

Jamais, poder-se-ia inovar no Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019 para tratar da *falta de contas contábeis do valor circulante no ativo contábil*, sob pena de burla ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.



Em verdade, isto se deve ao fato de que a autoridade administrativa **instaurou apenas** o Processo Administrativo de Responsabilização N°025/2019, sobre o Desmonte do servidor local e divergência de dados de bilhetagem com dados coletados em banco de dados, deixando de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei N°8.987/1995.

Pretende, neste instante processual, em evidente e arriscado “malabarismo jurídico”, transformar o Processo Administrativo de Responsabilização N°025/2019 no procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei N°8.987/1995, em consonância com os procedimentos previstos na Cláusula 16 do Contrato de Concessão n°02/2013.

Sem maior avanço, já que matéria sequer constitui objeto do PAR, é de se registrar que a Portaria Conjunta n° 1.238, de 10 de junho de 2019, teve como objetivo único a instauração de “Processo Administrativo de Responsabilização na forma do art. 19 do Decreto Municipal n.º18.484, de 13 de março de 2018”, e não concomitante procedimento do art. 33 da Lei 8.987/95, descabendo adaptação camaleônica, não só por aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, como de princípios básicos da atividade administrativa, não imune a erros.

O processo se tornou confuso, porque o tratamento e aceção de institutos e conceitos na sua instrução ora alude a PAR, ora alude ao procedimento de intervenção, ora alude, de forma curiosa e inaceitável, as pessoas do interventor e da ATUV, com a pessoa do denunciante. Perquire-se, por surpresa e preocupação: onde isso vai parar?

Questionável também é que, ao pretender transformar o Processo Administrativo de Responsabilização N°025/2019 no procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei N°8.987/1995, a autoridade administrativa não se ocupou de trazer os



atos e procedimentos que demonstrem ter havido, minimamente sequer, a fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº19.479/2019 (Decreto de Intervenção), no sentido de comprovar as causas determinantes da medida(?).

Em outras palavras, onde está a fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº19.479/2019 (Decreto de Intervenção), no sentido de comprovar as causas determinantes da medida?

Talvez, sequer exista a fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº19.479/2019 (Decreto de Intervenção), no sentido de comprovar as causas determinantes da medida!

A pretender transformar o Processo Administrativo de Responsabilização Nº025/2019 no procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº8.987/1995, a autoridade administrativa deveria ter trazido o elencos dos atos e procedimentos que evidencie a existência da fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº19.479/2019 (Decreto de Intervenção), no sentido de comprovar as causas determinantes da medida.

Como pode, agora, pretender transformar o Processo Administrativo de Responsabilização Nº025/2019 no procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº8.987/1995?

E pior, fazer do Processo Administrativo de Responsabilização Nº025/2019 um misto entre PAR e procedimento do Art. 33 da Lei Nº8.987/1995, suprimindo fases deste último, a ponto de se intimar a Associação a apresentar alegações finais em relação ao resultado dessa mistura inviável! Ora, se cabem alegações finais, as mesmas se



limitam às matérias do PAR, acima listadas, e delimitadas no libelo originário.

Noutro giro, se a ideia é adotar o mesmo caderno processual para, de forma extemporânea e confusa, deliberar sobre questões da intervenção, as deliberações, despachos e principalmente as decisões devem se dar isoladamente, indicando, em cada uma, sobre qual das vertentes processuais reunidas se referem, se acerca do PAR ou acerca da intervenção, o que se aplica, principalmente, às manifestações do interventor, que deve, em cada manifestação, ou assumir o equivocado papel de denunciante, ou se apresentar como interventor.

A figura de interventor na pessoa do Sr. Micael Batista Silveira é mera coincidência em relação a figura de coordenador que encaminhou a sobredita CI ao Secretário, descabendo tratar, no âmbito do PAR, o equivocadamente reputado denunciante como interventor, não havendo razão lógica, aliás, para a adoção do papel timbrado na ATUV na resposta de fls. 420/426, denotando manifestação da Associação, representada pelo Interventor.

Por incabível, sob pena de malferir os comezinhos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o percurso procedimental e processual do Processo Administrativo de Responsabilização Nº025/2019 encontra-se eivado de vícios insanáveis.

Registre-se que, diferentemente do que menciona o Ofício nº nº756/2019-PAR, do exame da Manifestação de fls. 420/426, verifica-se não se tratar de provas novas (§4º do art. 44 do decreto municipal nº18.484/2018), mas de verdadeira e incabível inovação processual, o que é de todo inaplicável o quanto previsto no apontado dispositivo regulamentar.

Nestes termos, requer seja determinado o desentranhamento da Manifestação de fls. 420/426 e a juntada dos documentos de fls. 427/499, ou acaso não se entenda cabível, que não seja considerada para efeito de elaboração do relatório final empreendido por



essa D. Comissão, instituída pela PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, sob pena de ficar caracterizada mais uma irregularidade processual praticada no Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019.

DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL ACASO SEJA CONSIDERADA VÁLIDA A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 420/426

Ad argumentandum, por absurdo, acaso seja considerada válida a Manifestação de fls. 420/426, essa D. Comissão, antes mesmo de promover a intimação para “*apresentação de Alegações Finais*” (aplicáveis exclusivamente ao PAR), deveria ter deliberado sobre os diversos pedidos ali elencados, quais sejam:

- 1- requerimento de solicitação “*no âmbito do processo, e em cumprimento ao disposto na Cláusula 8.17 do Contrato que exprime ser dever do Concessionário “fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da Concessão, permitindo inclusive a realização de auditorias”*, requerendo solicitação à Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, para que determine à diretoria da ATUV e a Empresa Concessionária do Lote 2 que administrava a ATUV e à empresa que mantém a Concessão do lote 2, ora afastada da administração da ATUV, no âmbito da intervenção, esclarecimentos sobre as práticas contábeis adotadas;
- 2- requerimento para que seja determinado às mesmas pessoas a exibição dos relatórios de controle que disponha para verificar as seguintes informações: 1. Totais de créditos gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica e disponibilizados para comercialização; 2. Totais de créditos comercializados; 3. Totais de créditos tarifários atribuídos à cartões de usuários e ainda não utilizados; 4. Totais de créditos tarifários validados



- nos veículos de cada operadora; 5. Confronto entre os repasses e os créditos efetivamente validados; 6. Existência de saldo devedor ou credor para as respectivas operadoras em relação às antecipações e aos serviços efetivamente prestados; 7. Balanços Anuais Exclusivamente da Concessão conforme previsto na legislação federal de Concessões, vigente, o que consiste em descumprimento;
- 3- requerimento para que seja determinado aos diretores da ATUV que apresentem as informações requeridas acompanhadas das provas documentais respectivas, para efeito de validação e, após, que demonstrasse os adiantamentos feitos às concessionárias do serviço, controlando as baixas nesta conta pela efetiva validação do bilhete eletrônico em veículo da respectiva concessionária, momento em que nasce para o operador o direito à percepção da receita tarifária.

Ou seja, essa D. Comissão precisaria deliberar sobre os diversos pedidos ali elencados, sob pena de perpetrar nova ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Por sinal, sequer é competência de a Comissão de Inquérito deliberar sobre temas da intervenção, ainda que se pretenda insistir na manutenção da confusa reunião de procedimentos num mesmo processo, já que o procedimento do art. 33 da Lei 8.987/95 não se processa por Comissão instaurada em função do Decreto 18.484/18!

Ainda que a D. Comissão contasse com tal competência, como pode haver pedido de novas provas, para apurar fatos novos e a Manifestante ser intimada para apresentar alegações finais!?

Se a D. Comissão atender aos pleitos por novas provas, para apurar fatos novos, a Manifestante terá que apresentar novas alegações finais!?



Neste particular, requer que essa D. Comissão delibere sobre sua competência para conhecimento dos diversos pedidos elencados na Manifestação de fls. 420/426, e, fixada a competência, delibere, se caso, por cada um deles ou, em vertente mais sóbria, os submeta à autoridade competente, sob pena de perpetrar nova ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

DAS DIFICULDADES OPERACIONAIS DE ATENDER AOS PLEITOS DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 420/426

Conquanto considere juridicamente inválida a tentativa de ampliar o objeto do PAR nº25/2019, acaso seja positivamente deliberado por essa D. Comissão ou pela autoridade competente para que haja o atendimento dos diversos pedidos elencados na Manifestação de fls. 420/426, insta, primeiro, separar a marcha processual da intervenção da marcha processual do PAR, conferindo a Associação primeira oportunidade de manifestação específica sobre o trâmite do procedimento do art. 33 da Lei 8.987/95, e, depois, pontuar que há diversas dificuldades operacionais para materialmente atender ao quanto solicitado.

Isto porque o levantamento diário, em sistema de informática, retroagindo a 08 de outubro de 2013 (data da celebração do Contrato de Concessão 02/2013), relacionado ao movimento de valores circulantes, relacionados às operações das duas empresas que atuavam no Lote 01 e 02 do Sistema de Transporte Público Urbano de Vitória da Conquista, certamente demanda substancial e razoável período de tempo, que certamente não pode ser atendido no exíguo prazo de 05(cinco) dias.

Neste sentido, deliberando-se pelo atendimento dos pleitos da manifestação de fls. 420/426, requer seja concedido prazo razoável (mínimo de 60 dias) para que providências operacionais sejam adotadas por esta Manifestante, inclusive, provavelmente, com a necessidade de contratação de empresa de tecnologia da informação, para elaboração de sistema de informática próprio possa ilustrar os dados solicitados de modo fidedigno.



DOS PEDIDOS DE DEMAIS REQUERIMENTOS

Nestes termos, requer que essa D. Comissão promova deliberação pelo seguinte:

- I- reconsideração da decisão que reconheceu a nulidade da Intimação do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista, sob pena de ficar caracterizada mais uma irregularidade processual praticada no Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019;
- II- desentranhamento da Manifestação de fls. 420/426 e a juntada de documentos de fls. 427/499, ou, acaso não se entenda cabível, que não seja considerada para efeito de elaboração do relatório final empreendido por essa D. Comissão;
- III- deliberação sobre os diversos pedidos elencados na Manifestação de fls. 420/426, sob pena de perpetrar nova ofensa ao contraditório e à ampla defesa;
- IV- deliberação pela competência da D. Comissão para atendimento dos pleitos da manifestação de fls. 420/426, e, na deliberação positiva, seja tal manifestação inerida nos autos como expediente vinculado ao procedimento de intervenção e não ao PAR;
- V- separação e isolamento da marcha processual da intervenção, da marcha processual do PAR, conferindo a Associação oportunidade de manifestação específica sobre o trâmite do procedimento do art. 33 da Lei 8.987/95, na amplitude e especificidade exigida pela parte final do referido art. 33 da Lei das Concessões.
- VI- Caso seja mantido o parecer de fls. 420/426 nos autos, o chamamento do feito à ordem, para que sejam explicitadas, dentre as matérias elencadas no mesmo, qual(is) se



aplica(m) exclusivamente ao PAR e qual(is) se aplica(m) exclusivamente ao procedimento de intervenção, ou, eventualmente, aquelas que possam ser motivadamente misturadas, observadas as regras de fundamentação que emanam no Decreto Federal nº 9.830/19;

VII- Deliberação fundada na constatação de que a ATUV não é denunciante, descabendo, inclusive nas manifestações exclusivas do interventor, adoção de papel timbrado da mesma nos expedientes, já que, do papel timbrado se infere a iniciativa do conteúdo da manifestação nele exposta, ainda que firmado por pessoa que mantém ingerência temporária sobre a pessoa jurídica, esta que, evidentemente, detém personalidade jurídica própria e não se confunde com o interventor, cabendo, na hipótese, elaboração de novo relatório, inclusive com observância do disposto no item VI, supra;

VIII- Por fim, saneado o feito e isolados os procedimentos, seja concedido prazo razoável (mínimo de 60 dias) para que providências operacionais sejam adotadas por esta Manifestante, inclusive, provavelmente, com a necessidade de contratação de empresa de tecnologia da informação, para elaboração de sistema de informática próprio possa ilustrar de modo fidedigno os dados solicitados.

Requer ainda sejam apreciadas as preliminares de nulidade do feito arguidas com a Defesa da Associação Manifestante, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa, na medida em que representam providências processuais inafastáveis ao procedimento empreendido por essa D. Comissão, instituída pela PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Reitera-se, ainda, considerando a ausência de provas do suposto ilícito administrativo imputado e a perda do interesse



persecutório da Administração Municipal, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a imputação contida na Denúncia do Coordenador de Transportes da SEMOB no dia 10/06/2019, recomendando-se o seu imediato arquivamento, sob as penas da lei.

Termos em que pede deferimento.

Vitória da Conquista, 24 de setembro de 2019.

**ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV**



EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA
MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 14h50 horas, na sala de reuniões das Comissões de Processos Administrativos, situada na Rua João Norberto, nº 46, CEP: 45.005-040, Alto Maron, nesta, aí presentes *Lara Betânia Lélis Oliveira*, *Andréia Santos Azevêdo Damaceno* e *Antônio Gabriel Oliveira Araújo*, respectivamente presidente e vogais da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, designada pelos Secretários Municipais de Administração e de Mobilidade Urbana, respectivamente os Srs. Kairan Rocha Figueiredo e Jackson Apolinário Yoshiura, por meio da Portaria Conjunta nº 1.238/2019, de 10 de junho de 2019, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e no Diário Oficial do Município no dia 10 de junho de 2019, DELIBERARAM por: 1) Solicitar prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, haja vista a impossibilidade de elaboração do relatório conclusivo no prazo anteriormente fixado, máxime por não implicar em prejuízo à empresa denunciada. Nada mais havendo a tratar, eu, Lara Betânia Lélis Oliveira, na condição de Presidente da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão.


Lara Betânia Lélis Oliveira
Presidente


Antônio Gabriel Oliveira Araújo
Membro


Andréia Santos Azevêdo Damaceno
Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização

www.pmvc.ba.gov.br



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Empresa Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

Vitória da Conquista, 09 de outubro de 2019

CI n.º 1.005/2019 - PAD

Ao Ilm.º Sr.º

Kairan Rocha Figueiredo

Secretário Municipal de Administração

Praça Joaquim Correia n.º 55, Centro, Vitória da Conquista - BA

Na condição de Presidente da Comissão de Inquérito designada por V. S.ª, por meio da Portaria n.º 1.238/2019, de 10 de junho de 2019, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e no Diário Oficial do Município no dia 10 de junho de 2019, objeto do Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, venho, respeitosamente, SOLICITAR PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, haja vista a impossibilidade de elaboração do relatório conclusivo no prazo anteriormente fixado, máxime por não implicar em prejuízo à empresa denunciada.

Assim, por ordem da presidente, esta Comissão de Inquérito submete o pleito à apreciação de V. S.ª, pois as circunstâncias exigem a dilação do prazo, nos termos do art. 21, caput, do Decreto Municipal n.º 18.484/2018.

Lara Betânia Lélis Oliveira
Presidente

Recebido em 10/10/19 às ____:

Assinatura por extenso



PMVC - SEMAD - PAD
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes

autos Patente conjunta

nº 2432

Em 21/10/19

Ass. esau



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br

Fis: 642

SINDIPA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROTOCOLO

Publicado no período de: 14/10 a

21/10/19 na forma da Lei Orgânica
Funcionário

PORTARIA CONJUNTA Nº 2.432, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Diário Eletrônico / PMVC

Publicado em 16/10/2019

Edição nº 2436

Página(s) 76-77

**PRORROGA O PRAZO DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhes conferem as Leis Municipais, n.ºs 421/87 e 1.270/04, e os Decretos, n.ºs 18.484/2018, 18.847/2018 e 19.312/2019, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e,

CONSIDERANDO a solicitação formulada por meio da Comunicação Interna nº 1.005/2019 pela Comissão n.º 05 de Processos Administrativos de Responsabilização;

RESOLVEM:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para conclusão do **Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019**, instaurado através da Portaria Conjunta n.º 1.238 de 10 de junho de 2019, por mais 30 (trinta) dias, pois as circunstâncias exigem a dilação do prazo, nos termos do art. 21, caput, do Decreto Municipal n.º 18.484/2018 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município em 16 de março de 2018, edição n.º 2.080, ano 11, no art. 4º do Decreto Municipal n.º 19.479, de 09 de maio de 2019, publicado em 09 de maio de 2019, edição n.º 2.364, ano 12 e no art. 33, §1º da Lei Municipal nº 968/1999.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de outubro de 2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, 14 de outubro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

KAIRAN ROCHA FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

JACKSON APOLINÁRIO YOSHIURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
MOBILIDADE URBANA



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Processo Administrativo
Processo Administrativo Disciplinar
Sindicância Administrativa



REQUERIMENTO DE VISTA E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

NOME: erson Pedrosa Oliveira
MATRÍCULA/OAB/RG: _____ CPF: _____
Endereço: Av. Juracy Magalhães 1700
Telefone: _____ WhatsApp: () _____
E-mail: ersonoliveira@gmail.com

requer ☐ VISTA / ☐ CÓPIA do(s) seguinte(s) Processo(s) Administrativo(s):

PAT. 25/2019

PROCESSO: Folh =

ESPECIFICAÇÃO DA CÓPIA	
☐	CÓPIA INTEGRAL
☒	CÓPIA DAS PÁGINAS: <u>520-521-522</u>

Declara, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas. **PMVC - SEMAD - PAD**

Vitória da Conquista - BA

PROTOCOLO	
Recebido em	<u>30 / 10 / 2019</u>
Quantidade de folhas:	<u>(01)</u>
Ass:	<u>Seutor Roche - 10:43h</u>

DATA DE RETIRADA: 30/10/19
ASSINATURA

DATA DE DEVOLUÇÃO: 30/10/19
ASSINATURA

PMVC - SEMAD - PAD	
PROTOCOLO	
Recebido em	<u>30 / 10 / 2019</u>
Quantidade de folhas:	<u>(01)</u>
Ass:	<u>Seutor Roche - 10:45h</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



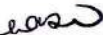
Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

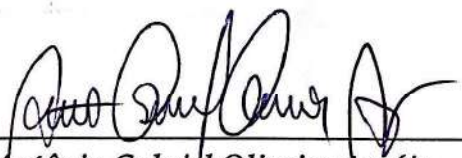
Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA
MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09h00 horas, na sala de reuniões das Comissões de Processos Administrativos, situada na Rua João Norberto, nº 46, CEP. 45.005-040, Alto Maron, nesta, aí presentes *Lara Betânia Lélis Oliveira, Andréia Santos Azevêdo Damaceno e Antônio Gabriel Oliveira Araújo*, respectivamente presidente e vogais da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, designada pelos Secretários Municipais de Administração e de Mobilidade Urbana, respectivamente os Srs. Kairan Rocha Figueiredo e Jackson Apolinário Yoshiura, por meio da Portaria Conjunta nº 1.238/2019, de 10 de junho de 2019, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e no Diário Oficial do Município no dia 10 de junho de 2019, DELIBERARAM para o encerramento da fase instrutória e, em ato contínuo proceder com a confecção do relatório do processo. E para constar, eu, Lara Betânia Lélis Oliveira, na condição de Presidente da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão.


Lara Betânia Lélis Oliveira
Presidente


Antônio Gabriel Oliveira Araújo
Membro


Andréia Santos Azevêdo Damaceno
Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019
Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV
Denunciante: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

Ao Ilm.º Sr. Kairan Rocha Figueiredo
Secretário Municipal de Administração
Praça Joaquim Correia n.º 55, Centro, Vitória da Conquista/BA

Ao Ilm.º Sr. Jackson Apolinário Yoshiura
Secretário Municipal de Mobilidade Urbano
Rua Friburgo, n.º 109 B - Petrópolis, Vitória da Conquista/BA

Srs. Secretários,

A Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019 designada por V.Sª por meio da Portaria Conjunta n.º 1.238/2019, de 10 de junho de 2019, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e no Diário Oficial do Município no dia 10 de junho de 2019, para apurar denúncia de infração cometida, em tese, pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71, em virtude de, supostamente, ter dificultado e/ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido a existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos acostados aos autos, com fulcro nas disposições do art. 20 do Decreto Municipal n.º 18.484/2018, vem, respeitosamente, apresentar o seu

RELATÓRIO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



O presente Processo Administrativo foi instaurado para apuração de denúncia de infração cometida, em tese, pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, em virtude de, supostamente, ter dificultado e/ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido a existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna nº 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos acostados aos autos.

Impende destacar que após analisar a denúncia formulada através da Comunicação Interna nº 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer nº 076/2019 – PGM em que consta o seguinte entendimento:

Destarte, esta Procuradoria opina pela instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO em face da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, respeitando os ditames do Decreto Municipal nº 18.484/2018, a fim de apurar a denúncia em tela, e possível responsabilidade administrativa, civil e penal dos envolvidos.

Determinou-se de imediato, a protocolização da presente denúncia e a análise de admissibilidade desta ao amparo da interpelação promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana. Por conseguinte, em 10 de junho de 2019, nos termos do art. 23 do Decreto Municipal nº 18.484/2018, foi designada a Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2018 por meio da Portaria Conjunta nº 1.238/2018 das Secretarias Municipais de Administração e de Mobilidade Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



Seguindo o rito do devido processo legal, foram realizados pela Comissão diversos atos, que se encontram consignados nos autos através da lavratura de termos de diligências, atas de deliberações, portarias, notificações e documentos juntados aos autos.

Durante todo o desenvolvimento do processo em tela, na busca da verdade real dos fatos, os princípios da impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade e do interesse público, norteadores de tais ritos administrativos, foram observados ininterruptamente, assegurando-se à elucidação dos fatos o emprego de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito.

Com o início da instrução processual, o Presidente da Comissão ordenou a notificação da empresa denunciada para que a mesma apresentasse defesa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

Às fls. 323/346, a empresa denunciada apresentou tempestivamente defesa, alegando em síntese que:

a) a autoridade administrativa instaurou apenas o Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019, deixando de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades;

b) que a denúncia não promove qualquer indicação de autoria e de materialidade, devendo ser precedido de investigação preliminar, portando sendo esta causa de nulidade;

c) que as hipóteses a serem apuradas no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização não se relacionam com as supostas condutas apuradas no presente PAR, incorrendo a Portaria em nulidade;

d) que os fatos narrados pelo denunciante não se aplicam na legislação que regula o Processo Administrativo de Responsabilização, haja vista ausência de motivação para o ato administrativo [Portaria Conjunta nº 1238/2019 SEMAD/SEMOB];

e) que a ausência de pertinência das razões do juízo de admissibilidade trazidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista enseja a nulidade do presente PAR;

f) que não consta no Processo Administrativo informação que exponha maneira ou medida pela qual os fatos narrados implicaram em concreta imposição de dificuldade em atividade de fiscalização do órgão ou agente público, ou intervenção nas respectivas atuações, já que os dados da bilhetagem sempre estiveram disponíveis ao Município de Vitória da Conquista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



g) que, de acordo com os esclarecimentos trazidos pela Prodata Mobility Brasil, em resumo, não há que se falar em inconsistência dos dados, haja vista incoerências e insuficiências metodológicas do Relatório de Auditoria elaborado pela ThLink Informática;

h) que não subsistem razões para o prosseguimento do PAR, cabendo o arquivamento fundado no art. 12, §2º, do Decreto Municipal nº 18.484/2018.

Em virtude do apontamento na defesa de interesse na produção de prova testemunhal e pericial, a Comissão, em conformidade ao disposto no art. 46, II e III, do Decreto Municipal 18.484/2018, intimou a denunciada (fls. 370/372) para especificar as provas que pretendia produzir e justificar a sua pertinência, bem como arrolar testemunhas. Em resposta, a empresa não apresentou as justificativas solicitadas, além de não arrolar testemunhas, o que acarretou no indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial, conforme Ata de Deliberação juntada à fl. 379.

Na data de 11 de julho de 2019, a Comissão encaminhou o Ofício nº 424/2019 – PAD (fl. 320/321) à Coordenação do Distrito Integrado de Segurança Pública de Vitória da Conquista, solicitando cópia do Inquérito Policial decorrente do Boletim de Ocorrência nº 1ª DT VIT-CONQ-BO-19-04281 e da Perícia Técnica realizada. Tal boletim de ocorrência fora aberto em virtude de notícia-crime promovida pelo Sr. Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, haja vista suposto desmonte do servidor local do sistema de bilhetagem e envio de dados para *datacenter* localizado no Município de Maringá/PR, sem autorização da Administração Municipal. A resposta, datada de 30 de julho de 2019 (fl. 377), informou que *“após contato com o Delegado Marcelo Cavalcanti que atendeu a ocorrência policial nº 4281/2019, este informou não ter sido possível fazer qualquer tipo de procedimento criminal, uma vez que os prepostos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, quando fizeram a denúncia alegaram NÃO poder apresentar os computadores para serem periciados, único meio possível de prova, alegando que não parariam o sistema de atendimento à população, desta feita impossibilitou a oitiva dos acusados, pois não foi feita na data do fato a perícia nos referidos computadores”*.

Aos 22 dias do mês de julho de 2019, a Comissão solicitou por meio do Protocolo GEP n.º 40069/2019 (fl. 647) que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana se manifestasse sobre a defesa apresentada pela empresa denunciada. Não havendo resposta no prazo determinado, a Comissão lavrou o Termo de Preclusão (fl. 380), dando prosseguimento ao feito sem a manifestação da denunciante.

Na data de 05 de agosto de 2019, a Comissão intimou a empresa denunciada (fl. 381/382) para se manifestar a respeito dos novos documentos juntados aos autos, recebendo resposta (fl. 384/391) na data de 14 de agosto de 2019, que, em síntese, alegou: a) em relação à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



resposta da Delegacia Territorial de Vitória da Conquista, que, se não há meios de apurar tecnicamente que tenha havido desmonte do servidor local, não se pode considerar válida qualquer imputação à Associação Manifestante; b) que o termo de Preclusão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana caracteriza perda de interesse persecutório por parte do órgão acusador.

Em razão da arguição de preliminares pela denunciada em sua defesa, a Comissão deliberou, na data de 28 de agosto de 2019 (Ata de Deliberação à fl. 394), por requerer parecer à Procuradoria Geral do Município, a fim de que fosse avaliado o cabimento. Com a resposta (fls. 397/416), a Comissão deliberou (f. 417/418) por afastar a preliminar de "nulidade pela ausência de enquadramento dos fatos narrados na CI nº 124/2019 – CTP com aqueles tipificados para abertura do PAR 025/2019", por entender o perfeito enquadramento do rito do Processo Administrativo de Inadimplência previsto no Decreto 18.484/2018 ao Processo Administrativo previsto na Lei Federal nº 8.987/95, haja vista que tal legislação não disciplina um rito próprio para tal procedimento. Em tempo, deliberou também por apreciar as demais preliminares no Relatório Final, pois se confundem com o mérito, bem como por declarar nula a intimação de fl. 373, em virtude da ocorrência de erro material em relação ao direcionamento do documento, e, conseqüentemente, anular o Termo de Preclusão de fl. 380, emitindo nova intimação para o denunciante (Sr. Micael Batista Silveira) manifestar-se sobre a defesa.

Na data de 12 de setembro de 2019, o denunciante apresentou tempestivamente a sua manifestação, afirmando, em suma:

- a) Que verificando o livro diário e as demonstrações contábeis da ATUV, não foi possível obter a informação acerca dos valores de créditos tarifários gerados e comercializados;
- b) Que a análise da escrituração contábil demonstrou que os recursos financeiros decorrentes da venda antecipada de créditos tarifários têm sido contabilizados como receita da associação e que os repasses são contabilizados como custos, demonstrando lucros apurados, o que contraria diretamente o seu estatuto, seus objetivos não lucrativos e prejudica a fiscalização do Poder Concedente, corroborando as causas determinantes da intervenção;
- c) Que a Comissão solicite à denunciada esclarecimentos sobre as práticas contábeis adotadas, bem como que determine exibição de relatórios de controle para obtenção de informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



- d) Que a auditoria contratada no âmbito da intervenção encontrou divergência de informações entre acesso direto ao banco de dados e àquelas obtidas através de um relatório no software disponível para a associação;
- e) Que a denunciada, quando da troca de local do servidor, deixou o Município sem acesso a informações por mais de quinze dias seguidos, o que fica comprovado pelas reiteradas solicitações de informações através dos ofícios de números 024/2019, 025/2019, 038/2019, 050/2019, 056/2019, 061/2019, 086/2019, gerando prejuízos ao andamento dos estudos tarifários e também aos estudos para elaboração da licitação do lote 01;

Na data de 16 de setembro de 2019, a Comissão intimou a denunciada a se manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos, recebendo resposta tempestivamente em 25 de setembro de 2019, em que consta as seguintes afirmações:

- a) Que o Termo de Preclusão ora declarado nulo é válido, pois a denúncia de fl. 17 foi encaminhada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo o Sr. Micael Batista Silveira servidor vinculado a esta Secretaria, pugnando pela reconsideração da declaração de nulidade do ato;
- b) Que a extemporânea participação do Sr. Micael Batista Silveira revelou a intenção de promover a ampliação do objeto do PAR nº 025/2019, haja vista inclusão de fatos divergentes do que consta na denúncia;
- c) Que sejam apreciadas as preliminares arguidas na defesa.

Após a conclusão da instrução processual, esta Comissão decidiu por finalizar o processo emitindo o presente relatório. Desse modo, passa-se à análise do mérito:

O presente Processo Administrativo foi instaurado para apuração de denúncia de infração cometida, em tese, pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, em virtude de, supostamente, ter dificultado e/ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido a existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que



divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna nº 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos acostados aos autos, infrações que, se comprovadas, são puníveis com:

- I. multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, conforme Art. 6º da LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013;
- II. extinção da concessão por declaração de caducidade, em virtude de descumprimento das disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão, conforme Art. 35, §1º, II da LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE E DE PERTINÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PARECER DA PGM-PAD

Assim dispõe o Art. 13 do Decreto Municipal nº 18.484/2019:

Art. 13. A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso e não punitivo, que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002, 12.462/2011, 12.846/2013 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no âmbito da legislação municipal, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do processo administrativo de inadimplência e processo administrativo de responsabilização.

Ressalte-se que tanto o Processo Administrativo de Inadimplência quanto o Processo Administrativo de Responsabilização serão instaurados quando da responsabilidade de Pessoas Jurídicas decorrente de ato/fato lesivo que leva a prejuízo à Administração Pública. Isto é, sendo identificada a pessoa jurídica a que se refere o potencial ato lesivo, já se restam



configurados os requisitos de identificação de autoria (pessoa jurídica) e de materialidade (ato lesivo). Destarte, resta afastada a pretensão da preliminar.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PAR Nº 025/2019 PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização teve como marco a intervenção no sistema de bilhetagem eletrônica do Transporte Público do Município de Vitória da Conquista. Tal intervenção foi motivada, especialmente, pela existência de suspeitas de divergência de dados, bem como, conforme os fatos narrados na notícia-crime (Boletim de Ocorrência), o fato de o Sr. Secretário Municipal de Mobilidade Urbana declarar que, ao chegar ao local [ATUV], "encontrou a sala de tecnologia sendo desconfigurada", e "que, ao questionar o responsável pelo sistema, o mesmo relatou que, por ordem superior, estava desmontando todo o equipamento de armazenado [armazenamento] de informações ATUV".

Em relação aos fatos narrados na denúncia, se comprovados, podem configurar a ocorrência de atos ilícitos contra a Administração Pública Municipal, portanto, não há o que se falar em inexistência de motivação, haja vista que as providências e os requisitos que antecedem à abertura do Processo Administrativo de Responsabilização foram efetivamente cumpridos, sendo o exame das provas produzidas uma questão de mérito, não de preliminares, que devem versar exclusivamente sobre matéria processual.

O Art. 33 da Lei Federal nº 8.987/95 assim dispõe: "declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa". Ora, é exatamente o objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização: apurar a existência de atos lesivos, ou seja, os motivos determinantes da intervenção, que se relacionam à seguinte passagem do Decreto Municipal nº 19.479, de 09 de maio de 2019:

CONSIDERANDO que a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. e a Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV, não vem cumprindo o item 4.2. do Anexo VII do Edital da Concorrência Pública nº 04/2.011, qual seja: "4.2. Caberá ao Consórcio Operacional, criado para implantar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema.", somente franqueando informações parciais à Administração e só depois de multada para este fim.

O suposto desmonte no sistema, de que trata a denúncia que ensejou a abertura do presente Processo Administrativo de Responsabilização, portanto, relaciona-se com os objetivos da intervenção, não restando dúvidas quanto ao atendimento do princípio da motivação do ato administrativo.

3. DO MÉRITO

No que se refere ao mérito do presente PAR, as condutas narradas na denúncia demonstram que, caso comprovadas, poderiam resultar em grave prejuízo à coletividade, haja vista que impossibilitar a fiscalização e apresentar dados inverídicos seriam causa não só de extinção da concessão, mas de enquadramento nos tipos penais que se relacionam à atividade administrativa.

O relatório de auditoria juntado pela denunciante (fls. 020/064), não demonstrou qualquer adequação dos fatos a alguma vedação legal ou ato tipificado como lesivo à Administração. No item "problemas encontrados" (fl. 032), o relatório se basta a afirmar que "todo sistema de bilhetagem apresenta problemas e é necessário manter uma política de levantamento e combate destes problemas [...]". Mais à frente, na mesma página, o relatório lista uma série de problemas do sistema, que demonstram ser nada mais que ocorrências do dia-a-dia, não incorrendo em prejuízo à Administração. Não obstante, procedimento essencial para a apuração da denúncia, qual seja, o inquérito policial e a consequente perícia nas máquinas, foi inviabilizado por ação da própria denunciante, haja vista que não entregou as máquinas quando solicitado pela Polícia Técnica desta comarca, o que afasta uma das condutas supostamente praticadas prevista na Portaria Conjunta nº 1.238/2019, qual seja: "existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria".

Entretanto, na manifestação à defesa juntada pelo denunciante, apesar da negativa de ofício dos requerimentos feitos (fl. 423), haja vista que merece prosperar o argumento da denunciada de que se pretende a ampliação do objeto do presente PAR, tão quanto pelo fato de a auditoria não apontar irregularidades, verifica-se ali um fato indispensável à apuração



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



do objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização, qual seja: "ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo de passageiros do Município de Vitória da Conquista". Este fato, narrado à fl. 425, refere-se à conduta da denunciada em "deixar o Município sem acesso a informações por mais de quinze dias seguidos, o que fica comprovado pelas reiteradas solicitações de informações através dos ofícios de número 024/2019, 052/2019, 038/2019, 050/2019, 056/2019, 061/2019, 086/2019 [...] gerou prejuízos ao andamento dos estudos tarifários e também aos estudos para elaboração da licitação de lote 01", o que configura ato lesivo à Administração Pública.

Assim sendo, em razão de ficarem evidenciados os prejuízos causados pela conduta da denunciada, especialmente pela inviabilização da fiscalização decorrente da não apresentação dos dados requeridos, bem como pela não apresentação de qualquer justificativa ou prova que afastasse as alegações do denunciante, fica demonstrada a total legalidade da intervenção proveniente do Decreto Municipal nº 19.479 de 09 de maio de 2019, tendo observado os pressupostos legais e regulamentares, conforme disposto no Capítulo IX da Lei Federal 8.987/1995.

Ante o exposto e em observação aos termos do Art. 32 e seguintes da Lei 8.987/1995 e o disposto no Decreto Municipal nº 18.484/2018, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019 opina pela LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, ante o lastro probatório juntado aos autos, podendo, a critério dos Secretários Municipais de Administração e de Mobilidade Urbana, em razão de ocorrência de ato ilícito, serem aplicadas as penalidades de:

- MULTA, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, conforme Art. 6º da LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013;
- EXTINÇÃO DA CONCESSÃO por declaração de caducidade, em virtude de descumprimento das disposições legais ou regulamentares concernentes à



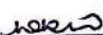
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização
www.pmvc.ba.gov.br



concessão, conforme Art. 35, §1º, II da LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1995.

E sendo o que tinha para constar, determinou a senhora Presidente que encerrasse o presente Relatório, o qual a Comissão de Inquérito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019 submete à apreciação dos Srs. Secretários Municipais de Administração e de Mobilidade Urbana, nos termos da legislação vigente, que vai por mim, Andreia Santos Azevedo Damaceno e pelos demais membros da Comissão, assinado, ao passo que decidimos encaminhar o mesmo à autoridade julgadora, conforme orienta o Decreto Municipal nº 18.484/2018.

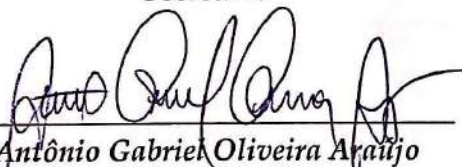
Vitória da Conquista - Bahia, 31 de outubro de 2019.



Lara Betânia Lelis Oliveira
Presidente



Andreia Santos Azevedo Damaceno
Secretária



Antônio Gabriel Oliveira Araújo
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PAD/SEMAD



Protocolo - 40069/2019

PAR 025-2019-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Vitória da Conquista, 01 de novembro de 2019

À Sra. Dra. Nadjara Lima Régis

Procuradora Geral do Município

Avenida João Pessoa, 253 - Centro, Térreo

Nesta

Através do presente, encaminhamos a Vossa Senhoria, para análise e emissão de Parecer, o Relatório Conclusivo desta Comissão de Inquérito referente ao Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019 movido em face da **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, instaurado pela Portaria nº 1.238/2019, da Secretaria Municipal de Administração.


LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA

PREGOEIRA

14070

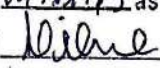
PAD/SEMAD - SEMAD

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901

1048

Gabinete da Secretaria de Administração

Recebido em 01.11.19 às 15h15m

Responsável 





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



PARECER N° 169/2019 – PGM/PAD

Consulta: Análise Jurídica de Relatório apresentado pela Comissão Processante

Consulente: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Ref.: Processo Administrativo n° 025/2019 – PAD

Para P. do Prov. de Mar. 01/11/19
Kalran Rocha Figueiredo
Sec. Mun. de Administração
Mat. 2418,2

Trata-se de análise jurídica de Relatório apresentado pela Comissão Processante, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização n° 025/2019, que buscou precipuamente apurar denúncia em desfavor da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, inscrita no CNPJ sob o n° 19.449.077/0001-71, em virtude de, supostamente, ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido à existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º124/2019 (fl. 19), oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira, e demais documentos anexos.

Por força das disposições do Art.12, inciso III do Decreto Municipal n°18.484/2018, foi instaurado o presente procedimento administrativo, através da Portaria Conjunta n° 1.238/2019, datada de 10 de junho de 2019.

Feita as necessárias apurações, a Comissão Processante em observação aos termos do Art. 32 e seguintes da Lei 8.987/1995 e o disposto no Decreto Municipal n° 18.484/2018, por meio do Relatório de fls. 525/535, opinou pela LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ATUV, ante o lastro probatório juntado aos autos, podendo, a critério dos Secretários Municipais de Administração e de Mobilidade Urbana, em razão de ocorrência ato ilícito, serem aplicadas as penalidades de:

- **MULTA**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, conforme art. 6° da Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013;

Praça Joaquim Correia, n° 55, Centro, Vitória da Conquista – BA. Tel: (77) 3424-8905.

www.pmvc.ba.gov.br

Página 1 de 1

Gabinete da Secretaria de Administração

Recebido em 21/11/19 às 15h45min

Responsável

Jaime





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



- **EXTINÇÃO DA CONCESSÃO** por declaração de caducidade, em virtude de descumprimento das disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão, conforme Art. 35, §1º, II da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Compulsados os autos, verifica-se plena regularidade procedimental, destacando-se que a empresa denunciada foi citada e apresentou defesa de maneira tempestiva (fls. 323/369), o que demonstra que foram respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Considerando a independência da Comissão Processante com relação à conclusão lançada no Relatório, esta Procuradoria entende que o feito encontra-se preparado para julgamento pela autoridade competente.

Em face do exposto, por força dos Princípios Administrativos da Autotutela e da Legalidade, encaminha-se os autos vertentes ao Sr. Secretário Municipal de Administração.

É o pronunciamento.

Vitória da Conquista-BA, 01 de novembro de 2019.

Christiano Lemos Ferreira
Procurador Municipal
OAB/BA nº: 16.976



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROTOCOLO

Publicado no período de 04/11/19
na forma da Lei Orgânica
Funcionário

DECISÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidas por meio dos Decretos Municipais, 18.484/2018, 18.847/2018 e 19.312/2019, vêm emitir decisão relativa ao Processo Administrativo nº 025/2019.

Trata-se de Processo Administrativo, instaurado por meio da Portaria Conjunta n.º 1.238/2019 das Secretarias Municipais de Administração e Mobilidade Urbana para investigar representação de irregularidades praticadas, em tese, pela Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71, com sede localizada na Travessa 2 de julho n.º 10, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP n.º 45.000-265, em virtude de ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido à existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira.

[Handwritten signatures]





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Nesse contexto, a Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico nº 076/2019-PGM/PAD (fls. 301/306), recomendando a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização para apurar a denúncia em tela.

Devidamente notificada (fls. 309/311, 315 e 318), a denunciada apresentou defesa (fls. 323/346), acompanhada dos documentos de fls. 347/369, alegando em síntese que: 1) a Administração Pública Municipal deixou de instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no art. 33 da Lei n.º 8.987/1995; 2) a ausência do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, pode caracterizar a perda do objeto do Decreto n.º 19.479 de 09 de maio de 2019; 3) não há indicação de materialidade e autoria do fato denunciado na Comunicação Interna n.º 124/2019 subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira, motivo pelo qual deveria ter sido instaurada sindicância administrativa; 4) a Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, é composta por dois diretores, um gestor e empregados, devendo, portanto, ser apurada a participação de cada um dos respectivos prepostos no ilícito administrativo apontado; 5) as condutas indicadas na portaria de instauração não se relacionam com as descritas no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º do Decreto Municipal n.º 18.484/2018; 6) não há qualquer constatação, crítica, autuação ou Advertência da Administração Pública Municipal acerca do modo como os dados poderiam ser acessados pela fiscalização, independentemente da localização do servidor; 7) há ausência de motivação para abertura do processo; 8) há ausência de pertinência das razões do juízo de admissibilidade trazidas no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município; 9) os dados da bilhetagem sempre estiveram disponíveis ao Município de Vitória da Conquista; 10) não houve demonstração de concreto entrave às atividades administrativas; 11) não se vê no relatório de auditoria qualquer indicação de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



intercorrências relacionadas com a localização dos dados, tampouco informação da dificuldade ou impossibilidade de acesso pelos agentes públicos; 12) há alusão genérica de divergência de dados entre a auditoria e os dados coletados em banco de dados; 13) não há falar em inconsistência de dados; e, 14) a escassez de informação e ausência de especificação das condutas infracionais exigem o arquivamento do processo. Ao final, pugnou que seja dado provimento às preliminares arguidas, declarando-se nula a portaria de instauração do processo, com o arquivamento do feito. No mérito, requereu que a representação seja julgada improcedente. Além disso, requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial.

Em razão do exposto, a Comissão intimou (fls. 370/372, 374 e 375) a denunciada a especificar as provas que pretendia produzir, bem como, para justificar a pertinência da produção da(s) prova(s), com delimitação de seu(s) objeto(s), sendo que, em caso de produção de prova testemunhal deveria ser apresentado o rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco) pessoas, conforme disposto no art. 46, incisos II e III, do Decreto Municipal n.º 18.484/2018.

Além disso, foi expedida intimação à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (fl. 373), para, querendo, se manifestar acerca da defesa apresentada pela ATUV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Por seu turno, a denunciada à fl. 376 asseverou que cabe ao denunciante o ônus da prova, não tendo, portanto, apresentado o rol de testemunhas ou delimitado o objeto da prova pericial requerida na defesa.

Na busca pela verdade real, a Comissão solicitou à Polícia Civil do Estado da Bahia, por meio do Ofício n.º 424/2019-PAD (fls. 320/321), o envio de cópia integral do inquérito e laudo pericial relacionados ao Boletim de Ocorrência n.º 1ª DT VIT-CONQ-BO-19-04281 (fl. 67). Em resposta (fl. 377), a Delegada de Polícia Civil Tânia Silveira Santana Santos informou que não houve a instauração de qualquer tipo de procedimento criminal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência
www.pmvc.ba.gov.br



Dada a ausência de apresentação pela denunciada de justificativa e delimitação de objeto para produção de prova testemunhal e pericial, bem como pelo fato de não terem sido arroladas testemunhas, a Comissão indeferiu à fl. 379 a produção dessas provas.

Ademais, à fl. 380 foi expedido termo de preclusão, vez que não houve apresentação de impugnação à defesa.

Às fls. 381/382 foi expedida intimação à denunciada dando-lhe ciência da juntada dos documentos de fls. 370 a 380, bem como lhe oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, se manifestar sobre os referidos documentos. Em resposta, a ATUV protocolou a petição de fls. 384/391, em que ventila que: a) os documentos demonstram a ausência de provas quanto à ocorrência dos fatos objeto do processo; b) não houve demonstração de entrave às atividades administrativas; c) não há indicação no relatório da auditoria de qualquer interferência advinda do local em que os dados estão alojados; d) a ausência de manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana caracteriza perda de interesse persecutório; e) não há qualquer prova, motivação ou justificativa para continuidade do feito. Ao final, pugnou pela apreciação das preliminares, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. No mérito, requereu o arquivamento do feito, em razão da improcedência da denúncia.

Nesse contexto, a Comissão deliberou à fl. 394 por encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Município, com o intuito de que fosse expedido parecer jurídico acerca das preliminares arguidas pela defesa. Em razão disso, foi expedido pela Procuradoria Geral do Município o Parecer n.º 136/2019-PGM/PAD (fls. 397/416), de onde se extrai o seguinte:

Destarte, conclui-se consoante artigos supracitados, após exame da documentação encaminhada à PGM e de acordo com os entendimentos já mencionados, esta Procuradoria opina no sentido de manter o Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, que investiga denúncia





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br

de infração cometida, em tese, pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ATUV, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71, para que o mesmo siga seu curso normal, bem como recomendamos que a Comissão analise a possibilidade de declarar nula a intimação do Secretário de Mobilidade e o Termo de Preclusão, e ato contínuo, expeça nova intimação, desta feita ao interventor, Micael Batista Silveira, para que ele impugne a defesa, visto que o mesmo é quem figura como denunciante.

Em face do exposto, consubstanciando-se no presente raciocínio, esta Procuradoria opina pelo NÃO ACOLHIMENTO da preliminar de inadequação da via eleita, com a manutenção da Portaria Conjunta n.º 1.238, de 10 de junho de 2019 em todos seus termos.



Em 09 (nove) de setembro de 2019, a Comissão deliberou (fls. 417/418) por: a) não acolher a *“preliminar de nulidade pela suposta ausência de enquadramento dos fatos narrados na CI n.º 124/2019-CTP com aqueles tipificados para abertura do PAR n.º 025/2019”*; b) se reservar a apreciar as demais preliminares arguidas pela defesa no relatório final, visto que se confundem com o mérito do feito; c) declarar nula a intimação de fl. 373 endereçada ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, visto que a mesma deveria ter sido encaminhada ao denunciante, que, no caso dos autos, corresponde ao Sr. Micael Batista Silveira; e, d) expedir intimação ao denunciante, para que ele, querendo, se manifestasse acerca da defesa apresentada pela ATUV.

Com efeito, foi expedido o Ofício de Intimação n.º 713/2019-PAD (fl. 419) ao denunciante – Sr. Micael Batista Silveira, cujo recebimento se deu em 09 de setembro de 2019. Sendo assim, em 12 de setembro de 2019, foi apresentada a impugnação à defesa (fls. 420/426), acompanhada de mídia CD-R (fl. 427) e documentos (fls. 428/499), em que foi alegado o seguinte: 1) há necessidade proteger os usuários do serviço de transporte que realizaram compra de créditos tarifários, os quais tiveram os recursos financeiros originados da venda antecipada, a partir de 1º de agosto de 2018, integralmente repassados à concessionária Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA, que recebeu por um serviço não prestado, violando, portanto, o disposto na Cláusula do Contrato Quarta, item 4.1 do Contrato de Concessão do Serviço Público n.º 02/2013; 2) verificando-se os livros diários e as demonstrações





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



contábeis da ATUV, não foi possível obter a informação acerca dos valores de créditos tarifários gerados e comercializados; 3) no período anterior à intervenção, as concessionárias se apropriavam de recursos financeiros relacionados a serviços que não foram prestados; 4) uma das operadoras pode ter se apropriado de receitas tarifárias pertencentes à outra que efetivamente prestou o serviço, vez que o repasse da receita da comercialização se deu de forma definitiva, sem observância de quais serviços foram efetivamente prestados; 5) a prática adotada se limitava à retenção dos custos operacionais da ATUV e repasse integral do saldo de caixa às concessionárias conforme participações no sistema, sem qualquer controle nos registros contábeis encontrados; 6) da análise da escrituração contábil encontrada ficou demonstrado que os recursos financeiros decorrentes da venda antecipada de créditos tarifários têm sido contabilizados como receita da associação e que os repasses são contabilizados como custos, demonstrando lucros apurados, o que contraria diretamente o estatuto da ATUV, seus objetivos não lucrativos e prejudica a fiscalização do Poder Concedente, corroborando as causas determinantes da intervenção; 7) o Município ficou sem acesso a informações por mais de quinze dias seguidos, em decorrência da mudança do servidor do Sistema da ATUV, o que gerou prejuízos ao andamento dos estudos tarifários e também aos estudos para elaboração da licitação do lote 01; 8) vários foram os contatos com a empresa PRODATA para solicitar colaboração com o processo de consulta aos dados registrados sem que se obtivesse êxito; e, 9) a empresa se posicionou de modo evasivo, sem indicar quais são as causas das divergências de dados encontradas na auditoria. Ainda nessa oportunidade, foi requerido que a Diretoria da ATUV preste esclarecimentos sobre a prática contábil adotada, bem como a exibição de relatórios que permitam o levantamentos dos seguintes dados: a) totais de créditos gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica e disponibilizados para comercialização; b) totais de créditos comercializados; c) totais de créditos tarifários atribuídos aos cartões de usuários e





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



ainda não utilizados; d) totais de créditos tarifários validados nos veículos de cada operadora; e) confronto entre os repasses e os créditos efetivamente validados; f) existência de saldo devedor ou credor para as respectivas operadoras em relação às antecipações e aos serviços efetivamente prestados; e, g) balanços anuais exclusivamente da concessão, conforme previsto na legislação federal.

Instada a apresentar alegações finais (fls. 501/502), a denunciada asseverou que: a) a Procuradoria do Município se manifestou acerca de preliminar que não foi arguida pela ATUV; b) a deliberação de fls. 417 extrapolou os limites da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, vez que aplicam-se os princípios da competência positiva e da hierarquia orgânica na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana; c) o Sr. Micael Batista Silveira ao expedir a Comunicação Interna n.º 124/2019-CTP, o fez na condição de Coordenador de Transportes e não na condição de Interventor; d) não houve vício, sendo válido o termo de preclusão; e) houve tentativa de ampliação do objeto do processo, trazendo fatos novos para o feito; f) a divergência de dados coletados em banco de dados não se confunde com falta de contas contábeis do valor circulante no ativo contábil; g) não houve a instauração do processo administrativo disposto no art. 33 da Lei n.º 8.987/1995, nem a demonstração da ocorrência da fase interna para formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto n.º 19.479/2019; h) o processo encontra-se eivado de vícios insanáveis; i) não se trata de provas novas, mas sim de incabível inovação processual; j) deve ocorrer o desentranhamento da manifestação de fls. 420/426 e dos documentos de fls. 427/499 ou que não sejam levados em consideração à época da elaboração do relatório conclusivo; k) não houve manifestação da comissão acerca requerimentos contidos na impugnação de fls. 420/426; l) o levantamento dos dados requeridos pelo Sr. Micael Batista Silveira demanda substancial e razoável período de tempo de, no mínimo 60 (sessenta dias); e, m) deve ocorrer separação e isolamento da marcha





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



processual da intervenção, da marcha processual do PAR. Ao final, ratificou os pedidos formulados anteriormente.

Destarte, após a devida instrução processual, a Comissão de Processos Administrativos emitiu relatório conclusivo (fls. 525/535), em que opina pela legalidade da intervenção na Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, por entender que houve obstrução quanto à fiscalização dos serviços atinentes à concessão do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, podendo ser aplicadas as medidas descritas no art. 6º da Lei Federal n.º 12.846/2013 e art. 35, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.987/1995.

Diante disso, a Comissão de Inquérito remeteu os autos do processo em tela para análise da Procuradoria Geral deste Município, que se manifestou através do Parecer Jurídico nº 169/2019-PGM/PAD (fls. 537/538), pelo encaminhamento do feito para julgamento, dada a incontestável regularidade processual, tendo sido assegurado à denunciada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Vistos e examinados os autos do presente Processo Administrativo, passa-se à decisão.

A princípio, vislumbra-se que o conjunto fático-probatório na espécie é suficiente para o deslinde do feito, razão pela qual indeferimos os pedidos de dilação probatória, formulados pelo interventor (fls. 420/426) e pela denunciada (fls. 503/519).

A Concorrência Pública n.º 004/2011 foi iniciada em junho de 2011, em cumprimento à regra contida no art. 175 da Constituição Federal, com o intuito de serem selecionadas as propostas mais vantajosas para outorga de concessão pelo Município de Vitória da Conquista do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, que fora dividido em 02 (dois) lotes de veículos e serviços na forma descrita no Anexo I (Projeto Básico), Seções I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Além disso, ficou estabelecido que a concessão vigorasse por 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, renovável por igual período.

O referido procedimento licitatório foi regido pelas normas contidas nas Leis n.ºs 8.987/1995 e 8.666/1993, bem como por aquelas contidas no Edital (fls. 83/307). Nos termos do item 4.2 do Edital *"a meta da concessão é a prestação de serviço eficiente dos serviços, garantida a racionalização e reestruturação da Rede Existente quando estudos comprovarem a sua necessidade"*.

Ademais, destaca-se do item 4.3 do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 que: *"A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir os requisitos mínimos, as especificações técnicas e os parâmetros de qualidade e produtividade constantes do EDITAL, do CONTRATO e seus Anexos, das NORMAS OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS e demais compromissos assumidos pelo CONCORRENTE nas suas PROPOSTAS"*.

Ficou estabelecido no Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 (fls. 260/275), o seguinte:

2.1. Objetivos

O sistema de Bilhetagem Eletrônica a ser implantado deverá atender os seguintes objetivos básicos:

- Proporcionar o controle de todos os usuários do transporte coletivo de passageiros seja eles pagantes ou não, através da passagem pelas roletas e, para os usuários impossibilitados de passagem pela roleta deverá ser prevista solução técnica que permita contabilização destes usuários;
- Minimizar a evasão de receita;
- Possibilitar a racionalização de rede de transporte, através da integração temporal do sistema, com aumento da mobilidade dos usuários, no prazo máximo de 60 dias após a implantação dos serviços contratados;
- Possibilitar flexibilidade da estrutura tarifária;
- Proporcionar maior segurança, pela venda antecipada dos cartões, com a consequente redução de valores monetários embarcados;
- Possibilitar o controle operacional dos serviços e a aferição do cumprimento das determinações de operação;
- Permitir uma coleta de dados que subsidie o planejamento do sistema e a programação dos serviços.

(...)

4.1. Compete à SIMTRANS:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



- a) aprovar o Projeto Executivo do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, a ser apresentado pelo Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o sistema conforme estabelecido no presente Edital;
 - b) estabelecer as políticas de operação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e definir sua parametrização;
 - c) acessar toda a base de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, gerando relatórios operacionais para subsidiar o planejamento e programação dos serviços;
 - d) analisar as informações operacionais, com vistas ao desenvolvimento da qualidade dos sistemas de transporte público, como um todo, e da bilhetagem eletrônica, em particular;
 - e) determinar alterações paramétricas no programa informatizado do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de acordo com os objetivos de política de mobilidade urbana fixados pelo Município de Vitória da Conquista;
- 4.2 Caberá ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema.
- 4.3. Todas as funcionalidades, equipamentos, dispositivos, incluindo os de acesso à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem pela SIMTRANS e aplicativos necessários deverão ser contemplados no Projeto Executivo e ser apresentado para aprovação.
- 4.4. Considerando a necessidade de se instituir legitimidade ao conjunto de informações operacionais do transporte coletivo gerado no âmbito da bilhetagem eletrônica, o Consórcio Operacional implantará um módulo de auditoria automatizado na sede da SIMTRANS atendendo as seguintes diretrizes:
- a) implantação de um ponto de coleta dos dados da bilhetagem em local a ser determinado pela SIMTRANS, que deverá coletar as informações diretamente dos validadores e enviá-las para a sede da SIMTRANS. A coleta deverá abranger uma amostra diária de 10% da frota operacional alocada no serviço de transporte coletivo municipal.
 - b) implantação na sede da SIMTRANS dos equipamentos e softwares necessários para o processamento dos dados recebidos e confronto destes com os existentes na Central de Processamento de Dados da Bilhetagem Eletrônica.
- 4.5. Todos os custos decorrentes do acesso da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados de Bilhetagem Eletrônica e do módulo de auditoria automatizada, incluindo equipamentos aplicativos e outros, correrão por conta do Consórcio Operacional e deverão incorporar o contrato firmado entre as concessionárias do sistema de transporte coletivo municipal e a fornecedora de tecnologia do sistema de bilhetagem.

Nesse contexto, em 1º de dezembro de 2013, foi constituída a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista, pessoa jurídica de direito privado, assumindo o papel de entidade representativa das empresas





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência
www.pmvc.ba.gov.br



Concessionárias do Sistema do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, conforme disposto no art. 1º do seu Estatuto (fls. 283/296).

No art. 10º do Estatuto da ATUV (fl. 286), §§ 1º, 2º e 3º, ficou estabelecido que:

§1º Para efeito de apuração do item "c" a participação das empresas associadas e a distribuição antecipada da receita arrecadada pela Associação, que será realizada diariamente, dar-se-á de acordo com a razão obtida entre o número de passageiros equivalentes pela Associada e o número total de passageiros equivalentes do sistema apurado do mês anterior;

§2º Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, será apurado o ajuste de modo a compatibilizar o volume financeiro repassado antecipadamente a cada Associada no mês anterior com o número de passageiros equivalentes efetivamente transportado por cada concessionária, sendo que, nessa oportunidade, a eventual diferença será objeto de acerto financeiro entre elas.

§3º Excepcionalmente, no primeiro mês de operação das Associadas, os repasses antecipados a que se refere o parágrafo 1º, serão realizados na proporção de 50% para cada Associada, efetuando-se o ajuste, posteriormente, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

Por seu turno, sobreleva-se do Contrato Administrativo de Concessão do Serviço Público, advindo da Concorrência Pública n.º 004/2011, especificamente na Cláusula Quarta, que constituem receitas da concessionária: *"A tarifa paga pelos usuários, em moeda corrente, no ato da utilização do serviço, ou pela efetiva recepção de comprovante de pagamento antecipado da mesma tarifa, pela compra de créditos de acesso"*.

Nesse contexto, foi decretada pelo Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, por meio do Decreto Municipal n.º 19.479 (fls. 276/282), de 09 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2019, edição n.º 2.364, nos seguintes termos:

"(...) O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, Constituição da República e leis 8.987/95 e 12.587/12, Lei Municipal 968/99, CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 968 de 07 de Maio de 1999, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público e Regulamenta a Prestação do Serviço de Transporte Coletivo, em seu art. 32, §1º define que: "a





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



prefeitura municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela operadora do serviço de transporte coletivo, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério"

CONSIDERANDO que foram contratadas duas concessionárias de serviço público de transporte coletivo através da concorrência pública nº 04/2.011, sendo que o lote 1(um) que foi contratado com a Viação Vitória Ltda., representava 50,74% do sistema; o lote 2 (dois) que foi contratado com a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., representava 49,23% do sistema; CONSIDERANDO que no edital da concorrência pública nº 04/2.011, no item 8.3.7.1, VII, havia compromisso das concessionárias de constituição de CONSÓRCIOOPERACIONAL para implantar, operar, manter, custear e atualizar o sistema de Bilhetagem Eletrônica conforme Modelo 13 do Anexo VI do respectivo edital;

CONSIDERANDO que as Concessionárias optaram pela venda e controle de créditos tarifários através da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, com sede à Travessa 2 de Julho, nº 10, CEP: 45000-265, Centro, Vitória da Conquista/BA, constituída em 19/12/2.013 para este fim específico;

CONSIDERANDO que a empresa que operava o lote 1 (um) – Viação Vitória Ltda. - perdeu as condições econômicas e técnicas para a continuidade da prestação do serviço público, acabando por ter, posteriormente decretada sua caducidade e posterior falência;

CONSIDERANDO que foram expedidas ordens de serviço de todas as linhas para a concessionária do lote 2 (dois), Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., executaras linhas anteriormente operadas do lote 1 (um), até solução definitiva da prestação do serviço público de transporte na área do lote 1 (um); CONSIDERANDO que, por força do definido no edital da concorrência pública os créditos tarifários seriam vendidos e compensados entre as concessionárias dos lotes 1 e 2 através de consórcio / ATUV;

CONSIDERANDO que os usuários que se utilizam do serviço essencial de transporte público na área do lote 1 (um) fizeram compra de créditos tarifários antecipadamente, cujos recursos estão em poder da Associação (ATUV), ou da própria Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., que já recebeu por serviço que ainda não prestou;

CONSIDERANDO que desde que a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., passou a operar as ordens de serviço do lote 1 (um), em agosto de 2.018, todo o valor decorrente de venda de crédito tarifário foi destinado exclusivamente à mesma;

CONSIDERANDO que a Concessionária Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. notificou o Município e deixou de prestar o serviço de transportes nas linhas, R03 –Pradoso x Centro; R04 – Sta. Marta x Centro; R06 – Senhorinha Cairo x Centro; R17Lagoa das Flores x Centro; D42 – Lagoa das Flores x UESB;

CONSIDERANDO o art. 32 da Lei Municipal 968/99 verbis: não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar permanentemente à disposição do usuário.

CONSIDERANDO que o Município vem operando as linhas acima citadas através de contrato de prestação de serviço, sem a possibilidade de receber a receita antecipada dos usuários das citadas linhas, cujo numerário ou está com a Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV ou com a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.;

CONSIDERANDO que a execução do serviço das linhas anteriormente citadas pelo Município acaba por representar enriquecimento sem causa da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV ou com a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., que ficaram com o numerário pago antecipado por serviço operado por outrem;

CONSIDERANDO que a Concessionária Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda notificou o Município de que deixará de operar as demais ordens de serviço que lhe foram deferidas em 2.018 no final do corrente mês de maio;

CONSIDERANDO que a mesma situação que ocorreu com as linhas R03 – Pradoso x Centro; R04 – Sta. Marta x Centro; R06 – Senhorinha Cairo x Centro; R17 Lagoa das Flores x Centro; D42 – Lagoa das Flores x UESB em 13/04/2.019, NÃO pode ocorrer com as linhas que a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. Pretende deixar de operar no mês de maio do corrente ano, conforme ofício enviado pela Concessionária Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.;

CONSIDERANDO que durante a execução dos contratos decorrentes da concorrência pública nº 04/2.011 existiram alterações dos lotes operacionais;

CONSIDERANDO que as alterações nos lotes operacionais devem ser revistas para que ambos os lotes tenham as características mais próximas possíveis estabelecidas no edital da concorrência pública nº 04/2.011;

CONSIDERANDO que o Município é o titular do serviço público, como previsto no art.30, V da Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

CONSIDERANDO que a existência de transporte é direito constitucional dos usuários, como previsto no art. 6º da Constituição Federal: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.587/12 em seu art. 14 também confere o direito de transporte aos usuários: "Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;"

CONSIDERANDO que a Concessionária não pode deixar de prestar o serviço público referente a qualquer linha que opera, sem a anuência prévia





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



do Município ou decisão judicial transitada em julgado, na forma prevista no art. 39 e seu parágrafo único da Lei 8.987/95: "Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.";

CONSIDERANDO que haverá a necessidade de modificação no sistema de venda, recebimento e controle de créditos tarifários, tendo em vista a caducidade e posterior falência da Viação Vitória Ltda. e a desistência de operação das linhas por parte da Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.; CONSIDERANDO que a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. e a Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV, não vem cumprindo o item 4.2. do Anexo VII do Edital da Concorrência Pública nº 04/2.011, qual seja: "4.2. Caberá ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRANS à Central de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema.", somente franqueando informações parciais à Administração e só depois de multada para este fim.

CONSIDERANDO que haverá necessidade de futura alteração unilateral do contrato de concessão vigente sobre a venda, recebimento e controle dos créditos tarifários, para compatibilização do sistema de bilhetagem eletrônica para a nova realidade da cidade;

CONSIDERANDO que o serviço público de transporte não pode sofrer solução continuidade;

CONSIDERANDO o eminente interesse público;

CONSIDERANDO que os usuários não podem ser prejudicados;

DECRETA

Art. 1º. Fica decretada a intervenção na operação e administração da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, com sede à Travessa 2 de Julho, nº 10, CEP: 45000-265, Centro, Vitória da Conquista/BA, constituída em 19/12/2.013.

Parágrafo único. A intervenção afasta toda e qualquer ingerência da concessionária ou da diretoria da Associação na administração dos bens e serviços prestados pela Associação e faculta a requisição pelo Município, de todo acervo material, bem assim de todo pessoal necessário à execução eficiente do sistema de geração de créditos, venda, recebimento, controle e repasse dos créditos tarifários do serviço público de transporte coletivo de Vitória da Conquista.

Art. 2º O objetivo da medida é garantir a continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo na transição para inclusão de um novo operador no sistema ou execução direta do serviço, inclusive colhendo informações fidedignas sobre os créditos tarifários vendidos antecipadamente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência
www.pmvc.ba.gov.br



Art. 3º. Fica nomeado interventor, para os fins e efeitos deste Decreto, o Sr. Micael Batista Silveira, Engenheiro Mecatrônico, portador do RG 13.856.039-09 e CPF 020.888.675-38, com plenos poderes para gerir o sistema de geração de créditos, venda, recebimento, controle e repasse dos créditos tarifários do serviço público de transporte coletivo de Vitória da Conquista ora alocados sob intervenção.

Art. 4º. O prazo de intervenção será de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da publicação deste Decreto. (...)"

Nesse diapasão, em 10 de junho de 2019, o Sr. Micael Batista Silveira, por meio da Comunicação Interna n.º 124/2019-CTP (fl. 19), endereçada ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, requereu a abertura de Processo Administrativo, conforme disposto no art. 33 da Lei n.º 8. 987/1995 e art. 33 da Lei Municipal n.º 968/1999, em que foi relatado o seguinte:

"(...) Diante dos motivos que levaram à edição do Decreto n.º 19.479, de 09 de maio de 2019 e que neles estão citados, diante das evidências, abaixo elencadas, e comprovado pelos anexos juntados:

1. Desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados por meios físicos e virtuais para a sede do grupo Cidade Verde, em Maringá, sem anuência ou sequer conhecimento do poder concedente;
2. Dados produzidos em uma auditoria do sistema de bilhetagem divergem dos dados coletados em banco de dados;

Dessa forma, solicito abertura de procedimento administrativo, conforme disposto no Art. 33 da Lei n.º 8.987/1995 e o artigo de igual número da lei Municipal n.º 968/1999 para comprovar as causas determinantes por meio do decreto acima citado. (...)"

Pois bem, fixadas essas informações, passa-se à análise das preliminares arguidas pela defesa.

No âmbito da legislação municipal, destaca-se o Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 março de 2018, em que dispõe acerca de normas regulamentares sobre investigação preliminar, processo administrativo de inadimplência e processo administrativo de responsabilização para apuração de irregularidades administrativas cometidas por licitantes e fornecedores da Administração Pública Municipal, relacionadas à inexecução total ou parcial de disposições contratuais, editais de licitação, bem como à prática de atos lesivos à Administração Pública





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Municipal; disciplina ainda a aplicação de penalidades, institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal e normatiza o envio de informações ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Encontra-se disposto no art. 3º do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 março de 2018, que: *"As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos neste Decreto praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não"*.

Verifica-se no art. 12, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que há previsão de 3 (três) tipos de procedimentos investigatórios para apurar as representações em desfavor de fornecedores ou prestadores de serviços, para o Município de Vitória da Conquista, bem como de concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, a saber: a) Investigação Preliminar (IP) – instaurada quando a representação não dispor de elementos de autoria e materialidade do fato denunciado; b) Processo Administrativo de Inadimplência (PAI) – aberto quando o fato denunciado configurar apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais; e, c) Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) – instaurado nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Ademais, ficou estabelecido no §1º, do art. 12, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que: *"Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do Processo Administrativo de Responsabilização"*.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência
www.pmvc.ba.gov.br



Revela-se, portanto, incabível, na espécie, a abertura de investigação preliminar, ou de sindicância administrativa como alegado pela denunciada, visto que a representação formalizada por Comunicação Interna n.º 124/2019-CTP, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira possuía elementos probatórios suficientes relacionados à materialidade e autoria das condutas denunciadas, máxime por terem sido anexados: a) relatório de auditoria do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Vitória da Conquista (fls. 20/64), recibo de pagamento (fl. 65); b) Nota Fiscal emitida pela empresa Marcelo Thomas ME (fl. 66); c) Boletim de Ocorrência (fl. 67); d) Relatórios do Sistema de Bilhetagem da ATUV (fls. 68/259); e) Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 (fls. 260/275); f) cópia da publicação do Decreto Municipal n.º 19.479 (fls. 276/282), de 09 de maio de 2019, no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2019, edição n.º 2.364; g) Estatuto da ATUV (fls. 283/296); h) Ata de Assembleia Extraordinária da ATUV realizada em 06 de outubro de 2018 (fls. 297/300).

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a ATUV responde objetivamente pelos atos lesivos praticados em desfavor da Administração Pública Municipal, conforme art. 3º do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018. Logo, não há falar em nulidade do processo por ausência de indicação de autoria e materialidade das condutas denunciadas.

Noutro vértice, nota-se no 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013, que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Outrossim, também ficou estabelecido no art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que:

Art. 7º Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados por fornecedores, que atentem contra o patrimônio público municipal, contra princípios e compromissos da Administração Pública, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Entrementes, destaca-se que a denunciada ao longo da instrução processual não desconstituiu, nem infirmou, o fato de que o houve a transferência de dados da Central de Processamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da ATUV, situada no Município de Vitória da Conquista/BA, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal. Apenas limitou-se a ventilar que a mudança de local do servidor do sistema não implica em obstrução da fiscalização do sistema.

Ocorre que, ao ser realizada essa transferência para o Município de Maringá/PR não foram apresentados a Administração Pública Municipal *"todas as funcionalidades, equipamentos, dispositivos, incluindo os de acesso à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem pela SIMTRANS e aplicativos necessários deverão ser contemplados no Projeto Executivo (...)"*, conforme previsto no item 4.3 do Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 (fls. 260/275).

Também não ficou comprovado pela denunciada que essa transferência de dados estava prevista no Projeto Executivo apresentado no âmbito da Concorrência Pública n.º 004/2011.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Sendo assim, vislumbra-se que a ausência de pedido de aprovação para transferência dos dados para o Município de Maringá/PR é causa suficiente para a configuração da conduta prevista no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018.

Em relação à motivação, da Portaria Conjunta n.º 1.238 de 10 de junho de 2019, expedida pelos Secretários Municipais de Administração e Mobilidade Urbana, vislumbra-se que foram suficientemente elencados os motivos que levaram a Administração Pública Municipal à instauração do processo em tela, vejamos:

CONSIDERANDO a denúncia referente a irregularidades praticadas, em tese, pela Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71, com sede localizada na Travessa 2 de julho n.º 10, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP n.º 45.000-265, em virtude de ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido à existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos;

CONSIDERANDO que *"o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes"* (art. 32 da Lei n.º 8.987/1995).

CONSIDERANDO que o disposto nos arts. 32, §1º, e 33 da Lei Municipal n.º 968, de 07 de maio de 1999;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Vitória da Conquista decretou intervenção na operação e administração da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, por meio do Decreto Municipal n.º 19.479, de 09 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Município no dia 09 de maio de 2019, edição n.º 2.364, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 33 da Lei n.º 8.987/1995, *"declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa"*;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n.º 8.987/1995 "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato", bem como que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas";

CONSIDERANDO que "cabará ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema", conforme disposto no Edital de Licitação da Concorrência Pública Municipal n.º 004/2011, Anexo I – Projeto Básico, Seção 6 – Especificações Técnicas da Bilhetagem Eletrônica, item 4.2;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo urbano de passageiros é serviço público essencial e, portanto, não pode sofrer solução de continuidade;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que constitui ato lesivo à Administração Pública Municipal "dificultar atividade de investigação e fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional", consoante art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do art. 33 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, edição n.º 2.080, ano 11, de 16 de março de 2018;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo de Responsabilização tramita, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com as normas processuais contidas no Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, edição n.º 2.080, ano 11, de 16 de março de 2018;

Acerca das nulidades, ficou consignado no art. 93 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que:

Art. 93 É causa de nulidade do processo administrativo de inadimplência e processo administrativo de responsabilização:

I - incompetência da autoridade que o instaurou ou julgou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação ou intimação, na forma deste Decreto;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências, imprescindíveis à apuração da verdade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

§1º Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

§2º A decisão proferida fora do prazo legal, sem que tenha havido prejuízo ao exercício pelo fornecedor do contraditório e da ampla defesa, não implica nulidade do processo administrativo

Na espécie, a denunciada não comprovou a existência de qualquer prejuízo quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa em decorrência da tramitação do processo em tela. Pelo contrário, foram garantidos à denunciada todos os prazos para manifestação da defesa (fls. 309/311, 370/372, 381/382, 501/502).

Pelo contrário, vislumbra-se plena regularidade processual, vez que ao longo de toda a tramitação do processo foram observados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como o do devido processo legal, tendo sido praticados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018.

Nesse aspecto, cabe destacar que a opção da Administração Pública Municipal pelo rito do Processo Administrativo de Responsabilização, configurou um ato administrativo mais benéfico à denunciada, afinal, o PAR é o procedimento investigatório que oportuniza maior prazo para apresentação de defesa (30 dias), conforme art. 33 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018.

Frise-se ainda, que o processo administrativo é norteado pelo princípio "*pas de nullité sans grief*", visto que não há nulidade sem que tenha ocorrido prejuízo. Tanto é, que está disposto no §1º do art. 93 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que "*nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa*".

Assim, não há falar em nulidade do processo, razão pela qual não prosperam as preliminares arguidas pela defesa, sob a alegação de ausência de motivação e





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



enquadramento dos fatos narrados na Comunicação Interna n.º 124/2019-CTP com aqueles tipificados para abertura do processo, bem como pela ausência de pertinência das razões empregadas no juízo de admissibilidade da denúncia.

Noutro vértice, não merece provimento os pedidos da defesa, para que seja reconsiderada a deliberação de fls. 417/418 e que sejam desentranhados dos autos a manifestação de fls. 420/426 e dos documentos de fls. 427/499.

A declaração de nulidade da intimação de fls. 373, por meio da Ata de Deliberação de fls. 417/418, revela-se acertada, máxime por ter ocorrido em estrita observância ao previsto no art. 93, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018.

Isto porque, nos termos do art. 46, inciso I, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, o denunciante será intimado para se manifestar acerca da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso dos autos, a intimação do denunciante para impugnar a defesa foi equivocadamente endereçada ao Secretário de Mobilidade Urbana, quando, na verdade, e, em respeito ao Decreto n.º 19.479, de 09 de maio de 2019, deveria ter sido direcionada ao Sr. Micael Batista Silveira, Interventor e Coordenador de Transporte Público da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Outrossim, revela-se descabida a alegação da defesa, de que a Administração Pública Municipal não instaurou o processo administrativo previsto no art. 33 da Lei n.º 8.987/1995, vez que ficou consignado no art. 1º da Portaria Conjunta n.º 1.238 de 10 de junho de 2019 que os Secretários Municipais de Administração e Mobilidade Urbana resolveram:

"Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização na forma do art. 19 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, edição n.º 2.080, ano 11, de 16 de março de 2018, art. 32 da Lei n.º 8.987/1995 e arts. 32, §1º, e 33 da Lei Municipal n.º 968, de 07 de maio de 1999, para apurar representação referente a irregularidades praticadas, em tese, pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71, com sede localizada na Travessa 2 de julho n.º 10, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP n.º 45.000-265, em virtude de ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido à existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos, o que, em tese, configura a prática de infração disposta no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, sendo passível, portanto, caso seja comprovada a veracidade da denúncia, a aplicação de penalidade prevista no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e art. 62 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018;" (grifos nossos).

Encontra-se disposto no art. 33 da Lei Municipal n.º 968/1999 que "A PREFEITURA MUNICIPAL, ATRAVÉS DO INTERVENTOR DESIGNADO, DEVERÁ, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COMPROVAR AS CAUSAS DETERMINANTES DA MEDIDA E APURAR RESPONSABILIDADE, ASSEGURADO O DIREITO DE AMPLA DEFESA À CONTRATADA SOB INTERVENÇÃO" (Grifos Nossos).

Logo, nota-se que a referida norma municipal se assemelha àquela prevista no art. 33 da Lei n.º 8.987/1995: "*declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa*" (Grifos Nossos).

Tanto a Lei n.º 8.987/95 quanto a Lei Municipal n.º 968/1999 não disciplinam o rito processual para o tramite de processo administrativo que vise a apuração das causas determinantes da intervenção. Todavia, em ambos os regramentos há ressalva





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



quanto à necessidade de apuração de responsabilidades, além da comprovação das causas determinantes da intervenção.

Sendo assim, no âmbito da legislação processual, o rito que mais se adequa à apuração de responsabilidades e à comprovação das causas determinantes da intervenção é o do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Destarte, assevera-se que prazo de tramitação deste procedimento é idêntico ao previsto no art. 33 da Lei n.º 8.987/1995 e art. 33 da Lei Municipal n.º 968/1999. Ademais, no âmbito do PAR, é garantido ao denunciado o maior prazo previsto na legislação municipal para apresentação de defesa, qual seja, de 30 (trinta) dias.

A representação formalizada pelo Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e interventor designado pelo Prefeito Municipal, por meio do Decreto n.º 19.479 de 09 de maio de 2019, cinge-se ao ato lesivo à Administração Pública Municipal de dificultar ou inviabilizar a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte urbano de passageiros de Vitória da Conquista.

Esse ato lesivo foi apontado como causa determinante para a decretação da Intervenção, conforme se extrai do seguinte trecho do Decreto n.º 19.479 de 09 de maio de 2019:

"(...) CONSIDERANDO que a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. e a Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV, não vem cumprindo o item 4.2. do Anexo VII do Edital da Concorrência Pública nº 04/2.011, qual seja: "4.2. Caberá ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRANS à Central de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema.", somente franqueando informações parciais à Administração e só depois de multada para este fim. (...)".





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Quanto ao mérito, com base nas informações prestadas pela Polícia Civil do Estado da Bahia à fl. 377, nota-se que não há prova contundente acerca da ocorrência do desmonte do servidor local, com retirada de HD"s, dada o fato de não ter ocorrido a instauração inquérito policial e a realização de perícia nos equipamentos.

Por seu turno, quanto à divergência de dados apontados não relatório de auditoria fls. 20/64, ficou evidente que tal fato adveio justamente da dificuldade que a Administração Pública Municipal tem enfrentado para ter acesso a todos os relatórios e recursos do Sistema de Bilhetagem Eletrônico da ATUV.

Já em relação à conduta de dificultar a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte urbano de passageiros de Vitória da Conquista, vislumbra-se que há elementos probatórios que comprovam a ocorrência dessa irregularidade.

Às fls. 428 a 438 constam requerimentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana à ATUV ou concessionária Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA, em que foram solicitados: a) o envio de banco de dados completo, sem retrabalho, incluindo o número de cartões dos períodos de 08 a 13 de outubro de 2018 e 11 a 13 de março de 2019; b) dados de monitoramento dos veículos (GPS), com as coordenadas de latitude e longitude; c) dados de bilhetagem eletrônica referentes aos idosos, estudantes e "via feira"; e, d) reativação do acesso ao Sistema de GPS ao servidores da Coordenação de Transporte Público.

Em razão disto, sobreleva-se que a denunciada descumpriu as regras contidas nos itens 4.2 e 4.4 do item 4.3 do Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 (fls. 260/275), a saber:

4.2 Caberá ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema.

4.4. Considerando a necessidade de se instituir legitimidade ao conjunto de informações operacionais do transporte coletivo gerado no âmbito da bilhetagem eletrônica, o Consórcio Operacional implantará um módulo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



auditoria automatizado na sede da SIMTRANS atendendo as seguintes diretrizes:

- a) implantação de um ponto de coleta dos dados da bilhetagem em local a ser determinado pela SIMTRANS, que deverá coletar as informações diretamente dos validadores e enviá-las para a sede da SIMTRANS. A coleta deverá abranger uma amostra diária de 10% da frota operacional alocada no serviço de transporte coletivo municipal.
- b) implantação na sede da SIMTRANS dos equipamentos e softwares necessários para o processamento dos dados recebidos e confronto destes com os existentes na Central de Processamento de Dados da Bilhetagem Eletrônica.

Por seu turno, constitui fato incontroverso que houve a transferência de dados da Central de Processamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da ATUV, situada no Município de Vitória da Conquista/BA, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal. A denunciada apenas limitou-se a ventilar nas peças que acostou aos autos que a mudança de local do servidor do sistema não implica em obstrução da fiscalização do sistema.

Nesse contexto, cabe destacar que a denunciada apresentou juntamente com a sua defesa relatório produzido pela empresa PRODATA (fls. 365/369), de onde se obtém confirmação de que houve a transferência de dados do servidor do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da ATUV, sem autorização da Administração Pública Municipal, vejamos:

"(...) Cabe lembrar que a mudança de local guardou vinculação com a melhoria da segurança e tratamento dos dados, após acontecimento no final de abril de 2019, promovendo-se a mudança que elevou o grau de segurança, rapidez e eficiência no acesso remoto dos dados, os quais permanecem acessíveis a distância por quem esteja autorizado. (...)" (fl. 366).

Logo, resta comprovado o descumprimento pela denunciada do disposto no item 4.3 do Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 (fls. 260/275).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência
www.pmvc.ba.gov.br



Ademais, foi relatado no Relatório de Auditoria (fls. 20/64), o seguinte:

"(...) Todas as informações pertinentes à bilhetagem estão em um banco de dados ORACLE. A correta operação deste banco de dados é crítica para o funcionamento de todo o sistema e desta forma, deve ser visto com (sic) um ponto que merece atenção e cuidado. Uma eventual parada (ou crash) deste banco afetará boa parte da operação, inviabilizando vários processos essenciais (como o envio da lista de recarga para os validadores). Tão importante quanto isto, entretanto, é o fato de que as informações de como os dados estão organizados no banco não está disponível. Ou seja, mesmo com acesso direto ao banco de dados, a extração de informações úteis é afetada pelo desconhecimento (pelo menos formal) desta organização interna (comumente referido como "dicionário de dados"). Sem estas informações, a visão que se pode ter sobre a operação do sistema se limita ao conjunto de relatórios oferecidos pelo sistema. (...)". (Relatório de Auditoria, fl. 25).

"(...) Considerando o esquema atual de rateio, a receita é sempre antecipada, ou seja, o usuário paga pelo crédito, a operadora recebe parte deste valor e assume o compromisso futuro de realizar o transporte. A interrupção do funcionamento de uma operadora, entretanto, causa um distúrbio neste equacionamento, no momento em que ela recebeu a receita mas não honrará com o compromisso futuro. Da mesma forma, a empresa que inicia sua operação arcará, indiretamente, com o compromisso deixado pela empresa que deixou de operar, realizando aquele transporte, ao mesmo tempo que passa a receber repasses de novos compromissos. (...)". (Relatório de Auditoria, fl. 31).

No que diz respeito à pretensão punitiva de atos lesivos à Administração Pública encontra-se disposto no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 que:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

- I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II - publicação extraordinária da decisão condenatória.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência
www.pmvc.ba.gov.br



Noutro vértice, uma vez comprovada as causas determinantes da intervenção, verifica-se que a concessão do serviço público pode ser extinta mediante a declaração de caducidade.

Nos termos do art. 38, §1º, da Lei n.º 8.987/1995 a caducidade será declarada quando:

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A conduta de dificultar a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista configura a prática de ato lesivo à Administração Pública, conforme previsto no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018.

Além disso, na espécie, também se consubstancia como causa determinante da intervenção perpetrada por meio do Decreto n.º 19.479, de 09 de maio de 2019, o que pode ensejar a declaração de caducidade da concessão, consoante art. 38, §1º, inciso II, da Lei n.º 8.987/1995.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência
www.pmvc.ba.gov.br



Observa-se, portanto, que há antinomia aparente entre o previsto no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e as disposições contidas no art. 38, §1º, da Lei n.º 8.987/1995, vez que a primeira norma suscita a aplicação de penas, sem a extinção do vínculo contratual, e, a segunda, a extinção do contrato administrativo de concessão de serviço público. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que antinomia é o fenômeno jurídico em que há um conflito em relação à aplicação de duas ou mais normas antagônicas, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa estabelecer qual delas deve ser aplicada ao caso concreto.

Entretanto, *in casu*, há apenas antinomia aparente. Isto é, apesar de haver contradição entre essas duas normas, pode-se através da hermenêutica estabelecer uma meta-critério para solucionar tal conflito normativo. Nesse contexto, a doutrina aponta a existência de três critérios aplicáveis para tal situação: o cronológico, o hierárquico e o da especialidade.

No caso em tela, a princípio surge a dúvida quanto à preponderância do critério da especialidade ou hierárquico para a solução da antinomia supracitada. Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz que, quando houver conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, existindo uma norma superior-geral e outra norma inferior especial, não será plausível estabelecer uma meta-critério geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Segundo a referida autora, poder-se-á, então, optar por qualquer um dos critérios, não havendo, por conseguinte, qualquer prevalência.

Sendo assim, vislumbra-se, no caso dos autos, que a Lei n.º 8.987/1995, versa sobre a apuração de responsabilidades e consequências de irregularidades praticadas por concessionárias de serviço público, prevalecendo, portanto, a aplicação do disposto no art. 38, §1º, da Lei n.º 8.987/1995, em detrimento ao estabelecido no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 – que trata da responsabilização de pessoas jurídicas que





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



atentam contra a Administração Pública, em observância ao princípio da especialidade.

Quanto à declaração de caducidade, verifica-se nos termos do art. 38, §2º, da Lei n.º 8.987/1995, que: *"A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa"*.

Ademais, ficou estabelecido no art. 38, §3º, da Lei n.º 8.987/1995 que: *"Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais"*.

Desse modo, em respeito às provas colhidas nos autos, considerando o relatório conclusivo deste Processo Administrativo e a supremacia do interesse público, resolvemos acolher o entendimento da Comissão, para declarar a legalidade da intervenção na operação e administração da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, perpetrada por meio do Decreto Municipal n.º 19.479 de 09 de maio de 2019, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regulamentares atinentes à medida e, especialmente, por ter ficado comprovada a existência da causa determinante da intervenção consubstanciada na conduta de dificultar a fiscalização pela Administração Pública Municipal do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista.

Ante o exposto, DETERMINO que seja dada ciência do inteiro teor desta decisão ao(à):

- 1) Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, por meio dos seus





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



representantes legais, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados na forma prevista no art. 74 do Decreto Municipal nº 18.484/2018, sob as penas da lei;

- 2) Sr. Micael Batista Silveira, Interventor e Coordenador de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- 3) Sr. Prefeito Municipal de Vitória da Conquista para que em observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, bem como dos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, contraditório e ampla defesa e devido processo legal, analise a possibilidade de deflagrar os procedimentos preparatórios para a instauração de processo administrativo de inadimplência, para declaração de caducidade do Contrato Administrativo de Concessão de Serviço Público nº 002/2013, celebrado com a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA, atualmente única associada da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987/1995 e art. 41 da Lei Municipal nº 968/1999.

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, 04 de novembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


KAIRAN ROCHA FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


JACKSON APOLINÁRIO YOSHIURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA





Cláusula Terceira – Ficam mantidas as demais cláusulas do contrato ora aditado, que não contrariem o presente termo aditivo.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Vitória da Conquista – BA, 04 de outubro de 2019.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE GILÓ E REGIÃO LTDA

TESTEMUNHAS:

1. _____
CPF: _____

2. _____
CPF: _____

TERMO DE JULGAMENTO

EXTRATO DE DECISÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 025/2019

Processo Administrativo n.º 025/2019

Empresa Denunciada: Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV

CNPJ: 19.449.077/0001-71

Representantes Legais da Empresa Denunciada: _____

Advogado da Empresa Denunciada: Cláudio Cairo Gonçalves – OAB-BA 13.012

Denunciante: Micael Silveira Batista – Coordenador de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Data da Decisão: 04/11/2019

Autoridades Julgadoras: Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

DECISÃO: "(...) Desse modo, em respeito às provas colhidas nos autos, considerando o relatório conclusivo deste Processo Administrativo e a supremacia do interesse público, resolvemos acolher o entendimento da Comissão, para declarar a legalidade da intervenção na operação e administração da



Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, perpetrada por meio do Decreto Municipal nº 19.479 de 09 de maio de 2019, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regulamentares atinentes à medida e, especialmente, por ter ficado comprovada a existência da causa determinante da intervenção consubstanciada na conduta de dificultar a fiscalização pela Administração Pública Municipal do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista.

Ante o exposto, **DETERMINO** que seja dada ciência do inteiro teor desta decisão ao(à):

- 1) Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, por meio dos seus representantes legais, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados na forma prevista no art. 74 do Decreto Municipal nº 18.484/2018, sob as penas da lei;
- 2) Sr. Micael Batista Silveira, Interventor e Coordenador de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- 3) Sr. Prefeito Municipal de Vitória da Conquista para que em observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, bem como dos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, contraditório e ampla defesa e devido processo legal, analise a possibilidade de deflagrar os procedimentos preparatórios para a instauração de processo administrativo de inadimplência, para declaração de caducidade do Contrato Administrativo de Concessão de Serviço Público nº 002/2013, celebrado com a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA, atualmente única associada da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987/1995 e art. 41 da Lei Municipal nº 968/1999.”.

CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2019

Vitória da Conquista, 31 de outubro de 2019.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2019



PMVC - SEMAD - PAD

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes

autos Vistos com cópia
do processo pela
empresa.

Em 05 11 / 19

Ass. [assinatura]



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Processo Administrativo
Processo Administrativo Disciplinar
Sindicância Administrativa



REQUERIMENTO DE VISTA E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

NOME: Coelho Pedroso Antenor
MATRÍCULA/OAB/RG: _____ CPF: _____
Endereço: Rua Juracy Magalhães 1700
Bom Vista.
Telefone: () _____ WhatsApp: () _____
E-mail: _____

requer ☐ VISTA / ☒ CÓPIA do(s) seguinte(s) Processo(s) Administrativo(s):

PROCESSO: 025 / 2019

ESPECIFICAÇÃO DA CÓPIA

- ☐ CÓPIA INTEGRAL
☐ CÓPIA DAS PÁGINAS:

Declara, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas.

PMVC - SEMAD - PAD
PROTOCOLO
Recebido em: 05/11/2019
Quantidade de laudas: _____
Ass: Yara Lima 15h35

Vitória da Conquista - BA.

DATA DE RETIRADA: 05/11/19 Antenor
ASSINATURA

DATA DE DEVOLUÇÃO: / /
ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PAD/SEMAD



Protocolo

Protocolo - 40069/2019

PAR 025-2019-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Vitória da Conquista, 05 de novembro de 2019

RECEBIDO POR:

Sinclair Junior
05/11/19 HS: 14:39
Gabinete Civil

Ao Exc.º Sr. Prefeito

Herzem Gusmão

Gabinete Civil

Pç Joaquim Correia, 55, centro, Vitória da Conquista - BA.

Tendo em vista a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019, movido em face da **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV**, inscrita no CNPJ sob nº 19.449.077/0001-71, a Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 1289/2019 encaminha a V. S.ª cópia da Decisão para ciência do seu inteiro teor e para que em observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, bem como dos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, contraditório e ampla defesa e devido processo legal, analise a possibilidade de deflagrar os procedimentos preparatórios para a instauração de processo administrativo de inadimplência, para declaração de caducidade do Contrato Administrativo de Concessão de Serviço Público n.º 002/2013, celebrado com a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA, atualmente única associada da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista -ATUV, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.987/1995 e art. 41 da Lei Municipal n.º 968/1999.

Lara
LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA
PREGOEIRA
14070
PAD/SEMAD - SEMAD

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901

1048





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração
Processo Administrativo de Responsabilização

www.pmvc.ba.gov.br



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA
MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

Vitória da Conquista/BA, 05 de novembro de 2019.

Ofício nº.907/2019 - PAD

À Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da
Conquista - ATUV

A/C.: Sr. Sérgio Florentino Hubner da Silva

Diretor Administrativo

Av. Juracy Magalhães, nº 1700, Ala A – Bairro Boa Vista

CEP.: 45.026-090

Nesta

Na condição de Presidente da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo
de Responsabilização nº 025/2019, venho, através do presente, dar ciência do inteiro teor
da Decisão.

Segue anexo CD, contendo cópia digitalizada dos autos do Processo
Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, contendo 571 páginas.

SN 57038294 5 BR

Lara Betânia Lélis Oliveira

Presidente



PMVC - SEMAD - PAD
JUNTADA

Nesta data, foy presente
autos AR SN 540382945
BR

En 12 / 11 / 19
Ass heso



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

A/RÉ

À Associação das Empresas do Sistema de Transporte
Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV

A/C: Sr. Sérgio Florentino Hubner da Silva

Diretor Administrativo

Av. Juracy Magalhães, nº 1700, Ala A - Bairro Boa Vista-

Vitória da Conquista-Ba-CEP.: 45.026-090

Assunto: OF nº907-2019

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

Pedrosa Oliveira

06/11/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Pedrosa

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Paulo Alves de Matos
Carteiro II - Mat. 8.084.275-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 166 mm

06 NOV 2019
BUREAU DE DESTINATION

ECTDRIB



PMVC - SEMAD - PAD
JUNTADA

Nesta data, foram presentes
autos Antônio AR SN 57
0380945B

Em 13/11 19
Ass lano

SN570382945BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
06/11/2019 14:57 VITORIA DA CONQUISTA / BA

06/11/2019 14:57 VITORIA DA CONQUISTA / BA	Objeto entregue ao destinatário
06/11/2019 09:08 VITORIA DA CONQUISTA / BA	Objeto saiu para entrega ao destinatário
05/11/2019 16:16 VITORIA DA CONQUISTA / BA	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em VITORIA DA CONQUISTA / BA para Unidade de Distribuição em VITORIA DA CONQUISTA / BA
05/11/2019 15:56 VITORIA DA CONQUISTA / BA	Objeto postado



PMVC - SENAD - PAD	
JUNTADA	
Nesta data, depois de lida e presentes	
autos	<u>Recurso Administrativo ATUO.</u>
Em <u>20 / 11 / 19</u>	
Ass	<u>[Signature]</u>



EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.

RECEBIDO POR:

Sinobis Junior
19/11/19 HS: 16:45
Gabinete Civil

Ref. Decisão de fls.539/569

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº025/2019

A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, qualificada nos autos, vem, à presença de Vossa Excelencia, em face da decisão de fls. 539/569 proferida nos autos do PAR 025/2019, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em oposição a decisão de primeira instância, com fundamento nos arts. 73 e seguintes do Decreto Municipal nº 18.484/2018, o fazendo nos termos adiante expostos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Vitória da Conquista, 19 de novembro de 2019.

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO
DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Cláudio Cairo Gonçalves
CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES
Advogado OAB-Bahia nº13.012

PMVC - SEMAD - PAD	
PROTOCOLO	
Recebido em	19 / 11 / 2019
Quantidade de laudas:	(66)
Ass:	Neuton Rocha - 17:05/13-

Neuton Pereira da Rocha
Técnico de Nível Médio
Mat.: 07-13500-9



RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 025/2019

RAZÕES DE RECORRENTE

1.0) DOS ASPECTOS FORMAIS E METODOLÓGICO-PROCESSUAIS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

De início, convém fixar, jurídico-argumentativamente, os aspectos formais e metodológico-processuais que regem o procedimento do presente processo administrativo, para que, preventivamente, uma vez sendo dada continuidade às sucessivas inobservâncias do devido processo legal administrativo, pena de nulidade, não se alegue preclusão da matéria.

Ademais, fixar os aspectos formais e metodológico-processuais que regem o procedimento do presente processo administrativo é medida que todos os servidores envolvidos (des)interessados deveriam buscar, do que se depreende o dever de lealdade administrativa, que decorre diretamente da presunção de legitimidade dos atos administrativos, corolário do princípio constitucional da moralidade administrativa.

Depreende-se inclusive, que o Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, transcorreu em uma aparente normalidade ambiente, que se pretendia instaurar uma relação dialógica interna, com fixação de elevados, públicos e éticos padrões e critérios de relacionamento contratual, lastreados em compromissos conjuntos para planejamento comum, desenvolvimento e garantia da plena eficiência do serviço público prestado.

Este ambiente de aparente normalidade jurídica também decorreu do fato de que, no Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, não se discute a juridicidade da situação trazida pelo Decreto no 19.479/2019, especialmente os fundamentos utilizados pela Administração Pública Municipal, assim também porque empresa concessionária, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, já obteve efeito suspensivo contra decisão proferida pelo 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA que nos autos da Ação Cautelar nº 8002147-35.2019.8.05.0274 proposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, que deferiu tutela cautelar para determinar que se abstinhasse de evadir total ou parcialmente a frota de veículos vinculados à operação do lote 1 do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, na forma do Agravo de Instrumento n. 8009968-39.2019.8.05.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça da Bahia.

Aliás, a continuidade da indevida aplicação dos aspectos formais e metodológico-processuais que regem o procedimento deste Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, perpetrada por prepostos administrativos subalternos à autoridade pública máxima do Poder Executivo de Vitória da Conquista (art. 63 da L.O.V.C), *data vênia*, constitui-se em verdadeiro retrocesso institucional e administrativo que, com certeza, não se compadece diante do elevado espírito público de V.Exa., na qualidade de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.



1.1) DAS NORMAS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Neste sentido, os aspectos formais e metodológico-processuais que regem o procedimento deste Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, encontram-se respaldados nos seguintes atos normativos:

- 1- Arts. 5º, incisos LV e 37, *caput* da C.F.;
- 2- Lei Federal nº 8.987/1995 (integralmente);
- 3- Lei Federal nº 13.655/2018 (integralmente);
- 4- Lei Federal nº 13.105/2015 (subsidiariamente);
- 5- Lei Federal nº 12.846/2013 (subsidiariamente);
- 6- Lei nº 9.784/1999 (subsidiariamente);
- 7- Lei Estadual nº 12.209/2011 (subsidiariamente);
- 8- Lei Orgânica Municipal de Vitória da Conquista (integralmente);
- 9- Decreto Municipal nº 18.484/2018 (integralmente, no que for compatível com as leis que regem a matéria).

Sob este ângulo, as normas que regem o procedimento deste Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, apontam para sentido diametralmente oposto aos atos praticados pela Administração Pública, ficando, pois, V.Exa. plenamente cientificado das irregularidades processuais perpetradas pelos prepostos administrativos subalternos à autoridade pública máxima do Poder Executivo de Vitória da Conquista, na forma como adiante será demonstrado.

1.2) DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA DO RECURSO

Na forma como originado o Ofício nº 358/2019-PAD, com espeque no Decreto Municipal nº 18.484/2018, verifica-se que a competência da autoridade administrativa julgadora decorre do Art. 77, cuja redação é a seguinte:

Art. 77 O Prefeito Municipal ao decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, com base no direito e na materialidade comprovada nos autos do processo administrativo.

Assim, para que se dê azo ao recebimento e conhecimento do presente recurso, faz-se necessário que este seja interposto perante a autoridade competente do Prefeito Municipal, autoridade pública máxima do Poder Executivo de Vitória da Conquista.

1.3) DA TEMPESTIVIDADE

Em igual sentido, para que se dê azo ao recebimento e conhecimento do presente recurso, faz-se necessário que este seja tempestivamente interposto.

Assim, tendo sido publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, o Extrato de Decisão do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, na edição do dia 04 de novembro de 2019, o prazo para recorrer deve ser contado na forma do art. 74 do Decreto Municipal nº 18.484/2018, *in verbis*:



Art. 74 É facultado ao fornecedor interpor recurso endereçado ao Prefeito Municipal contra decisão do Secretário Municipal de Administração de aplicação das penas descritas no Capítulo III deste Decreto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da respectiva intimação.

Neste aspecto, o prazo para recorrer, contado em dias úteis consoante o citado dispositivo regulamentar, somente iniciou o seu curso no primeiro dia útil após a data (04-11-2019) em que se considerou intimada a Recorrente (art. 90 e seu § 1º do mencionado Decreto), pelo que é tempestiva a presente manifestação recursal, pois o prazo se finda em 19/11/2019, em face do feriado nacional de 15/11/2019 (Lei Federal nº 662/1949), aplicado o art. 89 do Decreto Municipal nº 18.484/2018.

2.0) DA DECISÃO RECORRIDA

Deveras, antes de serem descontinadas as razões recursais, merece ser destacado o conteúdo decisório do ato impugnado.

Nestes termos, expedido o Relatório da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, cuja contraposição argumentativa vai ser aposta no presente recurso no momento lógico-processual apropriado, e, o Parecer da D. Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista, foi expedida a decisão recorrida de fls. 539/569, cuja parte dispositiva prevê o seguinte:

*EXTRATO DE DECISÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
025/2019
Processo Administrativo n.º 025/2019
Empresa Denunciada:
Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo
Urbano de Vitória da Conquista - ATUV
CNPJ: 19.449.077/0001-71*

*Advogado da Empresa Denunciada: Cláudio Cairo Gonçalves - OAB-BA
13.012*

*Denunciante: Micael Silveira Batista - Coordenador de Transporte
Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana*

Data da Decisão: 04/11/2019

*Autoridades Julgadoras: Secretário Municipal de Administração e
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana*

DECISÃO: "(...) Desse modo, em respeito às provas colhidas nos autos, considerando o relatório conclusivo deste Processo Administrativo e a supremacia do interesse público, resolvemos acolher o entendimento da Comissão, para declarar a legalidade da intervenção na operação e administração Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, perpetrada por meio do Decreto Municipal n.º 19.479 de 09 de maio de 2019, uma vez



que foram observados os pressupostos legais e regulamentares atinentes à medida e, especialmente, por ter ficado comprovada a existência da causa determinante da intervenção consubstanciada na conduta de dificultar a fiscalização pela Administração Pública Municipal do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista.

Ante o exposto, DETERMINO que seja dada ciência do inteiro teor desta decisão ao(à):

- 1) Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, por meio dos seus representantes legais, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados na forma prevista no art. 74 do Decreto Municipal nº 18.484/2018, sob as penas da lei;
- 2) Sr. Micael Batista Silveira, Interventor e Coordenador de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- 3) Sr. Prefeito Municipal de Vitória da Conquista para que em observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, bem como dos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, contraditório e ampla defesa e devido processo legal, analise a possibilidade de deflagrar os procedimentos preparatórios para a instauração de processo administrativo de inadimplência, para declaração de caducidade do Contrato Administrativo de Concessão de Serviço Público nº 002/2013, celebrado com a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA, atualmente única associada da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987/1995 e art. 41 da Lei Municipal nº 968/1999.”.

3.o) DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 25/2019 DE FLS. 524/535

O Relatório da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, foi vazado em termos de uma sanha acusatória incomum, em evidente desvio de finalidade, com a prática de atos administrativos irregulares, em afronta ao devido processo legal e diante diversos percalços processuais intransponíveis.

À evidência, V.Exa., na qualidade de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, certamente, impedirá que tamanhas irregularidades processuais e materiais permaneçam intactas, sob pena de sujeitar-se, também, ao crivo do Judiciário e dos demais órgãos de controle (Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios).

Neste horizonte, o malsinado Relatório da Comissão do Processo



Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, assim fixou-se em sua parte dispositiva:

“Ante o exposto e em observação aos termos do art. 32 e seguintes da Lei 8.987/1995 e o disposto no Decreto Municipal nº 18.484/2018, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização no 25/2019, opina pela legalidade da Intervenção na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, ante o lastro probatório juntados aos autos, podendo, a critérios dos Secretários Municipais de Administração e Mobilidade Urbana, em razão de ocorrência de ato ilícito, serem aplicadas as penalidades de:

. MULTA, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, conforme art. 6º da LEI FEDERAL N. 12.846, DE 01 DE AGOSTO DE 2013;

. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO por declaração da caducidade, em virtude descumprimento das disposições legais ou regulamentares, concernentes à concessão, conforme art. 35, § 1º, II da LEI FEDERAL N. 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Adiante, com o desdobramento das razões recursais, as incogruências dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, serão detalhadamente abordadas, consoante abaixo **demonstrado**.

4.0) DA CURIOSIDADE NA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 25/2019

Apenas e tão somente para registrar o modo desleal, antiético e antijurídico com que vem se portando os prepostos da Administração Pública Municipal, tem-se que fixar alguns fatos pitorescos e curiosos da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização no 25/2019.

É que o Processo Administrativo de Responsabilização no 25/2019, foi provocado pela Denúncia deflagrada em virtude da CI nº 124/2019-CTP, firmada pelo Coordenador de Transportes da SEMOB no dia 10/06/2019, recebida no Serviço de Protocolo da Gerência de Comunicação e Zeladoria da Secretaria de Administração em 10/06/2019.

A Denúncia deflagrada em 10/06/2019, foi despachada pelo Secretário de Administração, Sr. Kairan Rocha para a PGM em 10/06/2019.

A Denúncia deflagrada em 10/06/2019, foi despachada pelo Secretário de Administração, encaminhada para a SEMOB pela SEMAD em 10/06/2019.

O Processo Administrativo de Responsabilização no 25/2019 foi instaurado pela Portaria Conjunta SEMAD/SEMOB no 1.238, datada de 10/06/2019.

A Portaria Conjunta SEMAD/SEMOB no 1.238, datada de 10/06/2019, foi publicada no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista de 10/06/2019.



São flagrantes, pois, a maquinação e a deslealdade havidas em torno da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, o que deve ser afastado por essa D. Autoridade Julgadora, posto que não pairam dúvidas de que foi arquitetado (montado) nos meandros administrativos não para cumprir desiderato legal, senão para molestar terceiros.

Tal circunstância já evidencia a necessidade de fazer valer, doravante, os limites do quanto contido no art. 27 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Mas um fato jurídico chama atenção: por que a data de 10/06/2019?

Isto se deve à previsão do art. 33 da Lei Federal nº 8.987/1995, no seguinte sentido:

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

A data de 10/06/2019 era o prazo fatal para a instauração do aludido processo administrativos de intervenção para apurar as causas determinantes da medida.

Todavia, fica de logo constatado o modo desleal, antiético e antijurídico com que vêm se portando os prepostos da Administração Pública Municipal, em derredor da tramitação do presente feito.

5.0) DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 025/2019

Quanto ao objeto Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, para que essa autoridade administrativa julgadora possa bem se situar em relação aos fatos e aprocessuais praticados neste feito, faz-se mister registrar que consta do Ofício nº 358/2019-PAD que a instauração do presente processo de responsabilização se vincula à alegação de que a associação, ora Recorrente, teria praticado os seguintes atos:

“dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido a existência de dados do Sistema de Bilhetagem eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna nº 124/2019”.

A imputação decorreu de CI Nº 124/2019 – CTP, encaminhada à sua Excelência, Sr. Jackson Apolinário Yoshiura, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana da PMVC, datada de 10 de Junho de 2019, da lavra do Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de



Transporte Público SEMOB/PMVC e, na época, também Interventor na forma do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019.

Neste caso, a CI Nº124/2019 – CTP elenca os seguintes fatos:

“... diante das evidências, abaixo elencadas, e comprovado pelos anexos juntados:

- 1. Desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados por meios físicos e virtuais para a sede do grupo Cidade Verde, em Maringá, sem anuência ou sequer conhecimento do poder concedente;*
- 2. Dados produzidos em uma auditoria do sistema de bilhetagem divergem dos dados coletados em banco de dados;”*

E ainda, supostamente por esta razão, alude à necessidade de adoção das seguintes providências:

“abertura de procedimento administrativo, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8987/1995 e o artigo de igual número da lei Municipal nº 968/1999 para comprovar as causas determinadas por meio do decreto acima citado:

“Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.”

É preciso ressaltar, portanto, que a CI Nº 124/2019 – CTP, traz dois elementos distintos:

Desmonte do servidor local e divergência de dados de bilhetagem com dados coletados em banco de dados; e, abertura de procedimento administrativo, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8987/1995.

Esta é a redação do citado dispositivo:

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Pelo que se depreende dos procedimentos adotados, a autoridade



administrativa **instaurou apenas** o Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, sobre o Desmonte do servidor local e divergência de dados de bilhetagem com dados coletados em banco de dados, deixando de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº8.987/1995.

Isto porque o objeto do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, na forma da PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, com arrimo nos fatos elencados na já mencionada CI Nº124/2019 – CTP, é o seguinte:

“a denúncia referente a irregularidades praticadas, em tese, pela Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71, com sede localizada na Travessa 2 de julho n.º 10, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP n.º 45.000-265, em virtude de ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido a existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira.”

Portanto, a providência adotada pela PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, foi a seguinte:

“Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização na forma do art. 19 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, edição n.º 2.080, ano 11, de 16 de março de 2018, art. 32 da Lei n.º 8.987/1995 e arts. 32, §1º, e 33 da Lei Municipal n.º 968, de 07 de maio de 1999, para apurar representação referente a irregularidades praticadas, em tese, pela Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71, com sede localizada na Travessa 2 de julho n.º 10, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP n.º 45.000-265, em virtude de ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da



Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido a existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos, o que, em tese, configura a prática de infração disposta no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, sendo passível, portanto, caso seja comprovada a veracidade da denúncia, a aplicação de penalidade prevista no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e art. 62 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018."

Além disto, a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de associação civil inscrita no C.N.P.J.: 19.449.077/0001-71, ora Defendente, não recebeu, até a presente data, qualquer Notificação instauradora do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995, diretamente vinculadas ao Decreto nº 19.479, DE 09 DE MAIO DE 2019, que dispõe sobre a intervenção parcial no sistema público de transporte coletivo no município de Vitória da Conquista-BA, na Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 19.449.077/0001-71 e dá outras providências.

Em verdade, o art. 33 estabelece obrigação que não guarda relação com o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 e art. 7º, V, do Decreto Municipal nº 18.484/18, mas ao procedimento e ao *modus operandi* de intervenção.

A propósito, já se vê, de antemão, grave vício na execução do ato de intervenção, pela inobservância do disposto no art. 33 da Lei 8.987/95, por não ter sido aberto, em trinta dias, "**procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa**", ou seja, procedimento administrativo especificamente relacionado com as causas determinantes da intervenção, previstas no Decreto 19.479/19, e que não coincidem ou equivalem à notícia ou denúncia acerca do alegado desmonte de servidor ou divergência de dados da bilhetagem.

Imperioso, portanto, seria que os assuntos e temas fossem colocados e tratados em seus devidos lugares:

1. Ao intervir em parte do sistema de transporte, o Município estava



obrigado a abrir procedimento administrativo fundado no art. 33 da Lei 8.987/95 em trinta dias;

2. Eventuais notícias de fatos que se subsumam ao disposto no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 e art. 7º, V, do Decreto Municipal nº 18.484/18, demandam, em tese, processo administrativo de responsabilização, que nada tem a ver com o procedimento a que alude o art. 33 da Lei 8.987/95.

Lado outro, o expediente do multicitado art. 33 não é processo comum de apuração de infrações administrativas à Lei 8.666/93, sendo especial (processo de intervenção), razão pela qual a disciplina no art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 18.484/18 não corrige o vício procedimental.

§1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal n 8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do Processo Administrativo de Responsabilização.

A propósito, referido dispositivo é claro ao permitir, quando possível, a apuração conjunta e não a indevida fusão ou mistura de expedientes e procedimentos, daí ser incogitável salvação do viciado processo de intervenção (ausência de abertura do procedimento no trintídio) com fundamento no art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 18.484/18.

Neste caso, mesmo observando o objeto do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, é preciso registrar que a ausência do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº8.987/1995, pode caracterizar a perda do objeto do Decreto nº 19.479, DE 09 DE MAIO DE 2019, que dispõe sobre a *intervenção parcial no sistema público de transporte coletivo no município de Vitória da Conquista-BA, na Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV.*

As providências respectivas para caracterizar a perda do objeto do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, que dispõe sobre a *intervenção parcial no sistema público de transporte coletivo no município de Vitória da Conquista-BA, na Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV* poderão ser adotadas, a tempo e modo, na forma da lei.

Vê-se, pois, que a PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, não alude às causas da intervenção trazida Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, mas apenas aos seguinte fatos:



- dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal;

- bem como devido a existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos

Assim, a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de associação civil portadora do C.N.P.J.: 19.449.077/0001-71, entidade representante das empresas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-Bahia, **apenas se defendeu em relação a estes fatos específicos, na forma da petição de fls. 323/346.**

A ATUV, intimada para apresentar defesa, arguiu, inicialmente: preliminar de nulidade pela ausência de indicação de autoria e da materialidade do fato denunciado - processo administrativo de responsabilização n.º 025/2019 não precedido de sindicância (investigação preliminar na forma do decreto municipal n.º 18.484/2018); preliminar de nulidade pela ausência de enquadramento dos fatos narrados na CI n.º 124/2019 - CTP com aqueles tipificados para abertura do processo administrativo de responsabilização n.º 025/2019; preliminar de nulidade do processo administrativo de responsabilização n.º 025/2019 pela ausência de motivação; preliminar de nulidade do processo administrativo de responsabilização n.º 025/2019 em razão da ausência de pertinência das razões do juízo de admissibilidade trazidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista.

No mérito de sua defesa no Processo Administrativo de Responsabilização n.º 25/2019, a ATUV arguiu que a autoridade administrativa instaurou apenas o Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, sobre o Desmonte do servidor local e divergência de dados de bilhetagem com dados coletados em banco de dados, deixando de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no art. 33 da Lei n.º 8.987/1995.

5.1) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 05/08/2019 SEM MENÇÃO A QUALQUER VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA SEMOB

Em prosseguimento do feito, o Ofício n.º 587/2019-PAD contém intimação para que a Denunciada Associação venha a "se manifestar a respeito dos documentos juntados aos autos do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, às fls. 370-380", conforme documento datado de 05/08/2019 às fls. 381/382.



Os documentos de fls. 370-38 do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019, estão relacionados, essencialmente, ao Ofício nº 483/2019 da 1ª Delegacia Territorial de Vitória da Conquista da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (fls. 377/378) e à lavratura do Termo de Preclusão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista (fls. 380).

Por sua vez, o Ofício nº 483/2019 da 1ª Delegacia Territorial de Vitória da Conquista da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (fls. 377/378), expedido pela Bela. Tânia Silveira Santana Santos, Delegada de Polícia, Cadastro 20.377.356-5, dá conta de que “não foi possível fazer qualquer tipo de procedimento criminal, uma vez que os Prepostos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, quando fizeram a denúncia alegaram NÃO poder apresentar os computadores para serem periciados, único meio possível de prova alegando que não parariam o sistema de atendimento a população, desta feita inviabilizou a oitiva dos acusados, pois não foi feita na data do fato a perícia nos referidos computadores”.

E ainda, o Ofício nº 483/2019 da 1ª Delegacia Territorial de Vitória da Conquista articula também que “tal informação já foi passada para um preposto da Prefeitura que procurou esta Unidade Policial, onde o mesmo confirmou que os computadores não foram apresentados na data da denúncia no Plantão Central e nem posteriormente nesta Unidade Policial sob alegação que não poderiam parar o sistema, desta feita mesmo que tais computadores fossem apresentados na presente data, a perícia ficou prejudicada”

Ademais, o Termo de Preclusão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista (fls. 380), fixa a ausência de manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista em relação à defesa apresentada anteriormente.

Naquela ocasião processual, a Requerente, ora Recorrente, no Requerimento de fls. 384/391, datado de 14/08/2019, além de alegar a caracterização da ausência de procedibilidade e de prova de ilícito administrativo através ofício nº 483/2019 da 1ª Delegacia Territorial de Vitória da Conquista, demonstrou a perda de interesse persecutório com o termo de preclusão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista e a impossibilidade de sanar vício de nulidade da intervenção com o transcurso do presente feito, a ausência de provas dos supostos ilícitos administrativos corroborando a ausência de fundamentação técnica e jurídica da acusação, tratou-se de indicar o dever de prévia apreciação das preliminares arguidas na defesa apresentada, tais como:

- 1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO FATO DENUNCIADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº025/2019 NÃO PRECEDIDO DE



SINDICÂNCIA (INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NA FORMA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 18.484/2018)

1.2. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS NARRADOS NA CI Nº124/2019 – CTP COM AQUELES TIPIFICADOS PARA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº025/2019

1.3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº025/2019 PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

1.4. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº025/2019 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DAS RAZÕES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE TRAZIDAS NO PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

De seu turno, ressaltou-se que o prosseguimento do feito que está sendo empreendido por D. Comissão Processante, no que tange às diversas irregularidades encontradas no presente Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, caracterizaria nulidade, relacionada ao cerceamento de defesa (art. 5º, inciso LV da C.F. e art. 3º do Decreto Municipal nº 18.484/18).

Mas a D. Comissão Processante houve por bem em apreciar, de modo superficial, subserviente, desforme, parcial, combinado, e até mesmo subliminar, a matéria enfocada, para concluir pelo inconcluível.

6.o) DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA INDEVIDA ANULAÇÃO DO TERMO DE PRECLUSÃO LAVRADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE – RELATÓRIO DA COMISSÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, a “lambança processual” da D. Comissão Processante iniciou-se quando se viu diante da necessidade de refutar argumentos irrefutáveis da defesa.

Inopinadamente, depois de alertada para as irregularidades procedimentais e processuais praticadas pela Administração Pública Municipal, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, em 28/08/2019, encaminhou o Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 para a Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista, para parecer sobre preliminar (inadequação da via eleita)..

Por sua vez, a Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista emitiu parecer 136/2019 PGM/PAD em 04/09/2019, opinando sobre a suposta nulidade do Termo de Preclusão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista (fls. 380), sob o argumento de que era o Sr. Micael Silveira, na qualidade de Interventor, que deveria se manifestar sobre a defesa apresentada anteriormente pela ATUV.

Neste passo, a Comissão do Processo Administrativo de



Responsabilização nº 25/2019, *in continenti*, em 09/09/2019, decidiu pela nulidade da Intimação do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista, por ocorrência de erro material, que *"deveria ter sido expedida em nome do denunciante e não do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, que não só é autoridade instauradora, como a julgadora do presente PAR nº 025/2019, o que acarretaria em confusão processual ao requerer que a autoridade responsável pelo julgamento, que deve ser revestida de isenção, manifeste-se sobre a defesa juntada pela denunciada"* (fls. 417).

Ora, o Sr. Micael Silveira, quando expediu a CI nº 124/2019 – CTP (Fls. 019), o fez na condição de Coordenador de Transportes, cargo da estrutura da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista, não na condição de Interventor, na forma do Decreto nº 19.479/2019, sequer propriamente denunciante, já que a SEMOB assumiu tal condição, conforme documento de fls. 017 – Protocolo GEP nº 32359/2019, servindo a CI nº 124/2019 tão só de sustentáculo da imputação inicialmente vislumbrada, em hipótese, por Coordenador, mas encampada pela Secretaria, que remeteu os fatos à apreciação da Secretaria Municipal de Administração.

O ato deliberativo de fls. 417 da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 extrapolou os limites da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que aplicam-se os princípios da competência positiva e da hierarquia orgânica na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista (*vínculo que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade, de superior a inferior, de hierarca a subalterno* - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 81).

Concernente à reputada nulidade da intimação do denunciante, consta do parecer jurídico (fl. 415):

"É importante considerar que, ao verificar os demais pontos de legalidade do procedimento, observamos que a Comissão, ao dar cumprimento ao disposto no art. 46, inciso I, do Decreto Municipal nº 18.484/2018, quando ocorreu a intimação da denunciante para pugnar a defesa (sic), a mesma foi equivocadamente endereçada ao Secretário de Mobilidade Urbana, quando, na verdade e em respeito ao Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, deveria ser direcionada ao Interventor, Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte público da Secretaria de Mobilidade Urbana".

Cuida-se de vício inexistente, sendo válido o termo de preclusão, pois a denúncia de fl. 17 foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (Protocolo GEP nº 32359/2019), constando claro no endereçamento:

Da: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana/Coordenação Administrativa

Para: Secretaria Municipal de Administração

O Sr. Micael Batista Silveira figurou na CI nº 124/2019, à fl. 019, tão só como servidor vinculado à Secretaria denunciante, que noticiou fato a superior hierárquico, o Secretário, não sendo, pois, o denunciante, título cabível a SEMOB, que foi devidamente intimada, conforme documentos de fl. 373/374.



Em se o Sr. Micael Batista Silveira pudesse ser considerado denunciante, tem-se, minimamente, na hipótese, que o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista deixou de praticar os seguintes atos administrativos:

- 1- Encaminhamento administrativo interno do expediente para o denunciante, na qualidade de Coordenador de Transportes, cargo da estrutura da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista;
- 2- Resposta à intimação da Comissão indicando a autoridade correta a ser intimada para praticar o ato administrativo processual correlato.

Tais circunstâncias implicam na indevida anulação do termo de preclusão lavrado por essa comissão, pelo que requer seja promovida a reconsideração da decisão que reconheceu a nulidade da Intimação do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista, sob pena de ficar caracterizada mais uma irregularidade processual praticada no Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019.

7.0) DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA TENTATIVA DE INOVAÇÃO ACUSATÓRIA SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Assumindo indubitosa sanha acusatória, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 expediu o Ofício nº 756/2019-PAR, que conteve intimação para *“apresentação de Alegações Finais, nos termos do §4º do art. 44 do decreto municipal nº 18.484/2018, em razão da juntada de novas provas indispensáveis à apreciação do mérito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019, às fls. 420-499”, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento*” do mencionado Ofício.

Os documentos de fls. 420-499 do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019, estão relacionados, essencialmente, à manifestação extemporânea do Sr. Micael Silveira, na qualidade de Interventor Decreto nº 19.479/2019, que, intimado pela Comissão em 09/09/2019, procedeu a juntada de Manifestação de fls. 420/426, juntando documentos de fls. 427/499, ampliando o objeto do processo e fixando novo objeto para o Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019.

Alegou falta de contas contábeis do valor circulante do ativo contábil e que a empresa *“recebeu antecipadamente por um serviço não prestado, violando a regra contratual”*, trazendo menção à diligências para *“a fim de verificar a escrituração contábil e os registros internos de tesouraria para constatar se tal cláusula contratual foi observada no período antecedente à intervenção, bem como colher todas as informações necessárias para transição de operação ao município via execução direta ou novo operador”*. Suscitou a *“necessidade de proteger os usuários do serviço de transporte que realizaram compra de créditos tarifário”*. Mencionou *“um número significativo de créditos tarifários adquiridos antecipadamente não é efetivamente utilizado ou o são em um lapso temporal maior que um período de 30 dias, podendo se acumular por anos”*, trazendo ainda as alegações de *“falta de contas na escrituração contábil do ativo circulante, que há “distorções e prejuízos aos usuários e ao Poder Concedente”, que houve alteração da “forma de repasses dos recursos financeiros da venda antecipada de créditos tarifários”, que os “créditos tarifários têm sido contabilizados como receita da associação e que os repasses são contabilizados como custos,*



demonstrando lucros apurados, o que contraria diretamente o seu estatuto, seus objetivos não lucrativos e prejudica a fiscalização do Poder Concedente, corroborando as causas determinantes da intervenção”.

E ainda, o Sr. Micael Silveira, na qualidade de Interventor pelo Decreto nº 19.479/2019, apresentou requerimento de solicitação *“no âmbito do processo, e em cumprimento ao disposto na Cláusula 8.17 do Contrato que exprime ser dever do Concessionário “fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da Concessão, permitindo inclusive a realização de auditorias”, requerendo solicitação à Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, para que determine à diretoria da ATUV e a Empresa Concessionária do Lote 2 que administrava a ATUV e à empresa que mantém a Concessão do lote 2, ora afastada da administração da ATUV, no âmbito da intervenção, esclarecimentos sobre as práticas contábeis adotadas.*

Requeru também que a Comissão determine às mesmas pessoas a exibição dos relatórios de controle que disponha para verificar as seguintes informações: 1. Totais de créditos gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica e disponibilizados para comercialização; Totais de créditos comercializados; 3. Totais de créditos tarifários.

Neste aspecto, houve inovação acusatória, sem respaldo legal e fático, pois o Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, instaurado pela PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, alude apenas ao seguintes fatos:

- dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal;

- bem como devido a existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos.

Ocorre que a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, **apenas se defendeu em relação a estes fatos específicos, na forma da petição de fls. 323/346.**

Qualquer outra matéria fática, estranha à PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, instauradora do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, deveria ser extirpada do seu âmbito instrutório.



Tal situação de inovação acusatória foi veemente informada perante a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, na forma da petição de fls. 503/519.

Esta circunstância processual foi prudentemente negligenciada pelo Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019.

7.1) DA AUSÊNCIA DE REABERTURA DOS PRAZOS PARA DEFESA EM FACE DA TENTATIVA DE INOVAÇÃO ACUSATÓRIA - NULIDADE ABSOLUTA

Nitidamente, a iniciativa de permitir a extemporânea participação do Sr. Micael Batista Silveira no PAR, na qualidade de Interventor do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, revelou a intenção de promover a ampliação do objeto do processo, trazendo fatos novos para o Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019.

Isto porque, repita-se, o Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, se reporta aos seguintes fatos: "1. Desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados por meios físicos e virtuais para a sede do grupo Cidade Verde, em Maringá, sem anuência ou sequer conhecimento do poder concedente; 2. Dados produzidos em uma auditoria do sistema de bilhetagem divergem dos dados coletados em banco de dados", de acordo com o Sr. Micael Silveira, na qualidade de Coordenador de Transportes da SEMOB, quando expediu a CI nº124/2019 – CTP (Fls. 019), 30 (trinta) dias após a decretação da intervenção.

Enquanto que a Manifestação de fls. 420/426 trouxe a questão da falta de contas contábeis do valor circulante no ativo contábil.

Nem aparentemente, *divergência dos dados coletados em banco de dados se confunde com falta de contas contábeis do valor circulante no ativo contábil.*

Divergência dos dados coletados em banco de dados representa a comparação dos dados produzidos pela auditoria de fls. 20/66, não se confunde com falta de contas contábeis do valor circulante no ativo contábil trazida com a Manifestação de fls. 420/426.

Advirta-se que a auditoria de fls. 20/66 aponta para os seguintes problemas:

- *Alta incidência de problema de recarga de VT (recarga a bordo)*
- *Alta incidência de cartões com 'memória queimada' (*)*
- *Problemas de integração (cobrador não fechou a viagem)*
- *Hotlist inteligente (iniciativa do sistema - demanda correção)*
- *Demora na obtenção dos relatórios*

Foi a partir da auditoria de fls. 20/66, que foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, provocado pela Denúncia do



Coordenador de Transportes da SEMOB no dia 10/06/2019.

Esta seria a “peça acusatória” do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 (a denúncia propriamente dita)!

Jamais, poder-se-ia inovar no Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 para tratar da *falta de contas contábeis do valor circulante no ativo contábil*, sob pena de burla ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Em verdade, isto se deve ao fato de que a autoridade administrativa **instaurou apenas** o Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, sobre o Desmonte do servidor local e divergência de dados de bilhetagem com dados coletados em banco de dados, deixando de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995.

Pretendeu, naquele instante processual, em evidente e arriscado “malabarismo jurídico”, transformar o Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019 no procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995, em consonância com os procedimentos previstos na Cláusula 16 do Contrato de Concessão nº 002/2013.

Sem maior avanço, já que matéria sequer constitui objeto do PAR, é de se registrar que a Portaria Conjunta nº 1.238, de 10 de junho de 2019, teve como objetivo único a instauração de “Processo Administrativo de Responsabilização na forma do art. 19 do Decreto Municipal nº 18.484, de 13 de março de 2018”, e não concomitante procedimento do art. 33 da Lei 8.987/95, descabendo adaptação camaleônica, não só por aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, como de princípios básicos da atividade administrativa, não imune a erros.

8.0) DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA FASE INTERNA DO DECRETO Nº 19.479/2019

Acaso fosse realmente interesse da Administração Pública Municipal, comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, aquela deveria ter se ocupado em trazer a fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº 19.479/2019 (Decreto de Intervenção).

A autoridade administrativa não se ocupou de trazer os atos e procedimentos que demonstrem ter havido, minimamente sequer, a fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº 19.479/2019 (Decreto de Intervenção).

O processo se tornou confuso, porque o tratamento e aceção de institutos e conceitos na sua instrução ora alude a PAR, ora alude ao procedimento de



intervenção, ora alude, de forma curiosa e inaceitável, as pessoas do interventor e da ATUV, com a pessoa do denunciante. Perquire-se, por surpresa e preocupação: onde isso vai parar? (Certamente no Judiciário, no Ministério Público e no Tribunal de Contas).

É que os prepostos da Administração Pública Municipal se comportam administrativa como se estivessem acima da lei, sobrepassando comezinhos princípios aplicáveis à administração pública.

8.1) DA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE FASE INTERNA DO DECRETO Nº 19.479/2019

Apenas para não perder a oportunidade processual de fazê-lo, quando a autoridade administrativa não se ocupou de trazer os atos e procedimentos que demonstrem ter havido, minimamente sequer, a fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº 19.479/2019 (Decreto de Intervenção), no sentido de comprovar as causas determinantes da medida, resta questionar a efetiva existência da fase interna do ato(?).

Em outras palavras, onde está a fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº 19.479/2019 (Decreto de Intervenção), no sentido de comprovar as causas determinantes da medida?

Possivelmente, sequer exista a fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº 19.479/2019 (Decreto de Intervenção), no sentido de comprovar as causas determinantes da medida!

A pretender transformar o Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019 no procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995, a autoridade administrativa deveria ter trazido o elenco dos atos e procedimentos que evidencie a existência da fase interna e procedimento administrativo para a formação do ato administrativo de que decorreu o Decreto nº 19.479/2019 (Decreto de Intervenção), no sentido de comprovar as causas determinantes da medida.

Como poderia, após instaurado o contraditório, pretender transformar o Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019 no procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995?

E pior, fazer do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019 um misto entre PAR e procedimento do Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995, suprimindo fases deste último, a ponto de se intimar a Associação a apresentar alegações finais em relação ao resultado dessa mistura inviável! Ora, se cabem alegações finais, as mesmas se limitam às matérias do PAR, acima listadas, e delimitadas no libelo originário.

Noutro giro, se a ideia era adotar o mesmo caderno processual para, de



forma extemporânea e confusa, deliberar sobre questões da intervenção, as deliberações, despachos e principalmente as decisões devem se dar isoladamente, indicando, em cada uma, sobre qual das vertentes processuais reunidas se referem, se acerca do PAR ou acerca da intervenção, o que se aplica, principalmente, às manifestações do interventor, que deve, em cada manifestação, ou assumir o equivocado papel de denunciante, ou se apresentar como interventor.

A figura de interventor na pessoa do Sr. Micael Batista Silveira é mera coincidência em relação a figura de coordenador que encaminhou a sobredita CI ao Secretário, descabendo tratar, no âmbito do PAR, o equivocadamente reputado denunciante como interventor, não havendo razão lógica, aliás, para a adoção do papel timbrado na ATUV na resposta de fls. 420/426, denotando manifestação da Associação, representada pelo Interventor.

Por incabível, sob pena de malferir os mezinhos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o percurso procedimental e processual do Processo Administrativo de Responsabilização N° 025/2019 encontra-se eivado de vícios insanáveis.

Registre-se que, diferentemente do que menciona o Ofício n° 756/2019-PAR, do exame da Manifestação de fls. 420/426, verifica-se não se tratar de provas novas (§4º do art. 44 do Decreto Municipal n° 18.484/2018), mas de verdadeira e incabível inovação processual, o que é de todo inaplicável o quanto previsto no apontado dispositivo regulamentar.

Nestes termos, requereu-se fosse determinado o desentranhamento da Manifestação de fls. 420/426 e a juntada dos documentos de fls. 427/499, ou acaso não se entenda cabível, que não seja considerada para efeito de elaboração do relatório final empreendido por essa D. Comissão, instituída pela PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, sob pena de ficar caracterizada mais uma irregularidade processual praticada no Processo Administrativo de Responsabilização n° 25/2019.

Naquela oportunidade, caberia à Comissão Processante, acaso não se entendesse pelo desentranhamento da Manifestação de fls. 420/426 e a juntada dos documentos de fls. 427/499, reabrir o prazo para defesa, no período de 30(trinta) dias (art. 35 do Decreto Municipal n° 18.484/2018) para que a Recorrente pudesse se manifestar minudentemente sobre seu conteúdo.

9.0) DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA FALTA DE MANIFESTAÇÃO RELATORIAL SOBRE NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL ACASO FOSSE CONSIDERADA VÁLIDA A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 420/426 - DECUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINSITRATIVA

Ad argumentandum, por absurdo, acaso fosse considerada válida a Manifestação de fls. 420/426, aquela D. Comissão, antes mesmo de promover a intimação para "*apresentação de Alegações Finais*" (aplicáveis exclusivamente ao PAR), deveria ter deliberado sobre os diversos pedidos ali elencados, quais eram:

- 1- requerimento de solicitação "*no âmbito do processo, e em cumprimento ao disposto na Cláusula 8.17 do Contrato que exprime ser*



dever do Concessionário "fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da Concessão, permitindo inclusive a realização de auditorias", requerendo solicitação à Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização no 25/2019, para que determine à diretoria da ATUV e a Empresa Concessionária do Lote 2 que administrava a ATUV e à empresa que mantém a Concessão do lote 2, ora afastada da administração da ATUV, no âmbito da intervenção, esclarecimentos sobre as práticas contábeis adotadas;

2- requerimento para que seja determinado às mesmas pessoas a exibição dos relatórios de controle que disponha para verificar as seguintes informações: 1. Totais de créditos gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica e disponibilizados para comercialização; 2. Totais de créditos comercializados; 3. Totais de créditos tarifários atribuídos à cartões de usuários e ainda não utilizados; 4. Totais de créditos tarifários validados nos veículos de cada operadora; 5. Confronto entre os repasses e os créditos efetivamente validados; 6. Existência de saldo devedor ou credor para as respectivas operadoras em relação às antecipações e aos serviços efetivamente prestados; 7. Balanços Anuais Exclusivamente da Concessão conforme previsto na legislação federal de Concessões, vigente, o que consiste em descumprimento;

3- requerimento para que seja determinado aos diretores da ATUV que apresentem as informações requeridas acompanhadas das provas documentais respectivas, para efeito de validação e, após, que demonstrasse os adiantamentos feitos às concessionárias do serviço, controlando as baixas nesta conta pela efetiva validação do bilhete eletrônico em veículo da respectiva concessionária, momento em que nasce para o operador o direito à percepção da receita tarifária.

Ou seja, aquela D. Comissão precisaria deliberar sobre os diversos pedidos ali elencados, sob pena de perpetrar nova ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Por sinal, sequer era competência de a Comissão de Inquérito deliberar sobre temas da intervenção, ainda que se pretenda insistir na manutenção da confusa reunião de procedimentos num mesmo processo, já que o procedimento do art. 33 da Lei 8.987/95 não se processa por Comissão instaurada em função do Decreto 18.484/18!

Ainda que a D. Comissão contasse com tal competência, como pode haver pedido de novas provas, para apurar fatos novos e a Manifestante ser intimada para apresentar alegações finais!?

Se a D. Comissão atender aos pleitos por novas provas, para apurar fatos novos, a Manifestante terá que apresentar novas alegações finais!?

Neste particular, requereu-se que aquela D. Comissão Processante deliberasse sobre sua competência para conhecimento dos diversos pedidos elencados na Manifestação de fls. 420/426, e, fixada a competência, delibere, se caso, por cada um deles ou, em vertente mais sóbria, os submetesse à autoridade competente, sob pena de perpetrar nova ofensa ao contraditório e à ampla defesa.



Nada foi feito, a não ser a procrastinação de uma manifestação processual manca, irregular e antijurídica, com os atos que lhe sucederam!

10.0) DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESANTE QUANTO À REGULARIDADE DA INTERVENÇÃO

A D. Comissão Processante elaborou o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 de forma desfundamentada quanto à regularidade da intervenção.

Não foi examinada pela D. Comissão Processante a alegação da defesa de que deixou-se de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995.

Apenas de forma tímida, o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, afastou-se a tentativa (talvez, mal) intencionada do Sr. Micael Batista Silveira, na qualidade de Interventor do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, de promover a ampliação do objeto do processo, trazendo fatos novos para o Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019.

Todavia, apesar de afastar tentativa de ampliação do objeto do processo, trazendo fatos novos para o Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, contraditoriamente, o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, opinou pela LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV.

Mas como opinou pela LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, sem fundamentação legal, sem conhecer dos fatos, sem conhecer da fase interna, sem competência delegada pela PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, sem motivação?

Ora, o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, não poderia, em hipótese alguma tratar da LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV.

É totalmente desfundamentada a conclusão do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, na medida em que não conheceu as causas determinantes da medida contida no Decreto nº 19.479/2019 (Decreto de Intervenção)!

É totalmente desfundamentada a conclusão do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, na medida em que a PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, definiu a necessidade de apuração da notícia ou denúncia acerca do alegado desmonte de servidor ou divergência de dados da bilhetagem.



É totalmente desfundamentada a conclusão do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização no 25/2019, de fls. 524/535, na medida em que o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da Intervenção e apurar responsabilidades, não fora expresamente instaurado pela Administração Pública Municipal.

É totalmente desfundamentada a conclusão do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização no 25/2019, de fls. 524/535, na medida em que não foi assegurado o direito de ampla defesa no procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da Intervenção, porque o ato citatório/intimatório do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, datado de 17/06/2019 (fls. 309/311) trata apenas de apurar responsabilidades acerca do alegado desmonte de servidor ou divergência de dados da bilhetagem.

D.v., da mesma forma que o Poder Judiciário, a Administração Pública, na condição de julgadora do processo administrativo de responsabilização, tanto pela aplicação do princípio da legalidade quanto pela necessidade de motivar o ato administrativo, deve fundamentar suas decisões de acordo com o sistema jurídico posto e a prova dos autos, **tão somente em relação às normas jurídicas que regem a matéria, não podendo haver argumentação não jurídica, vinculada a análises subjetivas e voluntaristas.**

Este é o comando constitucional que cuida da matéria:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

É preciso que se garanta o mínimo de estabilidade e segurança jurídica no sistema brasileiro de Justiça!

Ou a Constituição Federal vale para todos ou estaremos todos



condenados ao retorno do estado da natureza de John Locke, quando pregava que “para compreender corretamente o poder político e derivá-lo de sua origem, devemos considerar o estado em que todos os homens se encontram naturalmente, que é o estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e de suas pessoas do modo como julgarem adequado, dentro do limite das leis da natureza, sem pedir permissão nem depender da vontade de nenhum outro homem”(Dois Tratados sobre Governo, do N. 751, Everymans Library, reimpresso com permissão de E. P. Dutton & Co., apud MORRIS, Clarence (org.), Os Grandes Filósofos do Direito, São Paulo: Martins Fontes, 2002).

De acordo com o Decreto Municipal 18.484/2018 (Art. 52), O processo extingue-se com a decisão, **contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem.**

No mesmo sentido é o art. 50, inciso I, da Lei 9.784/99 ao aduzir que **“Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”.**

O CPC/2015, aplicável em matéria processual subsidiariamente ao caso concreto, é de clareza elementar ao dispor:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 10 Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



O Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, de fls. 524/535 é prenhe de diversas destas situações, pois se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de *ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (ausência de exame e de fundamentação para afastar os argumentos trazidos com a defesa apresentada).*

Agora mais ainda, já se aplicam ao caso concreto as normas legais da Lei 13.655/2018, que acrescentou novos dispositivos à Lei de Introdução do Direito Brasileiro:

Lei 13.655/2018

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao art. 29 acrescido à Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo art. 1º desta Lei, que entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 25 de abril de 2018; 1970 da Independência e 1300 da República.

Ou seja, o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, raso e turvo, deflagrado pela PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, não poderia tratar do procedimento administrativo especificamente relacionado com as causas determinantes da intervenção, previstas no Decreto 19.479/19, tampouco, trouxe qualquer fundamentação plausível, mínima que fosse, para opinar pela LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ATUV, devendo ser reconhecida sua flagrante nulidade.

11.0) DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESANTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO NÃO PREVISTA EM ATO NORMATIVO APLICÁVEL E DE TERCEIRO QUE NÃO É PARTE NO FEITO



A D. Comissão Processante ultrapassou qualquer limite ao considerar que a Requerente possa estar sujeita à sanção de caducidade do contrato de concessão não prevista em ato normativo de e terceiro que não é parte no feito.

Inadvertidamente, a caducidade do contrato de concessão não está prevista em ato normativo próprio aplicável à espécie.

O Decreto Municipal 18.484/2018 prevê, entre as sanções aplicáveis, as seguintes:

Art. 58 Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, mediante a regular tramitação de processo administrativo de inadimplência, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;

II – Multa: na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo único. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Art. 59 A suspensão temporária, prevista na Lei Federal n.º 8.666/1993, impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de: a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração; b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II – 12 (doze) meses, nos casos de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal;

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo; ou e) descumprimento das



obrigações legais quanto ao objeto do contrato.

Art. 60 Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I - não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do artigo anterior; ou

II - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

Art. 61 Exclusivamente, nos processos licitatórios realizados sob a modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Art. 62 Mediante a regular tramitação de processo administrativo de responsabilização, os fornecedores estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 63 Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, §1º, deste Decreto, o fornecedor também estará sujeito a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal.

Art. 64 A aplicação de multa decorrente de processo administrativo de responsabilização (PAR) levará em consideração a gravidade, a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É de se afirmar que em nenhuma hipótese o Decreto Municipal 18.484/2018 trata de caducidade de contrato de concessão, não podendo a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 inovar no mundo jurídico em matéria de penalidades administrativas.

Primeiro, advirta-se que a Requerente não se encontra diante da possibilidade de caducidade contratual, simplesmente porque não possui contrato com a administração pública municipal.

Apenas ao ensejo da aplicação da Lei Federal 8.987/1995, é que se poderia cogitar da aplicação da penalidade de caducidade:



Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 10 A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 20 A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 30 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 40 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 50 A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 60 Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Nestes termos, diante da ausência de preceptivo fático ensejador das circunstâncias elencadas no art. 38 Lei Federal 8.987/1995, não haveria o Relatório Final da



Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 que cogitar de caducidade.

Curiosamente também, o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, talvez em ato falho, refere-se à Requerente como “empresa denunciada” (v.g.: 3º parágrafo das fls. 527; 4º parágrafo das fls. 527; 3º parágrafo das fls. 528; penúltimo e último parágrafo das fls. 528).

O Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, ou confunde aleatoriamente, a personalidade jurídica própria da ATUV com a empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano (CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.), ou, pior, utiliza deliberadamente a expressão “empresa denunciada”, para poder tentar alcançar a tal empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano.

Nada menos que fecunda antijuridicidade!

Querer-se-ia crer que se tratasse de confusão aleatória de personalidades jurídicas.

Todavia, na medida em que D. Comissão Processante considera que a Requerente possa estar sujeita à sanção de caducidade do contrato de concessão, põe em evidência a sua maquinação para tentar alcançar a empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano (CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.).

A empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano (CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.) não faz parte do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, pelo que, como poderia ser alcançada pela sanção de caducidade do contrato de concessão, sem ampla defesa, sem contraditório, sem fato específico?

Ou seja, o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, trata de caducidade para querer, indisfarçadamente, alcançar a empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano (CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.).

Tais circunstâncias são, de todo, incabíveis por ausência de individuação da conduta, ausência de motivação e ausência de fundamentação, o que retrata a nulidade do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019.

12.0) DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESANTE QUANTO ÀS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS TRAZIDOS COM A DEFESA

Da mesma forma, a D. Comissão Processante elaborou o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, negligenciando as questões processuais principais trazidas pela Requerente, ora Recorrente.

Prevê o Art. 49 do Decreto Municipal nº 18.484/18, que *concluídos os trabalhos de apuração no âmbito do processo administrativo de inadimplência ou processo administrativo de responsabilização, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos investigados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização do fornecedor, e deverá*



observar os seguintes requisitos:

(...)

II – apreciação da defesa escrita e dos argumentos jurídicos que a lastreiam.

Não é preciso dizer que diversos aspectos processuais trazidos com a defesa, passaram ao largo do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019.

Apenas exemplificativamente, traz-se o elenco da “matéria preliminar esquecida” pelo mencionado Relatório Final da Comissão Processante:

- 1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS NARRADOS NA CI Nº124/2019 – CTP COM AQUELES TIPIFICADOS PARA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº025/2019;
- 1.2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 025/2019 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DAS RAZÕES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE TRAZIDAS NO PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA;

Alem disto, no mérito, o mencionado Relatório Final da Comissão Processante, “esqueceu-se” (ou esquivou-se) de abordar os seguintes pontos trazidos topicamente com a defesa e demais manifestações apresentadas:

- a. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 025/2019;
- b. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA DE DADOS COLETADOS;
- c. CARACTERIZAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROCEDIBILIDADE E DE PROVA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS OFÍCIO Nº483/2019 DA 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA;
- d. CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE INTERESSE PERSECUTÓRIO COM O TERMO DE PRECLUSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE VITÓRIA DA CONQUISTA;
- e. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS SUPOSTOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS CORROBORANDO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DA ACUSAÇÃO;
- f. INDEVIDA ANULAÇÃO DO TERMO DE PRECLUSÃO LAVRADO POR ESSA COMISSÃO;
- g. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL ACASO FOSSE CONSIDERADA VÁLIDA A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 420/426;



h. DIFICULDADES OPERACIONAIS DE ATENDER AOS PLEITOS DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 420/426.

Dessume-se, pois, a plena injuridicidade (nulidade) do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, por elástico descumprimento do Art. 49 do Decreto Municipal nº 18.484/18.

13.0) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

D.v., da mesma forma, o julgamento de primeira instância também padece de nulidade, porque há vício de origem no ato de formação da vontade administrativa.

Isto porque, se o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, não poderia, em hipótese alguma tratar da LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ATUV, tampouco a autoridade decisória, poderia declará-la, sem o devido processo legal.

Francamente, em prol da boa-fé objetiva, da presunção da legitimidade dos atos administrativos e da moralidade pública, as autoridades julgadoras não poderiam tratar as causas determinantes da intervenção, previstas no Decreto 19.479/19.

Simplesmente, porque deixaram de instaurar, motivadamente e de modo próprio e específico, o competente procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995.

As autoridades administrativas instauraram apenas o Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, sobre o Desmonte do servidor local e divergência de dados de bilhetagem com dados coletados em banco de dados.

As autoridades administrativas deixaram de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995.

Esclareça-se que Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 se vincula exclusivamente ao processo resultante da aplicação do art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 e art. 7º, V, do Decreto Municipal nº 18.484/18.

Não se providenciou, de forma válida e tempestiva a abertura do procedimento a que alude o art. 33 da Lei 8.987/95, repita-se, destinado a comprovar as causas determinantes da INTERVENÇÃO e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.



A PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, trata apenas de apurar responsabilidades acerca do alegado desmonte de servidor ou divergência de dados da bilhetagem.

Posto isto, a decisão recorrida de fls. não poderia tratar do procedimento administrativo especificamente relacionado com as causas determinantes da intervenção, previstas no Decreto 19.479/19, tampouco, trazer qualquer fundamentação plausível, mínima que fosse, para DECLARAR A LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, devendo ser reconhecida sua flagrante nulidade.

Aplicam-se aqui todos os fundamentos elencados no tópico anterior, relativos ao dever jurídico de fundamentação das decisões administrativa (Art. 5º, inciso LV e Art. 93, inciso IX, da C.F.; Art. 52 do Decreto Municipal 18.484/2018; Art. 489 CPC/2015; Art. 20 Lei 13.655/2018).

14.0) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 025/2019 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DAS RAZÕES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE TRAZIDAS NO PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Comos e não bastasse, diante da intenção de promover a adequação do procedimento instaurado pela PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB Nº 1.238/2019, o feito foi submetido ao exame da D. Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista, na forma do art. 12 do Decreto Municipal nº 18.484/18, cuja redação é a seguinte:

Art. 12 - Ciente da representação, o Secretário Municipal de Administração a encaminhará à Procuradoria Geral do Município e, posteriormente ao recebimento do parecer jurídico, em sede de juízo de admissibilidade (...):

Com a devida vênia, todavia, exarado o Parecer de fls. 301/306, depreende-se que foram trazidas diversas equivocidades ao procedimento previsto no Decreto Municipal nº 18.484/18.

Perceba-se, de início, que o Parecer de fls. 301/306 da D. Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista, incorre no mesmo vício da premissa fática de confundir o procedimento administrativo fundado no art. 33 da Lei 8.987/95 com aqueles relacionados ao suposto “desmonte do servidor local, com retirada de HD’s e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido a existência de dados do Sistema de Bilhetagem eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna nº 124/2019”.



Neste sentido, incorre na indevida fusão ou mistura de expedientes e procedimentos, o que macula o exercício do juízo de admissibilidade do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019!

Da mesma forma, o citado Parecer de fls. 301/306, arrima-se no Anexo I – Projeto Básico, Seção 6 – Especificações do Edital de Concorrência Pública Nº 04/2011, que trata das Técnicas da Bilhetagem Eletrônica, item 4.2, o qual estabelece a seguinte norma: "cabará ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRAIVS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema", para concluir *"que as informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana são graves e devem ser objeto de apuração pelo Município."*

Isto sem se atentar para a completa falta de determinação da autoria e da materialidade do fato denunciado, porque, apesar do Parecer de fls. 301/306 da D. Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista mencionar e transcrever o rol de procedimentos investigatórios do Decreto Municipal nº 18.484/18, precipita-se em afirmar que no *"caso em tela, entende essa Procuradoria que caberá a instauração do PAR – Processo Administrativo de Responsabilização"*.

Outrossim, o Parecer de fls. 301/306 da D. Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista não fundamenta como o fato objeto do PAR se enquadra como ato lesivo à Adm. Pública (Art. 5º da 12.846 e art. 7º do Dec. Municipal 18.484/2018).

Neste sentido, fica constatada a nulidade do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 pela completa ausência de dialeticidade com os termos do presente feito.

15.0) DO MÉRITO

Pela mesma via, no mérito, a decisão recorrida de fls. 539/569 caminhou no sentido de, além de albergar as diversas irregularidades perpetradas no decorrer da tramitação do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, sufragar as conclusões do malsinado Relatório Final da Comissão Processante.

15.1) DA VÃ TENTATIVA DO ATO DECISÓRIO DE ALCANÇAR A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO

Como o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, trata de caducidade para querer, indisfarçadamente, alcançar a empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano (CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.), a decisão recorrida de fls. 539/569 enveredou pela possibilidade de responsabilizar a empresa concessionária.



Tais circunstâncias são, de todo, incabíveis por ausência de individualização da conduta, ausência de motivação e ausência de fundamentação, o que retrata a nulidade do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019.

Por este motivo, teria sido necessário apurar a autoria e materialidade da conduta denunciada, alegada em preliminar de mérito na defesa.

Convém observar que a CI Nº 124/2019 – CTP, encaminhada à sua Excelência, Sr. Jackson Apolinário Yoshiura, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana da PMVC, datada de 10 de Junho de 2019, da lavra do Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte Público SEMOB/PMVC e Interventor na forma do Decreto nº19.479, de 09 de maio de 2019, não promove qualquer indicação de autoria e da materialidade do fato denunciado.

Tal situação se enquadraria eficazmente na hipótese legal e regulamentar de instauração de sindicância (investigação preliminar na forma do Decreto Municipal nº 18.484/2018).

Tem-se que salientar que o objeto do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019 é a prática subjetiva do ato de dificultar a *atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação*, pretensão fundada no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013.

Como a conduta apurada, segundo o PAR, consistiu na prática hipotética e subjetiva do ato de dificultar a *atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação*, o presente feito adquire natureza disciplinar contra pessoa, física ou jurídica, determinada.

Como a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de associação civil portadora do C.N.P.J.: 19.449.077/0001-71, é dirigida por uma diretoria composta de dois Diretores e um Gestor, além de um corpo administrativo próprio de empregados, necessariamente, haveria que se apurar a participação de cada um dos respectivos prepostos, no apontado ilícito administrativo.

Isto com o objetivo de caracterizar a autoria!

Da mesma forma, haveria de se buscar confirmar a efetiva existência de ilícito administrativo, com a averiguação da hipótese, em que circunstâncias, por que causas e com que finalidades teria havido o suposto *desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem autorização da Administração Pública Municipal, alegando-se, ainda, divergência de dados do Sistema de Bilhetagem eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria*.

Logicamente que tais fatos só poderiam se tornar conhecidos no mundo jurídico, através de competente sindicância (investigação preliminar na forma do Decreto



Municipal nº 18.484/2018).

Desta forma, torna-se evidente que a hipótese a ser providenciada não seria a imediata (d.v., e açodada) instauração de processo administrativo de responsabilização, mas a de instauração de sindicância.

Tomando emprestado da Lei Federal nº 8.112/1990, por ser plenamente cabível e aplicável, tem-se a correta definição (e distinção) entre sindicância e de processo administrativo:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Segundo o Prof. Rafael Carvalho Rezende Oliveria, "sindicância administrativa é o processo administrativo preliminar que visa apurar a existência de indícios quanto à infração e à respectiva autoria" (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: GEN, 4ª. Edi., 2016, p. 352).

A jurisprudência é reiterada quanto à matéria, podendo ser resumida no seguinte julgado:

Número 22055

Classe MS - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a) CARLOS VELLOSO

Origem STF - Supremo Tribunal Federal

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Lei 8.112/90. SINDICÂNCIA: NÃO INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO COM EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. I. - Processo administrativo disciplinar conduzido por comissão regularmente constituída (Lei 8.112/90, artigo 149). Portaria publicada no Boletim Interno: regularidade (Lei 8.112/90, art. 151, I). II. - Sindicância e



procedimento administrativo disciplinar: distinção, certo que aquela é, de regra, medida preparatória deste (Lei 8.112/90, artigos 143, 145, 154). Desnecessidade da instauração da sindicância, se já está confirmada a ocorrência de irregularidade no serviço público e o seu autor. (Lei 8.112/90, artigos 143 e 144). III. - Procedimento administrativo disciplinar julgado com excesso de prazo (Lei 8.112/90, art. 152). Inocorrência de vício nulificador do procedimento (Lei 8.112/90, art. 169, § 1º). IV. - Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, dado que aos acusados, ao contrário do alegado, foi assegurada ampla defesa. V. - Mandado de Segurança indeferido.

Aliás, o invocado Decreto Municipal nº 18.484/2018, traz a matéria com clareza lapidar:

Art. 12 Ciente da representação, o Secretário Municipal de Administração a encaminhará à Procuradoria Geral do Município e, posteriormente ao recebimento do parecer jurídico, em sede de juízo de admissibilidade, determinará a abertura de:

I - Investigação Preliminar (IP) - quando a representação não dispor de elementos de autoria e materialidade do fato denunciado;

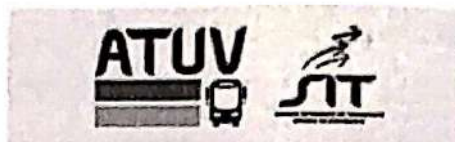
II - Processo Administrativo de Inadimplência (PAI) - quando o fato denunciado configurar apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais;

III - Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) - nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Desta forma, com a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, perpetrou-se escancarada nulidade, na medida em que não se tem elementos de autoria e materialidade do fato denunciado, pelo que os fatos narrados na CI Nº124/2019 - CTP, encaminhado à sua Excelência, Sr. Jackson Apolinário Yoshiura Secretário Municipal de Mobilidade Urbana da PMVC, datada de 10 de Junho de 2019, da lavra do Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte Público SEMOB/PMVC e Interventor na forma do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, mereceriam correta e regular apuração de autoria e materialidade.

Não adianta, agora, após o forçado desfecho instrutório do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, querer inventar a responsabilidade da empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano (CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.).

É frágil e insustentável que a relação jurídica havida entre esta Recorrente e a empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano



representaria a possibilidade de estender-lhe a sanção de caducidade.

Isto porque o próprio edital de concorrência para delegação da operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista-BA nº 04/2011, do qual decorreu o Contrato de Concessão de Serviço Público nº 002/2013, prevê a hipótese de constituição de associação entre as empresas operadoras *para implantar, operar, manter, custear e atualizar o sistema de Bilhetagem Eletrônica conforme Modelo 13 do Anexo VI.*

Não se trata de mera faculdade da empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano, mas diretamente de exigência editalícia, o que representa a impossibilidade de transferência de qualquer responsabilidade pela administração da ATUV, ora Recorrente, à pessoa jurídica da empresa concessionária de serviços públicos de transporte público urbano (CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.).

Aliás a caducidade, só se aplica aos casos previstos no art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995, situação que não se encontra veiculada no presente Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019.

Por sua vez, o Contrato de Concessão de Serviço Público nº 002/2013 prevê expresamente as hipóteses de caducidade (cláusula 19.1), em que nenhuma das circunstâncias ali previstas se coaduna com o quanto apurado no bojo do presente Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019.

15.2) DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA EVENTUAL MULTA PECUNIÁRIA APLICÁVEL

Como se não fosse bastante, nem o Relatório da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, nem a decisão recorrida de fls. 539/569, se propuseram a descrever a conduta em relação à qual seria aplicável a multa pecuniária proposta, tampouco houve o enquadramento nas hipóteses específicas do Decreto Municipal nº 18.484/2018.

Tal circunstância faz cair por terra a pretensão punitiva pecuniária da administração pública.

A decisão recorrida menciona as sanções da Lei Federal nº 12.846/2013 (que consubstancia a instauração do PAR) e, inadequadamente, sobre as punições da Lei Federal 8.987/1995 (caducidade), que nada tem a ver com o caso em tela.

Descortina-se aqui um verdadeiro “processo kafkiano”, em que se proçõe a multa, sem individualização das condutas, sem materialidade, sem autoria, sem descrição da tipicidade, de certo, com apenamento de multa e possível caducidade.

Sem medo de errar, o desenvolvimento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019 representa uma aventura jurídico-administrativa, cujas consequências são inimagináveis, apesar de suspeitas e implícitas, mas que, sem dúvida,



V.Exa., irá pôr fim, ao imbróglio criado pelos prepostos da Administração pública Municipal de Vitória da Conquista-Ba.

15.3) DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INTERVENTOR

Acaso se pretendesse levar a cabo a regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, as autoridades julgadoras, ao invés de se preocuparem em simplesmente declarar a legalidade da intervenção na operação e administração Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, deveriam se preocupar em exigir o cumprimento da lei, em relação à prestação de contas pelo interventor.

In casu, restou eficazmente descumprido o disposto na Lei Federal 8.987/1995, *in verbis*:

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Note-se que nem o Relatório da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, de fls. 524/535, nem a decisão recorrida de fls. 539/569, nada dispuseram sobre o assunto, o que demonstra a aviltante forma como fora conduzido o mencionado processo administrativo.

Esta circunstância elementar, representa a nulidade de Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, acaso se pretendesse considerar e juridicamente analisar que há causas determinantes da intervenção, previstas no Decreto 19.479/19.

Aliás, a ausência de prestação de contas pelo interventor implica na nulidade de toda a intervenção que culminou no Decreto 19.479/19.

Neste caso, no objeto do Processo Administrativo de Responsabilização Nº 025/2019, é preciso registrar que a ausência do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995, caracterizou a perda do objeto do Decreto nº 19.479, DE 09 DE MAIO DE 2019, que dispõe *sobre a intervenção parcial no sistema público de transporte coletivo no município de Vitória da Conquista-BA, na Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV.*



15.4) DA CONFUSÃO ENTRE EXPEDIENTES E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 025/2019 COM O SUPOSTO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA INTEVENÇÃO

Ademais, diante da ausência do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no Art. 33 da Lei Nº 8.987/1995, definindo a perda do objeto do Decreto nº 19.479, DE 09 DE MAIO DE 2019, a decisão recorrida procurou aproveitar os atos do Processo Administrativo de Responsabilização no 25/2019, que apurava o hipotético desmonte de servidor ou divergência de dados da bilhetagem, na forma da PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Após a verificação de que os fatos apontados na PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SEMOB N.º 1.238, DE 10 DE JUNHO DE 2019, que instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização nº 25/2019, tentaram transformá-lo no Processo Administrativo da Interevenção.

É certo que Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, teve como causa determinante o *CONSIDERANDO* que a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. e a Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista ATUV, não vem cumprindo o item 4.2. do Anexo VII do Edital da Concorrência Pública nº 04/2.011, qual seja: "4.2. Caberá ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema.", somente franqueando informações parciais à Administração e só depois de multada para este fim.

Todavia, foram esquecidos pela Administração Pública Municipal todas as demais causas determinantes da Intervenção havida com o Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, tais como (?):

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 968 de 07 de Maio de 1999, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público e Regulamenta a Prestação do Serviço de Transporte Coletivo, em seu art. 32, §1º define que: "a prefeitura municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela operadora do serviço de transporte coletivo, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério".

CONSIDERANDO que foram contratadas duas concessionárias de serviço público de transporte coletivo através da concorrência pública nº 04/2.011, sendo que o lote 1 (um) que foi contratado com a Viação Vitória Ltda., representava 50,74% do sistema; o lote 2 (dois) que foi contratado com a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., representava 49,23%



do sistema;

CONSIDERANDO que no edital da concorrência pública nº 04/2.011, no item 8.3.7.1, VII, havia compromisso das concessionárias de constituição de CONSÓRCIO OPERACIONAL para implantar, operar, manter, custear e atualizar o sistema de Bilhetagem Eletrônica conforme Modelo 13 do Anexo VI do respectivo edital;

CONSIDERANDO que as Concessionárias optaram pela venda e controle de créditos tarifários através da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, com sede à Travessa 2 de Julho, nº 10, CEP: 45000-265, Centro, Vitória da Conquista/BA, constituída em 19/12/2.013 para este fim específico;

CONSIDERANDO que a empresa que operava o lote 1 (um) - Viação Vitória Ltda. perdeu as condições econômicas e técnicas para a continuidade da prestação do serviço público, acabando por ter, posteriormente decretada sua caducidade e posterior falência;

CONSIDERANDO que foram expedidas ordens de serviço de todas as linhas para a concessionária do lote 2 (dois), Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., executar as linhas anteriormente operadas do lote 1 (um), até solução definitiva da prestação do serviço público de transporte na área do lote 1 (um); CONSIDERANDO que, por força do definido no edital da concorrência pública os créditos tarifários seriam vendidos e compensados entre as concessionárias dos lotes 1 e 2 através de consórcio / ATUV;

CONSIDERANDO que os usuários que se utilizam do serviço essencial de transporte público na área do lote 1 (um) fizeram compra de créditos tarifários antecipadamente, cujos recursos estão em poder da Associação (ATUV), ou da própria Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., que já recebeu por serviço que ainda não prestou;

CONSIDERANDO que desde que a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., passou a operar as ordens de serviço do lote 1 (um), em agosto de 2.018, todo o valor decorrente de venda de crédito tarifário foi destinado exclusivamente à mesma;

CONSIDERANDO que a Concessionária Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. notificou o Município e deixou de prestar o serviço de transportes nas linhas, Ro3 - Pradoso x Centro; Ro4 - Sta. Marta x Centro; Ro6 - Senhorinha Cairo x Centro; R17 Lagoa das Flores x Centro; D42 - Lagoa das Flores x UESB;

CONSIDERANDO o art. 32 da Lei Municipal 968/99 verbis: não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar permanentemente à disposição do usuário;

CONSIDERANDO que o Município vem operando as linhas acima citadas



através de contrato de prestação de serviço, sem a possibilidade de receber a receita antecipada dos usuários das citadas linhas, cujo numerário ou está com a Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV ou com a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.;

CONSIDERANDO que a execução do serviço das linhas anteriormente citadas pelo Município acaba por representar enriquecimento sem causa da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista-ATUV ou com a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., que ficaram com o numerário pago antecipado por serviço operado por outrem;

CONSIDERANDO que a Concessionária Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. notificou o Município de que deixará de operar as demais ordens de serviço que lhe foram deferidas em 2.018 no final do corrente mês de maio;

CONSIDERANDO que a mesma situação que ocorreu com as linhas Ro3 - Pradoso x Centro; Ro4 - Sta. Marta x Centro; Ro6 - Senhorinha Cairo x Centro; R17 Lagoa das Flores x Centro; D42 - Lagoa das Flores x UESB em 13/04/2.019, NÃO pode ocorrer com as linhas que a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. pretende deixar de operar no mês de maio do corrente ano, conforme ofício enviado pela Concessionária Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.;

CONSIDERANDO que durante a execução dos contratos decorrentes da concorrência pública nº 04/2.011 existiram alterações dos lotes operacionais;

CONSIDERANDO que as alterações nos lotes operacionais devem ser revistas para que ambos os lotes tenham as características mais próximas possíveis estabelecidas no edital da concorrência pública nº 04/2.011;

CONSIDERANDO que o Município é o titular do serviço público, como previsto no art. 30, V da Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios: V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

CONSIDERANDO que a existência de transporte é direito constitucional dos usuários, como previsto no art. 6º da Constituição Federal: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.587/12 em seu art. 14 também confere o direito de transporte aos usuários: "Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º



da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;"

CONSIDERANDO que a Concessionária não pode deixar de prestar o serviço público referente a qualquer linha que opera, sem a anuência prévia do Município ou decisão judicial transitada em julgado, na forma prevista no art. 39 e seu parágrafo único da Lei 8.987/95: "Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.";

CONSIDERANDO que haverá a necessidade de modificação no sistema de venda, recebimento e controle de créditos tarifários, tendo em vista a caducidade e posterior falência da Viação Vitória Ltda. e a desistência de operação das linhas por parte da Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.;

CONSIDERANDO que a Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. e a Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista ATUV, não vem cumprindo o item 4.2. do Anexo VII do Edital da Concorrência Pública nº 04/2.011, qual seja: "4.2. Caberá ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema.", somente franqueando informações parciais à Administração e só depois de multada para este fim.

CONSIDERANDO que haverá necessidade de futura alteração unilateral do contrato de concessão vigente sobre a venda, recebimento e controle dos créditos tarifários, para compatibilização do sistema de bilhetagem eletrônica para a nova realidade da cidade;

CONSIDERANDO que o serviço público de transporte não pode sofrer solução de continuidade;

CONSIDERANDO o eminente interesse público;

CONSIDERANDO que os usuários não podem ser prejudicados;

Das duas uma, ou a administração pública não instaurou efetivamente o processo de intervenção das causas determinantes da Intervenção, preconizado pelo Decreto 19.479, de 09 de maio de 2019, ou a administração pública esvaziou totalmente o próprio Decreto 19.479, de 09 de maio de 2019, reduzindo-o a mera conjectura sobre o Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

É mais do que evidente que administração pública não instaurou efetivamente o processo de intervenção das causas determinantes da Intervenção.

Malabarismos jurídicos não são passíveis de aplicação ao caso concreto, pois as causas determinantes da Intervenção não foram apreciadas em regular processo



administrativo de apuração, acabando por implicar na nulidade de toda a intervenção que culminou do Decreto 19.479/19.

16.o) DAS CONCLUSÕES DE MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA

Quanto ao mérito propriamente dito, em suma, colhe-se da decisão do D. Secretário Municipal da Administração (fls. 539/569), iniciando pela fl. 556:

1. Houve a transferência de dados da Central de Processamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da ATUV, de Vitória da Conquista para Maringá/PR, sem autorização da Administração Pública Municipal, sem que fossem apresentadas “todas as funcionalidades, equipamentos, dispositivos, incluindo os de acesso à Central de Processamento de Dados de Bilhetagem pela SIMTRANS e aplicativos necessários”, fazendo referência ao item 4.3 do Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública nº 004/2011;
2. A transferência não estava prevista no Projeto Executivo da Concorrência Pública nº 004/2011;
3. A ausência de pedido de aprovação para a transferência para Maringá/PR, “é causa suficiente para a configuração da conduta prevista no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal nº 18.484, de 13 de março de 2018.
4. Não houve provas acerca da ocorrência do desmonte do servidor;
5. Ficou evidente que a divergência de dados apontados no relatório de auditoria adveio da dificuldade que a Administração tem enfrentado para ter acesso a todos os relatórios e recursos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da ATUV;
6. Quanto à conduta de dificultar a fiscalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, não foram atendidos os requerimentos de fls. 428 a 438: a) envio de banco de dados; b) dados do GPS; c) dados de bilhetagem; d) reativação de acessos;
7. Houve descumprimento das regras contidas nos itens 4.2 e 4.4 do item 4.3 do Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública nº 004/2011, ou, noutro trecho “descumprimento pela denunciada do disposto no item 4.3 do Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública nº 004/2011”;
8. A decisão cita à fl. 565, passagem do Relatório de Auditoria (fls. 20/64), sem fundamentar a conclusão tirada dos trechos em destaque, no desfecho dado ao PAR.
9. Que houve conduta de dificultar a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano.



Deflui das razões de decidir a má interpretação do item 4.3 do Anexo I, Seção 6 - Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública nº 004/2011, estranha ou propositalmente omitido na transcrição do trecho correspondente do edital, às fls. 563/564, item que prevê:

“4.3. Todas as funcionalidades, equipamentos, dispositivos, incluindo os de acesso à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem pela SIMTRANS, e aplicativos necessários deverão ser contemplados no Projeto Executivo a ser apresentado para aprovação”

A mudança de local dos dados, de Vitória da Conquista para Maringá/PR, não guarda relação prejudicial à regra prevista no item 4.3, que serviu de fundamento para o julgamento do PAR, até porque, o item 4.2 é suficientemente claro ao estabelecer a obrigação de permissão de “acesso ‘on line’ da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, ou seja, acesso remoto, à distância, para o que, com a devida vênia, pouco importa estejam os dados armazenados em servidor localizado em Vitória da Conquista, Maringá, São Paulo, Salvador ou outra unidade da federação, bastando à confirmação dessa realidade, que o Sr. Micael, na qualidade de Interventor, deliberou no sentido de promover brevemente a mudança para outra unidade da Federação (São Paulo), com plena chancela do poder concedente, diga-se, posterior à determinação unilateral (do interventor) de mudança.

No ponto, cabe afirmar que jamais houve contradição na postura da ora recorrente, em discordar com a mudança pretendida pelo interventor na pendência de julgamento do PAR, porque a irresignação não se fundou no entendimento de que a mudança era impossível ou maléfica ao sistema, mas se baseou no fato que uma segunda alteração não poderia ocorrer com o interventor fazendo vezes de poder público concedente e enquanto não houve o julgamento do PAR, já que a matéria de fundo estava sub judice na esfera administrativa.

Advém desse contexto fático, postura administrativa que confirma a irrelevância do agora estranhamente elencado como indispensável, pedido de autorização prévia da concessionária ao poder concedente, para mudanças de localização do banco de



dados, pedido antes tido como desnecessário pelo interventor, mediante posterior aquiescência escrita da Administração, conforme Ofício nº 091/2019, da SEMOB:

“Considerando que o Município através do órgão Gestor do Contrato de Concessão que é a SEMOB tem o poder para definir o local onde deverá estar o Datacenter, sendo assim com base na impessoalidade e interesse público definiu que este deverá estar na sede da PRODATA Empresa fornecedora de Hardware e Software do SBE e não como se encontra hoje na sede de uma Concessionária de Serviço Público ato este que a SEMOB entende não atender ao interesse público uma vez que um dos lotes de operação está emergencialmente sendo operado diretamente pelo Poder Público Municipal”.

Com a devida vênia, cabe pôr os pingos nos “is”: A SEMOB não “definiu” a mudança para São Paulo, quem o fez, no exercício da gestão administrativa da ATUV, foi o interventor, sendo que a SEMOB apenas confirmou essa possibilidade através do citado ofício, desacompanhado de ato administrativo concreto anterior à deliberação do interventor, que o tivesse autorizado à alteração da localização, razão pela qual cabe considerar o conteúdo do ofício como chancela a ato de gestão da associação, que, no âmbito da intervenção (de lado a ilicitude e inadequação), está a cargo ao interventor, na fase pré intervenção, incumbia aos gestores da ATUV.

Percebe-se que a singela motivação para segunda mudança de local (Prodata – São Paulo), se encora no entendimento de que os dados não devem ficar “nem lá, nem cá”, sob genérica indicação de que a alocação numa terceira cidade melhor se adequa ao interesse público, ao menos hoje, considerando o ingresso do Município na operação de um dos lotes.

De lado ao fato de que ao tempo da mudança para Maringá, ambos os lotes eram operados pela recorrente, inviabilizando, de per si, a *retroatividade de motivos* e seu encaixe nos fatos pretéritos, tem-se, como melhor razão de procedência do recurso, que o Ofício nº 091/2019, da SEMOB, como também a decisão recorrida, não elencam prejuízos concretos da alteração da base de dados, pelo contrário, dizer que o acesso é remoto e pode



ser realizado estando os dados em São Paulo, nada mais significa afirmar que a distância de Vitória da Conquista é irrelevante, algo que, em verdade, nada tem a ver com o 4.3 do Anexo I, Seção 6 - Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública nº 004/2011.

Cabe repetir que nem toda situação, em tese considerada irregular, pode ser incluída em Processo Administrativo de Responsabilização, senão aqueles mais graves, o que passa muito longe da singela alegação e atual conclusão de que a mudança de local de dados não é positiva, simplesmente *porque não é*, ou que a cidade da sede da concessionária é menos simpática à cidade da sede da fornecedora de bilhetagem, e que esta última é agora subitamente melhor que o local da prestação de serviços, mesmo que o diferencial de ambas, na interpretação objetiva dos fatos, seja a distância geográfica, distância irrelevante quando o acesso aos dados é virtual.

Aplica-se a **teoria dos motivos determinantes** na solução da questão ora posta, pois a Administração Pública não pode motivar decisão com fundamento em razão inexistente ou inidônea, tampouco ajustar, de acordo com o resultado que injustamente visa alcançar, determinada motivação já delineada no mundo dos fatos.

Em outras palavras, o Ofício nº 091/2019, da SEMOB expõe o entendimento de que a modificação de local do banco de dados se justifica pura e simplesmente em razão do fato de não poderem os dados continuar no local da sede de uma das concessionárias. Não se cogitou em melhoria da fiscalização, tampouco que a localização interfere no acompanhamento da bilhetagem pelo poder concedente, que, nos termos do edital, é "on line", ao que se soma o fato de que o edital não exige pedido de autorização prévia, bem por isso, o interventor, enquanto agente público que simplesmente substituiu o administrador da ATUV, sem superpoderes, nada requereu antecipadamente ao poder público para a mudança até São Paulo.

A teoria dos motivos determinantes, por Celso Antônio Bandeira de Mello:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade



do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos “motivos de fato” falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam (In Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 398).

Por Hely Lopes Meirelles, “os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (...) Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido” (In Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 32ª ed., p. 197).

Conforme jurisprudência do STJ: “A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes”. (RMS 56.858/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

Com efeito, deve haver coerência da fundamentação com o resultado obtido com a manifestação de vontade da Administração Pública, pois o administrador se vincula aos motivos elencados na prática do ato, havendo vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração ou quando verificada a incongruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.

Ora, se na época da mudança de dados de Vitória da Conquista para Maringá, o contexto fático era equivalente àquele vislumbrado quando da decidida mudança para São Paulo, ou seja, (i) dispensava-se e dispensou-se anuência escrita da Administração e (ii), o acesso “on line” sempre esteve disponível à fiscalização, descabe agora, insinuar uma



virtual disparidade de situações para taxar, retroativamente, como ilícita uma conduta praticada pelo próprio Interventor.

Existe portanto, uma tentativa de adaptação dos motivos de chancela da mudança de local encabeçada pelo interventor, traduzindo-os como ilegais para desfavorecer a recorrente, mediante transfiguração do substrato fático que é único nas duas situações (mudança pela recorrente/mudança pelo interventor), ou seja, a decisão recorrida intentou a fabricação de motivo para desfecho do PAR em desfavor da recorrente.

A genérica alusão aos princípios da impessoalidade e interesse público depõe contra a própria decisão recorrida, enfraquecida que fica por adoção daquilo que a doutrina classifica como “princípio-álibi”, ou seja, a característica retórica que certos princípios tomam quando manejados, por vezes de forma ardilosa, para fundamentar teses pré-visualizadas, forçando o enquadramento de certos princípios em situação pré definida, através de retórica ou afirmação genérica da aplicabilidade, desconsiderando-se a verdade dos fatos.

E se a transferência para Maringá, “não estava prevista no Projeto Executivo da Concorrência Pública nº 004/2011”, também nunca esteve prevista a transferência para São Paulo ou qualquer outra cidade, justamente porque o ato de transferir os dados, enquanto elementos virtuais, em nada interfere na consistência, confiabilidade ou acesso dos interessados, descabendo previsão específica, porque não se afigura questão considerada pelo poder público, quando da elaboração do edital, como de importância tal que merecesse ressalva, sendo certo, aos olhos de todos, que nos idos de 2012 o mundo já convivia tranquilamente com a computação em nuvens (cloud computing), sendo um contrassenso entender que a distância constitua entrave para algo cuja irrelevância da distância é justamente o diferencial.

No ponto, a atual postura da Administração conspira contra o **princípio da proibição do retrocesso**, em acepção ampla, que impede posturas contrárias à marcha civilizatória capitaneada pelas evoluções do mundo como posto objetivamente e não conforme seja idealizado momentaneamente à luz do acaso e circunstâncias.

Repete-se que não há previsão legal ou contratual de pedido de



aprovação para a transferência para Maringá/PR, considerado na decisão recorrida como “causa suficiente para a configuração da conduta prevista no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal nº 18.484, de 13 de março de 2018”, sem que se tenha demonstrado que a mudança, como ato suscetível de potencial autorização, leve consigo fatores que dificultem a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervenham em sua atuação, pois, repita-se, a investigação, fiscalização e atuação do Município de Vitória da Conquista no gerenciamento de dados da bilhetagem não restou prejudicada ou atravancada com a multicitada mudança de local, nem em tese, o que, com a devida vênia, basta para dispensar a autorização, pena de engessamento das atividades da recorrente. Cabe considerar como incontroverso que a mudança beneficiou o sistema, empregando mais segurança ao banco de dados, verdade que a decisão recorrida não cuidou de afastar, tampouco infirmou especificamente.

Cabe dizer ainda, que, quisesse, o denunciante poderia produzir provas do prejuízo alegado, contando com recurso e técnicas para tanto, todavia, quedou-se inerte, ao passo em que os autos contam com parecer da fornecedora PRODATA, comprovando não só a ausência da insinuada e nada comprovada ou demonstrada “divergência de dados da bilhetagem”.

Com efeito, na forma do que estatuído na CI Nº124/2019 – CTP, datada de 10 de Junho de 2019, da lavra do Sr. Micael Batista Silveira, teria sido constatada a existência de dados do Sistema de Bilhetagem eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria.

Para dilucidar dúvidas e afastar esta hipótese, a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ATUV, ora Recorrente, encaminhou correspondência para a Prodata Mobility Brasil, relacionada com o conteúdo do Relatório de Auditoria apresentado pelo Município de Vitória da Conquista, datado de 15/05/2019, elaborado por ThLink Informática, para que fossem prestados esclarecimentos sobre o assunto, anexado.

Registre-se que o software do sistema de Bilhetagem Eletrônica é de titularidade daquela empresa (Prodata), não tendo a ATUV acesso aos dispositivos de programação do sistema para justificar eventual ou hipotética divergência de dados Assim,



como soe acontecer, a ATUV não tem como fazer qualquer manuseio de dados, já que estes são disponibilizados ou registrados nos arquivos/servidor, a partir de execução automática do software utilizado e desenvolvido exclusivamente pela própria Prodata.

Antes porém, insta registrar que a Prodata Mobility Brasil, empresa que fornece o sistema para controle da bilhetagem eletrônica do sistema de transportes públicos urbanos de Vitória da Conquista, tem atuação no mercado desde 1991, com origem na Prodata Mobility Systems, empresa belga fundada em 1971 e pioneira no uso de cartões inteligentes sem contato ("contactless"), fornecendo sistemas inteligentes de arrecadação de tarifas e de controle de frota para empresas operadoras de transporte público de passageiros.

Desde o início de suas atividades, dedicou-se a conceber e implantar soluções integradas de equipamentos e softwares, moldadas de acordo com as necessidades de operação de cada cliente.

De acordo com os esclarecimentos trazidos pela Prodata Mobility Brasil, em resumo, não há que se falar em inconsistência de dados, não só pelas incoerências e insuficiências metodológicas do Relatório de Auditoria apresentado pelo Município de Vitória da Conquista, datado de 15/05/2019, elaborado por ThLink Informática, assim também, porque efetivamente o próprio sistema não é compatível com "marteladas" (linguagem da Tecnologia da Informação) e, ainda, porque *"o relato da auditoria, para cada um dos "problemas", paira de certo modo inespecífico em relação a uma análise concreta e específica da Bilhetagem de Vitória da Conquista, justamente diante da ausência de anexos e documentos que indiquem a fonte de informações, e também diante da afirmação que embasa a listagem de problemas, dando conotação de que se faz simples comentários de problemas."*

Outrossim, a Administração em nenhum momento conseguiu indicar, minimamente, sequer, a existência de qualquer prejuízo com o deslocamento dos servidores para a cidade de Maringá-PR, não logrando o denunciante infirmar a conclusão lançada no parecer, limitando-se a decisão recorrida em pincelar do parecer (fl. 564) trecho que afirma o benefício, visando, paradoxalmente, concluir que obteve a confirmação de que *"houve a transferência de dados do servidor do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da ATUV, sem autorização da Administração Pública Municipal"*, colacionando, do parecer Prodata:



“(…) Cabe lembrar que a mudança de local guardou vinculação com a melhoria da segurança e tratamento dos dados, após acontecimento no final de abril de 2019, promovendo-se a mudança que elevou o grau de segurança, rapidez e eficiência no aceso remoto dos dados, os quais permanecem acessíveis a distância por quem esteja autorizado. (...)” (fl. 366).

Percebe-se um verdadeiro garimpo de mínimos elementos isolados em busca de fabricar-se uma fundamentação para se considerar a mudança irregular, exegese afunilando na já combatida conclusão de que a simples ausência de pedido de autorização macula a providência, mesmo citando trecho e admitindo a verdade contida no parecer da Prodata, de que “a mudança de local guardou vinculação com a melhoria da segurança e tratamento dos dados” e que “elevou o grau de segurança, rapidez e eficiência no aceso remoto dos dados, os quais permanecem acessíveis a distância por quem esteja autorizado”. Pura contradição.

Concernente aos requerimentos de fls. 428 a 438, muito embora constituam inovação dos fundamentos originários de abertura do PAR, prestando-se à produção de ilícita decisão-supresa, rtem-se que os mesmos foram respondidos com solicitação de esclarecimentos aos pedidos, através das devolutivas cujas cópias acompanham o presente recurso e que aparentemente foram engavetadas pela Administração, situação que, de per si, impede se isolem os temas dos ofícios, sequer elencados no início do PAR e não entregues tempestivamente ao contraditório, como **decisão surpresa**, aplicando-se subsidiariamente ao tratamento do tema, o disposto no art. 10 do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

De explicitar, portanto, que ofícios 24, 25 foram devidamente respondidos, sendo que a evolução dos assuntos dos Ofícios nº 50 e 38, dependia de elaboração de relatórios requeridos pela Secretaria de Mobilidade, por parte da Prodata e da Cittati, sendo certo que tão logo realizaram o trabalho, em função do grande volume de dados,



foi liberado pelas referidas empresas o link para acesso ao relatório, conforme respondido na correspondência 056/2019, anexa. Com relação ao ofício 061/2019, imediatamente após o recebimento, conforme explicação pessoal ao requerente, o acesso ao sistema sempre esteve totalmente disponível. Já o ofício 86, não foi recepcionado pela empresa, embora a solicitação já tivesse sido atendida, naquela data, pela resposta ao ofício 056/2019

Neste sentido, que seja na aplicação subsidiária do art. 10 do CPC, quer seja analógica:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

(...)

2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico,



em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, uma vez que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao indispensável diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).



9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como também de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de inquirir as partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, § 4º, da LEF e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.

12. In casu, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de Apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícita ou implicitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem que as partes tenham tido a oportunidade de exercitar sua influência na formação



da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional e que refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão surpresa, visto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou advinhá-lo. Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade aventada pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

13. Corrobora a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para "todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório" recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento sem surpresas.

14. A ampliação demasiada das hipóteses de retirada da autoridade da coisa julgada fora dos casos expressamente previstos pelo legislador pode acarretar insegurança jurídica e risco de decisões contraditórias. O sistema processual pátrio prevê a chamada coisa julgada secundum eventum probationis apenas para situações bastante específicas e em processos de natureza coletiva. Cuida-se de técnica adotada com parcimônia pelo legislador em Ação Popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) e em Ação Civil Pública (art. 16 da Lei



7.347/1985 e art. 103, I, CDC). Mesmo nesses casos com expressa previsão normativa, não se está a tratar de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de pedido julgado "improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova" (art. 16, ACP).

(...)

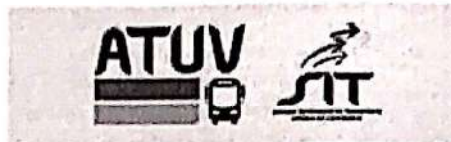
18. Recurso Especial provido.

(REsp 1676027/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, REPDJe 19/12/2017, DJe 11/10/2017)

A decisão recorrida afirma ter ficado evidente que a divergência de dados apontados no relatório de auditoria, adveio da dificuldade que a Administração tem enfrentado para ter acesso a todos os relatórios e recursos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da ATUV, o que consta da decisão sem mínima fundamentação, apenas afirmando-se a ocorrência em franca contradição com o citado conteúdo do parecer Prodata, cujo trecho, adotado como curioso mecanismo de afirmação da ausência de pedido de autorização, diz exatamente o contrário, confirmando realidade vertente dos autos, especialmente do conteúdo do próprio "relatório de auditoria", que não contém linha alguma informando dificuldade de acesso a dados e relatórios, tema que ora é revisitado com o lamento de que a decisão recorrida se ocupa muito mais em simplesmente afirmar que demonstrar, com base na enorme quantidade de documentos colhidos no enorme tempo que o intervenor dispôs para treinar a administração de associação, a ocorrência das aventadas irregularidades.

A única individualização de trecho absolutamente neutro do relatório da auditoria consta na passagem citada na decisão recorrida (fl. 565), trecho com alusões genéricas sobre o funcionamento de qualquer bilhetagem, transcrito genericamente, veja-se:

"(...) Todas as informações pertinentes à bilhetagem eletrônica estão em um banco de dados ORACLE. A correta operação deste banco de dados é crítica para o funcionamento de todo o sistema e desta forma, deve ser visto com (sic) um ponto que merece atenção e cuidado. Uma eventual parada (ou crash) deste banco afetará boa parte da operação,



inviabilizando vários processos essenciais (como o envio da lista de recarga para os validadores). Tão importante quanto isto, entretanto, é o fato de que as informações de como os dados estão organizados no banco de dados está disponível. Ou seja, mesmo com acesso direto ao banco de dados, a extração de informações úteis é afetada pelo desconhecimento (pelo menos formal) desta organização interna (comumente referido como 'dicionário de dados'). Sem estas informações, a visão que se pode ter sobre a operação do sistema se limita ao conjunto de relatórios oferecidos pelo sistema. (...)". (Relatório de Auditoria, fl. 25).

Não constam da decisão recorrida as conclusões efetivamente tiradas em contribuição para o desfecho do PAR, ao passo em que o trecho em destaque contém abordagens genéricas sobre potenciais problemas enfrentados em sistemas de bilhetagem eletrônica, cuja concreta ocorrência em Vitória da Conquista não resta demonstrada, porque simplesmente não houveram problemas.

O relatório da auditoria não informa nenhuma intercorrência que afetou a correta operação do banco de dados, não identificando "parada (ou crash)" afetando a operação ou inviabilizando processos ou que foi impedida à Administração a "extração de informações úteis", não expondo obstáculo que se traduza em causa de desconhecimento do "dicionário de dados", tampouco impedimento de acesso a todos os elementos, muito menos limitação ao "conjunto de relatórios oferecidos pelo sistema".

Diante do exposto, não há substrato fático ou fundamento jurídico para a conclusão de que houve, por parte da recorrente, conduta de dificultar a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de Vitória da Conquista, ainda que o PAR pudesse, de forma válida, receber a natureza camaleônica pretendida pela Administração, verdadeiro *monstro de duas cabeças*.

17.0) DOS PEDIDOS DE DEMAIS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, considerando as diversas preliminares arguidas nesta peça recursal, diante da ausência de especificação objetiva e particularizada das razões pelas quais a Administração entende que os fatos genericamente expostos pelo denunciante se enquadrariam no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 e art. 7º, V, do Decreto Municipal nº 18.484/18, posto não haver indicação de prejuízo à fiscalização, tampouco a pormenorização e

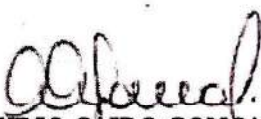


especificação das alegadas divergências de dados que, por igual, embasam o presente Processo Administrativo de Responsabilização nº25/2019, requer a V.Exa. sejam apreciadas e acatadas as preliminares retorquidas, e, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, para que seja julgada totalmente improcedente a imputação, recomendando-se o seu imediato arquivamento, sob as penas da lei.

Requer, ainda, o encaminhamento dos cadernos processuais do presente feito ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da lei, sob pena de não o fazendo, e, perpetrando-se as irregularidades processuais e procedimentais havidas, a Recorrente ter que fazer, *exponse propria*, para que as mencionadas instâncias de controle, possam promover a apuração dos fatos, mormente, aqueles praticados em derredor da Lei nº8.429/1992 e da Lei nº13.869/2019.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Vitória da Conquista, 19 de novembro de 2019.

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO
CPF


CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES
Advogado OAB-Bahia nº13.012

Vitória da Conquista, 18 de março de 2019.



Ilma. senhora

TATIANE A. DA SILVA LIMA

Gerente de Estudos Tarifários Prefeitura de Vitória da Conquista

VITÓRIA DA CONQUISTA

Prezada senhora

Recebemos o ofício dessa gerência de nº 024/2019, solicitando o envio de determinados dados do sistema de transporte coletivo dessa cidade.

Para melhor compreensão do pedido formulado por Vossa Senhoria, solicitamos esclarecimentos acerca do solicitado, a saber:

01. Quanto ao banco de dados:

- Quais os dados que essa gerência necessita do referido banco?
- Os dados devem se referir à algum período específico?

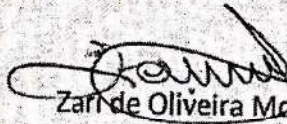
02. Quando ao número de cartões:

- Não foi possível compreender o pedido apresentado. Poderia melhor explicar o que de fato essa gerência necessita? Por acaso é o número (quantidade) de cartões utilizados nos dois períodos mencionados?

Sendo o que se nos apresenta para o momento firmamo-nos com os protestos de consideração e respeito

Atenciosamente

Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista


Zair de Oliveira Moreira

RECEBIDO 19.03.19


Tatiane A. da Silva Lima
Gerente de Estudos Tarifários

Vitória da Conquista, 18 de março de 2019.



Ilustríssima senhora

TATIANE A. DA SILVA LIMA

Gerente de Estudos Tarifários da

Secretaria de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista

NESTA

Ref.: Ofício 025/2019

Senhora Gerente

Acusamos o recebimento do ofício em epígrafe, pelo qual Vossa Senhoria solicita "o envio do arquivo GPS, contendo localização e indicação da linha de operação de cada veículo".

Registramos, que, infelizmente, não conseguimos bem compreender a solicitação contida naquele expediente, razão pela qual solicitamos o devido esclarecimento.

Faz-se esse questionamento porque, inicialmente, a correspondência fala em arquivo contendo a indicação da linha, referindo-se, em seguida, à operação de cada veículo.

Nesse sentido, pergunta-se se o material requerido, refere-se ao trajeto realizado por cada uma das linhas operadas pela empresa ou se se refere também, a outros elementos ou dados relacionados com o GPS.

Sendo o que se nos apresenta para o momento firmamo-nos com os protestos de consideração e respeito

Atenciosamente

Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.

Sérgio Florentino Hubner da Silva
- administrador executivo -

Recebido 19.03.19
Tatiane A. da Silva Lima
Gerente de Estudos Tarifários



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana

www.pmvc.ba.gov.br



Ofício nº. 056/2019 - CTP

Vitória da Conquista, 24 de abril de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Sérgio Florentino Hubner da Silva
Diretor da Cidade Verde Transporte Rodoviários Ltda.
Vitória da Conquista – Ba.

Assunto: REQUISIÇÃO

Senhor Diretor,

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal vem através da sua SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, REQUISITAR, os dados abaixo indicados com fulcro nas Cláusulas 1.3.7, 2.1.5 e 8.10 do Contrato Administrativo nº 002/2013. Insta mencionar que trata-se de solicitação referente à chave de acesso, no intento de que haja segurança de inviolabilidade e de confiabilidade nos dados fornecidos pelo sistema GPS, dando prazo de 04 (quatro) dias para cumprimento da presente Requisição.

Rua Carlécio Santos Sande, 109-B – Petrópolis
Fone: (77) 3429-7366
CEP 45040-390 – Vitória da Conquista – Bahia
mobilidadeurbana@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br



Eduarda Sousa Brito
24/04/2019
10:44



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Mobilidade Urbana

www.pmvc.ba.gov.br



Requisita:

1) Os dados de monitoramento dos veículos (GPS), com as coordenadas de latitude e longitude, conforme exemplo abaixo:

MODELO MONITORAMENTO

Data	Horário	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude	Longitude
21/02/2019	09:30:01	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145	-38.958357
21/02/2019	09:30:04	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670	-38.958477
21/02/2019	09:30:15	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355	-38.958609

2) Os dados de bilhetagem eletrônica, conforme exemplo abaixo:

MODELO BILHETAGEM

ID Cartão	Tipo Cartão	Data	Horário	Tipo Tarifa	Tarifa Paga	Cód. Veículo	Linha	Sentido	Latitude	Longitude
5104647	Estudante	21/02/2019	09:30:01	Estudante	R\$ 1,80	15543	2	Centro - Bairro	-12.226145	-38.958357
5260966	Idoso	21/02/2019	09:30:04	Isenção	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.226670	-38.958477
5988561	Via Feira	21/02/2019	09:30:15	Integração	R\$ 0,00	15543	2	Centro - Bairro	-12.227355	-38.958609

Sem mais, é a presente requisição.

Atenciosamente,

Micael Batista Silveira
Coordenador de Transporte Público

Rua Carlécio Santos Sande, 109-B - Petrópolis
Fone: (77) 3429-7366
CEP 45040-390 - Vitória da Conquista - Bahia
mobilidadeurbana@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br



Vitória da Conquista, 11 de novembro de 2019.

Ilmo. Senhor

MICHAEL BATISTA SILVEIRA

Coordenador de Transportes da SEMOB de Vitória da Conquista



Ref.: Ofício 298/2019 – Dados GPS e Bilhetagem Eletrônica

Senhor Coordenador,

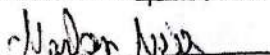
Cumprimentando Vossa Senhoria., em face do ofício n° 298/2019, pelo qual são solicitados "dados de monitoramento dos veículos (GPS) e os dados de bilhetagem eletrônica", vimos, respeitosamente, pontuar que o ofício em epígrafe, reporta-se ao ofício 86/2019 (encaminhado em anexo ao ofício 298/2019), em que teria havido solicitação anterior sobre em relação aos citados dados.

1

Em verdade, para que não paire qualquer dúvida, registre-se que não consta em nossos arquivos o recebimento do ofício 086/2019, sendo certo, porém, que, ainda que o mesmo tivesse sido recebido, não teria mais efeito, já que na data de expedição desse ofício (086/2019), esta empresa já havia respondido o ofício 056/2019, datado de 24/04/2019, que tratava exatamente desse assunto, pelo qual, aliás, as informações requeridas foram devidamente prestadas.

Neste sentido, conforme exposto, esta empresa concessionária ao promover a correspondente resposta ao ofício 056/2019, datada de 24/04/2019, através da correspondência datada de 30 de abril de 2019, cuja cópia segue em anexo, informou que o acesso aos dados solicitados estava disponibilizado através de links encaminhados pelas empresas PRODATA e CITTATI, devidamente consignados na mencionada missiva.

RECEBIDO EM 13/11/19


SEMOR.PMVC

Ou seja, não procede *in totum* a alegação constante do ofício 298/2019, proveniente dessa Coordenadoria de Transportes, de que teria havido reiteração do "ofício 086/2019" por diversas vezes.



Registre-se, outrossim, que contatamos novamente com as referidas organizações (PRODATA E CITTATI) e as mesmas confirmaram que os links antes citados estavam e estão totalmente disponíveis para acesso dessa Coordenação. Havendo alguma dúvida nessa questão, gentileza nos contatar.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros encaminhamentos e esclarecimentos que se fizerem necessários, de forma que o contrato de concessão 02/2013 continue a ser objeto de prestação de serviços de transporte público urbano municipal de excelência.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada consideração e respeito.

2

Atenciosamente,

CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Armando Roberto Jacomelli
- administrador executivo -

Vitória da Conquista-BA, 30 de abril de 2019.

Ilustríssimo senhor

MICAEL BATISTA SILVEIRA

Coordenador de Transporte Público da Secretária de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista

NESTA



Ref.: Ofício 056/2019 SEMOB

Senhor Coordenador

Acusamos o recebimento do Ofício em epígrafe, pelo qual Vossa Senhoria, solicita os dados relativos ao GPS e Bilhetagem Eletrônica do sistema de transporte coletivo desta cidade.

Como se trata de arquivo com grande quantidade de informações, as empresas detentoras dos softwares encaminharam o link, por intermédio do qual será possível acessar os dados solicitados:

GPS - Empresa detentora do sistema -> CITTATI

Link: <https://drive.google.com/open?id=1OBO0kpaOlwCKtvG7CyaqC8zi0VJuXEu>

BILHETAGEM ELETRÔNICA - Empresa detentora do sistema -> PRODATA

Link: <https://we.tl/t-kHxnmPXBa>

Registre-se que em caso de alguma dúvida ou da necessidade de algum esclarecimento em relação ao assunto, Vossa Senhoria poderá tratar diretamente com os responsáveis pelas respectivas empresas nos telefones abaixo:

CITTATI - Telefones: (11) 99857-3839 e 2853-9859 – Contato: Reinaldo Leite

PRODATA - Telefones: (11) 97396-5193 e 3146-2226 – Contato: Flávia Neto

Sendo o que se nos apresenta para o momento firmamo-nos com os protestos do mais profundo respeito e consideração.

Atenciosamente

Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.

Sérgio Florentino Hubner da Silva
Administrador Executivo

RECEBI EM 02/05/19
[Assinatura]
PMVC - SEMOB

CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
Avenida Juracy Magalhães, nº 1700 - Ala A - Bairro Boa Vista
Vitória da Conquista - BA - CEP 45.026-090

CNPJ: 72.073.117/0004-59
Fone: (77) 3424-5000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PAD/SEMAD



Protocolo - 40069/2019

PAR 025-2019-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Vitória da Conquista, 20 de novembro de 2019

À Sra. Dra. Nadjara Lima Régis

Procuradora Geral do Município

Avenida João Pessoa, 253 - Centro, Térreo

Nesta

Através do presente, encaminhamos a Vossa Senhoria, o Recurso interposto pela **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, juntamente com os autos do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, para análise e expedição de Parecer

Lara Betânia Lélis Oliveira
LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA
PREGOEIRA
14070
PAD/SEMAD - SEMAD

Recebido: 20/11/19
às : h. *[assinatura]*

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901
1048



Recebido - HOJE
20/11/19 Hs 15:05
[assinatura]
Procuradoria Geral

A Procuradoria: *PRD*
Para Análise Jurídica e, se for o caso, a
adoção de providências, de acordo com o
solicitado *De ordem do*
Procurador Geral
Data: 20/11/19
[assinatura]
Roberta M. C. Félix
Mat. nº 19865-5
Procuradoria Geral



Município de Vitória da Conquista
Procuradoria Geral do Município



PARECER Nº 187/ 2019 – PGM/PAD

Consulta: Análise Jurídica de Recurso Administrativo

Consulente: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Ref.: Protocolo - 40069/2019

*João Pedro,
para providências.*
05/12/19
Kairan Rocha Figueiredo
Sec. Mun. de Administração
Mat. 24419-2

Trata-se de análise jurídica de Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, na perspectiva de alterar a decisão administrativa proferida pelos Ilustríssimos Secretários Municipais de Administração e Mobilidade Urbana.

O Processo Administrativo nº 025/2019, foi instaurado por meio da Portaria Conjunta nº 1.238/2019, em desfavor da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71. Tal fato se deu em virtude de ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido à existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna nº 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira.

PMVC - SEMAD - PAD

PROTOCOLO

Recebido em 05 / 12 / 2019

Quantidade de laudas: (35)

Ass: Newton Loebel 16:15h.

Praça Joaquim Correia, nº 55, Centro, Vitória da Conquista – BA. CEP 45.040-901. Tel. (77) 3424-8500.
Cabinete da Secretaria de Administração
Endereço eletrônico: www.pmvc.ba.gov.br

Recebido em 04.12.19 às 8 h 20

Responsável Bilene





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



A Comissão Processante, seguindo o rito do devido processo legal e atenta aos princípios orientadores da Administração Pública, assegurou de forma ampla o uso dos meios de prova e recursos admitidos em Direito. Assim, devidamente notificada (fls. 309/311, 315 e 318), a recorrente apresentou defesa (fls. 323/346), acompanhada dos documentos de fls. 347/369, alegando em síntese que: 1) a Administração Pública Municipal deixou de instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme disposto no art. 33 da Lei n.º 8.987/1995; 2) a ausência do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, pode caracterizar a perda do objeto do Decreto n.º 19.479 de 09 de maio de 2019; 3) não há indicação de materialidade e autoria do fato denunciado na Comunicação Interna n.º 124/2019 subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira, motivo pelo qual deveria ter sido instaurada sindicância administrativa; 4) a Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV é composta por dois diretores, um gestor e empregados, devendo, portanto, ser apurada a participação de cada um dos respectivos prepostos no ilícito administrativo apontado; 5) as condutas indicadas na portaria de instauração não se relacionam com as descritas no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º do Decreto Municipal n.º 18.484/2018; 6) não há qualquer constatação, crítica, autuação ou Advertência da Administração Pública Municipal acerca do modo como os dados poderiam ser acessados pela fiscalização, independentemente da localização do servidor; 7) há ausência de motivação para abertura do processo; 8) há ausência de pertinência das razões do juízo de admissibilidade trazidas no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município; 9) os dados da bilhetagem sempre estiveram disponíveis ao Município de Vitória da Conquista; 10) não houve demonstração de concreto entrave às atividades administrativas; 11) não se vê no relatório de auditoria qualquer indicação de intercorrências relacionadas com a localização dos dados, tampouco informação da dificuldade ou impossibilidade de acesso pelos agentes públicos; 12) há alusão genérica de divergência de dados entre a auditoria e os dados coletados em banco de dados; 13) não há falar em inconsistência de dados; e, 14) a escassez de informação e ausência de especificação das condutas infracionais exigem o arquivamento do processo. Ao final, pugnou que seja dado provimento às preliminares arguidas, declarando-se nula a portaria de instauração do processo, com o arquivamento do





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



feito. No mérito, requereu que a representação seja julgada improcedente. Além disso, requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial.

Ato contínuo, a Comissão de Processos Administrativos emitiu relatório conclusivo (fls. 525/535), em que opina pela legalidade da intervenção na Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, por entender que houve obstrução quanto à fiscalização dos serviços atinentes à concessão do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, podendo ser aplicadas as medidas descritas no art. 6º da Lei Federal n.º 12.846/2013 e art. 35, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.987/1995.

Diante disso, a Comissão de Inquérito remeteu os autos do processo em tela para análise desta Procuradoria, que se manifestou através do Parecer Jurídico nº 169/2019-PGM/PAD (fls. 537/538), pelo encaminhamento do feito para julgamento, dada a incontestável regularidade processual, tendo sido assegurado à recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, em 04 de novembro de 2019, em Decisão de fls. 539-569, os Secretários Municipais de Administração e Mobilidade Urbana, respectivamente Srs. Kairan Rocha Figueiredo e Jackson Apolinário Yoshiura, considerando o relatório conclusivo do Processo Administrativo e a supremacia do interesse público, resolveram acolher o entendimento da Comissão, declarando a legalidade da intervenção na operação e administração da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regulamentares atinentes à medida e, especialmente, por ter ficado comprovada a existência da causa determinante da intervenção consubstanciada na conduta de dificultar a fiscalização pela Administração Pública Municipal do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista.

Ademais, determinou que fosse dada ciência do inteiro teor da decisão ao (à):





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



- 1) Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.449.077/0001-71, por meio dos seus representantes legais, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados na forma prevista no art. 74 do Decreto Municipal nº 18.484/2018, sob as penas da lei;
- 2) Sr. Micael Batista Silveira, Interventor e Coordenador de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- 3) Sr. Prefeito Municipal de Vitória da Conquista para que em observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, bem como dos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, contraditório e ampla defesa e devido processo legal, analise a possibilidade de deflagrar os procedimentos preparatórios para a instauração de processo administrativo de inadimplência, para declaração de caducidade do Contrato Administrativo de Concessão de Serviço Público n.º 002/2013, celebrado com a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA, atualmente única associada da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.987/1995 e art. 41 da Lei Municipal n.º 968/1999.

Irresignada, no dia 19 de novembro de 2019 a supramencionada Associação apresentou seu Recurso Administrativo onde alega, em suma:

- Que a autoridade administrativa instaurou apenas o PAR nº 025/2019 para apurar o desmonte do servidor local e divergência de dados de bilhetagem com dados coletados em banco de dados, deixando de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, de acordo com o art. 33 da Lei 8.987/95.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



- Que a Associação, ora defendente, não recebeu, até a presente data, qualquer Notificação Instauradora do Procedimento Administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme o Art. 33 da Lei nº 8.987/1995, diretamente vinculadas ao Decreto nº 19.479 de 09 de maio de 2019.
- Que o Art. 33 estabelece obrigação que não guarda relação com o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 e art. 7º, V, do Decreto Municipal nº 18.484/18, mas ao procedimento e ao *modus operandi* de intervenção.
- Que o expediente do multicitado Art. 33 não é processo comum de apuração de infrações administrativas à Lei nº 8.666/93, sendo especial, razão pela qual a disciplina no art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 18.484/18 não corrige o vício procedimental.
- Que referido dispositivo é claro ao permitir, quando possível, a apuração conjunta e não a indevida fusão ou mistura de expedientes e procedimentos, daí ser incogitável salvação do viciado processo de intervenção (ausência de abertura do procedimento no trintídio) com fundamento no art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 18.484/18.
- Que a CI Nº124/2019 – CTP, encaminhada à sua Excelência, o Sr. Jackson Apolinário Yoshiura, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana da PMVC, datada de 10 de Junho de 2019, da lavra do Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte público SEMOB/PMVC e Interventor na forma do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, não promove qualquer indicação de autoria e da materialidade do fato denunciado. E que, portanto, tal situação se enquadraria eficazmente na hipótese legal e regulamentar de instauração de Sindicância (investigação preliminar na forma do Decreto Municipal nº 18.484/2018).
- Que como a conduta apurada consiste na prática subjetiva do ato de dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, o presente feito adquire natureza disciplinar contra pessoa, física ou jurídica, determinada. Assim, como a





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de associação civil portadora do C.N.P.J.: 19.449.077/0001-71, é dirigida por uma diretoria composta de dois Diretores e um Gestor, além de um corpo administrativo próprio de empregados, necessariamente, haveria que se apurar a participação de cada um dos respectivos prepostos, no apontado ilícito administrativo.

- Que os fatos apurados no Processo Administrativo de Responsabilização N°025/2019 não se compaginam com aqueles que seriam apuráveis através de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), na forma do art. 7º do citado Decreto Municipal.
- Que no contexto dos fatos e informações do processo administrativo, a real impressão é que a Administração desejava abrir o procedimento a que alude o art. 33 da Lei 8.987/95 e não o fez, confundindo o processo de responsabilização com o mesmo.
- Que no citado Parecer esta Procuradoria não se atentou para a completa falta de determinação da autoria e da materialidade do fato denunciado, porque, apesar do Parecer de fls. 301/306 mencionar e transcrever o rol de procedimentos investigatórios do Decreto Municipal nº 18.484/18, precipita-se em afirmar que no "caso em tela, entende essa Procuradoria que caberá a instauração do PAR – Processo Administrativo de Responsabilização".
- Que não consta do processo administrativo informação que exponha maneira ou medida pela qual os fatos narrados implicaram em concreta imposição de dificuldade em atividade de fiscalização de órgão ou agente público, ou intervenção nas respectivas atuações, já que os dados da bilhetagem sempre estiveram disponíveis ao Município de Vitória da Conquista, independentemente do local de instalação ou localização do servidor e banco de dados, tanto o é que puderam ser auditados, conforme consta da própria motivação do processo de responsabilização.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



- Que a Comissão do PAR nº 025/2019 decidiu pela nulidade da intimação do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista, por ocorrência de erro material, alegando que a intimação deveria ter sido expedida em nome do denunciante e não do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana. Todavia, o Sr. Micael Silveira, quando expediu a C.I nº 124/2019 – CTP (fl. 19), o fez na condição de Coordenador de Transportes, não na condição de Interventor. Deste modo, entende que o vício não existiu, sendo válido o Termo de Preclusão.
- Que houve nulidade pela tentativa de inovação acusatória sem observação do devido processo legal quando da manifestação do Sr. Micael Silveira no documento de fls. 427/499, ampliando o objeto do processo e fixando novo objeto para o Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019.
- Que a ausência de reabertura dos prazos para defesa em face da tentativa de inovação acusatória enseja em nulidade absoluta.
- Que não houve fase interna e procedimento administrativo para formação do ato administrativo que decorreu o Decreto nº 19.479/2019.
- Que houve nulidade pela falta de manifestação relatorial sobre necessidade de regularização da marcha processual acaso fosse considerada válida a manifestação de fls. 420/426, ocorrendo descumprimento do dever de fundamentação da decisão administrativa.
- Que houve nulidade pela ausência de fundamentação do relatório da comissão processante quanto à regularidade da intervenção.
- Que houve nulidade pela ausência de fundamentação do relatório da comissão processante quanto à possibilidade de aplicação da sanção de caducidade do contrato de concessão não prevista em ato normativo aplicável e de terceiro que não é parte no feito.
- Que houve nulidade pela ausência de fundamentação do relatório da comissão processante quanto às alegações e argumentos trazidos com a defesa.
- Que houve nulidade do julgamento de primeira instância por ausência de fundamentação da decisão recorrida.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



- Que houve nulidade do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019 em razão da ausência de pertinência das razões do juízo de admissibilidade trazidas no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista.
- Que não houve tipificação da eventual multa pecuniária aplicável.
- Que houve confusão entre expedientes e procedimentos do PAR nº 025/2019 com o suposto Processo Administrativo da Intervenção.

É o Relatório.

Em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da razoabilidade e do interesse público, norteadores da Administração Pública, e considerando tudo quanto apurado no processo administrativo em tela, bem como as alegações da ATUV, ora recorrente, faz-se oportuno tecer as seguintes considerações:

DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, importante ressaltar que o recurso não tem efeito suspensivo, conforme os termos do art. 75 do Decreto Municipal nº 18.484/2018, vejamos:

Art.75 Os recursos previstos neste Decreto em regra não tem efeito suspensivo.

É fato que a regra em questão visa conferir maior proteção à Administração Pública, já que a desigualdade frente ao particular se justifica por estar o ente municipal representando o interesse público. Desta forma, por expressa disposição legal, o recurso não tem efeito suspensivo.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO:





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



O Decreto nº 18.484/2018, que dispõe acerca de normas regulamentares sobre a Investigação Preliminar, o Processo Administrativo de Inadimplência e o Processo Administrativo de Responsabilização, traz em seu Art. 20 a seguinte redação:

Art. 20 O processo administrativo de responsabilização se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação da Portaria;

II - instrução, que compreende citação, defesa e relatório;

III - decisão

Deste modo, ao analisar os autos do PAR nº 025/2019 podemos verificar que o mesmo cumpriu fielmente suas etapas, conforme a seguinte ordem:

- Às fls. 02/09 podemos verificar que o processo cumpriu o requisito previsto no inciso I do Artigo 20, uma vez que o mesmo foi instaurado por meio da publicação da portaria nº 1.238/2019.
- Do mesmo modo, cumprido o inciso II do mesmo artigo, uma vez que às fls. 309/318 constam as notificações enviadas à Associação, seguidas da apresentação de defesa escrita, por parte da mesma, acostada às fls. 323/369.
- Posteriormente, às fls. 370/375, a ATUV foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir. Assim, à fl. 375 a mesma se manifestou sobre o assunto.
- Ulteriormente, à fl. 381, a Associação foi novamente intimada para se manifestar sobre a juntada de documentos de fls. 370/380, protocolando tal manifestação no dia 14/08/2019 em documento acostado às fls. 384/393.
- Seguindo o rito processual, às fls. 501/502 a já referida Associação foi mais uma vez intimada para apresentar alegações finais. Deste modo, apresentou tais alegações às fls. 503/519.
- Desta feita, após apreciar os fatos alegados pela ATUV, às fls. 525/535 a Comissão apresentou seu relatório.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



- Em Parecer nº 169/2019 – PGM/PAD, acostado às fls. 537/538, esta Procuradoria atestou a regularidade do presente Processo e o encaminhou ao Secretário Municipal de Administração.
- Este, em 04 de novembro de 2019, em documento de fls. 539/569, foi prolatada a Decisão.
- Por fim, a Comissão deu ciência do inteiro teor da Decisão à Associação. Esta apresentou o Recurso Administrativo que se encontra em análise, juntado às fls. 577/642.

Torna-se evidente, portanto, que o presente Processo Administrativo de Responsabilização respeitou largamente os princípios da ampla defesa e do contraditório, oportunizando, ao longo de todo o Processo, todos os meios de defesa disponíveis a Recorrente.

DA NECESSIDADE DE FASE INTERNA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FORMAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECORREU O DECRETO Nº 19.479/2019

No âmbito da legislação municipal, destaca-se o Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, em que dispõe acerca de normas regulamentares sobre Investigação Preliminar, Processo Administrativo de Inadimplência e Processo Administrativo de Responsabilização para apuração de irregularidades administrativas cometidas por licitantes e fornecedores da Administração Pública Municipal, relacionadas à inexecução total ou parcial de disposições contratuais, editais de licitação, bem como à prática de atos lesivos à Administração Pública Municipal; disciplina ainda a aplicação de penalidades, institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal e normatiza o envio de informações ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Encontra-se disposto no art. 3º do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que:





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



"As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos neste Decreto praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não".

Ademais, verifica-se no art. 12, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que há previsão de 3 (três) tipos de procedimentos investigatórios para apurar as representações em desfavor de fornecedores ou prestadores de serviços, para o Município de Vitória da Conquista, bem como de concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, a saber: a) Investigação Preliminar (IP) – instaurada quando a representação não dispor de elementos de autoria e materialidade do fato denunciado; b) Processo Administrativo de Inadimplência (PAI) – aberto quando o fato denunciado configurar apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais; e, c) Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) – instaurado nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal n.º 12.846/2013.

Desta forma, ficou estabelecido no §1º, do art. 12, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que: *"Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal n.º 8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal n.º 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do Processo Administrativo de Responsabilização".*

Revela-se, portanto, incabível, na espécie, a abertura de investigação preliminar, ou de sindicância administrativa como alegado pela Recorrente, visto que a representação formalizada por Comunicação Interna n.º 124/2019-CTP, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira possuía elementos probatórios suficientes relacionados à materialidade e autoria das condutas denunciadas, máxime por terem sido anexados: a) relatório de auditoria do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Vitória da Conquista (fls. 20/64), recibo de pagamento (fl. 65);





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



b) Nota Fiscal emitida pela empresa Marcelo Thomas ME (fl. 66); c) Boletim de Ocorrência (fl. 67); d) Relatórios do Sistema de Bilhetagem da ATUV (fls. 68/259); e) Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 (fls. 260/275); f) cópia da publicação do Decreto Municipal n.º 19.479 (fls. 276/282), de 09 de maio de 2019, no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2019, edição n.º 2.364; g) Estatuto da ATUV (fls. 283/296); h) Ata de Assembleia Extraordinária da ATUV realizada em 06 de outubro de 2018 (fls. 297/300).

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a ATUV responde objetivamente pelos atos lesivos praticados em desfavor da Administração Pública Municipal, conforme art. 3º do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018. Logo, não há falar em nulidade do processo por ausência de indicação de autoria e materialidade das condutas denunciadas.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Noutro vértice, nota-se no 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013, que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”

Outrossim, também ficou estabelecido no art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que:





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Art. 7º Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados por fornecedores, que atentem contra o patrimônio público municipal, contra princípios e compromissos da Administração Pública, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Entrementes, destaca-se que a Recorrente, ao longo da instrução processual, não desconstituiu, nem infirmou, o fato de que houve a transferência de dados da Central de Processamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da ATUV, situada no Município de Vitória da Conquista/BA, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal. Apenas limitou-se a ventilar que a mudança de local do servidor do sistema não implicaria em obstrução da fiscalização do sistema.

EMBARCO

Ocorre que, ao ser realizada essa transferência para o Município de Maringá/PR não foram apresentados a Administração Pública Municipal *“todas as funcionalidades, equipamentos, dispositivos, incluindo os de acesso à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem pela SIMTRANS e aplicativos necessários deverão ser contemplados no Projeto Executivo (...)”*, conforme previsto no item 4.3 do Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 (fls. 260/275).

Também não ficou comprovado pela recorrente que essa transferência de dados estava prevista no Projeto Executivo apresentado no âmbito da Concorrência Pública n.º 004/2011.

Sendo assim, vislumbra-se que a ausência de pedido de aprovação para transferência dos dados para o Município de Maringá/PR é causa suficiente para a configuração da conduta prevista no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA PORTARIA CONJUNTA





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Em relação à motivação, da Portaria Conjunta n.º 1.238 de 10 de junho de 2019, expedida pelos Secretários Municipais de Administração e Mobilidade Urbana, vislumbra-se que foram suficientemente elencados os motivos que levaram a Administração Pública Municipal à instauração do processo em tela, vejamos:

CONSIDERANDO a denúncia referente a irregularidades praticadas, em tese, pela Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71, com sede localizada na Travessa 2 de julho n.º 10, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP n.º 45.000-265, em virtude de ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido à existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos;

CONSIDERANDO que *"o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes"* (art. 32 da Lei n.º 8.987/1995).

CONSIDERANDO que o disposto nos arts. 32, §1º, e 33 da Lei Municipal n.º 968, de 07 de maio de 1999;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Vitória da Conquista decretou intervenção na operação e administração da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, por meio do Decreto Municipal n.º 19.479, de 09 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Município no dia 09 de maio de 2019, edição n.º 2.364, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 33 da Lei n.º 8.987/1995, *"declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa"*;





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n.º 8.987/1995 *"toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato"*, bem como que *"serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"*;

CONSIDERANDO que *"cabará ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema"*, conforme disposto no Edital de Licitação da Concorrência Pública Municipal n.º 004/2011, Anexo I – Projeto Básico, Seção 6 – Especificações Técnicas da Bilhetagem Eletrônica, item 4.2;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo urbano de passageiros é serviço público essencial e, portanto, não pode sofrer solução de continuidade;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que constitui ato lesivo à Administração Pública Municipal *"dificultar atividade de investigação e fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional"*, consoante art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do art. 33 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, edição n.º 2.080, ano 11, de 16 de março de 2018;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo de Responsabilização tramita, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com as normas processuais contidas no Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, edição n.º 2.080, ano 11, de 16 de março de 2018;

Constata-se, portanto, que um mesmo ato lesivo originou a instauração das portarias de Intervenção e do Processo Administrativo de Responsabilização, podendo, portanto, de acordo com a legislação supramencionada, ser realizada uma portaria conjunta.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



DAS SUPOSTAS NULIDADES

Acerca das nulidades, ficou consignado no art. 93 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que:

Art. 93 É causa de nulidade do processo administrativo de inadimplência e processo administrativo de responsabilização:

I - incompetência da autoridade que o instaurou ou julgou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação ou intimação, na forma deste Decreto;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências, imprescindíveis à apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

§1º Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

§2º A decisão proferida fora do prazo legal, sem que tenha havido prejuízo ao exercício pelo fornecedor do contraditório e da ampla defesa, não implica nulidade do processo administrativo

Na espécie, a recorrente não comprovou a existência de qualquer prejuízo quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa em decorrência da tramitação do processo em tela. Pelo contrário, foram garantidos à recorrente todos os prazos para manifestação da defesa (fls. 309/311, 370/372, 381/382, 501/502).

Vislumbra-se plena regularidade processual, vez que ao longo de toda a tramitação do processo foram observados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como o do devido processo legal, tendo sido praticados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018.

Nesse aspecto, cabe destacar que a opção da Administração Pública Municipal pelo rito do Processo Administrativo de Responsabilização, configurou um ato administrativo mais benéfico à recorrente, afinal, o PAR é o procedimento investigatório que oportuniza





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



maior prazo para apresentação de defesa (30 dias), conforme art. 33 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018.

Frise-se ainda, que o processo administrativo é norteado pelo princípio *"pas de nullité sans grief"*, visto que não há nulidade sem que tenha ocorrido prejuízo. Tanto é, que está disposto no §1º do art. 93 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, que *"nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa"*.

Assim, não há falar em nulidade do processo, razão pela qual não prosperam as preliminares arguidas pela recorrente, sob a alegação de ausência de motivação e enquadramento dos fatos narrados na Comunicação Interna n.º 124/2019-CTP com aqueles tipificados para abertura do processo, bem como pela ausência de pertinência das razões empregadas no juízo de admissibilidade da denúncia.

DA VALIDADE DO TERMO DE TERMO DE PRECLUSÃO

Noutro vértice, não merece provimento as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, para que seja reconsiderada a deliberação de fls. 417/418 e que sejam desentranhados dos autos a manifestação de fls. 420/426 e dos documentos de fls. 427/499.

A declaração de nulidade da intimação de fls. 373, por meio da Ata de Deliberação de fls. 417/418, revela-se acertada, máxime por ter ocorrido em estrita observância ao previsto no art. 93, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018.

Isto porque, nos termos do art. 46, inciso I, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, o denunciante será intimado para se manifestar acerca da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso dos autos, a intimação do denunciante para impugnar a





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



defesa foi equivocadamente endereçada ao Secretário de Mobilidade Urbana, quando, na verdade, e, em respeito ao Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, deveria ter sido direcionada ao Sr. Micael Batista Silveira, Interventor e Coordenador de Transporte Público da Secretaria de Mobilidade Urbana.

DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

No Recurso Administrativo apresentado, por diversas vezes a recorrente alega que a Administração Pública Municipal se equivocou ao eleger o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR como procedimento para investigar as denúncias apresentadas.

Assim, passemos a análise:

No artigo 12 do Decreto Municipal n.º 18.484/2018 são previstos três tipos de procedimentos possíveis para investigar denúncias de fornecedores ou prestadores de serviços, para o Município de Vitória da Conquista, bem como de concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais: Investigação Preliminar (IP), Processo Administrativo de Inadimplência e Processo Administrativo de Responsabilização:

Art. 12 Ciente da representação, o Secretário Municipal de Administração a encaminhará à Procuradoria Geral do Município e, posteriormente ao recebimento do parecer jurídico, em sede de juízo de admissibilidade, determinará a abertura de:

I – Investigação Preliminar (IP) – quando a representação não dispor de elementos de autoria e materialidade do fato denunciado;

II - Processo Administrativo de Inadimplência (PAI) – quando o fato denunciado configurar apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais;

III – Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) – nas situações

em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013.

§1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração

Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº

12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do Processo Administrativo de

Responsabilização.

§2º Será determinado o arquivamento da representação, quando o fato narrado não evidenciar infração administrativa ou penal, ou a denúncia não contiver as informações mínimas que propiciem abertura de um procedimento investigatório ou for verificada de plano a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Municipal.

A Investigação Preliminar está prevista no Art. 13 do Decreto Municipal nº 18.484/2018 e tem as seguintes características:

Seção II

Da Investigação Preliminar (IP)

Art. 13 A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso e não punitivo, que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Leis Federais nº 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002, 12.462/2011, 12.846/2013 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração

Pública, inclusive no âmbito da legislação municipal, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do processo administrativo de inadimplência e processo administrativo de responsabilização.

Art. 33 A instrução do processo administrativo de inadimplência e do processo administrativo de responsabilização observará o princípio do contraditório, assegurando-se ao fornecedor ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. A investigação preliminar por se tratar de procedimento não punitivo, não estará sujeita à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Como podemos extrair da Legislação acima, a Investigação Preliminar se trata de procedimento mais simples, onde não se faz necessário obedecer ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, conforme o exposto no inciso I do Artigo 12 do Decreto supra, o procedimento deve ser escolhido quando a representação não dispor de elementos de autoria e materialidade do fato denunciado. No caso em tela, verifica-se claramente que a denúncia já continha indícios suficientes, quanto à autoria e materialidade, para a abertura de processo administrativo, uma vez que a C.I N°124/2019 – CTP, encaminhada ao Sr. Jackson Apolinário Yoshiura, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana da PMVC, datada de 10 de Junho de 2019, da lavra do Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte público SEMOB/PMVC e Interventor na forma do Decreto n° 19.479, de 09 de maio de 2019 já trazia em seu corpo a autoria, atribuída à Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, inscrita no CNPJ sob o n° 19.449.077/0001-71, bem como a materialidade, quando informa que a Associação dificultou ou inviabilizou a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados, da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido a existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria.

Sobre a questão, segue importante abordagem dada por Vinícius de Carvalho Madeira:

“É importante destacar, por fim, que a investigação preliminar pode ser ordenada pela autoridade competente para a instauração da sindicância independentemente de haver ato normativo específico do órgão prevendo esta possibilidade, pois a investigação preliminar não precisa sequer ter um nome, o importante é que algo seja feito pela Administração para demonstrar, por escrito, que alguma apuração foi feita para justificar o arquivamento ou a abertura de um processo mais elaborado. Ademais, não se poderá alegar ilegalidade neste procedimento porque dele não resultará prejuízo a ninguém pois da investigação preliminar não pode decorrer nenhuma punição e a





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Administração ainda cumpriu seu dever de apuração, atendendo ao princípio da eficiência."

Por sua vez, o Processo Administrativo de Inadimplência – PAI é abordado da seguinte forma no Decreto Municipal n.º 18.484/2018:

Art. 12 Ciente da representação, o Secretário Municipal de Administração a encaminhará à Procuradoria Geral do Município e, posteriormente ao recebimento do parecer jurídico, em sede de juízo de admissibilidade, determinará a abertura de:

(...)

II - Processo Administrativo de Inadimplência (PAI) – quando o fato denunciado configurar apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais;

Art. 16 O processo administrativo de inadimplência será instaurado por ato

administrativo de autoridade competente, que deverá conter:

I – identificação do denunciante;

II - identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor, com o relato resumido da irregularidade denunciada;

III - menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;

IV - designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;

V - prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Depreende-se de tais artigos que o requisito para a adoção do PAI é que o fato enunciado configure apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais. Todavia, conforme Parecer n.º 076/2019 – PGM/PAD, a ATUV, em tese, também praticou condutas ilícitas previstas em outras legislações, tais como o art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013, abaixo citado:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



peessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."

Desta forma, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do PAI, uma vez que o rol presente no inciso II do Art. 12 do Decreto supra é taxativo.

Por fim, temos a terceira possibilidade, o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Sobre este, o Decreto Municipal n.º 18.484/2018 traz as seguintes regras:

Art. 12 Ciente da representação, o Secretário Municipal de Administração a encaminhará à Procuradoria Geral do Município e, posteriormente ao recebimento do parecer jurídico, em sede de juízo de admissibilidade, determinará a abertura de:

(...)

III – Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) – nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 7º Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados por fornecedores, que atentem contra o patrimônio público municipal, contra princípios e compromissos da Administração Pública, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

Art. 19 O processo administrativo de responsabilização será instaurado por ato administrativo de autoridade competente, que deverá conter:

I – identificação do denunciante;

II – quando for possível, a identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pela pessoa jurídica, gerando atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013;

III - menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;

IV - designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento; V - prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Com base nos artigos trazidos à baila, fica claro que a decisão da Administração Pública Municipal em optar pela abertura de PAR foi acertada uma vez que, conforme o inciso III do Art. 12, este tipo de procedimento deve ser utilizado nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013. Assim, verificamos que a denúncia preenche os requisitos uma vez que a representação versa sobre o inciso V do Art. 7º do Decreto Municipal nº 18.484/2018.

Além disso, podemos observar também que, em tese, a recorrente violou o art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, que diz o seguinte:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."

Desta forma, é evidente que a escolha do PAR se deu em estrita observância ao disposto no art. 12, inciso III, e art. 19 do Decreto Municipal n.º 18.484/2018, especialmente por haver indício na denúncia de que houve o cometimento de ato lesivo à Administração Pública Municipal, conforme disposto no art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484/2018 e art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013.

Faz-se imprescindível destacar também que, como observaremos a seguir, a Lei nº8.987/95, Lei de Concessão de Serviço Público, não disciplina o rito processual para o tramite de processo administrativo que vise a apuração dos fatos determinantes da intervenção. Além disso, o prazo de duração do PAR (180 dias) se assemelha ao prazo indicado na lei de concessão de serviço público, conforme abaixo citado:

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade,





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão. (grifo nosso)

Decreto Municipal n.º 18.484/2018:

Art. 21 Os trabalhos da comissão no processo administrativo de responsabilização deverão ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do ato de instauração, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais. (grifo nosso)

Ademais, o dever de a Administração anular os atos administrativos ilegais é amplo e deriva do poder de autotutela. No curso do processo administrativo é possível que sejam detectados alguns defeitos passíveis ou não de sanção.

No tocante à nulidade, Marçal Justen Filho assinala que:

“A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano)”





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



De acordo com o postulado, apenas será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais (liberdades individuais), em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Ainda sobre o tema, é pacífico, tanto no STF quanto no STJ, o entendimento de que não pode ser aceita a anulação desvinculada da necessidade de satisfação do interesse público, conforme os entendimentos que a seguir:

STF

Trata-se recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APRECIÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO DO WRIT. EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES. 1. Não se pode apreciar, nesta instância, documentos não submetidos à análise da Corte de origem, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. No que tange à arguição de prescrição da ação disciplinar, não prospera a invocação à Lei Complementar Estadual n.º 922/02, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), cuja redação original, vigente à época da ocorrência dos fatos que ocasionaram a abertura do processo administrativo disciplinar, é que deve incidir sobre a espécie. Ademais, ainda que aplicada à hipótese a nova redação do diploma em comento, a tese de prescrição igualmente não subsistiria, tendo em vista as interrupções havidas no curso do processo administrativo disciplinar a que se submeteu o Recorrente. 3. O processo administrativo em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo prejuízo à defesa do Recorrente. Eventual nulidade no processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que, in casu, não ocorreu, sendo, pois, aplicável à hipótese, o princípio pas de nullité sans grief. 4. Em se tratando dos





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



limites da atuação do poder judiciário no âmbito do processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, firmou orientação de que a pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado. 5. Em hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do poder judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Na verdade, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados. 6. É sabido e consabido que o parecer da comissão processante não tem caráter vinculante. Contudo, não é menos certo ser exigível a adequada fundamentação da Autoridade coatora nas hipóteses em que a pena de demissão imposta contrariar a conclusão da comissão processante. 7. No caso em tela, as faltas administrativas imputadas ao Recorrente, na condição de Escrivão de Polícia, e que resultaram em sua demissão desse cargo, consistem em (a) lavratura de um Boletim de Ocorrência com informação prestada pela parte interessada, informação essa considerada falsa, e (b) inserção de dados incorretos em mensagem enviada via telex, sendo responsável pelo cancelamento do registro de furto de veículo nos terminais da Polícia Civil e entrega desse automóvel ao informante, que não era o verdadeiro proprietário. Os pareceres nos quais se embasou o decreto que demitiu o Recorrente ressaltaram que ficaram comprovados os fatos delituosos a ele atribuídos e, para tanto, fazem alusão ao Boletim de Ocorrência e ao telex. 8. Contudo, registre-se que a Comissão Processante Permanente, com base nos relatos, documentos e provas trazidos aos autos do processo administrativo disciplinar, assentou, ao final dos trabalhos, não ter encontrado suporte fático para a acusação, propondo a absolvição do ora Recorrente, decisão essa seguida pelo Conselho da Polícia Civil do Estado de São Paulo e pelo Delegado Geral de Polícia Civil. De fato, a simples leitura do conjunto probatório condensado nos autos do processo disciplinar revela o acerto da conclusão a que chegaram os órgãos processantes, pois não há provas, sequer testemunhal, que demonstrem, de modo amplo e indubitável, como exige a jurisprudência desta Corte, a prática dos ilícitos administrativos irrogados ao Recorrente, não subsistindo, portanto, a pena de demissão que lhe foi imposta. 9. Conforme recente orientação da eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, tem o servidor público direito de receber os vencimentos que deixou de auferir enquanto esteve afastado do cargo em razão da





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



aplicação de penalidade posteriormente invalidada, retroagindo os efeitos patrimoniais à data da prática do ato impugnado. Inaplicabilidade dos enunciados n.ºs 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 10. Recurso ordinário provido. Segurança concedida para anular a pena de demissão imposta ao Recorrente e garantir-lhe a reintegração ao cargo, devendo os efeitos da concessão do writ retroagirem à data da publicação do ato demissório" (fl. 442-444). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LXIX, da mesma Carta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça reexaminou, em de mandado de segurança, as provas produzidas no processo administrativo disciplinar. A pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, esclareça-se que a alegação de que o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, não prevalece. Os acórdãos colacionados no recurso extraordinário tratam de impetração de mandado de segurança no âmbito desta Casa, não se prestando para o fim pretendido pelo recorrente. Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos – o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF – e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta. Incabível, portanto, o extraordinário. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 782.959-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 746372, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/05/2014, publicado em DJe-086 DIVULG 07/05/2014 PUBLIC 08/05/2014) (grifo nosso)

STJ

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: VALER-SE DE CARGO PÚBLICO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA (ARTS. 116, II E III, 117, IX C/C ART. 132, IV DA LEI 8.112/1990), EM RAZÃO DE TER





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



ADQUIRIDO, IRREGULARMENTE, ARMA QUE HAVIA SIDO ENTREGUE NA CAMPANHA DO DESARMAMENTO. PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante pretende obter a anulação da Portaria que formalizou sua demissão do serviço público, sob acusação de ter adquirido irregularmente arma que seria entregue na Campanha do Desarmamento, tendo sido, ainda, acusado pelo vendedor de o ter enganado, pois o valor da indenização a ser paga pelo Poder Público era de R\$ 300,00, enquanto o Servidor teria informado que pagaria a indenização de R\$ 150,00, valor, segundo este, equivalente ao pago pela Campanha do Desarmamento. 2. Na impetração, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa no Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela prática da infração, qual seja, ter adquirido irregularmente arma que havia sido entregue na Campanha do Desarmamento. 3. No caso, não foi demonstrado o cerceamento de defesa, pois a simples alegação de que a defesa não obteve vista dos autos após a conclusão do inquérito pela comissão processante não se confirma como violadora dos da cláusula do devido processo legal, na qual se inserem a ampla defesa e o contraditório. Assim, não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do Servidor, aplicando-se à hipótese o princípio pas de nullité sans grief. 4. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus. 5. A leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de cerceamento de defesa e ausência de dolo na conduta do impetrante, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita. 6. Também não merece acolhimento a tese de falta de fundamentação para agravamento da pena sugerida pela comissão processante, uma vez que, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a conduta do Agente de Vigilância foi devidamente enquadrado nas ilicitudes previstas nos arts. 116, II e III, 117, IX, e 132, IV da Lei 8.112/1990, sendo certo que o julgamento do feito é de responsabilidade da autoridade





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



competente, que poderá discordar da conclusão da comissão quando esta contrariar as provas dos autos - como ocorreu no caso - conforme disposto no art. 168 da Lei 8.112/1990. 7. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada (demissão), sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. Ressalte-se, por oportuno, que a própria lei 8.112/1990 prevê a penalidade de demissão como reprimenda para a infração prevista no art. 117, IX da Lei 8.112/1990. 8. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias. (MS 22.299/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019). (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF). 2. O Código de Processo Civil dispõe que não se pronuncia nulidade alguma se não resultar em prejuízo à parte. É o princípio pas de nullité sans grief. Se, apesar de imperfeito, o ato atingiu seu fim, sem acarretar prejuízo, não se cuida de nulidade (REsp 1.766.097/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1433311/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 26/08/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. 2. Cuida-se, na





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



origem, de Mandado de Segurança impetrado por funcionário público contra o Município de Sítio Novo/MA para a imediata reintegração ao cargo público, com o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração. 3. A sentença concedeu a segurança para "declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 002/2015-CPAD, determinando o imediato retorno do impetrante ao exercício do cargo de Cirurgião Dentista, com o pagamento dos seus vencimentos devidos desde o ajuizamento do presente writ". O Tribunal de origem negou provimento à Apelação do Município. 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 489 do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. 6. Constam no acórdão recorrido as razões pelas quais o juízo declarou a nulidade do processo administrativo disciplinar, o qual possibilitou o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 7. Ademais, não há falar em nulidade por não estar a decisão monocrática do relator no Tribunal de origem integrada nas hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC/2015, haja vista que o posterior julgamento do Agravo Interno pelo Colegiado saneia eventual irregularidade processual. 8. O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, na hipótese, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1777961/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019). (grifo nosso)

Diante disto, tendo em vista que em momento algum a ATUV demonstrou a existência de efetivo prejuízo causado pela escolha do procedimento adotado pela Administração Pública Municipal e com base no princípio *pas de nullité sans grief*, não há que se falar em nulidade processual.

Sobre a alegação da ATUV de que houve grave vício na execução do ato de intervenção, pela inobservância do disposto no art. 33 da Lei 8.987/95, por não ter sido





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



aberto, em trinta dias, "procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa", ou seja, procedimento administrativo especificamente relacionado com as causas determinantes da intervenção, previstas no Decreto nº 19.479/19, e que não coincidem ou equivalem a notícia ou denúncia acerca do alegado desmonte de servidor ou divergência de dados da bilhetagem, faz-se mister tecer as seguintes observações:

Na Portaria Conjunta nº 1.238, de 10 de Junho de 2019 onde foi Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização em face da ATUV, temos o seguinte trecho:

CONSIDERANDO que, conforme o art. 33 da Lei nº 8.987/1995, "declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa";

Além disto, encontra-se disposto no art. 33 da Lei Municipal nº 968/1999 que "A PREFEITURA MUNICIPAL, ATRAVÉS DO INTERVENTOR DESIGNADO, DEVERÁ, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COMPROVAR AS CAUSAS DETERMINANTES DA MEDIDA E APURAR RESPONSABILIDADE, ASSEGURADO O DIREITO DE AMPLA DEFESA À CONTRATADA SOB INTERVENÇÃO" (Grifos Nossos).

Logo, nota-se que a referida norma municipal se assemelha àquela prevista no art. 33 da Lei nº 8.987/1995: "declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa" (Grifos Nossos).

Tanto a Lei nº 8.987/95 quanto a Lei Municipal nº 968/1999 não disciplinam o rito processual para o tramite de processo administrativo que vise a apuração das causas determinantes da intervenção. Todavia, em ambos os regramentos há ressalva quanto à necessidade de apuração de responsabilidades, além da comprovação das causas determinantes da intervenção.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Sendo assim, no âmbito da legislação processual, o rito que mais se adequa à apuração de responsabilidades e à comprovação das causas determinantes da intervenção é o do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Destarte, assevera-se que prazo de tramitação deste procedimento é idêntico ao previsto no art. 33 da Lei n.º 8.987/1995 e art. 33 da Lei Municipal n.º 968/1999. Ademais, no âmbito do PAR, é garantido ao recorrente o maior prazo previsto na legislação municipal para apresentação de defesa, qual seja, de 30 (trinta) dias.

Assim, resta evidente que foi observado na Portaria de abertura do Procedimento Administrativo a necessidade de instauração de procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa, não logrando êxito, assim, a alegação de que tal medida não foi observada e que tal procedimento não foi aberto no prazo de trinta dias.

DO MERO INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE

Ao longo de todo o Procedimento, a parte recorrente alega, em todas as defesas apresentadas, em suma os mesmos argumentos: suposto vício procedimental, suposta confusão do processo de responsabilização com o decreto de intervenção, suposta falta de determinação da autoria e da materialidade do fato denunciado, suposta ausência de fundamentação do relatório da comissão processante quanto à regularidade da intervenção, entre outros.

O que se depreende ao observar as defesas apresentadas é que a recorrente se diz inconformada com a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, mas em nenhum momento a mesma aponta qual seria o procedimento correto para averiguar a situação do caso em tela. Ou seja, apenas alega diversas nulidades com base na escolha da via eleita, mas não aponta qual seria a alternativa adequada, através de fundamentação jurídica.





Município de Vitória da Conquista

Procuradoria Geral do Município



Além disto, em todas as suas defesas traz à baila basicamente os mesmos argumentos que, de início eram relevantes, todavia após serem analisados e pormenorizados nos Pareceres desta Procuradoria, no Relatório da Comissão Processante e no Decreto, tornaram-se repetitivos e protelatórios.

Deste modo, o que se percebe é que a recorrente repete seus argumentos de defesa demonstrando um mero inconformismo em relação ao entendimento adotado pela Administração Pública Municipal, não trazendo em seu Recurso Administrativo qualquer fato novo que aponte irregularidade por parte da Administração Pública Municipal.

Dentre os poderes que tem a Administração, um deles se destaca em âmbito interno, qual seja o poder disciplinar, que consiste na faculdade de punir internamente as infrações das pessoas, físicas ou jurídicas, sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração.

Outra característica do poder disciplinar é a de que é conferida certa discricionariedade do administrador, que pode, dentre as penalidades previstas em lei, aplicar a sanção que se afigurar conveniente e oportuna.

No caso em apreço, em virtude do descumprimento contratual da Recorrente e depois de tramitado regularmente o Processo Administrativo de Responsabilização, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público, a Administração Pública, diante da gravidade da infração, declara a legalidade da intervenção na operação e administração da ATUV, além da multa.

Destarte, conclui-se que a decisão administrativa que sopesou as provas e fundamentadamente aplicou penalidades à ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ATUV





Município de Vitória da Conquista
Procuradoria Geral do Município



encontra-se revestida da mais pura legalidade, máxime por ter sido proferida à luz do devido processo legal, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pelo recebimento do Recurso Administrativo apenas em seu efeito devolutivo, para negar-lhe **PROVIMENTO**, com a manutenção da decisão administrativa de fls. 539/569 em todos seus termos.

Por oportuno, encaminha-se este Parecer ao Sr. Secretário Municipal de Administração para as providências cabíveis.

É o parecer

Vitória da Conquista- BA, 04 de novembro de 2019.

Christiano Lemos Ferreira

Procurador Municipal
OAB/BA nº: 16.976

Filipe Rodrigues Lima
Estagiário de Direito



2804		Terceiros - Pessoa Jurídica	00	200.000,00	0,00
2804	0824401202.060	4.4.90.52.00 — Equipamento s e Material Permanente	00	50.000,00	0,00
2802	0824401201.088	3.3.50.43.00 — Subvenções Sociais	00	0,00	500.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO				500.000,00	500.000,00

TOTAL GERAL R\$ 500.000,00

DECRETO N.º 20.190, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos da CFRB art 196, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a grande aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do vírus COVID-19,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia de COVID-19 nesta quarta, 11/03,

CONSIDERANDO que, embora ainda não haja nenhum caso confirmado em nosso Município, a confirmação em outras cidades do Estado faz com que seja prudente a tomada de ações cautelares,

CONSIDERANDO que é dever do Município adotar medidas preventivas para evitar a propagação do vírus,

DECRETA:



Art. 1º Ficam suspensas no âmbito do Município de Vitória da Conquista pelo prazo de 15 (quinze) dias as aulas da Rede Municipal de Ensino e das Instituições Privadas de Ensino, inclusive as de ensino superior.

Parágrafo Único. O calendário da Rede Municipal de Ensino deverá ser readequado para que o ano letivo não seja prejudicado.

Art. 2º Fica temporariamente suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias a concessão de novas férias e licença prêmio para os servidores públicos municipais que atuem como profissionais de saúde e em outros setores estratégicos.

Parágrafo Único. Ficam temporariamente mantidas as férias já autorizadas, podendo ser interrompidas a qualquer tempo nos casos previstos no art. 87 da Lei Complementar 1.786, de 2011, que trata do Regime Único dos Servidores Municipais.

Art. 3º Fica proibida a presença de público em inaugurações de obras públicas municipais pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Ficam automaticamente suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias todos os eventos de qualquer natureza que possuam expectativa de público superior a 100 (cem) pessoas e que demandem autorização ou licença do poder público municipal para a sua realização.

Art. 5º Ficam suspensos por 30 (trinta) dias os Tratamentos Fora do Município - TFD de pacientes nos casos de procedimentos eletivos.

Art. 6º Ficam suspensas por 15 (quinze) dias as atividades do Centro de Convivência do Idoso, pertencente à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

Parágrafo Único. O disposto no caput desse artigo somente se aplica aos usuários do serviço, ficando mantidas as demais atividades desempenhadas pelos servidores municipais.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de março de 2020, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo ou prorrogado caso a situação anormal se perpetue.

Art. 8º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, Bahia,
16 de março de 2020.

Herzem Gusmão Pereira





Prefeito Municipal



EM BRANCO



para essa Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIIN);
IV- Subsidiar os gestores municipais com informações técnicas relacionadas ao assunto visando à adoção de medidas oportunas e tomada de decisões;

Art. 3º O referido Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-COVID-19 atuará de forma conjunta e em parceria com outros órgãos e setores internos e externos desta Secretaria (Ministério Público, Secretária de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social, Defesa Civil, Rede Hospitalar Privada, Polícia Civil, Polícia Militar, entre outros) incluindo as próprias áreas técnicas, sem prejuízo da participação de outras entidades representativas da sociedade, e atuará por um período de seis meses podendo haver a prorrogação por períodos consecutivos, após análise da situação epidemiológica da ocorrência do COVID - 19, no âmbito do SUS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Vitória da Conquista, 18 de março de 2020.

Alexsandro Nascimento Costa
Secretário Municipal de Saúde



DECRETO

DECRETO N.º 20.193, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Altera Decreto 20.190, de 2020, para incluir medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica inserido no Decreto 20.190, de 16 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município, ed. 2.578, ano 13, páginas 61-63, o seguinte artigo

“Art. 4ºA- Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:



- I- Academias de Ginástica;
- II- Cinemas;
- III- Teatros e demais Casas de Espetáculos;

Parágrafo único. O não cumprimento da medida estabelecida no caput desse artigo será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento

Art. 4ºB- As empresas que operam no transporte público coletivo do Município de Vitória da Conquista, urbano e rural, deverão limitar a lotação dos veículos ao número de assentos, não permitindo que nenhum passageiro seja transportado em pé.

Parágrafo Único. As empresas deverão ainda observar os procedimentos sanitários recomendados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e da Secretaria Municipal de Saúde para realizar a higienização dos veículos com produtos saneantes.

Art. 4ºC- Fica determinado a renovação automática por mais três meses à partir desta data, os cartões de benefícios de gratuidade do sistema de transporte público com vencimento a partir do mês de março, não sendo necessário comparecimento para renovação do benefício nos órgãos responsáveis;

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo ou prorrogado caso a situação anormal se perpetue.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, Bahia,
18 de março de 2020.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 20.194, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre trabalho telepresencial para servidores do grupo de risco como medida temporária de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito da administração pública do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando



O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, nomeado pelo Decreto nº 19.761/2019, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 81 da Lei Orgânica do Município, a Lei Federal 4.320/64, a Lei Municipal nº 421/87, com os ajustes da Lei 1.797/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde para avaliação técnica da Chamada Pública Nº 002/2020 SMS, para credenciamento e eventual contratação de empresa para operacionalização e execução das atividades no programa de serviço de atendimento móvel de urgência SAMU 192:

- **MILSON DE SOUZA FERRAZ** - Matrícula: 24404-1
- **FELLIPE DE ANDRADE SOUZA LISBOA** - Matrícula: 24309-3
- **FLÁVIA MADALENA NEVES CARDIM RODRIGUES** - Matrícula: 24494-8

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Vitória da Conquista, 20 de março de 2020.

Alexsandro Nascimento Costa
Secretário Municipal de Saúde



PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SMTC Nº 002, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

SUSPENDE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E PRAZOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS, INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INADIMPLÊNCIA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO, NO SETOR DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES - PAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Municipais, n.ºs 421/87 e 1.270/04, e o Decreto n.º 18.847/2018 expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e, **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da



Bahia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal n.º 1.786/2011, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 1.902/2013, e, os Decretos Municipais n.ºs 17.644, de 1º de fevereiro de 2017, e 19.827, de 04 de outubro de 2019, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como de preservar a saúde de servidores públicos municipais, advogados, estagiários e fornecedores que respondem a Processo Administrativo de Inadimplência ou Processo Administrativo de Responsabilização;

CONSIDERANDO a necessidade de manter, tanto quanto possível, a prestação do serviço público municipal de correição, de modo a causar o mínimo impacto aos servidores públicos municipais e fornecedores que respondem a Processo Administrativo; e na certeza de que, quanto mais preventivamente forem adotadas as medidas de proteção, mais rápido e eficiente será o combate à transmissão e à propagação do COVID-19 já publicamente considerada como inevitável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 20.194 de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista de 18 de março de 2020, edição n.º 2.580;

RESOLVEM:

Art. 1º - Suspender o atendimento presencial do público externo no Setor de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, situado na Rua João Norberto n.º 46, Bairro Alto Maron, neste Município, até o dia 16 de abril de 2020, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

Art. 2º - Suspender a realização de carga, a obtenção de vistas ou extração de cópias, por advogados, servidores denunciados e empresas denunciadas, de Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias Administrativas, Investigações Preliminares, Processos Administrativos de Inadimplência e Processos Administrativos de Responsabilização, no Setor de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, situado na Rua João Norberto n.º 46, Bairro Alto Maron, neste Município, até o dia 16 de abril de 2020, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

Art. 3º - Suspender a realização de audiências no Setor de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, até o dia 16 de abril de 2020, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

Art. 4º - Suspender, inicialmente, até o dia 16 de abril de 2020, os prazos de Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias Administrativas, Investigações Preliminares, Processos Administrativos de Inadimplência e Processos



Administrativos de Responsabilização, inclusive aqueles que são previstos na legislação municipal para manifestação da defesa, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

Art. 5º - Adiar a realização das audiências agendadas até o dia 16 de abril de 2020, no Setor de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, devendo as Comissões responsáveis pela realização das audiências informar as partes envolvidas acerca do adiamento, mediante ligação telefônica, envio de mensagem por Whatsapp ou e-mail, quando for possível;

Art. 6º - Os advogados, servidores denunciados, membros de comissão e empresas denunciadas, de Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias Administrativas, Investigações Preliminares, Processos Administrativos de Incompetência e Processos Administrativos de Responsabilização, bem como os Municípios em geral, poderão entrar em contato com o Setor de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, para resolução de pedidos urgentes, até o dia 16 de abril de 2020, por meio do e-mail padpmvc@gmail.com ou por meio do telefone celular (77) 98851-5146;

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - Bahia, 20 de março de 2020

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

KAIRAN ROCHA FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIÊGO GOMES ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE



PORTARIA Nº 011/2020 – SEMOB

Dispõe sobre a suspensão de prazos para Defesa de Autuação, Identificação de Condutor Infrator e Interposição de Recurso Administrativo, em razão da crise causada pelo COVID-19.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 75, inciso III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº. 1.786/2011 e o Decreto nº. 19.312, de 19 de março de 2019, expedido pelo Executivo Municipal.



RESUMO DO CONTRATO nº 093/2020

CONTRATADO: MATTOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CONTRATANTE: Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista.
(Pregão Eletrônico SRP nº. 029/2019, Ata de Registro de Preço nº. 067/2019).
OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por **AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES ANTISSEPTICAS E DESINFETANTES COM CESSÃO DE EQUIPAMENTO EM REGIME DE COMODATO.**
COTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do contrato de gestão entre o Município de Vitória da Conquista e a Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista/BA.
DATA DA ASSINATURA: 15/04/2020.
VIGENCIA DO CONTRATO: 15/04/2020 a 15/07/2020
VALOR: R\$ 5.127,00 (cinco mil cento e vinte e sete reais)



DIOGO GOMES DE AZEVEDO FEITOSA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENÇA AMBIENTAL Nº 051/2020

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória da Conquista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal 1.410/2007 - Código Municipal de Meio Ambiente, concede, a Licença Ambiental de Localização e Implantação nº 051/2020, em 07 de abril de 2020, com vencimento em 07/04/2023, a KUBO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito sob CNPJ 01.024.192/0001-30 para o Serviço de Construção do Empreendimento Residencial denominado Joy Bella Vita, localizado na Rua A, S/N, Lote 10, Condomínio Vista Clube Residence, bairro Boa Vista, Vitória da Conquista, Bahia, com obrigatoriedade de cumprimento de todas as condicionantes ambientais apontadas em seu processo ambiental, e que, qualquer alteração, modificação e ampliação do estabelecimento e/ou de suas atividades, sem a devida, e prévia comunicação à SEMMA, tornam o empreendimento em questão, passível de sanções previstas na legislação ambiental vigente.

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA SEMAD/SMTC Nº 003, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

SUSPENDE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E



PRAZOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS, INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INADIMPLÊNCIA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO, NO SETOR DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES - PAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Municipais, n.ºs 421/87 e 1.270/04, e o Decreto n.º 18.847/2018 expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e, a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal n.º 1.786/2011, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 1.502/2013, e, os Decretos Municipais n.ºs 19.827, de 04 de outubro de 2019, e, 20.234, de 03 de abril de 2020, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como de preservar a saúde de servidores públicos municipais, advogados, estagiários e fornecedores que respondem a Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo de Inadimplência ou Processo Administrativo de Responsabilização;

CONSIDERANDO a necessidade de manter, tanto quanto possível, a prestação do serviço público municipal de correição, de modo a causar o mínimo impacto aos servidores públicos municipais e fornecedores que respondem a Processo Administrativo; e na certeza de que, quanto mais preventivamente forem adotadas as medidas de proteção, mais rápido e eficiente será o combate à transmissão e à propagação do COVID-19 já publicamente considerada como inevitável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 20.194 de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista de 18 de março de 2020, edição n.º 2.580;

RESOLVEM:

Art. 1º - Suspender o atendimento presencial do público externo no Setor de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, situado na Rua João Norberto n.º 46, Bairro Alto Maron, neste Município, até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

Art. 2º - Suspender a realização de carga, a obtenção de vistas ou extração de cópias, por advogados, servidores denunciados e empresas denunciadas, de Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias Administrativas, Investigações Preliminares, Processos Administrativos de Inadimplência e Processos Administrativos de Responsabilização, no Setor de Processos Administrativos





Disciplinares - PAD, situado na Rua João Norberto n.º 46, Bairro Alto Maron, neste Município, até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

Art. 3º - Suspender a realização de audiências no Setor de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

Art. 4º - Suspender até o dia 30 de abril de 2020, os prazos de Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias Administrativas, Investigações Preliminares, Processos Administrativos de Inadimplência e Processos Administrativos de Responsabilização, inclusive aqueles que são previstos na legislação municipal para manifestação da defesa, podendo ser revisto o prazo no curso da suspensão.

Art. 5º - Adiar a realização das audiências agendadas até o dia 30 de abril de 2020, no Setor de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, devendo as Comissões responsáveis pela realização das audiências informar as partes envolvidas acerca do adiamento, mediante ligação telefônica, envio de mensagem por whatsapp ou e-mail, quando for possível;

Art. 6º - Os advogados, servidores denunciados, membros de comissão e empresas denunciadas, de Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias Administrativas, Investigações Preliminares, Processos Administrativos de Inadimplência e Processos Administrativos de Responsabilização, bem como os Municípios em geral, poderão entrar em contato com o Setor de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, para resolução de pedidos urgentes, até o dia 30 de abril de 2020, por meio do e-mail padpmvc@gmail.com ou por meio do telefone celular (77) 98851-5146;

Art. 7º - A suspensão prevista nos artigos anteriores não obsta a instauração de Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias Administrativas, Investigações Preliminares, Processos Administrativos de Inadimplência e Processos Administrativos de Responsabilização nos casos cuja denúncia ou representação esteja relacionada à prestação de serviços públicos essenciais, especialmente os relacionados à assistência social, educação, iluminação pública, limpeza pública, saúde e aqueles estabelecidos na Lei n.º 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, e Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, bem como quando houver risco de que a pretensão punitiva da Administração Pública Municipal seja fulminada pela prescrição ou decadência;

Art. 8º - A suspensão prevista nos artigos anteriores não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente;

Art. 9º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas



as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - Bahia, 16 de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

KAIRAN ROCHA FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IRMA MIRLAYNE DA SILVA FERRAZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

DECRETO

DECRETO N.º 20.259, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Abre, no âmbito do poder Executivo Municipal, o crédito extraordinário no valor de R\$ 7.030.000,00 (sete milhões e trinta mil reais), para custeio das ações de enfrentamento de calamidade pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 167, §§ 2º e 3º Lei nº 4.320/64, em seu art. 41, inciso III e art. 44.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19),

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 2.392, de 06 de abril de 2020, autorizou o Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista a declarar calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento à referida epidemia,

CONSIDERANDO que Decreto Municipal nº. 20.251, de 06 de abril de 2020, declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Vitória da Conquista,

CONSIDERANDO que, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Vitória da Conquista foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia por meio do Decreto Legislativo nº. 2.661/2020,

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br

Publicado em 19/04/2024
Edição nº 3689
Página(s) _____



DECISÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 152, inciso I, e 193, da Lei Complementar Municipal nº 1.786/2011, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 1.902/2013, vem emitir sua decisão relativa ao recurso administrativo quanto ao julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019.

Trata-se, na originalidade, de Processo Administrativo de Responsabilização, instaurado por meio da Portaria Conjunta n.º 1.238/2019 das Secretarias Municipais de Administração (SEMAD) e Mobilidade Urbana (SEMOB) para investigar representação de diversas irregularidades supostamente praticadas pela Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71.

Averiguadas as informações contidas nos autos, a Comissão Processante emitiu relatório conclusivo (fls. 525/535), em que opina pela legalidade da intervenção na Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, por entender que houve obstrução quanto à fiscalização dos serviços atinentes à concessão do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, podendo ser aplicadas as medidas descritas no art. 6º da Lei Federal n.º 12.846/2013 e art. 35, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.987/1995.

Remetidos os autos à autoridade competente, esta proferiu decisão acolhendo o entendimento da Comissão de Processos Administrativos, declarando a legalidade da intervenção na operação e administração da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regulamentares atinentes à medida e, especialmente, por ter ficado comprovada a existência da causa determinante da intervenção consubstanciada na conduta de dificultar a fiscalização pela Administração Pública Municipal do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista (fls. 539-569).

Intimada em 06/11/2019 (fls. 574-575), a denunciada interpôs, tempestivamente, recurso administrativo em 19/11/2019 (fls. 577-635), requerendo a reforma da decisão guerreada.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município, esta se manifestou através do Parecer Jurídico nº 187/2019-PGM/PAD, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Vistos e examinados os autos do presente Processo Administrativo, passa-se à decisão.

Trata-se de recurso administrativo (fls. fls. 577-635) interposto em face da decisão de fls. 539-569, objetivando a reforma da decisão guerreada e declaração da ilegalidade da intervenção na operação e administração da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV

Neste sentido, leciona o Decreto Municipal n.º 18.484/2018:

Art. 74 É facultado ao fornecedor interpor recurso endereçado ao Prefeito Municipal contra decisão do Secretário Municipal de Administração de aplicação das penas descritas no Capítulo III deste Decreto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da respectiva intimação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a denunciada foi intimada da decisão em 06/11/2019 (fls. 574-575), interpondo recurso administrativo em 19/11/2019 (fls. 577-635).

Portanto, além de **cabível** a presente pretensão recursal, esta se mostra **tempestiva**.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso administrativo**.

Quanto ao mérito, alega, a recorrente:

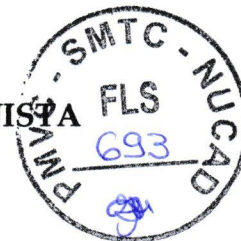
- Que a autoridade administrativa instaurou apenas o PAR n° 025/2019 para apurar o desmonte do servidor local e divergência de dados de bilhetagem com dados coletados em banco de dados, deixando de instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, de acordo com o art. 33 da Lei 8.987/95;
- Que a recorrente não recebeu qualquer notificação instauradora do Procedimento Administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, conforme o Art. 33 da Lei n° 8.987/1995, diretamente vinculadas ao Decreto n° 19.479 de 09 de maio de 2019;
- Que o art. 33 estabelece obrigação que não guarda relação com o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 e art. 7º, V, do Decreto Municipal n° 18.484/18, mas ao procedimento e ao modus operandi de intervenção;
- Que o expediente do multicitado art. 33 não é processo comum de apuração de infrações administrativas à Lei n° 8.666/93, sendo especial, razão pela qual a disciplina no art. 12,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



§1º, do Decreto Municipal nº 18.484/18 não corrige o vício procedimental;

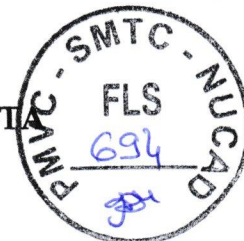
- Que a CI Nº124/2019 - CTP, encaminhada ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana da PMVC, datada de 10 de Junho de 2019, da lavra do Sr. Micael Batista Silveira, Coordenador de Transporte público SEMOB/PMVC e Interventor na forma do Decreto nº 19.479, de 09 de maio de 2019, não promove qualquer indicação de autoria e da materialidade do fato denunciado. E que, portanto, tal situação se enquadraria eficazmente na hipótese legal e regulamentar de instauração de Sindicância (investigação preliminar na forma do Decreto Municipal nº 18.484/2018);
- Que como a conduta apurada consiste na prática subjetiva do ato de dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, o presente feito adquire natureza disciplinar contra pessoa, física ou jurídica, determinada. Assim, como a recorrente é dirigida por uma diretoria composta de dois Diretores e um Gestor, além de um corpo administrativo próprio de empregados, necessariamente, haveria que se apurar a participação de cada um dos respectivos prepostos, no apontado ilícito administrativo;
- Que os fatos apurados no Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019 não se compaginam com aqueles que seriam apuráveis através de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), na forma do art. 7º do citado Decreto Municipal;
- Que no contexto dos fatos e informações do processo administrativo, a real impressão é que a Administração desejava abrir o procedimento a que alude o art. 33 da Lei 8.987/95 e não o fez, confundindo o processo de responsabilização com o mesmo;
- Que no citado Parecer a Procuradoria não se atentou para a completa falta de determinação da autoria e da materialidade do fato denunciado;
- Que não consta do processo administrativo informação que exponha maneira ou medida pela qual os fatos narrados implicaram em concreta imposição de dificuldade em atividade de fiscalização de órgão ou agente público, ou intervenção nas respectivas atuações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



- Que houve nulidade pela tentativa de inovação acusatória sem observação do devido processo legal quando da manifestação do Sr. Micael Silveira no documento de fls. 427/499, ampliando o objeto do processo e fixando novo objeto para o Processo Administrativo de Responsabilização n° 025/2019.
- Que a ausência de reabertura dos prazos para defesa em face da tentativa de inovação acusatória enseja em nulidade absoluta;
- Que não houve fase interna e procedimento administrativo para formação do ato administrativo que decorreu o Decreto n° 19.479/2019.
- Que houve nulidade pela falta de manifestação relatorial sobre necessidade de regularização da marcha processual acaso fosse considerada válida a manifestação de fls. 420/426, ocorrendo descumprimento do dever de fundamentação da decisão administrativa;
- Que houve nulidade pela ausência de fundamentação do relatório da comissão processante quanto à regularidade da intervenção;
- Que houve nulidade pela ausência de fundamentação do relatório da comissão processante quanto à possibilidade de aplicação da sanção de caducidade do contrato de concessão não prevista em ato normativo aplicável e de terceiro que não é parte no feito;
- Que houve nulidade do julgamento de primeira instância por ausência de fundamentação da decisão recorrida;
- Que houve nulidade do Processo Administrativo de Responsabilização n° 025/2019 em razão da ausência de pertinência das razões do juízo de admissibilidade trazidas no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Vitória da Conquista;
- Que não houve tipificação da eventual multa pecuniária aplicável;
- Que houve confusão entre expedientes e procedimentos do PAR n° 025/2019 com o suposto Processo Administrativo da Intervenção;

Evidentemente, fundamento não assiste a recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Primeiro, quanto à regularidade procedimental, dispõe o Decreto Municipal 18.484/2018:

Art. 20 O processo administrativo de responsabilização se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação da Portaria;
- II - instrução, que compreende citação, defesa e relatório;
- III - decisão

Compulsando-se os autos com vistas ao referido dispositivo, imperiosa a observação da plena regularidade de todas as fases processuais, ressaltando-se os seguintes eventos:

- Instauração por meio da Portaria nº 1.238/2019 (fls. 02-09);
- Citação da denunciada e apresentação de defesa (fls. 309-318 e 323-369)
- Especificação de provas pela denunciada (fls. 370/375);
- Alegação finais pela denunciada (fls. 503-519);
- Emissão de Relatório Conclusivo pela Comissão Processante (fls. 525/535) e expedição de Decisão pela autoridade julgadora (fls. 539-569).;

Tem-se, então, como inexistente qualquer irregularidade ou nulidade suscitada.

Inclusive, ainda dentro do escopo das fases do procedimento correicional, destaca-se a desnecessidade de procedimento administrativo prévio, como alegado pelo recorrente. Mais uma vez, assevera o Decreto Municipal 18.484/2018:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos neste Decreto praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 12 Ciente da representação, o Secretário Municipal de Administração a encaminhará à Procuradoria Geral do Município e, posteriormente ao recebimento do parecer jurídico, em sede de juízo de admissibilidade, determinará a abertura de:

- I – Investigação Preliminar (IP) – quando a representação não dispor de elementos de autoria e materialidade do fato denunciado;
- II - Processo Administrativo de Inadimplência (PAI) – quando o fato denunciado configurar apenas a prática de condutas ilícitas listadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993, 8.987/1995, 10.520/2002 e 12.462/2011, ou em leis municipais;
- III – Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) – nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 7º deste Decreto, bem como os tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



§1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do Processo Administrativo de Responsabilização.

Pois bem, da leitura dos dispositivos acima mencionados tem-se como desnecessária a abertura de investigação preliminar, visto que a representação formalizada por Comunicação Interna n.º 124/2019-CTP, possuía elementos probatórios suficientes relacionados à materialidade e autoria das condutas denunciadas, máxime por terem sido anexados: a) relatório de auditoria do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Vitória da Conquista (fls. 20/64), recibo de pagamento (fl. 65); b) Nota Fiscal emitida pela empresa Marcelo Thomas ME (fl. 66); c) Boletim de Ocorrência (fl. 67); d) Relatórios do Sistema de Bilhetagem da ATUV (fls. 68/259); e) Anexo I, Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 (fls. 260/275); f) cópia da publicação do Decreto Municipal n.º 19.479 (fls. 276/282), de 09 de maio de 2019, no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2019, edição n.º 2.364; g) Estatuto da ATUV (fls. 283/296); h) Ata de Assembleia Extraordinária da ATUV realizada em 06 de outubro de 2018 (fls. 297/300).

Também evidente observar o cabimento do Processo Administrativo de Responsabilização – não havendo de se falar em inadequação da via eleita –, afinal de contas, conforme o inciso III do Art. 12 do diploma legal acima mencionado, o referido procedimento correccional deve ser utilizado nas situações em que a representação versar sobre atos lesivos à Administração Pública Municipal.

Ademais, faz-se imprescindível destacar também que, declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa, sendo que o prazo de duração do PAR (180 dias)¹ se assemelha ao prazo indicado na Lei de Concessão de Serviço Público².

¹ Decreto Municipal n.º 18.484/2018: Art. 21 Os trabalhos da comissão no processo administrativo de responsabilização deverão ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do ato de instauração, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais. (grifo nosso)

² Lei n.º 8.987/1995: Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

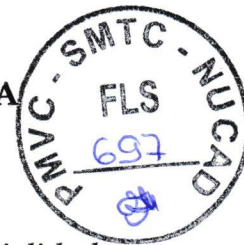
§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



E, tratando especificamente acerca dos indícios de autoria e materialidade, menciona a Lei Federal n.º 12.846/2013 e o Decreto Municipal n.º 18.484/2018:

Lei Federal n.º 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."

Decreto Municipal n.º 18.484/2018

Art. 7º Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados por fornecedores, que atentem contra o patrimônio público municipal, contra princípios e compromissos da Administração Pública, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, destaca-se que a Recorrente, ao longo da instrução processual, não desconstituiu, nem infirmou, o fato de que houve a transferência de dados da Central de Processamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da ATUV, situada no Município de Vitória da Conquista/BA, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal. Apenas limitou-se a ventilar que a mudança de local do servidor do sistema não implica em obstrução da fiscalização do sistema.

Ocorre que, ao ser realizada essa transferência para o Município de Maringá/PR não foram apresentados a Administração Pública Municipal "*todas as funcionalidades, equipamentos, dispositivos, incluindo os de acesso à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem pela SIMTRANS e aplicativos necessários deverão ser contemplados no Projeto Executivo (...)*", conforme previsto no item 4.3 do Anexo I,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



Seção 6 – Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico do Edital da Concorrência Pública n.º 004/2011 (fls. 260/275).

Sendo assim, vislumbra-se que a ausência de pedido de aprovação para transferência dos dados para o Município de Maringá/PR já seria causa suficiente para a configuração da conduta prevista no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, restando comprovado, então, os indícios de autoria e materialidade de ilícitos administrativos.

Estando presentes tais elementos, imperiosa, portanto, a instauração do procedimento correicional, o que foi muito bem fundamentado pela Portaria Conjunta n.º 1.238/2019. Confira-se:

“CONSIDERANDO a denúncia referente a irregularidades praticadas, em tese, pela Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71, com sede localizada na Travessa 2 de julho n.º 10, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP n.º 45.000-265, em virtude de ter dificultado ou inviabilizado a fiscalização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista, mediante desmonte do servidor local, com retirada de HD's e envio de dados da Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, por meios físicos e virtuais, para um datacenter situado no Município de Maringá/PR, sem a autorização da Administração Pública Municipal, bem como devido à existência de dados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica que divergem dos obtidos em auditoria, consoante informações contidas na Comunicação Interna n.º 124/2019, oriunda da Coordenação de Transporte Público da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, subscrita pelo Sr. Micael Batista Silveira e documentos anexos;

CONSIDERANDO que “o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes” (art. 32 da Lei n.º 8.987/1995).

CONSIDERANDO que o disposto nos arts. 32, §1º, e 33 da Lei Municipal n.º 968, de 07 de maio de 1999;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Vitória da Conquista decretou intervenção na operação e administração da Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, por meio do Decreto Municipal n.º 19.479, de 09 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Município no dia 09 de maio de 2019, edição n.º 2.364, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 33 da Lei n.º 8.987/1995, “declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n.º 8.987/1995 “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”, bem como que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”;

CONSIDERANDO que “caberá ao Consórcio Operacional, criado para implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso “on-line” da SIMTRANS à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a gestão do Sistema”, conforme disposto no Edital de Licitação da Concorrência Pública Municipal n.º 004/2011, Anexo I – Projeto Básico, Seção 6 – Especificações Técnicas da Bilhetagem Eletrônica, item 4.2;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo urbano de passageiros é serviço público essencial e, portanto, não pode sofrer solução de continuidade;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que constitui ato lesivo à Administração Pública Municipal “dificultar atividade de investigação e fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”, consoante art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 7º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do art. 33 do Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, edição n.º 2.080, ano 11, de 16 de março de 2018;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo de Responsabilização tramita, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com as normas processuais contidas no Decreto Municipal n.º 18.484 de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, edição n.º 2.080, ano 11, de 16 de março de 2018;”

Por fim, quanto as nulidades suscitadas pela Recorrente, consigna o Decreto Municipal n.º 18.484/2018:

Art. 93 É causa de nulidade do processo administrativo de inadimplência e processo administrativo de responsabilização:

I - incompetência da autoridade que o instaurou ou julgou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação ou intimação, na forma deste Decreto;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências, imprescindíveis à apuração da verdade;

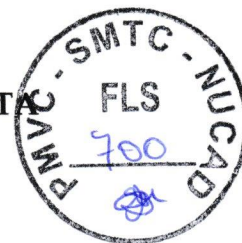
IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



§1º Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

§2º A decisão proferida fora do prazo legal, sem que tenha havido prejuízo ao exercício pelo fornecedor do contraditório e da ampla defesa, não implica nulidade do processo administrativo.

Na espécie, a recorrente não comprovou a existência de qualquer prejuízo quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa em decorrência da tramitação do processo em tela. Pelo contrário, foram garantidos à recorrente todos os prazos para manifestação da defesa (fls. 309/311, 370/372, 381/382, 501/502).

Frise-se ainda, que o processo administrativo é norteado pelo princípio “*pas de nullité sans grief*”, visto que não há nulidade sem que tenha ocorrido prejuízo. Tanto é, que está disposto no §1º do art. 93 do Decreto Municipal n.º 18.484/2018, que “*nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa*”.

Assim, não há falar em nulidade do processo, razão pela qual não prosperam as preliminares arguidas pela Recorrente, sob a alegação de ausência de motivação e enquadramento dos fatos narrados na Comunicação Interna n.º 124/2019-CTP com aqueles tipificados para abertura do processo, bem como pela ausência de pertinência das razões empregadas no juízo de admissibilidade da denúncia.

O pedido final feito no recurso, diz respeito exclusivamente a ausência de especificação objetiva e particularizada, razões pela qual os fatos expostos pelo denunciante configuram ato lesivo a administração pública ao intervir de forma errônea na fiscalização, sem pormenorizar tais fatos. O fundamento exposto não possui guarida, os fatos reportados pelo denunciante foram apurados, o processo ocorreu dentro da mais pura legalidade, observando todos os preceitos legais, a saber: relatório da comissão, parecer da Procuradoria do Município, Decisão da Secretaria de Transparência, onde os fatos reportados na denúncia foram apurados. 1

A decisão ora atacada, agiu em perfeito cumprimento a legislação aplicável a espécie, com a mais ampla lisura e equidade. Cabe ao órgão denunciante fazer a denúncia e a Comissão, Corregedoria/Procuradoria e órgão competente, na seguinte sequência: relatar, dar parecer e julgar. No caso concreto não ocorreu nenhuma anormalidade na denúncia. A denúncia é imprescindível para apuração de fatos, só assim a Municipalidade consegue chegar a diversas irregularidades, no caso concreto não ocorreu qualquer tipo de perseguição por parte dos órgãos apuradores, tão somente foi explorada a realidade dos fatos denunciados.

Do exposto e nos termos da fundamentação supra, **conheço** do recurso administrativo interposto para no mérito, **negar-lhe provimento**, conforme os fundamentos acima mencionados.

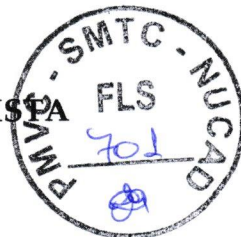
Ante o exposto, determino:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Administrativo de Inadimplência

www.pmvc.ba.gov.br



- 1) Que seja dada ciência do inteiro teor deste termo à Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista - ATUV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.449.077/0001-71;
- 2) Tendo em vista o poder da Municipalidade de julgamento de ofício, levando em consideração que a Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA não mais possui concessão pública com o Município de Vitória da Conquista, Bahia, não há que se falar em instauração de processo administrativo de inadimplência, em desfavor de referida empresa, por ter ocorrido a perda do objeto.
- 3) À expedição de cópia desta decisão à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação (SEMGI) e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB);
- 4) Após, archive-se.

Vitória da Conquista/BA, 09 de abril de 2024.

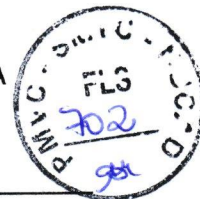
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ANA SHEILA LEMOS ANDRADE

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PREVENÇÃO A
CORRUPÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo - **25461/2024**

Ref. Encaminha Decisão da SIND 025/2019 - ATUV

Vitória da Conquista, 23 de abril de 2024

De: Corregedoria Geral do Município

Para: Gabinete do Secretário

Em atenção: Romar Souza Barros, Idaiana Barbosa dos Santos.

Ao Ilm. Sr. Romar Souza Barros

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Por ordem da Prefeita Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, Sr.^a Ana Sheila Lemos Andrade, que emitiu decisão relativa a Sindicância Administrativa Disciplinar nº 025/2019, **encaminho a V. S.^a cópia da Decisão exarada em 09 de abril de 2024, para que tenha ciência do inteiro teor deste documento.**


ADRIANA BORGES MAGALHÃES BARBOSA
AUXILIAR ADMINISTRATIVA
15062-8
CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO - STPC



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal da Transparência, Controle e
Controle à Corrupção
Corregedoria Geral do Município



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA
MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

Vitória da Conquista/BA, 23 de abril de 2024.

Ofício n.º 237/2024 – CRGM/STPC

À Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória
da Conquista - ATUV

Travessa 02 de julho, n.º 10, Centro, Vitória da Conquista-BA

Por ordem da Prefeita Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia,
Sr.^a Ana Sheila Lemos Andrade, que emitiu decisão relativa a Processo
Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, encaminho a V. S.^a cópia da
Decisão exarada em 09 de abril de 2024, para que tenha ciência do inteiro teor deste
documento.

Segue o link de acesso ao PAR: <https://encurtador.com.br/cgjAL>


Adriana Borges Magalhães Barbosa
Auxiliar administrativo
Mat. 07-15062-8

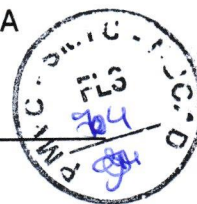
Recebido em 23/04/2024 às 15:37



Assinatura por extenso



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PREVENÇÃO A
CORRUPÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo - **25457/2024**

Ref. Encaminha Decisão da SIND 025/2019 - ATUV

Vitória da Conquista, 23 de abril de 2024

De: Corregedoria Geral do Município

Para: Gabinete do Secretário

Ao Ilm. Sr. Lucas Dias

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Rua Carlécio Santos Sande, 109-B, bairro Cruzeiro, Nesta.

Por ordem da Prefeita Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, Sr.^a Ana Sheila Lemos Andrade, que emitiu decisão relativa a Sindicância Administrativa Disciplinar nº 025/2019, **encaminho a V. S.^a cópia da Decisão exarada em 09 de abril de 2024, para que tenha ciência do inteiro teor deste documento.**

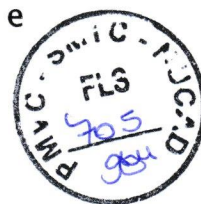

ADRIANA BORGES MAGALHÃES BARBOSA
AUXILIAR ADMINISTRATIVA
15062-8
CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO - STPC

RECEBI EM 25/04/2024

COORD. ADM. - SEMOB



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal da Transparência, Controle e
Prevenção à Corrupção
Corregedoria Geral do Município



TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que foi concluído o Processo Administrativo de Responsabilização nº 025/2019, por meio da Portaria Conjunta (Secretarias Municipais de Administração (à época) e Mobilidade Urbana) nº 1.238/2019, de 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Município no dia 10 de junho de 2019, devidamente publicada, para apuração de denúncia de irregularidades praticadas, em tese, pela Associação de Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória da Conquista – ATUV, e que todas as partes interessadas tiveram ciência da decisão (fls. 702 a 704). Isto posto, determino o **ENCERRAMENTO** dos autos do procedimento supracitado com a devida baixa e anotações de praxe.

Corregedoria Geral do Município, 02 de maio de 2024.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

ANTÔNIO GABRIEL OLIVEIRA ARAÚJO
CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal da Transparência, Controle e
Prevenção à Corrupção
Corregedoria Geral do Município



Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019

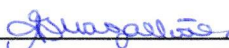
Denunciada: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV

Denunciante: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO que, nesta data, depois de concluídas as apurações do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 025/2019, o qual resultou em ARQUIVAMENTO por perda superveniente do objeto, fiz o encerramento dos autos contendo 706 (setecentos e seis) laudas. Do que para constar, lavrei o presente termo.

Vitória da Conquista – BA, 02 de maio de 2024.



Adriana Borges Magalhães Barbosa
Auxiliar administrativo
Mat. 07-15062-8